

4

COLEÇÃO MPF  
INTERNACIONAL

10  
ANOS

UNIDADE DE  
COOPERAÇÃO  
INTERNACIONAL  
DO MPF



# TRATADOS DE EXTRADIÇÃO

**MPF**  
Ministério Público Federal



## **TRATADOS DE EXTRADIÇÃO**

## **Ministério Público Federal**

### **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**

Procurador-Geral da República

### **José Bonifácio Borges de Andrada**

Vice-Procurador-Geral da República

### **Nicolao Dino de Castro e Costa Neto**

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

### **Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho**

Corregedor-Geral do Ministério Público Federal

### **Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque**

Ouvidora-Geral do Ministério Público Federal

### **Blal Yassine Dalloul**

Secretário-Geral

### **Vladimir Aras**

Secretário de Cooperação Internacional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

# TRATADOS DE EXTRADIÇÃO

Volume 4

Brasília, DF  
MPF  
2017

### **Coordenação e Organização**

Vladimir Aras

Artur de Brito Gueiros Souza

### **Colaboração**

Servidores e estagiários da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI/PGR)

### **Secretário de Cooperação Internacional**

Vladimir Aras

### **Secretário de Cooperação Internacional Adjunto**

Carlos Bruno Ferreira da Silva

### **Assessora-Chefe da Secretaria de Cooperação Internacional**

Georgia Renata Sanchez Diogo

### **Secretária Executiva da Secretaria de Cooperação Internacional**

Marilda M. Nakane

### **Grupo Executivo da Secretaria de Cooperação Internacional**

Anamara Osório Silva (PR/SP)

André de Carvalho Ramos (PRR-3)

Andrey Borges de Mendonça (PR/SP)

Angelo Augusto Costa (PRM/SJC)

Antonio do Passo Cabral (PR/RJ)

Artur de Brito Gueiros Souza (PRR-2)

Carla Veríssimo de Carli (PRR-4)

Carlos Bruno Ferreira da Silva (PR/DF)

Carlos Fernando dos Santos Lima (PRR-3)

Cristina Schwanssee Romanó (PRR-2)

Daniel César Azeredo Avelino (PGR)

Daniel de Resende Salgado (PR/SP)

Deltan Martinazzo Dallagnol (PR/PR)

Denise Neves Abade (PRR-3)

Douglas Fischer (PRR-4)

Isac Barcelos Pereira de Souza (PRM/Guarulhos)

Luiz Fernando Voss Chagas Lessa (PRR-2)

Maria Hilda Marsiaj Pinto (PGR)

Marlon Alberto Weichert (PRR/3)

Monica Nicida Garcia (PGR)

Oliveiros Guanais de Aguiar Filho (PR/BA)

Patrícia Maria Núñez Weber (PR/RS)

Paulo Roberto Galvão de Carvalho (PR/PR)

Ricardo Pael Ardenghi (PR/MT)

Rodrigo Leite Prado (PR/MG)

Ronaldo Pinheiro de Queiroz (PR/DF)

Sergio Gardenghi Suiama (PR/RJ)

Thamea Danelon Valiengo (PR/SP)

Ubiratan Cazetta (PR/PA)

Vladimir Aras (PRR-1)

Wellington Cabral Saraiva (PGR) (PRR-5)

### **Planejamento visual e diagramação**

Secretaria de Comunicação Social (Secom)

### **Normalização Bibliográfica**

Coordenadoria de Biblioteca e Pesquisa (Cobip)

### **Procuradoria-Geral da República**

SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C

Telefone (61) 3105-5100

70050-900 - Brasília - DF

www.mpf.mp.br

---

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

B823t

Brasil. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional.

Tratados de extradição / Secretaria de Cooperação Internacional. – Brasília : MPF, 2017.

424 p. – (Coleção MPF Internacional ; 4)

ISBN 978-85-85257-09-5 (obra compl.). – ISBN 978-85-85257-22-4

1. Cooperação internacional. 2. Direitos humanos (direito internacional público).  
3. Extradição, tratado. I. Secretaria de Cooperação Internacional. II. Título. III. Série.

CDD327.17

---

# SUMÁRIO

## Apresentação

## Prefácio

## BILATERAIS

---

<b>1. Angola</b> Decreto nº 8.316, de 24/09/2014	<b>13</b>
<b>2. Argentina</b> Decreto nº 62.979, de 11/07/1968	<b>21</b>
<b>3. Austrália</b> Decreto nº 2.010, de 23/09/1996	<b>27</b>
<b>4. Bélgica</b> Decreto nº 41.909, de 29/07/1957	<b>39</b>
<b>5. Bolívia</b> Decreto nº 9.920, de 8/07/1942	<b>47</b>
<b>6. Canadá</b> Decreto nº 6.747, de 22/01/2009	<b>55</b>
<b>7. Chile</b> Decreto nº 1.888, de 17/08/1937	<b>65</b>
<b>8. China</b> Decreto nº 8.431, de 9/04/2015	<b>71</b>
<b>9. Colômbia</b> Decreto nº 6.330, de 25/09/1940	<b>81</b>
<b>10. Coreia do Sul</b> Decreto nº 4.152, de 7/03/2002	<b>87</b>
<b>11. Equador</b> Decreto nº 2.950, de 8/08/1938	<b>97</b>
<b>12. Espanha</b> Decreto nº 99.340, de 22/06/1990	<b>105</b>
<b>13. Estados Unidos da América</b> Decreto nº 55.750, de 11/02/1965	<b>113</b>
<b>14. França</b> Decreto nº 5.258, de 27/10/2004	<b>123</b>

<b>15. Índia</b>	
Decreto nº 9.055, de 23/05/2017	<b>133</b>
<b>16. Itália</b>	
Decreto nº 863, de 9/07/1993	<b>145</b>
<b>17. Lituânia</b>	
Decreto nº 4.528, de 16/08/1939	<b>155</b>
<b>18. México</b>	
Decreto nº 2.535, de 22/03/1938	<b>163</b>
<b>19. Panamá</b>	
Decreto nº 8.045, de 11/07/2013	<b>171</b>
<b>20. Paraguai</b>	
Decreto nº 16.925, de 27/05/1925	<b>183</b>
<b>21. Peru</b>	
Decreto nº 5.853, de 19/07/2006	<b>187</b>
<b>22. Portugal</b>	
Decreto nº 1.325, de 2/12/1994	<b>197</b>
<b>23. Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte</b>	
Decreto nº 2.347, de 10/10/1997	<b>209</b>
<b>24. República Dominicana</b>	
Decreto nº 6.738, de 12/01/2009	<b>219</b>
<b>25. Romênia</b>	
Decreto nº 6.512, de 21/07/2008	<b>229</b>
<b>26. Rússia</b>	
Decreto nº 6.056, de 6/03/2007	<b>237</b>
<b>27. Suíça</b>	
Decreto nº 23.997, de 13/03/1934	<b>247</b>
<b>28. Suriname</b>	
Decreto nº 7.902, de 4/02/2013	<b>255</b>
<b>29. Ucrânia</b>	
Decreto nº 5.938, de 19/10/2006	<b>265</b>
<b>30. Uruguai</b>	
Decreto nº 13.414, de 18/01/1919	<b>275</b>
<b>31. Venezuela</b>	
Decreto nº 5.362, de 12/03/1940	<b>283</b>

## MULTILATERAIS

---

### **Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)**

Decreto nº 7.935, de 19/02/2013

**291**

### **Mercosul**

#### **Estados Partes do Mercosul**

Decreto nº 4.975, de 30/01/2004

**303**

### **Mercosul**

#### **Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile**

Decreto nº 5.867, de 3/08/2006

**315**

### **Mercosul**

#### **Mandado Mercosul de Captura**

Decisão CMC nº 48/10, de 16/12/2010

**327**

### **Organização das Nações Unidas**

#### **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo)**

Decreto nº 5.015, de 12/03/2004

**343**

### **Organização das Nações Unidas**

#### **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida)**

Decreto nº 5.687, de 31/01/2006

**377**





## Apresentação

A presente publicação faz parte da iniciativa da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI), do Gabinete do procurador-geral da República, de lançar coletânea de livros com temas e tratados relacionados à cooperação jurídica internacional, como parte das celebrações dos 10 anos da Unidade de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal (MPF).

Criada como Centro de Cooperação Jurídica Internacional, em 3 de fevereiro de 2005, por meio da Portaria PGR nº 23, teve sua denominação alterada para Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional em 2010, e passou para a condição de Secretaria em 17 de setembro de 2013, pela Portaria PGR/MPF nº 650.

Esta edição, organizada pelo Procurador Regional da República Artur de Brito Gueiros Souza, traz uma compilação dos tratados bilaterais de extradição já incorporados ao direito brasileiro, acrescida de acordos multilaterais e convenções temáticas que tratam da obrigação de extraditar entre os Estados signatários.

*Vladimir Aras*  
Procurador Regional da República  
Secretário de Cooperação Internacional





## Prefácio

A extradição é o mais antigo e – por paradoxal que possa parecer – o ainda mais importante instrumento de colaboração penal internacional. Isso porque, em que pese existirem outras modalidades de cooperação – tais como a execução da pena estrangeira, o *exequatur* às cartas rogatórias, a execução de auxílio direto, a transferência de presos etc. – nada é mais significativo do que a localização, prisão e a entrega de um perseguido pela justiça estrangeira, para que responda a processo ou que cumpra a pena que lhe foi imposta.

Posiciona-se, assim, o direito de extradição nas antípodas da busca de impunidade do criminoso, o que vem a ser uma preocupação de todas as sociedades, representadas por seus respectivos Estados, bem como de organizações internacionais multilaterais.

Nesse contexto, cumpre reconhecer que a extradição interessa não somente aos encarregados do estabelecimento de relações diplomáticas internacionais, mas, igualmente, aos membros do Ministério Público, pois a ele cabe intervir tanto nos pedidos de extradição ativa como na extradição passiva.

Com efeito, na extradição ativa – ou seja, aquela em que o Brasil pede a entrega a outro Estado –, o Ministério Público, enquanto titular da ação penal pública, promove o pedido de localização, captura e entrega do prófugo, atualmente por intermédio da Secretaria da Cooperação Jurídica Internacional (SCI), do Gabinete do Procurador-Geral da República, em conjunto com autoridades do Poder Executivo Federal.

Na extradição passiva – que ocorre quando o País é demandado por um Estado estrangeiro –, cumpre ao Procurador-Geral da República opinar sobre a legalidade e procedência do pedido formulado pelo Estado requerente, bem como opinar para que o feito seja devidamente instruído, caso não haja o atendimento de algum requisito legal.

Cumpre observar, por oportuno, que, com o fenômeno da globalização, da queda de fronteiras políticas e da facilitação do trânsito de pessoas ao redor do mundo, houve também um incremento do número de indivíduos que se evadem ou tentam se evadir de suas obrigações perante a justiça criminal do país de origem.

Percebe-se, na mesma medida, um incremento da atuação do Ministério Público Federal no sentido de utilizar os canais de colaboração, tanto judiciais como extrajudiciais, no escopo de fazer valer a correta aplicação da lei penal em face daqueles que perpetraram infrações penais.

Desse modo, considera-se de todo oportuna a presente edição dos tratados bilaterais e multilaterais relativos ao direito de extradição. Esta obra será de extrema valia para os procuradores da República, na medida em que facilitará a observância dos requisitos necessários para a admissibilidade de pedidos de extradição junto aos países com os quais o Brasil firmou tratados.

Da mesma forma, e por contar com o rol de convenções multilaterais que tratam, direta ou indiretamente, do direito de extradição, amplia-se, sobretudo, o conhecimento disponível nas hipóteses de criminosos prófugos da justiça brasileira.

Não se deve ignorar as vantagens da existência de tratado ou convenção em matéria extradicional frente à promessa de reciprocidade. Esta é de conteúdo discricionário e político e efetivada conforme a necessidade imediata dos países envolvidos. Já os tratados, bilaterais ou multilaterais possuem força vinculante e contam ainda com o detalhamento do procedimento da extradição ativa (matéria carente de regulação no Direito interno). Ademais, os tratados regulam medidas assecuratórias, tais como a recuperação de ativos ou a entrega de bens em poder da pessoa do extraditando.

Por razões metodológicas, optou-se por dispor os tratados bilaterais de extradição em ordem alfabética de países signatários, facilitando-se, assim, a consulta do respectivo instrumento. Por iguais razões de praticidade de manuseio, optou-se por inserir os acordos e convenções multilaterais logo em seguida aos tratados bilaterais, incluindo-se, ainda, convenções temáticas que, no seu bojo, preveem a obrigação de extraditar entre os Estados signatários.

*Artur Gueiros*  
Procurador Regional da República



## BILATERAIS

# 1. Angola

Decreto nº 8.316, de 24/09/2014

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Transferência de Pessoas Condenadas, firmado em Brasília, em 3 de maio de 2005

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 e o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e

**Considerando** que foi firmado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Transferência de Pessoas Condenadas, em Brasília, em 3 de maio de 2005;

**Considerando** que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 3, de 18 de fevereiro de 2008; e

**Considerando** que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 9 de novembro de 2012, nos termos de seu Artigo 18;

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Transferência de Pessoas Condenadas, firmado em Brasília, em 3 de maio de 2005, anexo a este Decreto.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

RICARDO LEWANDOWSKI  
EDUARDO DOS SANTOS  
MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.2014 Edição extra

## ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Angola

(doravante denominados “Partes”);

Animados do desejo de reforçar a cooperação judiciária em matéria penal;

**Considerando** que esta cooperação deve servir os interesses de uma boa administração da justiça e favorecer a reinserção social das pessoas condenadas;

**Considerando** que uma das formas de prosseguir tais objetivos consiste em proporcionar às pessoas que se encontrem privadas de liberdade em virtude de uma decisão judicial a possibilidade de cumprirem a pena no seu próprio meio social e familiar de origem;

**Tendo** presente que deve ser garantido o pleno respeito das pessoas condenadas decorrentes das normas e princípios universalmente reconhecidos;

Acordam o seguinte:

## **ARTIGO 1º** **Definições**

Para os fins do presente Acordo:

- a) “Condenação” significa qualquer pena ou medida privativa da liberdade imposta em virtude da prática de um fato ilícito;
- b) “Sentença” significa uma decisão judicial transitada em julgado;
- c) “Estado remetente” significa o Estado no qual foi condenada a pessoa que pode ser ou já foi transferida;
- d) “Estado recebedor” significa o Estado para o qual o condenado pode ser ou já foi transferido, a fim de cumprir a pena.

## **ARTIGO 2º** **Princípios Gerais**

1. As Partes comprometem-se a cooperar mutuamente, nas condições previstas no presente Acordo, com o objetivo de possibilitar a transferência de pessoas condenadas.
2. A transferência poderá ser pedida pelo Estado remetente ou pelo Estado recebedor, em qualquer dos casos a requerimento ou com consentimento expresso da pessoa condenada.
3. Na transferência, as Partes tomarão em consideração os fatores que contribuem para a reinserção social da pessoa condenada e as condições em que a pena poderá ser efetivamente cumprida.

## **ARTIGO 3º**

### **Condições para a Transferência**

1. Nos termos do presente Acordo, a transferência poderá ter lugar nas seguintes condições:
  - a) O condenado ser nacional do Estado recebedor;
  - b) A sentença ter transitado em julgado;
  - c) Se na data de recepção do pedido de transferência, a duração da pena que a pessoa condenada tem ainda de cumprir for ao menos igual a um ano;
  - d) Se o condenado for menor ou incapacitado, e a legislação de uma das Partes o considere necessário, o seu representante deverá consentir na transferência, a qual se realizará obedecendo a legislação do Estado recebedor, somente quanto à aplicação da medida de segurança;
  - e) Se os fatos que originaram a condenação constituírem também infração penal em face da lei do Estado recebedor;
  - f) Se o Estado remetente e o Estado recebedor estiverem de acordo quanto à transferência.
2. Em casos excepcionais, as Partes podem acordar numa transferência, mesmo quando a duração da Condenação a cumprir seja inferior à prevista na alínea c) do nº 1 do presente artigo.

## **ARTIGO 4º**

### **Obrigações de Fornecer Informações**

1. Qualquer pessoa condenada ao qual o presente Acordo se possa aplicar deve ser informada do seu conteúdo pelo Estado remetente, sendo-lhe entregue o modelo de requerimento que se encontra em anexo ao presente Acordo, sendo também aceita uma carta de próprio punho da pessoa condenada.
2. Se a pessoa condenada exprimir, junto ao Estado remetente, o desejo de ser transferida ao abrigo do presente Acordo, este Estado deve informar ao Estado recebedor sobre esta solicitação o mais cedo possível, logo após a sentença ter transitado em julgado.
3. O pedido de transferência solicitado pelo Estado remetente deverá conter:
  - a) A indicação da decisão do Estado Remetente quanto ao pedido formulado;
  - b) Indicação do crime pelo qual a pessoa foi condenada, da duração da pena ou medida aplicada e do tempo já cumprido;
  - c) Cópia da sentença condenatória com certidão de trânsito em julgado;

- d) Cópia das disposições legais aplicadas;
  - e) Declaração da pessoa condenada contendo o seu consentimento em relação à transferência;
  - f) Relatório médico sobre a pessoa condenada, quando for o caso, quaisquer informações sobre seu tratamento no Estado remetente ou recomendações para a continuação do seu tratamento no Estado recebedor;
  - g) Outros elementos de interesse para a execução da pena.
4. As Partes poderão solicitar uma à outra informações que considerem necessárias.
  5. Caso requeira, a pessoa condenada poderá ser informada por escrito de todas as diligências empreendidas por qualquer das Partes em conformidade com os números anteriores, bem como de qualquer decisão tomada relativamente a um pedido de transferência.

#### **ARTIGO 5º**

##### **Denegação do Pedido de Transferência**

1. A decisão de aceitar ou recusar a transferência será comunicada ao Estado que formular o pedido, no mais curto prazo possível.
2. O Estado que recusar a transferência dará conhecimento ao outro Estado dos motivos desta recusa.

#### **ARTIGO 6º**

##### **Autoridades Centrais**

As Autoridades Centrais, para efeitos da aplicação do presente Acordo, são:

- a) Para a República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça;
- b) Para a República de Angola, o Ministério da Justiça.

#### **ARTIGO 7º**

##### **Consentimento e Verificação**

1. O Estado remetente deverá assegurar que a pessoa cujo consentimento para a transferência seja necessário nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 3º presta-o voluntariamente e com plena consciência das consequências jurídicas daí decorrentes. O processo para a prestação de tal consentimento rege-se pela lei do Estado remetente.
2. O Estado remetente deverá facultar ao Estado recebedor a possibilidade de verificar, por intermédio de funcionário designado por mútuo acordo, se o consentimento foi dado nas condições referidas no número anterior.

## **ARTIGO 8º**

### **Transferência e seus Efeitos**

1. Decidida a transferência, a pessoa condenada será entregue ao Estado onde deva cumprir a condenação em local acordado entre Partes.
2. Cumprida a condenação no Estado para o qual a pessoa foi transferida, o Estado remetente não poderá mais executá-la.

## **ARTIGO 9º**

### **Execução**

1. A transferência de qualquer pessoa condenada apenas poderá ter lugar se a sentença for exequível no Estado para o qual a pessoa deva ser transferida.
2. O Estado recebedor não pode:
  - a) Agravar, aumentar ou prolongar a pena ou a medida aplicada no Estado remetente, nem privar a pessoa condenada de qualquer direito para além do que resultar da sentença proferida no Estado remetente;
  - b) Alterar a matéria de fato constante da sentença proferida no Estado remetente.
3. Na execução da pena, observar-se-ão a legislação e os procedimentos do Estado recebedor.

## **ARTIGO 10**

### **Anistia, Perdão e Indulto**

Somente o Estado remetente pode conceder, em conformidade com a respectiva legislação, a anistia, o perdão e o indulto.

## **ARTIGO 11**

### **Revisão da Sentença**

1. Apenas o Estado remetente tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença.
2. A decisão será comunicada ao Estado recebedor, devendo este executar as modificações produzidas na condenação.

## **ARTIGO 12**

### **Término da Execução**

O Estado recebedor deve cessar a execução da condenação logo que seja informado pelo Estado remetente de qualquer decisão ou medida que tenha como efeito retirar da condenação o seu caráter executório.

### **ARTIGO 13** *Non Bis in Idem*

O Estado para o qual a pessoa foi transferida não pode condená-la pelos mesmos fatos por que tiver sido condenada no Estado remetente.

### **ARTIGO 14** **Informações Relativas à Execução**

O Estado receptor fornecerá informações ao Estado remetente relativamente à execução da condenação:

- a) Logo que considere terminada a execução da pena;
- b) Se o condenado se evadir antes de terminada a execução da pena; ou
- c) Se o Estado remetente lhe solicitar informação sobre o cumprimento da pena, incluindo a liberdade condicional e a libertação da pessoa condenada.

### **ARTIGO 15** **Despesas**

O Estado receptor será responsável pelas despesas resultantes da transferência a partir do momento em que tiver a seu cargo a pessoa condenada, não podendo, em caso algum, reclamar o reembolso das despesas.

### **ARTIGO 16** **Aplicação no Tempo**

O presente Acordo aplica-se à execução das condenações impostas antes ou depois da sua entrada em vigor.

### **ARTIGO 17** **Solução de Controvérsias**

As controvérsias resultantes da aplicação deste Acordo deverão ser solucionadas pelas Autoridades Centrais das Partes, com recurso à via diplomática.

### **ARTIGO 18** **Assinatura e Entrada em Vigor**

O presente Acordo será submetido a ratificação de acordo com o ordenamento jurídico de cada uma das partes e entrará em vigor trinta dias após a data em que as Partes tiverem trocado os instrumentos de ratificação.

### **ARTIGO 19** **Conexão com Outras Convenções e Acordos**

Quando uma das Partes tenha já celebrado ou venha a celebrar um acordo, tratado

ou convenção sobre a transferência de pessoas condenadas, poderá aplicar o referido acordo, tratado ou convenção, em vez do presente Acordo.

## **ARTIGO 20**

### **Denúncia**

- 1.** Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita, por via diplomática.
- 2.** A denúncia produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data de recepção da notificação.
- 3.** Não obstante, o presente Acordo continuará a aplicar-se à execução das condenações de pessoas transferidas ao seu abrigo e aos processos já iniciados.

Feito em Brasília, aos 3 dias do mês de maio de 2005, em dois originais na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

---

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL**  
*Embaixadora Vera Pedrosa*  
Subsecretária Política do Ministério  
das Relações Exteriores

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA**  
*Joaquim dos Reis Junior*  
Secretário do Conselho de Ministros da  
República da Angola





## 2. Argentina

Decreto nº 62.979, de 11/07/1968

Promulga o Tratado de Extradicação com a Argentina

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 85, de 1964, o Tratado de Extradicação, assinado entre o Brasil e a Argentina, em Buenos Aires, em 15 de novembro de 1961;

E havendo o referido Tratado entrado em vigor, de conformidade com seu artigo XX, a 7 de junho de 1968;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Brasília, 11 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA  
JOSÉ MAGALHÃES PINTO

### TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E A ARGENTINA

Assinado em Buenos Aires, em 15 de novembro de 1961.  
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 85, de 29 de setembro de 1964.  
Promulgado pelo Decreto nº 62.979, de 11 de julho de 1968.  
Publicado no Diário Oficial de 15 de julho de 1968.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Argentina, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos dois países na luta contra o crime, resolveram celebrar um Tratado de Extradicação e, para êsse fim, nomearam seus Plenipotenciários a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Francisco Clementino de San Tiago Dantas

O Presidente da República Argentina, o Senhor Miguel Angel Cárcano

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Podêres, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

#### ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes obrigam-se à entrega recíproca, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado e de conformidade com as formalidades legais vigentes no Estado requerido, dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrem no território da outra.

§ 1º Quando, no entanto, o indivíduo em causa fôr nacional do Estado requerido, êste não será obrigado a entregá-lo. Neste caso, não sendo concedida a extradição, o indivíduo será processado e julgado, no Estado requerido, pelo fato determinante do pedido de extradição, salvo se tal fato não for punível pelas leis dêsse Estado.

§ 2º No caso acima previsto, o Govêrno reclamante deverá fornecer os elementos da convocação para o processo e julgamento do inculpado, obrigando-se o outro Govêrno a comunicar-lhe a sentença ou resolução definitiva sôbre a causa.

§ 3º A condição de nacional será determinada pela legislação do Estado requerido.

## ARTIGO II

Autorizam a extradição as infrações a que a Lei do Estado requerido imponha pena de dois anos, ou mais, de prisão, compreendidas não só a autoria e a co-autoria, mas também a tentativa e cumplicidade.

**Parágrafo único.** Em caso de condenação à revelia, poderá ser concedida a extradição mediante a promessa, feita pelo Estado reclamante, de reabrir o processo para fins de defesa do condenado.

## ARTIGO III

Não será concedida a extradição:

- a) quando o Estado requerido fôr competente, segundo suas leis, para julgar o delicto;
- b) quando, pelo mesmo fato, o delinqüente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido ou tenha sido anistiado ou indultado no Estado requerente ou requerido;
- c) quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido;
- d) quando a pessoa reclamada tiver de comparecer, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção;
- e) quando a infração pela qual é pedida a extradição fôr de natureza puramente militar ou religiosa, ou constituir delicto político ou fato conexo dêste delicto; todavia, não será considerado delicto político, nem fato conexo dêste delicto, o atentado contra a pessoa de um Chefe de Estado estrangeiro ou contra membros de sua família se tal atentado constituir delicto de homicídio, ainda que não consumado por causa independente da vontade de quem tente executá-lo.

§1º A apreciação do caráter do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

§2º A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição se o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum.

**§3º** Neste caso, a concessão da extradição ficará condicionada à promessa, feita pelo Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para a agravação da pena.

**§4º** Para os efeitos dêste Tratado, considerar-se-ão delitos puramente militares as infrações penais que encerrem atos ou fatos estranhos ao direito penal comum e que derivem, unicamente, de uma legislação especial aplicável aos militares e tendente à manutenção da ordem e da disciplina nas Fôrças Armadas.

#### **ARTIGO IV**

O pedido de extradição será feito por via diplomática, ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, de Govêrno a Govêrno. A extradição será concedida mediante apresentação dos seguintes documentos:

**a)** quando se tratar de indivíduo simplesmente processado: original ou cópia autêntica do mandado de prisão ou do ato de processo criminal equivalente, emanado da autoridade estrangeira competente;

**b)** quando se tratar de condenados: original ou cópia autêntica da sentença condenatória.

**§1º** Essas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, do lugar e data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhadas de cópia dos textos da lei aplicáveis à espécie, bem como de dados ou antecedentes necessários para a comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

**§2º** A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos exibidos para êsse fim, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

#### **ARTIGO V**

Ao indivíduo cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes ao outro, será facultado o uso de todos os recursos e instâncias permitidas pela legislação do Estado requerido. A pessoa reclamada será assistida por um defensor e, caso necessário, por um intérprete.

#### **ARTIGO VI**

Sempre que o julgarem conveniente, as Partes Contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos ou, na falta dêstes, diretamente de Govêrno a Govêrno, que se proceda à prisão preventiva do inculpado assim como à apreensão dos objetos relativos ao delito.

**§1º** Esse pedido será atendido uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras a e b do Artigo IV, e a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição, segundo o presente Tratado.

**§2º** Nesse caso, se dentro de um prazo máximo de 45 dias, contados da data em que o Estado requerido recebeu a solicitação de prisão preventiva do indivíduo

inculpado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o detido será pôsto em liberdade e só se admitirá nôvo pedido de prisão, pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição, acompanhado dos documentos citados no Artigo IV.

## **ARTIGO VII**

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

**Parágrafo único.** Se, no prazo de trinta dias, contados de tal comunicação, o indivíduo em causa não tiver sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pelo mesmo fato delituoso.

## **ARTIGO VIII**

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência dêste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando quer para o conduzirem ao território do primeiro. Êsses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território do Estado requerido e ficarão subordinados às autoridades dêste; os gastos que fizerem correrão por conta do Govêrno que os tiver enviado.

## **ARTIGO IX**

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição, quando grave enfermidade impedir que, sem perigo de vida, seja êle transportado para o país requerente, ou quando êle se achar sujeito à ação penal do Estado requerido, por outra infração. Neste caso, se o indivíduo estiver sendo processado, sua extradição poderá ser adiada até o fim do processo e, em caso de condenação, até o momento em que tiver cumprido a pena.

## **ARTIGO X**

Negada a extradição de um indivíduo, a entrega dêste não pôderá ser de nôvo solicitada pelo mesmo fato determinante do pedido de extradição.

**§1º** Quando, entretanto, tal pedido fôr denegado sob a alegação de vício de forma e com a ressalva expressa de que poderá ser renovado, serão os respectivos documentos restituídos ao Estado requerente, com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

**§2º** Neste último caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, contanto que o instrua devidamente dentro do prazo improrrogável de quarenta e cinco dias, contados da data em que, diretamente ou por intermédio de seu representante diplomático, tiver recebido comunicação da denegação do pedido.

## **ARTIGO XI**

Quando a extradição de uma mesma pessoa fôr pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

- a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;
- b) se se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;
- c) se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido repute de igual gravidade, será dada preferência ao pedido que fôr apresentado em primeiro lugar.

## ARTIGO XII

Ressalvados os direitos de terceiros que serão devidamente respeitados, e atendidas as disposições da legislação vigente no território do Estado requerido, todos os objetos, valôres, ou documentos que se relacionem com o delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditado serão entregues, com êste, ao Estado requerente.

§1º Os objetos e valôres que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão também apreendidos mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

§2º Atendidas as ressalvas acima expressas, a entrega dos referidos objetos, valôres e documentos ao Estado requerente será efetuada, ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido efetuar, por motivo de fuga ou morte do inculpaado.

## ARTIGO XIII

Correrão por conta do Estado requerido as despesas do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditado aos guardas ou agentes devidamente habilitados do Govêno requerente, no pôrto ou ponto da fronteira do Estado requerido que o Govêno dêste indique; e por conta do Estado requerente as posteriores - à dita entrega, inclusive as despesas de trânsito.

## ARTIGO XIV

O indivíduo extraditado em virtude dêste Tratado não poderá ser processado, nem julgado, por qualquer infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser entregue a terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido, ou se o próprio indivíduo, expressa e livremente, quiser ser processado e julgado por outra infração, ou se, pôsto em liberdade, permanecer voluntariamente no território do Estado requerente durante mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido sôlto.

**Parágrafo único.** Nesta última hipótese, o extraditado deverá ser advertido das consequências a que o exporá sua permanência, além do aludido prazo, no território do Estado onde fôr julgado.

## ARTIGO XV

O trânsito pelo território das Altas Partes Contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado à outra Parte, e que não seja nacional do país de trânsito, será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação feita

por via diplomática, acompanhada da apresentação, em original ou cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

**Parágrafo único.** O trânsito poderá ser recusado por graves razões de ordem pública, ou quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo êste Tratado, não a justificariam.

## **ARTIGO XVI**

O indivíduo que, depois de entregue por um a outro Estado Contratante, lograr subtrair-se à ação da justiça e se refugiar no território do Estado requerido, ou por êle passar em trânsito, será detido, mediante simples requisição feita por via diplomática ou diretamente de Governo a Governo, e entregue, de novo, sem outra formalidade, ao Estado ao qual já fôra concedida a sua extradição.

## **ARTIGO XVII**

Quando, pela legislação do Estado requerente, a infração determinante do pedido de extradição fôr punível com pena de morte ou castigos corporais, o Governo requerido poderá fazer depender a extradição da garantia prévia, dada pelo Governo requerente, por via diplomática, de que, em caso de condenação a qualquer dessas penas, a mesma não será aplicada.

## **ARTIGO XVIII**

O Estado que obtiver a extradição comunicará ao que a concedeu a sentença final proferida sôbre a causa que deu origem ao pedido de extradição, se tal sentença inocular o inculpado.

## **ARTIGO XIX**

Tôdas as divergências entre as Altas Partes Contratantes, relativas à interpretação ou execução dêste Tratado, se decidirão pelos meios pacíficos reconhecidos no Direito Internacional.

## **ARTIGO XX**

O presente Tratado será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais em uso em cada um dos Estados Contratantes, e entrará em vigor a partir da troca de ratificações que se realizará na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano depois da denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Tratado em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguêssa e espanhola, e nêles apuseram os seus respectivos selos, fazendo ambos os textos igual fé. Em Buenos Aires, aos quinze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e um.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
ARGENTINA  
*Miguel Angel Cárcano*  
Ministro de Relações Exteriores e Culto

PELO GOVERNO DOS ESTADOS  
UNIDOS DO BRASIL  
*San Tiago Dantas*  
Ministro das Relações Exteriores.



### 3. Austrália

Decreto nº 2.010, de 23/09/1996

Promulga o Tratado sobre Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, em Camberra, em 22 de agosto de 1994.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

**CONSIDERANDO** que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália firmaram, em Camberra, em 22 de agosto de 1994, um Tratado sobre Extradicação;

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 36, de 28 de março de 1996, publicado no Diário Oficial da União nº 63, de 1º de abril de 1996;

**CONSIDERANDO** que o Tratado sobre Extradicação entrou em vigor em 1º de setembro de 1996, nos termos do parágrafo 1 de seu Artigo 21.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** O Tratado sobre Extradicação, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, em Camberra, em 22 de agosto de 1994, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

*FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
SEBASTIÃO DO REGO BARROS NETTO*

#### **Tratado sobre Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Austrália**

A República Federativa do Brasil e

A Austrália  
(doravante denominadas “Partes Contratantes”),

Desejando tornar mais efetiva a cooperação entre seus respectivos países na prevenção e na repressão do crime mediante um tratado de extradicação,

Acordam o seguinte:

## **ARTIGO 1**

### **Obrigaç o de Extraditar**

Cada Parte Contratante concorda em extraditar para a outra, segundo as normas e as condi es estabelecidas no presente Tratado, qualquer pessoa que seja procurada para ser submetida a um processo criminal ou cumprir pena no territ rio da Parte requerente, por infra o penal que autorize a extradi o.

## **ARTIGO 2**

### **Crimes que Autorizam a Extradi o**

1. Para os objetivos do presente Tratado, ser  concedida extradi o pelos fatos que, segundo as leis de ambas as Partes Contratantes, constituam infra es puniveis com uma pena privativa de liberdade cuja dura o seja de pelo menos um ano, ou pena mais grave.
2. No caso de a extradi o ser requerida para fins de execu o de senten a condenat ria proferida por autoridade judicial da Parte requerente em decorr ncia de uma infra o que autorize a extradi o, esta ser  concedida apenas se a dura o do restante da pena a ser cumprida for de pelo menos 9 (nove) meses.
3. Para os efeitos deste artigo, ao determinar se os fatos constituem infra o prevista na legisla o da Parte requerida, ser  observado o seguinte:
  - a) n o se levar  em conta se as leis das Partes Contratantes definem, ou n o, a conduta criminosa dentro da mesma categoria penal, ou se a denominam com id ntica terminologia;
  - b) a totalidade dos fatos que constituem a conduta imputada contra o extraditando ser  tomada em considera o, n o se levando em conta se, segundo as leis das Partes Contratantes, os elementos constitutivos da infra o forem diferentes.
4. Um crime de natureza fiscal, inclusive quando se tratar de crime previsto na legisla o referente a impostos, direitos alfandeg rios, controle de c mbio ou qualquer outro assunto fazend rio, ser  pass vel de extradi o, nos termos do presente Tratado.

E desde que a conduta pela qual a extradi o for requerida seja crime previsto na legisla o da Parte requerida, a extradi o n o poder  ser negada com base no fato de que a lei da Parte requerida n o preveja a mesma esp cie de imposto ou taxa, ou que n o exista regulamento fiscal, tarif rio, aduaneiro ou cambial do mesmo tipo que aquele existente na legisla o da Parte requerente.

5. Quando o crime tiver sido cometido fora do territ rio da Parte requerente, a extradi o ser  concedida apenas quando a lei da Parte requerida tamb m autorizar a puni o de crimes cometidos fora do seu territ rio, em circunst ncias similares. Quando a lei da Parte requerida assim n o dispuser, a Parte requerida poder ,   sua discri o, conceder, ou n o, a extradi o.
6. A extradi o pode ser concedida, nos termos do presente Tratado, desde que:

- a) o crime objeto do pedido de extradição esteja previsto na lei da Parte requerente, no momento em que foi cometido;
  - b) a conduta imputada ao extraditando, se tivesse sido cometida no território da Parte requerida, constituísse crime previsto em sua legislação, em vigor no momento de formalização do pedido de extradição.
7. Quando pedido de extradição tiver por objetivo vários crimes, e a todos eles as leis de ambas as Partes contaminarem pena de privação de liberdade, não se enquadrando, porém, nas condições dos parágrafos 1 e 2 deste artigo, a Parte requerida, neste caso, poderá conceder a extradição por todos estes crimes desde que pelo menos um deles preencha os requisitos que autorizam a extradição.

### **ARTIGO 3**

#### **Recusa Obrigatória da Extradição**

A extradição não será concedida em qualquer das seguintes hipóteses:

- a) quando a Parte requerida for competente, de acordo com sua legislação, para processar a pessoa cuja entrega é reclamada pelo crime ou delito que fundamenta o pedido de extradição, e a Parte requerida pretender exercer sua jurisdição;
- b) quando, com base nos mesmos fatos, a pessoa reclamada estiver sendo ou já tiver sido julgada e, definido pelas autoridades competentes da Parte requerida;
- c) quando a pessoa reclamada já estiver sido beneficiada com anistia ou perdão pelas autoridades competentes da Parte requerida;
- d) quando os procedimentos legais, ou aplicação da pena, pelo crime cometido tenham sido extintos por prescrição, de acordo com a legislação da Parte requerida;
- e) quando a pessoa reclamada puder ser, ou tenha sido, julgada ou sentenciada por tribunal extraordinário ou de exceção;
- f) quando o crime pelo qual a extradição da pessoa seja solicitada for de caráter puramente militar;
- g) quando o crime pelo qual a extradição seja solicitada for considerado crime político pela Parte requerida. Para os efeitos desta alínea, crime político não incluirá:
  - I) assassinio ou tentativa de assassinato de Chefe de Estado, Chefe de Governo ou membro de sua família; ou
  - II) crime pelo qual cada Parte Contratante esteja obrigada, segundo acordo multilateral internacional, a extraditar a pessoa reclamada ou a submeter o caso a suas autoridades competentes para fins de julgamento;

Em todos os outros casos, a determinação se um crime de é natureza política será de responsabilidade exclusiva das autoridades competentes da Parte requerida;

- h) quando a Parte requerida tiver fundadas razões para acreditar que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de julgar ou punir a pessoa reclamada em razão de sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política, ou que a posição dessa pessoa ser prejudicada por qualquer daqueles motivos; ou
- i) se o crime pelo qual a extradição é requerida for um crime que implique punição tipo mencionado no artigo 7 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

#### **ARTIGO 4**

##### **Recusa Facultativa da Extradição**

A extradição poderá ser recusada, nos termos deste Tratado, em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) quando ao crime pelo qual a pessoa reclamada for acusada ou tiver sido condenada, ou qualquer outro crime pelo qual a pessoa possa ser detida ou julgada de acordo com este Tratado, for cominada pena de morte, segundo a legislação da Parte requerente, a menos que aquele Estado se comprometa a não impô-la ou, se imposta, a não executá-la;
- b) quando a pessoa reclamada tiver sido absolvida ou condenada em definitivo em um terceiro Estado pelo mesmo crime pelo qual a extradição é solicitada e, se condenada, a sentença imposta tenha sido completamente aplicada ou não seja mais aplicável; e
- c) quando, em circunstâncias excepcionais, a Parte requerida, embora levando também em conta a gravidade do crime e os interesses da Parte requerente, decidir que, devido às circunstâncias pessoais de pessoa reclamada, a extradição seria incompatível com considerações humanitárias.

#### **ARTIGO 5**

##### **Extradição de Nacionais**

1. A Parte requerida não será obrigada a conceder a extradição de uma pessoa que seja seu nacional, mas a extradição de seus nacionais estará sujeita à legislação aplicável desse Estado.
2. Quando uma Parte recusar a extradição com base no parágrafo 1 deste artigo, deverá submeter o caso a suas autoridades competentes a fim de que possam ser instaurados os procedimentos para julgamento da pessoa em relação a todos e quaisquer crimes pelos quais esteja sendo solicitada a extradição. A referida Parte informará à Parte requerente sobre qualquer ação empreendidas e o resultado de qualquer processo. A nacionalidade será determinada no momento em que o crime, pelo qual a extradição for solicitada, tendo sido cometido.

#### **ARTIGO 6**

##### **Regra de Especialidade**

1. Uma pessoa que tenha sido extraditada sob a égide deste Tratado não será detida, processada ou julgada por qualquer crime cometido antes da extradição, a não ser por aquele crime pelo qual tenha sido procedida a extradição, e nem será

extraditada para um terceiro Estado, por qualquer crime, a não ser em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) quando essa pessoa tiver deixado do território da Parte requerente após a extradição e para lá tiver retornado voluntariamente;
  - b) quando essa pessoa não tiver deixado o território da Parte requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após ter sido liberada para fazê-lo;
  - c) quando a Parte requerida assim o consentir. O pedido de consentimento deverá ser apresentado, juntamente com os documentos mencionados no artigo 7 e com registro de qualquer declaração feita pelo extraditando com relação ao crime de que se trate.
2. A Parte requerente poderá processar a pessoa que tenha sido extraditada por outro crime que não aquele pelo qual foi concedida a extradição, desde que tal crime:
- a) se baseie em prova dos mesmos fatos contidos no pedido de extradição e seus documentos justificativos; e
  - b) seja punível com a mesma pena máxima ou com pena máxima mais branda que aquela pela qual a pessoa foi extraditada.
3. O parágrafo 1 deste artigo não se aplicará a crimes cometidos depois da extradição.
4. O parágrafo 1, alínea “b”, deste artigo não se aplicará se puder ser interpretado, direta ou indiretamente, como exílio, expulsão ou retirada forçada do Brasil de um nacional brasileiro.

## **ARTIGO 7**

### **Documentos que Fundamentam o Pedido**

1. O pedido de extração será feito por escrito e será transmitido por via diplomática.
2. O pedido será acompanhado de:
  - a) descrição dos atos ou omissões que são imputadas à pessoa reclamada, com relação a cada crime pelo qual se pretende a extradição;
  - b) indicação e descrição de cada crime pelo qual se pretende a extradição;
  - c) detalhes necessários ao estabelecido da identidade ou nacionalidade da pessoa reclamada, inclusive, quando possível, fotografias e impressões digitais;
  - d) texto da legislação que tipifica o crime e descreve e pena que poderá ser imposta ou, se o pedido for feito pela Austrália por crime do direito consuetudinário, indicação dos fundamentos para a definição do crime e a pena aplicável; e
  - e) se o pedido for feito pela Austrália, textos das leis que imponham qualquer restrição com relação ao processo ou, se o pedido for feito pelo Brasil, textos das leis relativas à prescrição do processo ou da pena.

3. Quando o pedido se referir a pessoa que não tenha sido condenada, será também acompanhado do original, e, na sua impossibilidade, de uma cópia autenticada de ordem de detenção ou mandado de prisão, ou por mandado legalmente equivalente, expedido pela autoridade competente da Parte requerente.
4. Quando o pedido se referir a pessoa tenha sido condenada, será também acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) se o pedido tiver sido feito pela Austrália,, certidão de condenação e cópia da sentença, se tiver sido imposta; ou, se a sentença não tiver sido imposta, declaração de intenção de impô-la;
  - b) se o pedido tiver sido feito pelo Brasil, cópia da sentença que tenha sido imposta.

Quando uma sentença tiver sido imposta, a Parte requerente fornecerá certidão declarando que a sentença pode ser executada imediatamente e que ainda não o foi totalmente e em que medida ainda não o foi.

## **ARTIGO 8**

### **Tradução dos Documentos**

Os documentos justificativos que acompanham o pedido de extradição estarão em conformidade com o artigo 9 e serão acompanhados de tradução para o idioma da Parte requerida.

## **ARTIGO 9**

### **Autenticação de Documentos**

1. Um documento que, conforme o artigo 8, acompanhe pedido de extradição, será admitido, quando autenticado, em qualquer procedimento de extradição na Parte requerida.
2. Um documento é considerado autenticado, para os efeitos deste Tratado, se:
  - a) tiver sido assinado ou certificado por um juiz, magistrado ou autoridade na, ou da Parte requerente; e
  - b) tiver sido selado com selo oficial ou público do Estado requerente ou de um Ministro de Estado, ou de um Departamento ou autoridade do Governo, da Parte requerente.

## **ARTIGO 10**

### **Informações Suplementares**

1. Se a Parte requerida considerar que as informações fornecidas em apoio de extradição não são suficientes, de conformidade com este Tratado, para possibilitar a concessão da extradição, tal estado poderá solicitar que informações adicionais sejam fornecidas no prazo que estabeleça.
2. Se a pessoa cuja extradição for pretendida estiver presa e as informações adicionais não forem suficientes de acordo com este Tratado, ou não forem recebidas no prazo

estipulado, a pessoa poderá ser liberada da custódia. Tal liberação não impedirá que a Parte requerente apresente novo pedido de extradição daquela pessoa.

3. Quando a pessoa for liberada da custódia de conformidade com o parágrafo 2, a Parte requerida informará à Parte requerente tão logo possível.

## **ARTIGO 11**

### **Prisão Preventiva**

1. Em caso de urgência, uma Parte Contratante poderá solicitar a prisão preventiva da pessoa reclamada, pendente da apresentação do pedido da extradição por via diplomática. A solicitação poderá ser transmitida por correio ou telégrafo ou por qualquer outro meio que permita um registro escrito.
2. A solicitação de prisão preventiva incluirá:
  - a) informações a respeito da identidade e, se disponível, nacionalidade da pessoa reclamada, sua descrição física e localização provável;
  - b) declaração de que a extradição será pedida;
  - c) denominação, data e local do crime e breve descrição dos fatos pertinentes;
  - d) declaração indicando que existe uma ordem de prisão ou que uma sentença foi imposta, mencionando a data, local e autoridade que a pronunciou; e
  - e) declaração indicação o máximo de privação de liberdade que pode ser imposta ou que tenha sido imposta e, quando for o caso, que falta cumprir.
3. Ao receber tal solicitação, a Parte requerida tomará as medidas necessárias para assegurar a prisão da pessoa reclamada, e a Parte será prontamente informada do resultado de sua solicitação.
4. A pessoa presa será colocada em liberdade se a Parte requerente deixar de apresentar o pedido de extradição, acompanhado dos documentos especificados no artigo 7, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data da prisão, desde que isso não impeça a instauração dos procedimentos necessários para a extradição da pessoa reclamada se o pedido for posteriormente recebido.

## **ARTIGO 12**

### **Decisão e Entrega**

1. A Parte requerida comunicará sua decisão à Parte requerente, tão logo se tome uma decisão a respeito do pedido de extradição, por via diplomática. Serão apresentadas razões para qualquer recusa total ou parcial de pedido de extradição. Concedida a extradição, a Parte requerida comunicará prontamente à Parte requerente que o extraditando está detido, e à sua disposição.

2. Quando concedida a extradição de uma pessoa, tal pessoa será encaminhada pelas autoridades da Parte requerida a um porto ou aeroporto do território desse Estado que seja mutuamente aceitável para ambas as Partes.
3. A parte requerente poderá enviar à Parte requerida, após ter recebido autorização desta última, um ou mais agentes devidamente autorizados, seja para auxiliar na identificação da pessoa reclamada, seja para conduzi-la ao seu território. Tais agentes, durante sua permanência no território da parte requerida, não desempenharão nenhum ato de autoridade e estarão sujeitos à legislação aplicável daquele Estado.
4. A Parte requerente retirará o extraditando do território da Parte requerida no prazo de 50 (cinquenta) dias a contar do recebimento da decisão mencionada no parágrafo 1 e, se a pessoa não for retirada em tal período, a Parte requerida poderá colocá-la em liberdade e poderá recusar a extradição pelo mesmo crime.
5. Se circunstâncias fora de seu controle impedirem uma Parte Contratante de entregar ou retirar o extraditando, a outra Parte será disso informada. As duas Partes Contratantes decidirão de comum acordo sobre uma nova data de entrega e serão aplicadas, neste caso, as disposições do parágrafo 4 deste artigo.

### **ARTIGO 13**

#### **Entrega Diferida ou Temporária**

1. Quando a pessoa reclamada estiver sendo processada ou estiver cumprido pena no território da Parte requerida por outro crime que não seja aquele pelo qual se pede a extradição, a Parte requerida poderá entregar a pessoa reclamada ou adiar a entrega até que seja concluído o processo ou seja cumprida no todo ou em parte a pena imposta. A Parte requerida informará à Parte requerente sobre qualquer adiamento.
2. Quando, na opinião de autoridade médica competente, a pessoa cuja extradição for pedida não puder ser transportada do território da parte requerida para a Parte requerente sem sério perigo de vida devido a enfermidade grave, a entrega da pessoa nas condições do presente Tratado será adiada até o momento em que o perigo, na opinião de autoridade médica competente, tenha sido suficientemente reduzido.
3. Na medida em que a lei da parte requerida o permitir, quando uma pessoa for julgada extraditável, ela poderá ser entregue temporariamente à Parte requerente para ser processada de acordo com as condições a serem determinadas pelas Partes Contratantes. A pessoa que for retornada à Parte requerente após a entrega temporária poderá ser finalmente entregue para cumprir qualquer pena a que for condenada, ao abrigo do previsto neste Tratado.

### **ARTIGO 14**

#### **Consequências de uma Recusa de Extradição**

Se a extradição de uma pessoa for recusada, nenhum outro pedido de extradição da mesma pessoa poderá ser apresentado com base nos mesmos fatos que fundamentaram o pedido original.

## **ARTIGO 15**

### **Comunicação da Sentença Definitiva**

A Parte que obtiver a extradição comunicará à que a concedeu, a decisão final proferida no processo que deu origem ao pedido de extradição.

## **ARTIGO 16**

### **Despesas**

1. A Parte tomará todas as providências necessárias e arcará com as despesas relativas a quaisquer procedimentos derivados de um pedido de extradição e representará, em outros aspectos, os interesses da Parte requerente.
2. A Parte requerida arcará com as despesas realizadas em seu território para a prisão da pessoa cuja extradição for pretendida, bem como com sua manutenção sob custódia até sua entrega à pessoa designada pela Parte requerente.
3. A Parte requerente arcará com as despesas decorrentes da retirada da pessoa do território da Parte requerida.

## **ARTIGO 17**

### **Entrega de Bens**

1. Na medida em que seja permitido pela lei da Parte requerida, e ressalvados os direitos de terceiros, que serão devidamente respeitados, todos os bens encontrados no território da Parte requerida que tenham sido adquiridos com o produto do crime ou que possam ser requeridos para fins de prova serão, se a Parte requerente assim o solicitar, entregues, se a extradição for concebida.
2. Nos termos do parágrafo 1 deste artigo, os bens acima mencionados serão entregues à Parte requerente, se esta assim o solicitar, mesmo que a extradição não possa ser efetuada, devido à morte ou à fuga da pessoa reclamada.
3. Quando a legislação da Parte requerida ou os direitos de terceiros assim o exigirem, quaisquer bens que assim tenham sido entregues serão devolvidos à Parte requerida gratuitamente, se esta Parte assim o solicitar.

## **ARTIGO 18**

### **Trânsito**

1. O trânsito, pelo território de qualquer das Partes Contratantes, de pessoa entregue por terceiro Estado a uma das Partes Contratantes será concedido mediante pedido feito por via diplomática pela outra Parte Contratante. O pedido incluirá informações a respeito:
  - a) da nacionalidade da pessoa que está sendo entregue;
  - b) dos crimes pelos quais a entrega tenha sido efetuada;

- c) cópia ou detalhes da ordem de entrega feita pelo terceiro Estado; e
  - d) detalhes da pena que pode ser imposta pelos crimes em razão dos quais a entrega tenha sido efetuada.
2. O pedido de trânsito poderá ser negado por qualquer razão pela qual também possa ser negada, segundo este Tratado, a extradição ou se o atendimento do pedido for contrário à ordem pública.
  3. A permissão para o trânsito de uma pessoa incluirá, nos termos da lei da Parte requerida, permissão para que a pessoa seja mantida em custódia durante o dito trânsito.
  4. Quando uma pessoa estiver sendo mantida em custódia de acordo com o parágrafo 2 deste artigo, a Parte Contratante em cujo território a pessoa estiver sendo mantida poderá ordenar que ela seja libertada se o transporte não tiver continuidade num prazo razoável.
  5. A Parte Contratante para a qual a pessoa estiver sendo extraditada reembolsará a outra Parte Contratante por quaisquer despesas realizadas por esta última em relação com o trânsito.
  6. Nenhuma autorização de trânsito será necessária quando estiver sendo utilizado transporte aéreo e nenhum pouso esteja programado no território do Estado de trânsito.
  7. Na hipótese de ocorrer uma aterrissagem forçada no território de uma Parte Contratante, a outra Parte deverá apresentar um pedido de trânsito em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste artigo. O Estado de trânsito deverá deter a pessoa que está sendo extraditada até que o transporte seja reiniciado, desde que o pedido de trânsito seja recebido 96 horas contadas a partir da aterrissagem forçada.

## **ARTIGO 19**

### **Concurso de Pedidos**

1. Quando forem recebidos pedidos de dois ou mais Estados para a extradição da mesma pessoa, seja pelo mesmo crime ou por crimes diversos, a Parte requerida determinará a qual daquele Estados a pessoa deverá ser extraditada e lhes comunicará sua decisão.
2. Para determinar a qual Estado a pessoa será extraditada, a Parte requerida levará em consideração todas as circunstâncias relevantes, e particularmente:
  - a) se os pedidos se referirem a crimes diversos, a gravidade relativa daqueles crimes;
  - b) a data e o local em que foi cometido cada crime;
  - c) as datas respectivas dos pedidos;
  - d) a nacionalidade da pessoa reclamada; e
  - e) o local de residência habitual da pessoa.

## **ARTIGO 20**

### **Preservação de Obrigações Multilaterais**

Nada neste Tratado prejudica quaisquer obrigações que tenham sido, ou que no futuro venham a ser assumidas pelas Partes Contratantes, ao abrigo de qualquer Convenção multilateral.

## **ARTIGO 21**

### **Entrada em Vigor e Denúncia**

- 1.** O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data na qual as Partes Contratantes notificarem-se mutuamente por escrito de que os seus respectivos trâmites para sua entrada em vigor forma cumpridos.
- 2.** Este Tratado será aplicado a qualquer crime especificado no artigo 2, tenha ele sido cometido antes ou depois de sua entrada em vigor.
- 3.** Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar este Tratado a qualquer tempo, notificando a outra Parte Contratante por escrito com 6 (seis) meses de antecedência.

Em testemunho do que, os signatários abaixo, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Tratado.

Feito em Camberra, em 22 de agosto de 1994, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

---

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

*Celso L. N. Amorim*

Ministro de Estado das Relações Exteriores

**PELA AUSTRÁLIA**

*Gareth Evans*

Ministro das Relações Exteriores e do Comércio





## 4. Bélgica

Decreto nº 41.909, de 29/07/1957

Promulga o Tratado de Extradicação firmado, no Rio de Janeiro, a 6 de maio de 1953, entre o Brasil e a Bélgica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

**HAVENDO** o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 26, de 19 de junho de 1956, o Tratado de Extradicação, firmado no Rio de Janeiro, a 6 de maio de 1953, entre o Brasil e a Bélgica; e

**HAVENDO** sido ratificado, pelo Brasil, por Carta de 12 de março de 1957; e

**TENDO** sido efetuada, em Bruxelas, a 14 de junho de 1957, a troca dos respectivos Instrumentos de ratificação;

Decreto que o mencionado Tratado, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Rio de Janeiro, em 29 de julho de 1957, 136º da Independência e 69º da República.

*JUSCELINO KUBITSCHEK*  
*José Carlos de Macedo Soares*

### TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E A BÉLGICA

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e sua Majestade o Rei dos Belgas, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos países na luta contra o crime, resolveram celebrar um Tratado de Extradicação e, para êsse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Embaixador João Neves da Fontoura, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Senhor Marcel Henri Jaspar, seu Embaixador Extraordinário no Rio de Janeiro;

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

#### ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado e de acôrdo com as formalidades legais vigentes em cada um dos países, a entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra Parte.

Quando o indivíduo fôr nacional do Estado requerido, êste não será obrigado a entregá-lo. Neste caso, se a extradição não fôr concedida, o indivíduo reclamado será, se a lei do Estado requerido o permitir, processado e julgado nesse Estado. Caberá, então, ao Governo reclamante fornecer os elementos de prova para o processo e julgamento do inculpado, devendo ser-lhe comunicada a sentença ou decisão definitiva sôbre a causa.

## **ARTIGO II**

Os seguintes crimes ou delitos autorizam a extradição, quando, segundo a lei do Estado requerido, a infração fôr punível com pena de um ano, no mínimo, de prisão:

**1º** Crimes contra a vida, inclusive o homicídio, simples, o assassinato o patricídio, o infanticídio, o envenenamento e o abôrto.

**2º** Lesões ou ferimentos voluntários, quando dêles resultar morte ou enfermidade duradoura, incapacidade permanente de trabalho ou mutilação grave de um membro ou órgão do corpo.

**3º** Estupro, atentado ao pudor cometido com violência, conjunção carnal mediante fraude:

Atentado ao pudor cometido, com ou sem violência, na pessoa de menores de ambos os sexos, até a idade determinada pela legislação penal dos dois Estados;

Atentado aos bons costumes, por meio de incitamento, facilidades ou ajuda a corrupção ou devassidão e menores de ambos os sexos, para satisfação de paixões alheias.

**4º** Atentado a liberdade individual ou sequestro arbitrário, rapto e menores, supressão ou substituição de crianças.

**5º** Bígamia.

**6º** Atos atentatórios à segurança da circulação nas estradas de ferro, destruição total ou parcial de construções, de aparelhos telegráficos ou telefônicos, destruição ou deterioração de monumentos, objetos de arte, livros de registro, documentos públicos e outros objetos destinados a utilidade pública, destruição ou deterioração de gêneros, mercadorias e outras propriedades móveis e oposição à execução de obras públicas.

**7º** Incêndio voluntário.

**8º** Roubo, furto, abuso e confiança, receptação, e extorsão.

**9º** Estelionato.

**10.** Peculato, concussão e corrupção de funcionários, ativa ou passiva.

**11.** Falso testemunho, falsa perícia, falso juramento e suborno de testemunhas.

**12.** Infração das leis que suprimem a escravidão, o tráfico de escravos, de mulheres e de crianças.

- 13.** Crimes e delitos contra a fé pública, inclusive a falsificação ou alteração de moeda ou de papel moeda, de notas ou outros papéis de crédito com curso legal, de ações ou outros títulos emitidos pelo Estado, por corporações, por particulares; a falsificação ou alteração de selos do Correio espampilhas, timbres ou selos do Estado e das repartições públicas, o uso fraudulento dos ditos objetos falsificados ou adulterados ou a respectiva introdução, emissão ou circulação com intenção dolosa; o uso fraudulento ou abuso de selos, timbres, marcas autenticas,

Falsificação de escrituras públicas ou particulares, falsificação de documentos oficiais ou de quaisquer títulos e comércio; uso fraudulento desses documentos, falsificados ou adulterados, subtração de documentos.

- 14.** Desamparo ou abandono de crianças, quando daí resultar lesão corporal grave ou morte.
- 15.** Lenocínio ou exploração habitual da prostituição ou da devassidão de outrem.
- 16.** Falencia fraudulenta e fraude cometidas em falencias.
- 17.** Propostas para cometer um crime ou nele participar, ou aceitação dessas propostas.

Na enumeração acima estão compreendidas, não só a autoria direta e a co-autoria, mas também a cumplicidade e a tentativa, desde que, porém, esta última seja punível pelas leis dos dois Estados contratantes.

### **ARTIGO III**

A extradição poderá ser recusada quando o Estado requerido fôr competente, segundo as suas leis, para julgar o crime ou delito.

Ela não será concedida:

- a)** Quando, pelo mesmo fato, a pessoa requerida já tiver sido processada ou julgada no Estado requerido;
- b)** Quando a prescrição da ação ou da pena tiver ocorrido, segundo as leis do Estado requerido, no momento em que se deveria efetuar a entrega;
- c)** Quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo e exceção;
- d)** Quando a infração pela qual é pedida a extradição fôr de natureza puramente militar ou religiosa, ou constituir delito político ou fato conexo dêste delito; todavia, não será considerado delito político, nem fato conexo dêste delito, o atentado contra a pessoa de um chefe de Governo estrangeiro ou contra membros de sua família, se tal atentado consistir em homicídio simples, assassinato ou envenenamento.

**§1º** A apreciação do caráter político do fato incriminado caberá exclusivamente e as autoridades do Estado requerido.

**§2º** Para os efeitos dêste Tratado, considerar-se-ão delitos puramente militares as infrações penais que encerrem atos ou fatos estranhos ao direito penal comum e que derivem unicamente de uma legislação especial aplicável aos militares e tendentes a manutenção da ordem e da disciplina nas forças armadas.

#### **ARTIGO IV**

Quando a infração se tiver verificado fora do território do Estado requerente, o pedido de extradição poderá ter andamento se as leis do Estado requerido autorizarem a punição de tal infração quando cometida fora do seu território.

#### **ARTIGO V**

O pedido de extradição será feito por via diplomática, ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diferentemente, isto é, de Govêrno a Govêrno. A extradição será concedida mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a)** quando se tratar de indivíduos simplesmente processados: original ou cópia autêntica do mandato de prisão ou do ato de processo criminal equivalente, emanado da autoridade estrangeira competente;
- b)** quando se tratar de condenados: original ou cópia autêntica da sentença condenatória.

Êsses documentos deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, do lugar e da data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhados de cópia dos textos das leis aplicáveis a espécie, bem como de dados e antecedentes necessários para a comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos exibidos para êsse fim, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

#### **ARTIGO VI**

Em casos de urgência, uma das Partes Contratantes poderá solicitar a outra, seja por meio dos respectivos agentes diplomáticos, seja diretamente, de Govêrno, a prisão provisória do inculpado, assim como a apreensão dos objetos relativos ao crime ou ao delito, ou que possam servir de documentos de prova.

Êsse pedido será atendido, uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras a e b do artigo precedente e a indicação de que o crime ou delito cometido autoriza a extradição segundo êste Tratado.

A prisão provisória será efetuada de acôrdo com a forma e regras estabelecidas pela legislação do Estado requerido.

A prisão será relaxada se no prazo de sessenta dias após o momento em que foi efetuada, o inculpado não tiver recebido comunicação de um dos documentos indicados no

artigo precedente. O inculpado só poderá ser detido novamente pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição acompanhado dos ditos documentos.

## **ARTIGO VII**

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra a sua disposição.

Se no prazo de sessenta dias, contados da data dessa comunicação, o extraditando não tiver sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

## **ARTIGO VIII**

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência dêste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro.

Êsses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território do Estado requerido e ficarão subordinados as autoridades dêste; os gastos que fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado.

## **ARTIGO IX**

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição, quando grave enfermidade impedir que, sem perigo de vida, seja ele transportado para o país requerente, ou quando êle se achar sujeito a ação penal do Estado requerido, por outra infração.

Neste caso, se o indivíduo estiver sendo processado, sua extradição poderá ser adiada até o fim do processo e, em caso de condenação, até o momento em que tiver cumprido a pena.

## **ARTIGO X**

Negada a extradição de um indivíduo, não poderá ser de novo solicitada pelo mesmo fato que motivou o pedido de extradição.

Quando, entretanto, o pedido de extradição fôr denegado sob a alegação de vício da forma e com a ressalva expressa de que o pedido poderá ser renovado, serão os respectivos documentos restituídos ao Estado requerente, com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

Neste último caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, contanto que o instrua devidamente dentro do prazo improrrogável de sessenta dias, contados da data em que, diretamente ou por intermédio do seu representante diplomático, tiver recebido comunicação da denegação do pedido.

## **ARTIGO XI**

Quando a extradição de uma mesma pessoa fôr pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

- a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;
- b) se se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;
- c) se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido repute de igual gravidade, será dada preferência ao pedido que for apresentado em primeiro lugar.

## **ARTIGO XII**

Concedida a extradição, todos os objetos que se relacionarem com o crime ou o delito ou que possam servir de documentos de prova e que forem encontrados em poder da pessoa reclamada no momento da sua prisão, assim como os que vierem a ser descobertos ulteriormente serão, se as autoridades competentes do Estado requerido assim o ordenarem, apreendidos e entregues ao Estado requerente.

Essa entrega será feita ainda quando a extradição, já concedida, não se possa efetuar, em consequência da evasão ou morte do indivíduo reclamado.

Serão, entretanto, reservados os direitos que terceiros hajam podido adquirir sôbre os ditos objetos, os quais lhes serão, eventualmente, restituídos no fim do processo.

## **ARTIGO XIII**

As despesas ocasionadas pelo pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes do Govêrno requerente habituados para êsse fim, quer no porto de embarque, quer no ponto da fronteira indicado pelo Estado requerido correrão por conta dêste último; as despesas posteriores a entrega, inclusive as de transito, incumbirão ao Estado requerente.

## **ARTIGO XIV**

O indivíduo extraditado em virtude dêste Tratado não poderá ser processado, nem julgado, por qualquer outra infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser entregue a um terceiro país que o reclame, salvo em um dos casos seguintes:

- a) se, expressa e livremente, pediu ser julgado ou cumprir a pena;
- b) se nisso concordou o Estado requerido;
- c) se o extraordinário permaneceu voluntariamente no território do Estado requerente durante mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido pôsto definitivamente em liberdade.

Na hipótese da alínea a, o pedido do extraordinário deverá ser comunicado do Governo que o entregou.

O extraditado deverá ser advertido das consequências a que o exporia a sua permanência no território do Estado onde foi julgado, por mais de trinta dias depois de solto.

#### **ARTIGO XV**

A transito, pelo território de qualquer das Partes Contratantes, de pessoa entregue por terceiro Estado a outra Parte, o que não seja da nacionalidade do país de transito, será permitido, independentemente de qualquer outra formalidade judiciária, mediante simples solicitação acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autêntica, de um dos documentos mencionados no primeiro parágrafo do artigo V deste Tratado, e contanto que, o fato motivador do pedido de extradição esteja previsto no presente Tratado e não se inclua entre as exceções estabelecidas no artigo III.

A condução do inculcado efetuar-se-á sob a vigilância das autoridades do país de transito; as despesas respectivas correrão por conta do Estado requerente.

#### **ARTIGO XVI**

Quando se tratar de infração prevista no artigo II deste Tratado e que seja punível com pena de morte, o Governo requerido poderá fazer depender a extradição da garantia prévia, dada pelo Governo requerente, por via diplomática de que em caso de condenação a pena de morte, esta não será executada.

#### **ARTIGO XVII**

Ao indivíduo, cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes ao outro, será facultado o uso de todos os recursos e instancias permitidas pelas legislação do Estado requerido.

#### **ARTIGO XVIII**

O presente Tratado será ratificado logo depois de preenchidas as formalidades legais em uso em cada um dos Estados contratantes; e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Bruxelas, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento; mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Tratado em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e francesa e nêles apuseram os seus respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de maio de 1953.

*JOÃO NEVES DA FONTOURA  
MARCEL HENRI JASPAR*

## **Acordo Complementar – Dpo/26/014.(42)(83)**

O Ministério das Relações Exteriores cumprimenta a Embaixada da Bélgica e tem a honra de acusar o recebimento da nota-verbal nº 1181/547/52 de 22 de abril de 1958, relativa à Convenção Adicional ao Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Bélgica, de 6 de maio de 1953.

**2.** Em resposta, o Ministério das Relações Exteriores informa a Embaixada da Bélgica de que concorda com a adição, ao art. II do referido Tratado, da seguinte disposição:

**18º:** Tráfico ilícito de drogas nocivas tal como se encontra previsto no art. 2 da Convenção Internacional para Repressão às Drogas Nocivas, firmada em Genebra, no dia 26 de junho de 1936.

Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1958



## 5. Bolívia

Decreto nº 9.920, de 8/07/1942

Promulga o Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Bolívia, firmado no Rio de Janeiro, a 25 de fevereiro da 1938.

O Presidente da República: Tendo ratificado, a 5 de setembro de 1938, o Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Bolívia, firmado no Rio de Janeiro, a 25 de fevereiro de 1938; e

**HAVENDO** sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação na cidade do Rio de Janeiro, a 26 de junho de 1942;

Decreta que o referido Tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contem.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

*OSWALDO ARANHA*

*GETULIO DORNELLES VARGAS*

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, foi concluído e assinado, pelos respectivos Plenipotenciários, no Rio de Janeiro, a 25 de fevereiro de 1938, o Tratado de Extradicação, do teor seguinte:

### **TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E A BOLÍVIA**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da Junta Militar do Governo da Bolívia, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos países na luta contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradicação e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Doutor Mario de Pimentel Brandão, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil;

O Presidente da Junta Militar de Governo da Bolívia, o Senhor Doutor Alberto Ostria Gutiérrez, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Bolívia no Brasil;

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

#### **ARTIGO I**

As Altas Partes Contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado e de acordo com as formalidades legais vigentes em cada um dos dois países,

à entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra.

Quando o indivíduo for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo.

**§1º** Não concedendo a extradição do seu nacional, o Estado requerido ficará obrigado a processá-lo e julgá-lo criminalmente pelo fato que se lhe impute, se tal fato tiver o caráter de delito e for punível pelas leis penais.

Caberá nesse caso ao Governo reclamante fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do inculpado; e a sentença ou resolução definitiva sobre a causa deverá ser-lhe comunicada.

**§2º** A naturalização do inculpado, posterior ao fato delituoso que tenha servido de base a um pedido de extradição, não constituirá obstáculo a esta.

## **ARTIGO II**

Autorizam a extradição as infrações a que a lei do Estado requerido imponha pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas não só a autoria ou a co-autoria, mas também a tentativa e a cumplicidade.

## **ARTIGO III**

Não será concedida a extradição:

- a)** quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;
- b)** quando, pelo mesmo fato, o delinquente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido;
- c)** quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido;
- d)** quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, no Estado requerente perante tribunal ou juízo de exceção;
- e)** quando o delito for puramente militar ou político, ou de natureza religiosa ou se referir à manifestação do pensamento nesses assuntos.

**§1º** A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constitui principalmente infração da lei penal comum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega do extraditando ficará dependente do compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade.

**§2º** Não serão reputados delitos políticos os fatos delituosos que constituírem franca manifestação de anarquismo ou visarem subverter as bases de toda organização social.

**§3º** A apreciação do caráter do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

#### **ARTIGO IV**

Quando a infração se tiver verificado fora do território das Altas Partes Contratantes, o pedido de extradição poderá ter andamento se as leis do Estado requerente e as do Estado requerido autorizarem a punição de tal infração, nas condições indicadas, isto é, cometida em país estrangeiro.

#### **ARTIGO V**

O pedido de extradição será feito por via diplomática, ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, de Governo a Governo; e será instruído com os seguintes documentos:

- a)** quando se tratar de simples acusados: cópia ou traslado autêntico do mandado de prisão ou ato do processo, criminal equivalente, emanado de juiz competente;
- b)** quando se tratar de condenados: cópia ou traslado autêntico da sentença condenatória.

Essas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e a data em que foi o mesmo cometido, e ser acompanhadas de cópia dos textos das leis aplicáveis à espécie e dos referentes à prescrição da ação ou da pena, bem como de dados ou antecedentes necessários para comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

**§1º** As peças justificativas do pedido de extradição serão, quando possível, acompanhadas de sua tradução, na língua do Estado requerido.

**§2º** A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos apresentados em seu apoio, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

#### **ARTIGO VI**

Sempre que o julgarem conveniente, as Partes Contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos ou diretamente, de Governo a Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculpado, assim como à apreensão dos objetos relativos ao delito.

Esse pedido será atendido, uma vez que contenha a declaração de existência de um dos documentos enumerados nas letras a e b do artigo precedente e a indicação de que a infração cometido autoriza extradição, segundo este Tratado.

Esse caso, se dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação da prisão preventiva do indivíduo inculpado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído,

o detido será posto em liberdade, e só se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição, acompanhado dos documentos referidos no artigo precedente.

Esse caso, se dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação da prisão preventiva do indivíduo inculpado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o detido será posto em liberdade, e só se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição, acompanhado dos documentos referidos no artigo precedente.

## **ARTIGO VII**

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

Se dentro de sessenta dias, contados de tal comunicação, o extraditando não tiver sido remetido ao seu destino, o Estado requerido, dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

## **ARTIGO VIII**

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro.

Tais agentes, quando no território do Estado requerido, ficarão subordinados às autoridades deste, mas os gastos que fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado.

## **ARTIGO IX**

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição, quando grave enfermidade intercorrente impedir que, sem perigo de vida, seja ele transportado para o país requerente, ou quando ele se achar sujeito à ação penal do Estado requerido, por outra infração, anterior ao pedido de detenção.

## **ARTIGO X**

O indivíduo, que, depois de entregue por um ao outro dos Estados contratantes, lograr subtrair-se à ação da justiça e se refugiar no território do Estado requerido, ou por ele passar em trânsito, será detido, mediante simples requisição diplomática ou consular, e entregue, de novo, sem outras formalidades, ao Estado, ao qual já fora concedida a sua extradição.

## **ARTIGO XI**

O inculpado, que for extraditado em virtude deste Tratado, não poderá ser julgado por nenhuma outra infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser reextraditado para terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier ao Estado requerido ou se o extraditado, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no

Estado requerente por mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido solto. Em todo caso deverá ele ser advertido das consequências a que o exporia sua permanência no território do Estado onde foi julgado.

## **ARTIGO XII**

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, serão entregues, com este, ao Estado requerente.

Os objetos e valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

A entrega dos referidos objetos, valores e documentos ao Estado requerente será efetuada ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido realizar, por motivo de fuga ou morte do inculpado.

## **ARTIGO XIII**

Quando a extradição de um indivíduo for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

- a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;
- b) se se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;
- c) se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

## **ARTIGO XIV**

O trânsito pelo território das Altas Partes Contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado a outra parte, e que não seja de nacionalidade do país de trânsito, será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

Essa permissão poderá, no entanto, ser recusada, desde que o fato determinante da extradição não a autorize, segundo este Tratado, ou quando graves motivos de ordem pública se oponham ao trânsito.

## **ARTIGO XV**

Correrão por conta do Estado requerido as despesas decorrentes do pedido de extradição até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes devidamente habilitados do

Governo requerente, no porto ou ponto da fronteira do Estado requerido que o Governo deste indique; e por conta do Estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as de trânsito.

#### **ARTIGO XVI**

Negada a extradição de um indivíduo, não poderá ser de novo solicitada a entrega deste pelo mesmo fato a ele imputado.

Quando, entretanto, o pedido de extradição for denegado sob alegação de vício de forma e com a ressalva expressa de que o pedido poderá ser renovado, serão os respectivos documentos restituídos ao Estado requerente com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

Nesse caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, contanto que o instrua devidamente, dentro do prazo improrrogável de sessenta dias.

#### **ARTIGO XVII**

Quando a pena aplicável à infração for a de morte, o Estado requerido só concederá a extradição sob a garantia, dada por via diplomática pelo Governo requerente, de que tal pena será convertida na imediatamente inferior.

#### **ARTIGO XVIII**

Ao indivíduo cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes, ao outro, será facultado o uso de todas as instâncias e recursos permitidos pela legislação do Estado requerido.

#### **ARTIGO XIX**

A partir da entrada em vigor do presente Tratado, fica derogado para todos os efeitos o Tratado de extradição entre as duas partes contratantes firmado no Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1918.

#### **ARTIGO XX**

O presente Tratado será ratificado, depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada um dos Estados contratantes e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo, em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Tratado em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas espanhola e portuguesa, e neles apuseram os seus respectivos selos, aos 25 dias do mês de Fevereiro de 1938.

E, havendo o Governo do Brasil aprovado o mesmo Tratado, nos termos acima transcritos pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos cinco dias do mês de Setembro de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

*GETULIO VARGAS*  
*OSWALDO ARANHA*





## 6. Canadá

Decreto nº 6.747, de 22/01/2009

Promulga o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, celebrado em Brasília, em 27 de janeiro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

**Considerando** que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá celebraram em Brasília, em 27 de janeiro de 1995, um Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal;

**Considerando** que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 219, de 3 de setembro de 2008;

**Considerando** que o Acordo entrou em vigor internacional em 1º de novembro de 2008, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 21;

### DECRETA:

**Art. 1º** O Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, celebrado em Brasília, em 27 de janeiro de 1995, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES NETO*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.1.2009

## TRATADO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO CANADÁ

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Canadá

(doravante denominados “Estados Contratantes”),

Desejosos de tornar mais efetivas as ações dos dois países na investigação, processo penal e repressão do crime mediante cooperação e assistência mútua em matéria penal,

Acordaram no seguinte:

## **PARTE I** **Disposições Gerais**

### **ARTIGO 1**

#### **Obrigaç o de Prestar Assist ncia M tua**

- 1.** Os Estados Contratantes dever o, no  mbito do presente Tratado, prestar assist ncia m tua em mat ria penal na medida mais ampla poss vel.
- 2.** Para os fins do par grafo 1 deste artigo, ser  considerada assist ncia m tua qualquer assist ncia prestada pelo Estado requerido em rela o a investiga es ou processos judiciais no Estado requerente relativos a uma mat ria penal, independentemente do fato da assist ncia ser solicitada ou dever ser prestada por um tribunal ou alguma outra autoridade.
- 3.** Para os fins do par grafo 1 deste artigo, mat ria penal refere-se a investiga es ou processos judiciais relativos a qualquer crime previsto por uma lei de um dos Estados Contratantes.
- 4.** O termo “mat ria penal” incluir  ainda investiga es ou processos judiciais relativos a crimes relacionados com tributa o em geral, taxas alfandeg rias e transfer ncia internacional de capitais ou pagamentos.
- 5.** A assist ncia incluir :
  - a)** tomada de depoimentos e obten o de declara es de pessoas;
  - b)** fornecimento de informa es, documentos e outros registros, inclusive registros criminais, registros judiciais e registros governamentais;
  - c)** localiza o de pessoas e objetos, inclusive a identifica o dos mesmos;
  - d)** busca e apreens o;
  - e)** entrega de bens, inclusive empr stimo de provas materiais;
  - f)** tornar dispon veis pessoas detidas e outras para fornecer provas ou auxiliar investiga es;

- g) transmissão de documentos, inclusive documentos visando ao comparecimento de pessoas em juízo;
- h) medidas para localizar, bloquear e confiscar produtos oriundos de crime; e
- i) outras formas de assistência coerentes com os objetivos do presente Tratado.

## **ARTIGO 2**

### **Execução de Pedidos**

1. As solicitações de assistência deverão ser prontamente executadas de acordo com a legislação do Estado requerido e, desde que não seja proibida por esta legislação, na maneira solicitada pelo Estado requerente.
2. O Estado requerido, de acordo com suas leis e procedimentos, poderá executar uma solicitação de assistência independentemente de limitações relativas a sigilo bancário.

## **ARTIGO 3**

### **Recusa ou Adiamento de Assistência**

1. A assistência poderá ser recusada se, na opinião do Estado requerido, sua execução puder de alguma maneira afetar sua soberania, segurança, ordem pública ou interesse público essencial semelhante, prejudicar a segurança de qualquer pessoa ou não ser razoável por outras razões.
2. A assistência poderá ser adiada pelo Estado requerido se a execução da solicitação puder de alguma maneira interferir com uma investigação ou processo judicial em andamento no Estado requerido.
3. O Estado requerido deverá informar prontamente o Estado requerente de uma decisão do Estado requerido de não executar total ou parcialmente uma solicitação de assistência ou de adiar essa execução, e deverá apresentar as razões dessa decisão.
4. Antes de recusar-se a executar uma solicitação de assistência ou antes de adiar a execução dessa solicitação de assistência, o Estado requerido deverá considerar se a assistência pode ser prestada de acordo com condições que ele considere necessárias. Se o Estado requerente aceitar a assistência de acordo com essas condições, deverá cumpri-las.

## **PARTE II**

### **Disposições Específicas**

## **ARTIGO 4**

### **Presença de Pessoas Envolvidas nos Processos no Estado Requerido**

1. O Estado requerido deverá, mediante solicitação, informar o Estado requerente da data e local de execução de uma solicitação de assistência.

2. Dentro dos limites previstos na legislação do Estado requerido, juizes ou autoridades públicas do Estado requerente e outras pessoas envolvidas na investigação ou no processo terão permissão para estarem presentes na execução da solicitação e para participar dos procedimentos processuais no Estado requerido.

## **ARTIGO 5**

### **Transmissão de Documentos e Objetos**

1. Quando a solicitação de assistência referir-se à transmissão de registros e documentos, o Estado requerido poderá transmitir cópias autenticadas dos mesmos ou, se possível, os originais.
2. Os registros ou documentos originais e os objetos transmitidos ao Estado requerente deverão ser devolvidos ao Estado requerido no prazo mais curto possível, mediante solicitação deste último.
3. Dentro dos limites previstos na legislação do Estado requerido, documentos, objetos e registros deverão ser transmitidos na maneira solicitada ou acompanhados das certificações solicitadas pelo Estado requerente no sentido de torná-los admissíveis perante a legislação do Estado requerente.

## **ARTIGO 6**

### **Disponibilidade de Pessoas para Prestar Depoimento ou para Auxiliar Investigações no Estado Requerente**

1. O Estado requerente poderá solicitar que uma pessoa seja posta à sua disposição, para depor ou auxiliar numa investigação.
2. O Estado requerido deverá convidar a pessoa a auxiliar a investigação ou comparecer em juízo como testemunha no processo judicial e deverá solicitar a cooperação dessa pessoa. Essa pessoa deverá ser informada sobre as despesas e ajudas de custo que lhe serão pagas.

## **ARTIGO 7**

### **Disponibilidade de Pessoas Detidas para Prestar Depoimentos ou para Auxiliar Investigações no Estado Requerente**

1. A pessoa mantida sob custódia no Estado requerido deverá, mediante solicitação do Estado requerente, ser temporariamente transferida para o Estado requerente no sentido de auxiliar investigações ou testemunhar em processos judiciais, desde que essa pessoa concorde com essa transferência e não existam razões que impossibilitem a transferência dessa pessoa.
2. Se a legislação do Estado requerido exigir que a pessoa transferida seja mantida sob custódia, o Estado requerente deverá mantê-la sob custódia e deverá devolvê-la ao Estado requerido após a execução da solicitação.

3. Quando a pena imposta expirar ou quando o Estado requerido informar o Estado requerente de que não há mais necessidade de manter sob custódia a pessoa transferida, essa pessoa deverá ser posta em liberdade e tratada como uma pessoa cuja presença no Estado requerente tenha sido obtida em virtude de uma solicitação para esse fim.

## **ARTIGO 8**

### **Salvo-Conduto**

1. Qualquer pessoa presente no Estado requerente em resposta a uma solicitação apresentada no sentido de que essa pessoa compareça em juízo não deverá ser submetida a processo penal, detida ou sujeita a qualquer outra restrição da liberdade pessoal nesse Estado por quaisquer atos ou omissões que precederam a partida dessa pessoa do Estado requerido, e tampouco deverá essa pessoa ser obrigada a dar depoimento em qualquer processo judicial que não aquele ao qual a solicitação se refere.
2. Qualquer pessoa que a pedido do Estado requerente, tenha aceito comparecer nesse Estado afim de responder perante as autoridades judiciárias por quaisquer atos, omissões ou condenações pelos quais seja objeto de processos, não poderá ser nele processada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição da liberdade individual por atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do Estado requerido, que não tenham sido especificados na solicitação.
3. Os parágrafos 1 e 2 do presente artigo não mais se aplicarão se a pessoa, estando livre para deixar o Estado requerente, não o fizer dentro de um prazo de 30 dias após a pessoa ter sido oficialmente notificada de que sua presença não é mais necessária ou se, tendo-o deixado, a ele tenha retornado voluntariamente.
4. Qualquer pessoa que deixe de comparecer no Estado requerente não ficará sujeita a qualquer sanção ou medida compulsória no Estado requerido.

## **ARTIGO 9**

### **Produtos do Crime**

1. O Estado requerido deverá, mediante solicitação, empreender os esforços necessários para verificar se quaisquer produtos de um crime estão localizados dentro de sua jurisdição e deverá notificar o Estado requerente dos resultados de suas investigações. Ao apresentar sua solicitação, o Estado requerente deverá notificar o Estado requerido dos fundamentos de sua suposição de que esses produtos podem estar localizados nessa jurisdição.
2. Quando, de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo, os produtos suspeitos de um crime forem encontrados, o Estado requerido deverá tomar as medidas permitidas por sua legislação para bloquear, apreender e confiscar esses produtos.

## **PARTE III**

### **Procedimentos**

#### **ARTIGO 10**

##### **Teor das Solicitações**

- 1.** Em todos os casos, as solicitações de assistência deverão incluir as seguintes informações:
  - a)** o nome da autoridade competente responsável pela investigação ou processo judicial ao qual a solicitação se refere;
  - b)** uma descrição da natureza da investigação ou processo judicial, inclusive uma exposição dos fatos e leis pertinentes;
  - c)** a finalidade da solicitação e a natureza da assistência solicitada;
  - d)** a necessidade, se houver, de confidencialidade e suas razões; e
  - e)** o prazo dentro do qual o atendimento à solicitação seria desejado.
- 2.** As solicitações de assistência deverão ainda conter as seguintes informações:
  - a)** sempre que possível, a identidade, nacionalidade e localização da pessoa ou pessoas que são o sujeito das investigações ou processos judiciais;
  - b)** quando necessário, detalhes de qualquer procedimento ou requisito particular que o Estado requerente deseje que seja adotado e suas razões;
  - c)** no caso de solicitações para tomada de depoimento ou busca e apreensão, uma declaração indicando os fundamentos para a suposição de que as provas podem ser encontradas dentro da jurisdição do Estado requerido;
  - d)** no caso de solicitações de tomada de depoimento por parte de uma pessoa, uma declaração esclarecendo se os depoimentos deverão ser tomados sob juramento ou afirmação solenes, bem como uma descrição do teor dos testemunhos ou declarações desejados;
  - e)** no caso de pedido de empréstimo de provas materiais, a pessoa ou categoria de pessoas que terão custódia sobre essas provas, o local para o qual devem ser transferidas, quaisquer exames a serem realizados e a data na qual deverão ser devolvidas;
  - f)** no caso de pedido para tornar disponíveis pessoas detidas, a pessoa ou categoria de pessoas que terão custódia sobre a mesma durante a transferência, local para o qual a pessoa detida deve ser transferida e a data de seu retorno.
- 3.** Se o Estado requerido considerar que as informações contidas na solicitação não são suficientes para permitir que sejam tomadas as medidas necessárias em relação à solicitação, esse Estado poderá solicitar o fornecimento de detalhes adicionais.

4. A solicitação deverá ser apresentada por escrito. Em circunstâncias urgentes ou quando o Estado requerido permitir, a solicitação poderá ser apresentada verbalmente; entretanto, deverá ser confirmada por escrito na maior brevidade possível.

## **ARTIGO 11** **Autoridades Centrais**

As autoridades centrais deverão emitir e receber todas as solicitações e suas respostas no âmbito do presente Tratado. A autoridade central pela República Federativa do Brasil será a Procuradoria Geral da República e a autoridade central pelo Canadá será o Ministro da Justiça ou uma autoridade por este designada.

## **ARTIGO 12** **Limitação de Uso das Informações e Confidencialidade**

1. O Estado requerido poderá solicitar, após consultar o Estado requerente, que as informações ou provas fornecidas ou a fonte dessas informações ou provas sejam mantidas em caráter confidencial, ou reveladas ou usadas somente de acordo com os termos e as condições especificadas pelo mesmo.
2. O Estado requerente não deverá revelar ou usar informações ou provas fornecidas para quaisquer outras finalidades que não as definidas na solicitação sem o consentimento prévio da autoridade central do Estado requerido.
3. O Estado requerido deverá, na medida solicitada, manter confidencial uma solicitação, seus teores, documentos de apoio e qualquer ação tomada em relação à solicitação, revelando apenas o estritamente necessário para a sua execução, salvo autorização específica do Estado requerido, de acordo com os termos e as condições que ele possa especificar.
4. Com ressalva do parágrafo 3 deste artigo, caso a solicitação não possa ser executada sem quebrar a confidencialidade estipulada na mesma, o Estado requerido deverá informar o Estado requerente dessa situação e este, por sua vez, deverá determinar até que ponto deseja ver executada a sua solicitação.

## **ARTIGO 13** **Autenticação**

Provas, documentos e informações transmitidos no âmbito do presente Tratado não precisarão ser autenticados de nenhuma forma, a não ser como previsto no artigo 5.

## **ARTIGO 14** **Idioma**

1. As solicitações e documentos de apoio deverão ser acompanhados por uma tradução para um dos idiomas oficiais do Estado requerido.

2. As solicitações de transmissão de documentos deverão ser acompanhadas por uma tradução dos documentos a serem notificados para um idioma compreensível para a pessoa a quem devam ser encaminhados.

## **ARTIGO 15**

### **Autoridades Consulares**

1. As autoridades consulares poderão colher, no território do Estado receptor, depoimento de uma testemunha voluntária, sem a necessidade de uma solicitação formal nesse sentido. O Estado receptor deverá ser previamente notificado do procedimento processual pretendido. Esse Estado poderá recusar seu consentimento por qualquer das razões previstas no artigo 3.
2. As autoridades consulares poderão transmitir documentos a um indivíduo que se apresente voluntariamente nos recintos consulares.

## **ARTIGO 16**

### **Despesas**

1. O Estado requerido deverá arcar com os custos da execução de um pedido de assistência, exceto pelas seguintes despesas, que deverão ser arcadas pelo Estado requerente:
  - a) as despesas relativas ao transporte de qualquer pessoa do e para o território do Estado requerido mediante solicitação do Estado requerente e quaisquer despesas ou ajudas de custo pagáveis a essa pessoa enquanto a mesma permanecer no Estado requerente em função de uma solicitação feita de acordo com os artigos 6 e 7 do presente Tratado;
  - b) as despesas e honorários de peritos, tanto no Estado requerido como no Estado requerente.
2. Caso fique claro que a execução de uma solicitação exija despesas de caráter extraordinário, os Estados Contratantes deverão consultar-se no sentido de determinar os termos e as condições sob as quais a assistência solicitada poderá ser fornecida.

## **PARTE IV**

### **Disposições Finais**

## **ARTIGO 17**

### **Outras Formas de assistência**

O presente Tratado não derroga outras obrigações existentes entre os Estados Contratantes em virtude de outros tratados, ajustes ou quaisquer outros compromissos e não impedirá por qualquer outro motivo que os Estados Contratantes prestem ou continuem a prestar assistência uma a outra no âmbito de outros tratados, ajustes ou quaisquer outros compromissos.

## **ARTIGO 18** **Âmbito de Aplicação**

O presente Tratado aplicar-se-á a qualquer solicitação apresentada após a data de sua entrada em vigor, mesmo que os atos ou omissões pertinentes tenham ocorrido antes daquela data.

## **ARTIGO 19** **Consultas**

Os Estados Contratantes deverão consultar-se sem demora, mediante solicitação de qualquer delas, em relação à interpretação e aplicação do presente Tratado.

## **ARTIGO 20** **Terceiros Estados**

Quando as autoridades judiciais de um terceiro Estado emitirem qualquer ordem no contexto de uma investigação ou processo judicial que tenha o efeito de exigir que um nacional ou residente de um dos Estados assuma ou abstenha-se de qualquer tipo de conduta no território do outro Estado Contratante, de maneira incompatível com as legislações ou políticas estabelecidas desse outro Estado, os Estados Contratantes concordam em consultar-se mutuamente no sentido de identificar meios de evitar ou minimizar essa incompatibilidade.

## **ARTIGO 21** **Entrada em Vigor e Denúncia**

1. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data na qual os Estados Contratantes notificaram uma à outra do cumprimento de seus requisitos legais.
2. Qualquer dos Estados Contratantes poderá denunciar o presente Tratado. A denúncia surtirá efeito um ano após a data de sua notificação ao outro Estado Contratante.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos, firmam o presente Tratado.

Feito em Brasília, em 27 de janeiro de 1995, em dois exemplares nas línguas portuguesa, francesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

---

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL**  
*Luiz Felipe Lampreia*  
Ministro de Estado das Relações Exteriores

**PELO GOVERNO DO CANADÁ**  
*Christine Stewart*  
Secretária de Estado para  
América Latina e África





## 7. Chile

Decreto nº 1.888, de 17/08/1937

Promulga o Tratado de Extradicação entre o Brasil, e o Chile, formado no Rio de Janeiro a 8 de novembro de 1935

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

**TENDO** sido ratificado o Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Chile, firmado no Rio de Janeiro a 8 de novembro de 1935; e,

**HAVENDO** sido os respectivos instrumentos de ratificação trocados em Santiago a 9 de agosto do corrente ano;

**DECRETA** que o referido Tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contem.

Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

*GETULIO VARGAS*  
*MARIO DE PIMENTEL BRANDÃO*

*GETULIO DORNELLES VARGAS*  
Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem que entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Chile, foi concluído e assinado no Rio de Janeiro, a 8 de novembro de 1935, o Tratado de Extradicação do teor seguinte:

### **TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E O CHILE**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República do Chile desejosos de tornar mais eficaz a cooperação dos dois países na repressão do crime, resolveram celebrar um Tratado de extradicação de delinqüentes, e para êsse efeito nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Dr. José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República do Chile, o Sr. Dr. Marcial de Ferrari, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário ao Chile;

Os quais, depois de haverem trocado os seus respectivos Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

## **ARTIGO I**

As Altas Partes Contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado, e de acôrdo com as formalidades legais vigentes em cada um dos dois países, à entrega recíproca, dos indivíduos que, processados, ou condenados pelas autoridades, judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra.

Quando o indivíduo for nacional do Estado requerido, êste não será obrigado a entregá-lo.

**§1º** Não concedendo a extradição do seu nacional, o Estado requerido ficará obrigado a processá-lo e julgá-lo criminalmente pelo fato que se lhe imputa, se tal fato tiver o caráter de delito e for punível pelas suas leis penais.

Caberá nesse caso ao Govêrno reclamante fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do inculpado; e a sentença ou resolução definitiva sôbre a causa deverá ser-lhe comunicada.

**§2º** A naturalização do inculpado, posterior ao fato delituoso que tenha servido de base a um pedido de extradição, não constituirá obstáculo a esta

## **ARTIGO II**

Autorizam a extradição as infrações que as leis do Estado requerido punam com a pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas não só a autoria e a co-autoria, mas também a tentativa e a simplicidade.

## **ARTIGO III**

Quando a infração se tiver verificado fora do território das Altas Partes Contratantes, o pedido de extradição poderá ter andamento se as leis do Estado requerente e as do Estado requerido autorizarem a punição de tal infração, na condição indicada, isto é, cometida em país estrangeiro.

## **ARTIGO IV**

Não será concedida a extradição:

- a)** quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;
- b)** quando, pelo mesmo fato, o delinquente, já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido;
- c)** quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou do requerido;
- d)** quando a pessoa reclamada tiver que comparecer no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

e) quando o delito for de natureza política, ou puramente militar, ou contra o livre exercício de qualquer culto, ou for previsto exclusivamente nas leis de imprensa.

A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constituir principalmente infração da lei penal comum.

Neste caso, concedida a extradição a entrega do extraditando ficará dependente do compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade.

A apreciação do caráter da infração cabe exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

## **ARTIGO V**

O pedido de extradição será feito por via diplomática, ou por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, do Governo a Governo. Deverá ser instruído com cópia ou traslado autêntico da sentença de condenação, ou de mandado de prisão, ou ato de processo criminal equivalente, emanado de juiz competente. Além disso, deverá ser acompanhado, não somente de cópia dos textos das leis aplicáveis à espécie e das leis referentes à prescrição da ação ou da pena, mas também dos dados ou antecedentes necessários para comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

**§1º** Das peças ou documentos apresentados, deverão constar a indicação precisa do fato incriminado, a data e o lugar em que foi praticado.

**§2º** Quando possível, as peças, justificáveis do pedido extradição serão acompanhadas de tradução, devidamente autenticada, na língua do Estado requerido.

## **ARTIGO VI**

Sempre que o julgarem conveniente, as partes contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos ou diretamente, de Governo a Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculpaado, assim como à apreensão dos objetos relativos ao delito.

Essa providência será executada mediante a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição, segundo este Tratado, e a simples alegação da existência de um dos documentos que devem instruir o pedido e se acham mencionados no artigo anterior.

Nesse caso, se dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação de prisão preventiva do indivíduo inculpaado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o detido será posto em liberdade, e a sua extradição só poderá ser solicitada, pelo mesmo fato, na forma estabelecida no art. 5º.

## **ARTIGO VII**

Concedida a extradição, o Estado requerido não conservará preso o extraditando por mais de sessenta dias, contados da data em que tiver notificado ao Estado requerente

que a extradição foi autorizada e o inculpado se acha à sua disposição. Vencido êsse prazo sem que o extraditando tenha sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

## **ARTIGO VIII**

Quando a extradição de um indivíduo for pedida por diferentes Estados, referindo-se os pedidos ao mesmo delito, será dada preferência ao Estado em cujo território a infração houver sido cometida.

Se tratar de fatos distintos, será dada preferência ao Estado que cujo território houver sido cometido o delito mais grave, a juízo do Estado requerido.

Se tratar de fatos diferentes que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

Nas duas últimas hipóteses, o Estado requerido poderá, ao conceder a extradição, estipular como condição que a pessoa reclamada seja ulteriormente extraditada.

## **ARTIGO IX**

O inculpado, que for extraditado em virtude dêste Tratado, não poderá ser julgado por nenhuma outra infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser reextraditado para terceiro país que o reclamante, salvo se nisso convier ao Estado requerido ou se o extraditado, posto em liberdade permanecer voluntariamente no território do Estado requerente por mais de três meses contados da data em que foi solto. Em todo caso, deverá êle ser advertido das consequências a que o exporia sua permanência no território do Estado onde foi julgado.

## **ARTIGO X**

Sem prejuízo de terceiros, todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com delito, e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, serão entregues ao Estado requerente, após decisão das autoridades competentes do Estado requerido.

Os objetos ou valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

A entrega dos referidos objetos valores e documentos será efetuada ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido realizar por motivo de fuga ou morte do inculpado.

## **ARTIGO XI**

O trânsito pelo território das Altas Partes Contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado à outra parte, e que não pertença ao país de trânsito, será permitido, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autenticada,

de algum dos documentos destinados a instruir os pedidos de extradição, mencionados no art. 5º deste Tratado, ou do documento que tiver concedido a extradição, e independentemente de qualquer formalidade judicial.

Essa permissão será concedida desde que não ocorra nenhuma das exceções do artigo 4º, nem se oponham ao trânsito graves motivos de ordem pública.

## **ARTIGO XII**

Correrão por conta do Estado requerido as despesas decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes devidamente habilitados do Governo requerente, no porto ou ponto da fronteira do Estado requerido que o Governo dêste indique; e por conta do Estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as de trânsito.

## **ARTIGO XIII**

Quando a pena aplicável à infração for a de morte, o Estado requerido só concederá a extradição sob a garantia dada por via diplomática pelo Governo requerente, de que tal pena será convertida na imediatamente inferior.

## **ARTIGO XIV**

Ao indivíduo reclamado será facultado usar, no Estado requerido, de todos os meios legais permitidos pela lei local, para recuperar a sua liberdade, e basear-se, para êsse mesmo fim, nas disposições do presente Tratado.

## **ARTIGO XV**

O presente Tratado será ratificado, depois de preenchidas as formalidades constitucionais de uso em cada um dos estados contratantes, e entrará em vigor um mês pós a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Santiago do Chile no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Tratado em dois exemplares, ambos nas línguas portuguesa e castelhana, e nele opuseram os seus respectivos selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, Distrito Federal, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e trinta e cinco.

*(L.S.) José Carlos de Macedo Soares*  
*(L.S.) M. Martinez de F.*

E, havendo sido aprovado o mesmo Tratado, cujo teor fica acima transcrito, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza, do que, mandei esta carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e trinta e sete.

*GETULIO VARGAS*  
*MARIO DE PIMENTEL BRANDÃO*



## 8. China

Decreto nº 8.431, de 9/04/2015

Promulga o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, firmado em Brasília, em 12 de novembro de 2004.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e

**CONSIDERANDO** que foi firmado o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, em Brasília, em 12 de novembro de 2004;

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional aprovou o Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 268, de 16 de julho de 2014; e

**CONSIDERANDO** que o Tratado entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 16 de agosto de 2014, nos termos de seu Artigo 22;

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica promulgado o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e República Popular da China, firmado em Brasília, em 12 de novembro de 2004, anexo a este Decreto.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Tratado e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
MAURO LUIZ IECKER VIEIRA  
JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.4.2015

## TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

A República Federativa do Brasil

e

A República Popular da China (doravante denominadas “Partes”),

Desejando promover uma cooperação efetiva entre os dois países, para eliminar a criminalidade, com base no respeito mútuo pela soberania, igualdade e benefício mútuo,

Decidiram celebrar este Tratado nos seguintes termos:

## **ARTIGO 1**

### **Da Obrigação de Extraditar**

Cada uma das Partes se obriga, de acordo com as disposições do presente Tratado e a pedido da outra Parte, a entregar reciprocamente as pessoas que se encontrem em seus respectivos territórios e que sejam procuradas pela outra Parte, para serem processadas ou para a execução de uma pena imposta àquela pessoa.

## **ARTIGO 2**

### **Dos Delitos que dão Causa à Extradicação**

1. A extradição não será concedida a não ser que o fato que embasar o pedido esteja tipificado como delito segundo as leis da Parte requerente e da Parte requerida e preencher uma das seguintes condições:
  - a) se o pedido de extradição objetivar um processo criminal, o delito for punível, segundo a legislação de ambas as Partes, com uma pena de prisão de 1 (um) ano ou superior;
  - b) se o pedido de extradição objetivar o cumprimento de uma pena, o período que restar para o seu cumprimento for de pelo menos 1 (um) ano de prisão no momento da apresentação do pedido.
2. Na determinação de se o fato pelo qual a extradição foi pedida constitui um delito de acordo com as leis de ambas as Partes, de acordo com o parágrafo 1º deste Artigo, não importa se as leis de ambas as Partes enquadrem o delito na mesma categoria ou lhe dão a mesma denominação.
3. Se o pedido de extradição referir-se a dois ou mais fatos, e cada um deles constituir um delito segundo as leis de ambas as Partes e, pelo menos um deles for punível com pena de duração mínima igual à mencionada no parágrafo 1º deste Artigo, a Parte Requerida poderá conceder a extradição.

## **ARTIGO 3**

### **Da Recusa Obrigatória da Extradicação**

1. A extradição não será concedida se:
  - a) a Parte requerida considerar que o delito que embasou o pedido de extradição é político;
  - b) a Parte requerida tiver motivos substanciais para acreditar que a extradição tenha sido pedida com o propósito de processar ou punir a pessoa reclamada em razão da raça, sexo, religião, nacionalidade ou opiniões políticas, ou ainda que a situação da pessoa reclamada em processo judicial possa ser prejudicada em função de uma dessas razões;

- c) o delito pelo qual a extradição esteja sendo pedida seja de natureza exclusivamente militar, de acordo com as leis da Parte requerida;
  - d) a pessoa reclamada for nacional da Parte requerida, conforme sua legislação interna;
  - e) a pessoa reclamada tornar-se insuscetível de processo ou da execução da sentença por qualquer razão, inclusive prescrição ou anistia, segundo a legislação interna de qualquer das partes;
  - f) a sentença já tiver transitado em julgado, ou o processo encerrado, na Parte requerida, em relação ao delito pelo qual a extradição esteja sendo pedida;
  - g) o pedido de extradição se referir a crime, cujo processo seja instaurado por iniciativa da vítima, de acordo com a legislação de qualquer das Partes; ou
  - h) a pessoa reclamada tenha sido condenada ou deva ser julgada na Parte requerente por um tribunal de exceção ou “*ad hoc*”.
  - i) a pena que possa ser imposta na Parte requerente à pessoa reclamada conflitar com os princípios fundamentais do direito da Parte requerida;
2. Para os fins da alínea a do parágrafo 1, não serão considerados delitos políticos, em nenhuma circunstância, aqueles que não são considerados como tais em Tratados internacionais dos quais as Partes são Estados-Partes.

#### **ARTIGO 4**

##### **Da Recusa Facultativa da Extradição**

A extradição poderá ser recusada se:

- a) a Parte requerida tiver jurisdição, de acordo com sua lei interna, sobre o delito pelo qual a extradição está sendo pedida, e tenha iniciado ou contemple iniciar um processo contra a pessoa reclamada por esse delito;
- b) a Parte requerida, ainda que levando em conta a gravidade do crime e os interesses da Parte requerente, considerar que a extradição seria incompatível por razões humanitárias, à vista da idade, da saúde ou de outras circunstâncias pessoais da pessoa reclamada.

#### **ARTIGO 5**

##### **Da Obrigação de Instauração de Processo Criminal na Parte Requerida**

Se a extradição não for concedida, de acordo com a alínea d do parágrafo 1 do Artigo 3 do presente Tratado, a Parte requerida deverá, a pedido da Parte requerente, submeter o caso as suas autoridades competentes, para a instauração de um processo criminal, conforme a sua lei interna. Para tal fim, a Parte requerente deverá entregar à Parte requerida a documentação e as provas referentes ao caso.

## **ARTIGO 6**

### **Dos Canais de Comunicação e Autoridades Centrais**

1. Para os fins do presente Tratado, as Partes comunicar-se-ão pela via diplomática.
2. As Autoridades Centrais competentes para a aplicação do presente Tratado serão, para a República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça e, para a República Popular da China, o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

## **ARTIGO 7**

### **Do Pedido de Extradicação e da Documentação Exigida**

1. O pedido de extradição deverá ser formulado por escrito e incluirá ou será acompanhado por:
  - a) o nome da autoridade requerente;
  - b) o nome, a idade, o sexo, a nacionalidade, os documentos de identidade, a profissão, o domicílio ou a residência e qualquer outra informação que possa auxiliar a determinar a identidade e a localização da pessoa reclamada, bem como, se disponível, a descrição, a fotografia e as impressões digitais;
  - c) descrição do fato pelo qual se requer a extradição, inclusive sumário do ato criminal e de suas consequências;
  - d) texto das disposições legais relevantes que estabeleçam a jurisdição criminal, a determinação do delito e a indicação da pena que pode ser imposta; e
  - e) texto das disposições legais relevantes, descrevendo os prazos da prescrição do processo ou da execução da sentença.
2. Adicionalmente às disposições do parágrafo 1º deste Artigo:
  - a) se o pedido de extradição visar a um processo criminal contra a pessoa reclamada, deverá ser também acompanhado de uma cópia do mandado de prisão emitido pela autoridade competente da Parte requerente; ou
  - b) se o pedido de extradição objetivar o cumprimento de uma sentença imposta à pessoa reclamada, deverá ser também acompanhado de uma cópia da sentença definitiva e de informação sobre o tempo de pena já cumprido.
3. O pedido de extradição, assim como os documentos que o instruírem, deverão ser traduzidos para o idioma da Parte requerida e estarão isentos de legalização ou formalidade semelhante. Caso forem apresentadas cópias de documentos, estas deverão estar autenticadas por autoridade competente.

## **ARTIGO 8**

### **Da Informação Adicional**

Se a Parte requerida considerar que a informação fornecida com o pedido de extradição não é suficiente, poderá solicitar que novas informações sejam fornecidas dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, caso a Parte requerente justifique, por mais 15 (quinze) dias. Se a Parte requerente não conseguir apresentar as informações adicionais dentro desse prazo, considerar-se-á que renunciou voluntariamente ao pedido de extradição. No entanto, a Parte requerente não estará impedida de apresentar novo pedido de extradição pelo mesmo delito.

## **ARTIGO 9**

### **Da Prisão Preventiva**

1. Em caso de urgência, uma das Partes poderá pedir a prisão preventiva da pessoa reclamada pela outra Parte, à espera da apresentação do pedido de extradição. Tal pedido poderá ser apresentado, por escrito, por intermédio dos canais estipulados no artigo 6 do presente Tratado, da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) ou de outros canais mutuamente acordados pelas Partes.
2. O pedido de prisão preventiva deverá conter os documentos indicados no parágrafo 1º do artigo 7 do presente Tratado, uma declaração da existência dos documentos indicados no parágrafo 2 daquele artigo e uma declaração de que o pedido formal de extradição da pessoa reclamada será encaminhado. Todos esses documentos deverão ser traduzidos para o idioma da Parte requerida.
3. A Parte requerida deverá informar prontamente à Parte requerente sobre o resultado do pedido.
4. A prisão preventiva será relaxada se, dentro de 60 (sessenta) dias contados da notificação à Embaixada da Parte requerente sobre a prisão preventiva da pessoa reclamada, a Parte requerida não tiver recebido o pedido formal de extradição. Por solicitação devidamente fundamentada pela Parte requerente, esse prazo poderá ser estendido por mais 15 (quinze) dias.
5. O relaxamento da prisão preventiva de acordo com o parágrafo 4º deste artigo não impedirá a extradição da pessoa reclamada se a Parte requerida receber posteriormente o pedido formal de extradição.

## **ARTIGO 10**

### **Da Decisão sobre o Pedido de Extradição**

1. A Parte requerida deverá tratar o pedido de extradição de acordo com os procedimentos estabelecidos por sua legislação interna e informar prontamente sua decisão à Parte requerente.
2. Se a Parte requerida recusar, no todo ou em parte, o pedido de extradição, deverá notificar à Parte requerente as razões dessa recusa.

## **ARTIGO 11**

### **Da Entrega do Extraditando**

1. Se a extradição for concedida pela Parte requerida, as Partes deverão acordar sobre a data, o lugar e outros aspectos relevantes relativos à execução da extradição. A Parte requerida informará à Parte requerente o período de tempo durante o qual o extraditando permaneceu detido para fins de extradição.
2. Se a Parte requerente não tiver retirado o extraditando dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da notificação à Embaixada da Parte requerente sobre o deferimento do pedido, a Parte requerida deverá libertá-lo e poderá recusar novo pedido de extradição da pessoa pelo mesmo delito, a não ser no caso do disposto no parágrafo 3 deste Artigo.
3. Se motivos de força maior impedirem que uma das Partes entregue ou receba a pessoa reclamada, deverá notificar a outra Parte. As duas Partes deverão acordar nova data para a entrega.

## **ARTIGO 12**

### **Da Entrega Diferida e Temporária**

1. Se a pessoa reclamada estiver sendo processada ou estiver cumprindo pena na Parte requerida por um crime diferente daquele pelo qual a extradição foi pedida, a Parte requerida poderá, depois de ter tomado a decisão de conceder a extradição, diferir a entrega até a conclusão do processo ou da execução da sentença. A Parte requerida informará à Parte requerente do diferimento da entrega.
2. Se o diferimento da entrega, segundo o parágrafo 1 deste Artigo resultar na prescrição na Parte requerente ou impedir investigações sobre os fatos que fundamentam o pedido de extradição, a Parte requerida poderá, na medida em que sua lei interna o permitir, extraditar temporariamente a pessoa reclamada para a Parte requerente. A Parte requerente, depois de ter concluído o processo penal, deverá devolver sem demora tal pessoa e conforme o acordado entre as duas Partes.

## **ARTIGO 13**

### **Do Concurso de Pedidos**

Se uma Parte e qualquer terceiro Estado formularem pedidos de extradição com relação à mesma pessoa, a Parte requerida decidirá a que pedido atender.

## **ARTIGO 14**

### **Da Regra de Especialidade**

A pessoa extraditada de acordo com o presente Tratado não poderá ser processada nem sujeita à execução de sentença, na Parte requerente, por um delito cometido previamente a sua entrega, a não ser por aqueles pelos quais a extradição foi concedida, nem reextraditada a um terceiro Estado, a não ser que:

- a) a Parte requerida tenha dado seu consentimento prévio. Para o fim desse consentimento, a Parte requerida poderá solicitar a apresentação dos documentos e das informações mencionadas no artigo 7 e uma declaração da pessoa extraditada com respeito ao crime mencionado; ou
- b) que essa pessoa não tenha abandonado o território da Parte requerente dentro de 30 (trinta) dias depois de estar livre para fazê-lo. No entanto, esse período de tempo não incluirá o período de tempo durante o qual a pessoa não pôde deixar o território da Parte requerida por razões fora de seu controle; ou
- c) essa pessoa retornou voluntariamente ao território da Parte requerente após tê-lo abandonado.

## **ARTIGO 15**

### **Das Garantias do Extraditando**

- 1. A pessoa reclamada gozará, na Parte requerida, de todos os direitos e garantias que conceda a legislação desse Estado. Deverá ser assistida por um defensor, e se necessário, por um intérprete.
- 2. O período de detenção cumprido pela pessoa extraditada na Parte requerida, em virtude da extradição, será computado na pena a ser cumprida na Parte requerente.

## **ARTIGO 16**

### **Da Entrega de Bens, Objetos e Valores**

- 1. Se a Parte requerente solicitar, a Parte requerida deverá, na medida em que sua legislação interna permita, apreender os bens, objetos e valores, que tenham sido encontrados em seu território, que sejam instrumentos ou produtos do crime ou que possam servir de prova e, quando a extradição for concedida, entregá-los à Parte requerente.
- 2. Quando a extradição for concedida, os bens, objetos e valores mencionados no parágrafo 1 deste artigo deverão ser entregues mesmo que a extradição não possa ser executada devido à morte, desaparecimento ou fuga da pessoa reclamada.
- 3. A Parte requerida poderá, em razão de qualquer outro processo penal em curso, adiar a entrega dos mencionados bens, objetos e valores até a conclusão do processo, ou entregá-los temporariamente à Parte requerente, sob condição de sua restituição futura à Parte requerida.
- 4. A entrega dos bens, objetos e valores não prejudicarão os direitos legítimos da Parte requerida ou de terceiros. Se tais direitos existirem, a Parte requerente deverá, se solicitado pela Parte requerida, devolvê-los imediatamente logo que termine o processo, sem qualquer ônus para a Parte requerida.

## **ARTIGO 17**

### **Do Trânsito**

1. As Partes cooperarão entre si, conforme suas legislações internas, visando facilitar o trânsito, por seu território, de pessoas extraditadas. Para esse fim, o trânsito pelo território de uma das Partes exigirá a apresentação prévia de uma solicitação acompanhada de uma cópia da comunicação que autoriza a extradição.
2. Não será necessário solicitar o trânsito do extraditando quando forem utilizados meios civis de transporte aéreo, sem previsão de aterrissagem no território da Parte de trânsito.
3. Caberá às autoridades da Parte de trânsito, de acordo com sua legislação interna, a custódia do extraditando enquanto em seu território.

## **ARTIGO 18**

### **Da Comunicação da Decisão**

A Parte requerente deverá notificar imediatamente à Parte requerida a decisão final proferida no processo ou a execução da sentença que deu origem ao pedido de extradição ou, ainda, informação sobre a reextradição para um terceiro Estado.

## **ARTIGO 19**

### **Dos Custos**

A Parte requerida arcará com os custos do processo no seu território. As despesas de transporte e os custos de trânsito relacionados com a entrega ou o recebimento do extraditado correrão à conta da Parte requerente.

## **ARTIGO 20**

### **Da Relação com Outros Tratados**

O presente Tratado não afetará nenhum direito ou obrigação das Partes em virtude de outros Tratados de que são signatários.

## **ARTIGO 21**

### **Da Solução de Controvérsias**

Qualquer controvérsia decorrente da aplicação ou da interpretação do presente Tratado será resolvida pela via diplomática.

## **ARTIGO 22**

### **Da Entrada em Vigor e Denúncia**

1. O presente Tratado está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão trocados em Pequim. O presente Tratado entrará em vigor no 30º (trigésimo) dia após a troca dos instrumentos de ratificação.

2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer tempo, denunciar o presente Tratado, por escrito e pela via diplomática. A denúncia produzirá efeito no 180º (centésimo octogésimo) dia após a data em que a denúncia tiver sido efetuada. A denúncia não afeta os pedidos de extradição formulados antes da denúncia.
3. O presente Tratado aplicar-se-á a quaisquer pedidos formulados depois de sua entrada em vigor, mesmo se os delitos pelos quais os pedidos forem apresentados tenham ocorrido antes de sua entrada em vigência.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Tratado.

Feito em Brasília, em doze de novembro de 2004, em dois originais, cada um deles nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, ambos igualmente autênticos. Em caso de divergência, as Partes se referirão ao texto em inglês.

---

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

*Celso L. N. Amorim*

Ministro de Estado das Relações Exteriores

**PELA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA**

*Li Zhaoxing*

Ministro dos Negócios Estrangeiros





## 9. Colômbia

Decreto nº 6.330, de 25/09/1940\*

Promulga o Tratado de Exatradiação entre o Brasil e a Colômbia, firmado no Rio de Janeiro, a 28 de dezembro de 1938.

O Presidente da República:

**TENDO** ratificado a 28 de maio de 1940 o Tratado de Exatradiação entre o Brasil e a Colômbia, firmado no Rio de Janeiro, a 28 de dezembro de 1938; e Havendo sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação na cidade do Rio de Janeiro, a 2 de setembro de 1940;

**DECRETA** que o referido Tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

*GETULIO VARGAS*  
*OSWALDO ARANHA*

### TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E A COLÔMBIA

Firmado no Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 1938.

Aprovado pelo Decreto-Lei nº 1.994, de 31 de janeiro de 1940.

Ratificado pelo Brasil, em 28 de maio de 1940.

Ratificado pela Colômbia, em 5 de março de 1940.

Ratificações trocadas no Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1940.

Promulgado pelo Decreto nº 6.330, de 25 de setembro de 1940.

Publicado no diário Oficial, de 27 de setembro de 1940.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República da Colômbia, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperado dos respectivos países na luta contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradição, e para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Osvaldo Aranha, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

o Presidente da República da Colômbia, o Senhor Domingo Esquerria, Embaixador no Rio de Janeiro;

os quais, depois de haverem exibido os seus plenos poderes, achados com boa e devida forma, convieram no seguinte:

---

\* Fonte: COLEÇÃO das leis da República dos Estados Unidos do Brasil: atos do Poder Executivo decretos de julho a setembro. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1940. v.6, t.2, p. 881.

## **ARTIGO I**

As altas partes contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente tratado e de acordo com as formalidades legais vigentes em cada um dos dois países, à entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra.

Quando o indivíduo for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo.

**§1º** Não concedendo a extradição do seu nacional, o Estado requerido ficará obrigado a processá-lo e julgá-lo criminalmente pelo fato que se lhe impute, se tal fato tiver o caráter de delito e for punível pelas suas leis penais.

Caberá nesse caso ao governo reclamante, fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do inculpado; e a sentença ou resolução definitiva sobre a causa deveser-lhe comunicada.

**§2º** A naturalização do inculpado, posterior ao fato delituoso que tenha servido de base a um pedido de extradição, não constituirá obstáculo a esta.

## **ARTIGO II**

Autorizam a extradição nas infrações a que a lei do Estado requerido imponha pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas tido só a autoria ou co- autoria, mas também a tentativa e a cumplicidade.

## **ARTIGO III**

Não será concedida a extradição:

- a)** quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;
- b)** quando, pelo mesmo fato, o delinquente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido;
- c)** quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido;
- d)** quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, no estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;
- e)** quando o delito for puramente militar o político, ou de natureza religiosa, ou disser respeito a manifestação do pensamento nesses assuntos.

**§1º** A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constituir principalmente infração da lei penal comum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega do extraditando ficará dependente do compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não con-

correrá para agravar a penalidade. organização social, nem tampouco o atentado contra o Chefe de Estado ou pessoas de sua família.

**§2º** Não serão reputados delitos políticos os fatos delituosos que constituírem franca manifestação de anarquismo ou visarem a subverter as bases de toda

**§3º** A apreciação do caráter do crime caberá exclusivamente as autoridades do Estado requerido.

#### **ARTIGO IV**

Quando a infração se tiver verificado fora do território das altas partes contratantes, o pedido de extradição poderá ter andamento se as leis do Estado requerente e as do Estado requerido autorizarem a punição de tal infração, nas condições indicadas, isto é, cometidas em país estrangeiro.

#### **ARTIGO V**

O pedido de extradição será feito por via diplomática ou, por exceção, a falta de agentes diplomáticos, pelos cônsules de carreira, ou diretamente, isto é, de governo a Governo; e será instruído com os seguintes documentos:

- a) quando se tratar de simples acusados: copia ou traslado autêntico do mandado de prisão ou ato de processo criminal equivalente, emanado de juiz competente; ou
- b) quando se tratar de condenados: copia ou traslado autêntico da sentença condenatória.

Essas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e a data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhadas de copias dos textos das leis aplicáveis a espécie e dos referentes à prescrição da ação ou da pena, bem como de dados ou antecedentes necessários para comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

**§1º** As peças justificadas do pedido de extradição serão, quando possível, acompanhadas de sua tradução, na língua do Estado requerido.

**§2º** A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente de autenticidade dos documentos apresentados em seu apoio, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

#### **ARTIGO VI**

Sempre que o julgarem conveniente, as partes contratantes poderão solicitar, uma a outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos, cônsules de carreira, ou diretamente, de Governo a Governo, que se proceda a prisão preventiva do inculcado, assim como a apreensão dos objetos reativos ao delito.

Esse pedido será atendido, uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras a e b do artigo precedente e a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição, segundo este tratado.

Nesse caso, se dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação da prisão preventiva do indivíduo inculpado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o detido será posto em liberdade, e só se extradição, acompanhado dos documentos referidos no artigo precedente.

#### **ARTIGO VII**

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra a sua disposição.

Se dentro de sessenta dias, contados de tal comunicação, o extraditando tiver sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

#### **ARTIGO VIII**

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro.

Tais agentes, quando no território do Estado requerido, ficarão subordinados As autoridades deste, mas os gastos que fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado.

#### **ARTIGO IX**

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição, quando grave enfermidade intercorrente impedir que, sem perigo de vida, seja ele transportado para o país requerente, ou quando ele se achar sujeito a ação penal do Estado requerido por outra infração, anterior ao pedido de detenção.

#### **ARTIGO X**

O indivíduo, que, depois de entregue por um ao outro dos Estados contratantes, lograr subtrair-se a ação da justiça e se refugiar no território do Estado requerido, ou por ele passar em trânsito, será detido, mediante simples requisição diplomática ou consular, e entregue, de novo, sem outras formalidades, ao Estado ao qual já fora concedida a sua extradição.

#### **ARTIGO XI**

O inculpado, que for extraditado em virtude deste tratado, não poderá ser julgado por nenhuma outra infração cometida anteriormente no pedido de extradição, nem poderá ser reextraditado para terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido ou se o extraditado, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no Estado requerido por mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido solto. Em todo caso, deverá ele ser advertido das consequências que o exporia sua permanência no território do Estado onde foi julgado.

## **ARTIGO XII**

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, serão entregues, com este, ao Estado requerente.

Os objetos e valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

A entrega dos referidos objetos, valores e documentos ao Estado requerente será efetuada ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido realizar, por motivo de fuga ou morte do inculpaado.

## **ARTIGO XIII**

Quando a extradição de um indivíduo for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

- a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;
- b) se se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;
- c) se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

## **ARTIGO XIV**

O trânsito pelo território das altas partes contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado a outra parte, e que não seja da nacionalidade do país de trânsito, será permitido independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refugio tiver concedido a extradição.

Essa permissão poderá, no entanto, ser recusada, desde que o fato determinante da extradição não a autorize, segundo este tratado ou quando graves motivos de ordem publica se oponham ao trânsito.

## **ARTIGO XV**

Correrão por conta do Estado requerido as despesas decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes devidamente habilitados do governo requerente, no porto ou ponto de fronteira do Estado requerido que o governo deste indique; e por conta do Estado requerente as posteriores a dita entrega, inclusive as de trânsito.

## **ARTIGO XVI**

Negada a extradição de um indivíduo, só poderá ser de novo solicitada a entrega deste pelo mesmo fato a ele imputado.

Quando, entretanto, o pedido de extradição for denegado sob a alegação de vício de forma e com a ressalva expressa de que o pedido poderá ser renovado, será os respectivos documentos restituídos ao Estado requerente, com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

Nesse caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, contanto que o instrua devidamente, dentro do prazo improrrogável de sessenta dias.

## **ARTIGO XVII**

Quando a pena aplicável a infração for a de morte, o Estado requerido só concederá a extradição sob a garantia, dada por via diplomática pelo Governo requerente, de que tal pena será convertida na imediatamente inferior.

## **ARTIGO XVIII**

Ao indivíduo cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes, ao outro será facultado o uso de todas as instancias e recursos permitidos pela legislação do Estado requerido.

## **ARTIGO XIX**

O presente tratado será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada um dos Estados contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, e efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das altas partes contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denuncia.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente tratado em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e espanhola, e neles apuseram os seus respectivos selos, no rio de Janeiro, aos 28 dias do mês de dezembro de 1938.

*OSVALDO ARANHA  
DOMINGO ESGUERRA*



## 10. Coreia do Sul

Decreto nº 4.152, de 7/03/2002

Promulga o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Coreia, celebrado em Brasília, em 1º de setembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil e a República da Coreia celebraram, em Brasília, em 1º de setembro de 1995, um Tratado de Extradicação;

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 263, de 28 de dezembro de 2000;

**CONSIDERANDO** que a ressalva introduzida à versão em idioma português do Tratado pelo referido Decreto Legislativo, ressalva esta objeto de Acordo, por Troca de Notas, entre os dois Governos, de 18 de dezembro de 2001, se acha devidamente incorporada ao texto do Tratado que ora se promulga;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2002;

### DECRETA:

**Art. 1º** O Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Coreia, celebrado em Brasília, em 1º de setembro de 1995, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de março de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
CELSO LAFER

### TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA COREIA

Desejosas de tornar mais efetiva a cooperação entre seus respectivos países na prevenção e repressão do crime mediante o estabelecimento de um tratado de extradicação,

Acordam o seguinte:

## **ARTIGO 1** **Obrigaç o de Extraditar**

Cada Parte Contratante concorda em extraditar para a outra, de acordo com o presente Tratado e observadas as formalidades legais em vigor em seus pa ses, quaisquer pessoas procuradas para serem processadas, julgadas ou para cumprimento de pena no territ rio da Parte Requerente por crime pass vel de extradiç o.

## **ARTIGO 2** **Crimes Extradit veis**

1. Para os fins do presente Tratado, a extradiç o ser  concedida por conduta que constitua crime de acordo com as legislaç es de ambas as Partes Contratantes que seja pun vel com privaç o de liberdade por um per odo de pelo menos um ano ou por uma pena mais grave.
2. Quando um pedido de extradiç o referir-se a uma pessoa sentenciada   privaç o de liberdade imposta por um tribunal da Parte Requerente por qualquer crime, pass vel de extradiç o, esta dever  ser concedida somente no caso de ainda restarem pelo menos, 9 (nove) meses da sentenç a por cumprir.
3. Para os fins do presente Artigo, ao ser verificada se uma conduta representa um crime contra a legislaç o da Parte Requerida:
  - a) n o far  qualquer diferenç a se as legislaç es das Partes Contratantes enquadram a conduta caracterizada como crime na mesma categoria criminal ou se denominam o crime com a mesma terminologia;
  - b) a totalidade da conduta citada contra a pessoa cuja extradiç o estiver sendo solicitada dever  ser levada em consideraç o e n o far  qualquer diferenç a se, de acordo com as legislaç es das Partes Contratantes, os elementos constitutivos do crime diferirem entre si.
4. Um crime de natureza fiscal, inclusive um crime contra uma legislaç o relativa a impostos, taxas alfandeg rias, controle cambial ou que atente contra qualquer outra quest o fiscal, ser  considerado crime pass vel de extradiç o. Uma vez que a conduta que deu origem ao pedido de extradiç o represente um crime na Parte Requerida, a extradiç o n o poder  ser negada em raz o de a legislaç o da Parte Requerida n o prever o mesmo tipo de imposto ou contribuiç o ou n o conter uma regulamentaç o fiscal, aduaneira ou cambial do mesmo tipo previsto na legislaç o da Parte Requerente.
5. Para um crime cometido fora do territ rio da Parte Requerente, a extradiç o ser  concedida se a legislaç o da Parte Requerida prever pena para um crime cometido fora de seu territ rio em circunst ncias semelhantes. Quando a legislaç o da Parte Requerida n o prever crimes desta natureza, a Parte Requerida poder , a seu crit rio, conceder a extradiç o.

6. A extradição por um crime poderá ser concedida de acordo com o presente Tratado, desde que:
- a) o crime fosse considerado como tal na Parte Requerente na ocasião em que ocorreu a conduta que o constituiu, e
  - b) a conduta em questão, caso ocorresse no território da Parte Requerida na ocasião do pedido de extradição, constituísse crime previsto na legislação em vigor no território da Parte Requerida.
7. Se o pedido de extradição envolver diversos crimes, cada um dos quais punível de acordo com as legislações de ambas as Partes, mas alguns dos quais não se enquadrem nos outros requisitos previstos nos parágrafos 1 e 2, a Parte Requerida poderá ser extraditada em função de pelo menos um crime passível de extradição.

### **ARTIGO 3**

#### **Recusa Obrigatória de Extradição**

1. A extradição não será concedida em quaisquer das seguintes circunstâncias:
- a) quando a Parte Requerida tiver competência, no âmbito de sua legislação, para processar criminalmente a pessoa cuja entrega está sendo pleiteada pelo crime ou delito que deu origem ao pedido de extradição dessa pessoa e a Parte Requerida pretender exercer a sua jurisdição;
  - b) quando, com base no mesmo fato, a pessoa procurada estiver sendo julgada ou já tenha sido julgada na Parte Requerida;
  - c) quando a pessoa procurada gozar de anistia ou perdão na Parte Requerida;
  - d) quando o processo judicial ou a execução da pena pelo crime cometido forem alcançados por prescrição, de acordo com a legislação da Parte Requerida;
  - e) quando a pessoa procurada possa ser, ou tenha sido julgada e condenada por um tribunal extraordinário ou *ad hoc*. Para os fins da presente alínea, uma corte marcial constitucionalmente estabelecida e constituída não será considerada como um tribunal extraordinário ou *ad hoc*;
  - f) quando um crime que deu origem a um pedido de extradição tiver caráter puramente militar;
  - g) quando o crime constituir um crime político ou fato correlato. A referência a crime político não incluirá os seguintes delitos:
    - (i) o atentado contra a vida de um Chefe de Estado ou Chefe de Governo ou membro de sua família;
    - (ii) crime em relação ao qual as Partes Contratantes tenham a obrigação de estabelecer competência ou extraditar em função de um acordo internacional multilateral do qual ambas sejam Partes, e

- (iii) crime envolvendo genocídio, terrorismo, assassinato ou sequestro, e
- (iv) quando a Parte Requerida tiver razões bem fundamentadas para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir a pessoa procurada em função de sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política, ou que a posição da pessoa possa ser prejudicada por qualquer dessas razões.
2. Para os fins do presente Tratado, serão considerados crimes puramente militares ou delitos que consistam em atos ou fatos estranhos ao Direito Penal comum, e que sejam previstos em legislação especial aplicável aos militares, cuja finalidade seja manter a ordem e a disciplina dentro das Forças Armadas.
  3. A alegação da pessoa procurada de que o pedido de sua extradição tem propósito ou motivação política não impedirá a entrega da pessoa, se o crime que deu origem ao pedido de extradição representar, fundamentalmente, uma infração de Direito Penal comum. Neste caso, a entrega da pessoa a ser extraditada dependerá de um compromisso assumido pela Parte Requerente de que o propósito ou motivação política não contribuirá no sentido de tornar a pena mais grave.

#### **ARTIGO 4**

##### **Recusa de Extradição a Critério das Partes**

A extradição poderá ser recusada, de acordo com o presente Tratado, em quaisquer das seguintes circunstâncias:

- a) quando o crime pelo qual a pessoa procurada estiver sendo acusada, ou tenha sido condenada, ou qualquer outro crime pelo qual ela possa ser detida ou julgada de acordo com o presente Tratado, for passível de pena de morte de acordo com a legislação da Parte requerente, a menos que essa Parte assuma o compromisso de que a pena de morte não será imposta ou, se imposta, não será executada;
- b) no caso de a pessoa procurada ter sido finalmente absolvida ou condenada em um terceiro Estado pelo mesmo crime que fundamenta o pedido de extradição e, no caso de condenação, a sentença imposta ter sido plenamente executada ou não ser mais exequível, e
- c) quando, em casos excepcionais, a Parte Requerida, embora levando em consideração a gravidade do crime e os interesses da Parte Requerente, julgar, em função das condições pessoais da pessoa procurada, que a extradição seria incompatível com considerações humanitárias.

#### **ARTIGO 5**

##### **Extradição de Nacionais**

1. A Parte Requerida não terá qualquer obrigação de conceder a extradição de uma pessoa que seja nacional da Parte Requerida, ficando a extradição de seus nacionais sujeita à legislação pertinente daquela Parte.
2. Quando uma Parte Contratante recusar a extradição com base no parágrafo 1 do presente Artigo, ela deverá submeter o caso às suas autoridades competentes, no

sentido de que possam ser tomadas as medidas legais cabíveis para instauração de processo penal contra a pessoa por todos ou quaisquer dos crimes que deram origem ao pedido de extradição. Essa Parte Contratante deverá informar a Parte Requerente a respeito de qualquer ação movida e do resultado de qualquer processo penal. A nacionalidade deverá ser determinada com base no momento da perpetração do crime que fundamenta o pedido de extradição.

## **ARTIGO 6**

### **Regra de Especialidade**

- 1.** Uma pessoa extraditada de acordo com o presente Tratado não deverá ser detida, submetida a processo judicial ou julgada por qualquer crime cometido antes da extradição que não aquele em função do qual a extradição foi concedida, tampouco extraditada para um terceiro Estado por qualquer crime, a não ser no caso de qualquer das seguintes circunstâncias:
  - a)** quando essa pessoa tiver deixado o território da Parte Requerente após a extradição e a ele retornado voluntariamente;
  - b)** quando essa pessoa não tiver deixado o território da Parte Requerente dentro de um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que ficou livre para fazê-lo, ou
  - c)** quando a Parte Requerida consentir. Deverá ser apresentado um pedido de consentimento, acompanhado dos documentos mencionados no Artigo 9 e de um registro de qualquer declaração feita pela pessoa extraditada em relação ao crime em questão. O consentimento poderá ser dado quando o crime pelo qual ele estiver sendo solicitado é passível de extradição de acordo com o presente Tratado.
- 2.** Se a acusação com base na qual a pessoa tenha sido extraditada for subsequente-mente alterada, essa pessoa poderá ser processada ou sentenciada, desde que o crime, em sua nova descrição:
  - a)** baseie-se substancialmente nos mesmos fatos contidos no pedido de extradição e na documentação de apoio, e
  - b)** seja punível pela mesma pena máxima aplicável ao crime pelo qual essa pessoa foi extraditada, ou por uma pena máxima mais branda.
- 3.** O parágrafo 1 do presente Artigo não se aplicará a crimes cometidos após a extradição.

## **ARTIGO 7**

### **0 Pedido e a Documentação Formalizadora**

- 1.** Todos os pedidos de extradição deverão ser apresentados por escrito e instruídos com:
  - a)** informações relativas à identidade e, se disponíveis, à nacionalidade e provável localização da pessoa procurada;
  - b)** um resumo dos fatos relativos ao caso, inclusive data e local do crime, e

c) textos das leis que descrevem os elementos essenciais e a designação do crime, a pena prevista para o crime, e textos relativos à prescrição quer da pretensão punitiva, quer da pretensão executória da pena.

2. Um pedido de extradição da pessoa acusada de um crime deverá ser instruído com:

a) uma cópia da ordem de prisão ou documento equivalente emitido pelas autoridades judiciais competentes, e

b) declaração baseada em argumentos razoáveis para se suspeitar que a pessoa procurada cometeu o crime que originou o pedido de extradição.

3. Um pedido de extradição da pessoa condenada deverá ser instruído com:

a) uma cópia da sentença imposta por um tribunal, e

b) caso a sentença não tenha sido plenamente cumprida, o inteiro teor da sentença ou do restante da pena a ser cumprida.

## **ARTIGO 8**

### **Tradução dos Documentos**

Os documentos apresentados para instruir o pedido de extradição deverão ser acompanhados de uma tradução devidamente autenticada dos mesmos para o idioma da Parte Requerida no outro idioma aceitável por essa Parte.

## **ARTIGO 9**

### **Canal de Comunicação e Autenticação de Documentos**

1. O pedido de extradição e os documentos que o instruem, ou o pedido de prisão provisória, bem como todas as outras peças de correspondência oficial, deverão ser transmitidos por via diplomática.

2. Não será exigida qualquer autenticação ou certificação adicional dos documentos apresentados por via diplomática visando a instruir o pedido de extradição.

## **ARTIGO 10**

### **Informações Suplementares**

1. Se a Parte Requerida considerar que as informações fornecidas visando a apoiar um pedido de extradição são insuficientes, de acordo com o presente Tratado, para permitir que se conceda a extradição, essa Parte poderá solicitar informações adicionais dentro de um prazo por ela especificado.

2. Se a pessoa cuja extradição estiver sendo solicitada encontrar-se sob custódia e as informações adicionais fornecidas não forem suficientes em conformidade com o presente Tratado ou não forem recebidas dentro do prazo especificado, a pessoa poderá ser liberada da custódia. Essa liberação não impedirá que a Parte Requerente apresente um novo pedido de extradição dessa pessoa.

3. Quando a pessoa for liberada da custódia de acordo com o parágrafo 2, a Parte Requerida deverá notificar a Parte Requerente de tal liberação dentro da maior brevidade possível.

## **ARTIGO 11**

### **Prisão Provisória**

1. No caso de urgência, uma Parte Contratante poderá solicitar a prisão provisória da pessoa reivindicada na pendência da apresentação do pedido de extradição pela via diplomática. A solicitação nesse sentido poderá ser transmitida pelo correio ou telégrafo ou por qualquer outro meio que forneça um registro por escrito.
2. O pedido deverá conter uma descrição da pessoa procurada, uma declaração de que o pedido de extradição deverá ser encaminhado pela via diplomática, uma declaração da existência dos documentos relevantes mencionados nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 9 autorizando a detenção da pessoa em questão, uma declaração da pena que poderá ser aplicada ou que foi aplicada pelo crime cometido e, se solicitado pela Parte Requerida, uma declaração concisa da conduta alegada como crime.
3. Mediante o recebimento de tal pedido, a Parte Requerida deverá tomar as medidas necessárias para assegurar a detenção da pessoa reivindicada e a Parte Requerente deverá ser imediatamente informada do resultado de seu pedido.
4. A pessoa detida deverá ser colocada em liberdade se a Parte Requerente não apresentar o pedido de extradição, acompanhado dos documentos especificados no Artigo 9, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da detenção, desde que este procedimento não impeça o estabelecimento das medidas cabíveis visando à extradição da pessoa reivindicada no caso de o pedido ser subsequente recebido.

## **ARTIGO 12**

### **Entrega Especial**

1. Tão logo seja tomada uma decisão em relação ao pedido de extradição, a Parte Requerida deverá comunicar essa decisão à Parte Requerente pela via diplomática. Deverão ser apresentadas as razões para qualquer recusa completa ou parcial de um pedido de extradição. Uma vez concedida a extradição, a Parte Requerida deverá imediatamente comunicar à Parte Requerente que a pessoa a ser extraditada está sendo mantida à sua disposição.
2. No caso de ser concedida a extradição de uma pessoa por um crime por ela cometido, essa pessoa será levada pelas autoridades competentes da Parte Requerida a um porto ou aeroporto localizado no território dessa Parte que seja mutuamente aceitável por ambas as Partes.
3. A Parte Requerente poderá enviar à Parte Requerida, mediante o consentimento da última, um ou mais agentes devidamente autorizados para ajudar na identificação da pessoa reivindicada ou para levá-la para o território da Parte Requerente. Durante a sua permanência no território da Parte Requerida, esses agentes não deverão desempenhar quaisquer atos de autoridade e ficarão sujeitos à legislação em vigor nessa Parte.

4. A Parte Requerente deverá retirar a pessoa do território da Parte Requerida dentro de um prazo razoável especificado pela Parte Requerida e, se a pessoa não for retirada dentro de tal prazo, a Parte Requerida poderá colocar essa pessoa em liberdade e recusar sua extradição pelo mesmo crime.

## **ARTIGO 13**

### **Adiamento da Entrega do Extraditado**

1. Quando a pessoa reivindicada para extradição estiver sendo processada ou cumprindo sentença na Parte Requerida, a extradição dessa pessoa de acordo com o presente Tratado será adiada até que a pessoa possa ser colocada em liberdade pelo crime em função do qual ela está sendo processada ou cumprindo pena, o que poderá acontecer por qualquer das seguintes razões: extinção do processo, absolvição, expiração do prazo da sentença ou do prazo até o qual a sentença possa ter sido cumprida, perdão da pena ou anistia.
2. Quando, na opinião de autoridade médica competente, a pessoa reivindicada para extradição não puder ser transportada da Parte Requerida para a Parte Requerente sem correr sério risco de vida em função da precária situação de saúde, a entrega dessa pessoa, de acordo com o presente Tratado, deverá ser adiada até que tal risco, na opinião da autoridade médica competente, tenha sido suficientemente superado.

## **ARTIGO 14**

### **Reentrega da Pessoa Extraditada**

Uma pessoa que, após ter sido entregue por qualquer das Partes Contratantes para a outra, de acordo com o presente Tratado, consiga escapar da Parte Requerente e refugiar-se no território da Parte que a entregou, ou passar em trânsito pela mesma, deverá ser detida mediante uma simples solicitação diplomática e novamente entregue, sem outras formalidades, para a Parte que teve o pedido de extradição dessa pessoa concedido.

## **ARTIGO 15**

### **Consequência de uma Recusa de Extradição**

Caso a extradição de uma pessoa seja recusada, não poderá ser apresentado qualquer outro pedido de extradição da mesma pessoa com base no mesmo fato que determinou o pedido original.

## **ARTIGO 16**

### **Comunicação da Sentença Final**

A Parte para a qual uma extradição foi concedida deverá notificar a Parte Requerente da sentença final prolatada sobre o caso, se tal sentença absolver a pessoa extraditada.

## **ARTIGO 17**

### **Despesas**

1. A Parte Requerida será responsável por todas as providências necessárias e pelos

custos relativos aos procedimentos ulteriores, decorrentes do pedido de extradição e deverá, por outro lado, representar o interesse da Parte Requerente.

2. A Parte Requerida deverá arcar, em seu território, com as despesas decorrentes da detenção da pessoa objeto de pedido de extradição e da manutenção em custódia dessa pessoa até a sua entrega a uma pessoa designada pela Parte Requerente.
3. A Parte Requerente deverá arcar com as despesas decorrentes do transporte da pessoa do território da Parte Requerida.

## **ARTIGO 18**

### **Entrega de Objetos**

1. Dentro dos limites previstos na legislação da Parte Requerida e observados os direitos de terceiros pessoas, que deverão ser devidamente respeitados, todos os objetos encontrados no território da Parte Requerida, adquiridos como resultado do crime ou requisitados como prova, deverão, mediante solicitação da Parte Requerente, ser devolvidos, se a extradição for concedida.
2. Observado o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, os objetos mencionados acima deverão, mediante solicitação, ser entregues à Parte Requerente mesmo que a extradição não possa ser efetuada em virtude de morte ou fuga da pessoa reivindicada.
3. Quando exigido pela legislação da Parte Requerida e respeitado o direito de terceiros, quaisquer objetos entregues, na forma das disposições precedentes, deverão ser devolvidos à Parte Requerida, com isenção de despesas, caso essa Parte apresente solicitação nesse sentido.

## **ARTIGO 19**

### **Trânsito**

1. Dentro dos limites de sua legislação, o trânsito pelo território de uma das Partes Contratantes de uma pessoa entregue por um terceiro Estado deverá ser permitido mediante solicitação feita por via diplomática pela outra Parte Contratante. A solicitação deverá incluir as informações previstas no Artigo 13 e indicar os agentes que acompanharão a pessoa que está sendo extraditada.
2. A solicitação de trânsito poderá ser recusada se existirem razões de ordem pública que se oponham ao trânsito.
3. Não será exigida qualquer autorização de trânsito se for usado transporte aéreo sem previsão de aterrissagem no território do Estado de trânsito.

## **ARTIGO 20**

### **Concurso de Pedidos**

1. Se forem recebidos pedidos de dois ou mais Estados para a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo crime ou por crimes diferentes, a Parte Requerida determinará para qual desses Estados a pessoa deverá ser extraditada e notificará esses Estados de sua decisão.

2. Ao se definir o Estado para o qual a pessoa deverá ser extraditada, a Parte Requerida levará em consideração todas as circunstâncias relevantes e, particularmente, as seguintes:
- a) se os pedidos mencionarem crimes diferentes, a gravidade relativa desses crimes;
  - b) a data e local do crime;
  - c) as respectivas datas dos pedidos;
  - d) a nacionalidade da pessoa reivindicada, e
  - e) o local habitual de residência da pessoa.

## **ARTIGO 21**

### **Entrada em Vigor e Término**

1. O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data na qual as Partes Contratantes reciprocamente se notificarem, por escrito, do cumprimento das respectivas formalidades exigidas para a entrada em vigor deste Tratado.
2. O presente Tratado aplicar-se-á também a qualquer crime especificado no Artigo 2 cometido antes da entrada em vigor deste Tratado.
3. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Tratado, a qualquer momento, mediante notificação por escrito à outra Parte Contratante, com antecedência mínima de 6 (seis) meses.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

Feito em dois exemplares originais, nos idiomas português, coreano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, em Brasília, em 1º de setembro de 1995. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

*Sebastião do Rego Barros*

Ministro dos Negócios Estrangeiros

PELA REPÚBLICA DA COREIA

*Gong Ro-Myung*

Ministro dos Negócios Estrangeiros



## 11. Equador

Decreto nº 2.950, de 8/08/1938

Promulga o Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Equador, firmado no Rio de Janeiro a 4 de março de 1937.

O Presidente da República:

**HAVENDO** sido ratificado, a 26 de outubro de 1937, o Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Equador, firmado no Rio de Janeiro a 4 de março de 1937; e

**HAVENDO** sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação na cidade de Quito a 3 de maio de 1938 e constando da Ata da referida troca uma emenda feita ao seu art. 11;

**DECRETA** que o mesmo Tratado, bem como a emenda mencionada na ata da troca dos instrumentos de ratificação, documentos apensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contem.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETÚLIO VARGAS  
OSWALDO ARANHA

### TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO EQUADOR

Assinado no Rio de Janeiro, em 4 de março de 1937.

Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 110, de 24 de setembro de 1937.

Ratificações trocadas em Quito, em 3 de maio de 1938.

Promulgado pelo Decreto nº 2.950, de 8 de agosto de 1938.

Publicado no Diário Oficial de 11 de agosto de 1938.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Chefe Supremo da República do Equador, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos países na luta contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradicação e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil,

O Senhor Mário de Pimentel Brandão, Ministro de Estado interino das Relações Exteriores,

O Chefe Supremo da República do Equador,

O Senhor Francisco Guarderas, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Equador,

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em bôa e devida forma, convieram no seguinte:

## **ARTIGO I**

As Altas Partes Contractantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado e de acordo com as formalidades legais vigentes em cada um dos dois países, à entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciais de uma delas, se encontrarem no território da outra.

Quando o indivíduo for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo.

**§1º** Não concedendo a extradição do seu nacional, o Estado requerido ficará obrigado a processá-lo e julgá-lo criminalmente pelo fato que se lhe impute, se tal fato tiver o caráter de delito e for punível pelas suas leis penais.

Caberá nesse caso ao Governo reclamante fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do inculcado; e a sentença ou resolução definitiva sobre a causa deverá ser-lhe comunicada.

**§2º** A naturalização do inculcado, posterior ao fato delituoso que tenha servido de base a um pedido de extradição, não constituirá obstáculo a esta.

## **ARTIGO II**

Autorizam a extradição as infrações a que a lei do Estado requerido imponha pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas não só a autoria ou co-autoria, mas também a tentativa e a cumplicidade.

## **ARTIGO III**

Não será concedida a extradição:

- a)** quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;
- b)** quando, pelo mesmo fato, o delincente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido;
- c)** quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido;
- d)** quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;
- e)** quando o delito for puramente militar ou político, ou de natureza religiosa, ou dispor respeito à manifestação do pensamento nesses assuntos, contanto que, nessa última hipótese, não importe em propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

**§1º** A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constituir principalmente infração da lei penal comum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega do extraditando ficará dependente do compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade.

**§2º** Não serão reputados delitos políticos os fatos delituosos que constituírem franca manifestação de anarquismo ou visarem subverter as bases de toda organização social.

**§3º** A apreciação do caráter do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

#### **ARTIGO IV**

Quando a infração se tiver verificado fóra do território das Altas Partes Contratantes, o pedido de extradição poderá ter andamento se as leis do Estado requerente e as do Estado requerido autorizarem a punição de tal infração, nas condições indicadas, isto é, cometida em país estrangeiro.

#### **ARTIGO V**

O pedido de extradição será feito por via diplomática ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, de Governo a Governo; e será instruído com os seguintes documentos:

**a)** quando se tratar de simples acusados: copia ou traslado autentico do mandado de prisão ou ato de processo criminal equivalente, emanado de juiz competente;

**b)** quando se tratar de condenados: copia ou traslado autentico da sentença condenatória.

Essas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e a data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhadas de copia dos textos das leis applicaveis à especie e dos referentes à prescrição da ação ou da pena, bem como de dados ou antecedentes necessários para comprovação da identidade do individuo reclamado.

**§1º** As peças justificativas do pedido de extradição serão, quando possível, acompanhadas de sua tradução, na língua do Estado requerido.

**§2º** A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos apresentados em seu apoio, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

#### **ARTIGO VI**

Sempre que julgarem conveniente, as Altas Partes Contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomaticos ou diretamente, de Governo a Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculpado, assim como à apreensão dos objetos relativos ao delicto.

Esse pedido será atendido, uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras a e b do artigo precedente e a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição, segundo este Tratado.

Nesse caso, se dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação da prisão preventiva do indivíduo inculcado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o detido será posto em liberdade, e só se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição, acompanhado dos documentos referidos no artigo precedente.

## **ARTIGO VII**

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

Se dentro de sessenta dias, contados de tal comunicação, o extraditando não tiver sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

## **ARTIGO VIII**

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro.

Tais agentes, quando no território do Estado requerido, ficarão subordinados às autoridades deste, mas os gastos que fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado.

## **ARTIGO IX**

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição, quando grave enfermidade intercorrente impedir que, sem perigo de vida, seja ele transportado para o país requerente, ou quando ele se achar sujeito à ação penal do Estado requerido, por outra infração, anterior ao pedido de detenção.

## **ARTIGO X**

O indivíduo, que, depois de entregue por um ao outro dos Estados contratantes, lograr subtrair-se à ação da justiça e se refugiar no território do Estado requerido, ou por ele passar em trânsito, será detido, mediante simples requisição diplomática ou consular, e entregue, de novo, sem outras formalidades, ao Estado ao qual já fôra concedida a sua extradição.

## **ARTIGO XI**

O inculcado, que fôr extraditado em virtude deste Tratado, não poderá ser julgado por nenhuma outra infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser re-extraditado para terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido ou se o extraditado, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no Estado requerido por mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido solto.

Em todo caso, deverá ele ser advertido das consequências a que o exporia sua permanência no território do Estado onde foi julgado.

## **ARTIGO XII**

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, serão entregues, com este, ao Estado requerente.

Os objetos e valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

A entrega dos referidos objetos, valores e documentos ao Estado requerente será efetuada ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido realizar, por motivo de fuga ou morte do inculgado.

## **ARTIGO XIII**

Quando a extradição de um indivíduo fôr pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

- a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;
- b) se se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;
- c) se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

## **ARTIGO XIV**

O trânsito pelo território das Altas Partes Contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado à outra parte, e que não seja da nacionalidade do país de transito, será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciaria, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em copia autentica, do documento pelo qual o Estado de refugio tiver concedido a extradição.

Essa permissão poderá, no emtanto, ser recusada, desde que o fato determinante da extradição não a autorize, segundo este Tratado, ou quando graves motivos de ordem pública se oponham ao trânsito.

## **ARTIGO XV**

Correrão por conta do Estado requerido as despesas decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes devidamente habilitados do Governo requerente, no porto ou ponto da fronteira do Estado requerido

que o Governo deste indique; e por conta do Estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as de trânsito.

#### **ARTIGO XVI**

Negada a extradição de um indivíduo, não poderá ser de novo solicitada a entrega deste pelo mesmo fato a ele imputado.

Quando, entretanto, o pedido de extradição for denegado sob a alegação de vício de forma e com a ressalva expressa de que o pedido poderá ser renovado, serão os respectivos documentos restituídos ao Estado requerente, com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

Nesse caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, comtanto que o instrua devidamente, dentro do prazo improrrogável de sessenta dias.

#### **ARTIGO XVII**

Quando a pena aplicável à infração fôr a de morte, o Estado requerido só concederá a extradição sob a garantia, dada por via diplomática pelo Governo requerente, de que tal pena será convertida na imediatamente inferior.

#### **ARTIGO XVIII**

Ao indivíduo cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes, ao outro, será facultado o uso de todas as instancias e recursos permitidos pela legislação do Estado requerido.

#### **ARTIGO XIX**

O presente Tratado será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada um dos Estados contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Quito, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Tratado em dois exemplares, cada um dos quais nas linguas portuguesa e espanhola, e neles apuzeram os seus respectivos selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, D. F., aos quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e sete.

*(L.S.) M. DE PIMENTEL BRANDÃO*  
*(L.S.) FRANCISCO GUARDERAS*

E, havendo sido aprovado o mesmo Tratado, cujo teor fica acima transcrito, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mês de outubro de mil novecentos e trinta e sete, 116° da Independência e 49° da República.

*GETULIO VARGAS*  
*M. DE PIMENTEL BRANDÃO*

Este texto não substitui a publicação oficial.





## 12. Espanha

Decreto nº 99.340, de 22/06/1990

Promulga o Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional aprovou pelo Decreto Legislativo nº 75, de 29 de novembro de 1989, o Tratado de Extradicação, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, celebrado em Brasília, a 2 de fevereiro de 1988;

**CONSIDERANDO** que o referido tratado entrará em vigor em 30 de junho de 1990, na forma de seu art. XXIII,

### DECRETA:

**Art. 1º** O Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

*FERNANDO COLLOR  
FRANCISCO REZEK*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.6.1990

### TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA

A República Federativa do Brasil e

O Reino da Espanha  
(doravante denominados “Estados”),

**Conscientes** dos intensos vínculos históricos que unem ambas as Nações, e

**Desejosos** de traduzir tais vínculos em instrumentos jurídicos de cooperação nas áreas de interesse comum, entre elas as de cooperação que facilite a justiça em matéria penal.

Acordam o seguinte:

## **TÍTULO I** **Do Objeto do Tratado**

### **ARTIGO I**

Os Estados obrigam-se reciprocamente à entrega, de acordo com as condições estabelecidas no presente Tratado, e de conformidade com as formalidades legais vigentes no Estado requerente e no Estado requerido, dos indivíduos que respondam a processo penal ou tenham sido condenados pelas autoridades judiciárias de um deles e se encontrem no território do outro.

## **TÍTULO II** **Casos que Autorizam a Extradução**

### **ARTIGO II**

1. Autorizam a extradição os fatos a que as Leis do Estado requerente e do Estado requerido imponham pena privativa de liberdade superior a um ano, independentemente das circunstâncias modificativas e da denominação do delito.
2. Se a extradição for solicitada para execução de uma sentença, será necessário que a parte da pena ainda não cumprida seja superior a um ano.
3. Quando o pedido de extradição referir-se a mais de um delito, e alguns deles não cumprirem com os requisitos dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, a extradição poderá ser concedida se u dos delitos preencher as referidas exigências.
4. A extradição é cabível quanto a autores, co-autores e cúmplices, qualquer que seja o grau de execução do delito.
5. Autorizam igualmente a extradição os fatos previstos em acordos multilaterais, devidamente ratificados por ambos os Estados.
6. Em matéria de infrações penais fiscais contra a Fazenda Pública i incluídas as de contrabando i e relativas a controle cambial, a extradição será concedida com observância deste Tratado e da legislação do Estado requerido. A extradição não poderá ser negada em razão de a lei do Estado requerido não estabelecer o mesmo tipo de imposto ou taxa, ou não contemplar o mesmo tipo de regulamentação que a lei do Estado requerente.

## **TÍTULO III** **Casos que não Autorizam a Extradução**

### **ARTIGO III**

1. Quando a pessoa reclamada for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradição, o indivíduo será processado e julgado no Estado requerido, a pedido do Estado requerente, pelo fato determinante do pedido de extradição, salvo se tal fato não for punível pelas leis do Estado requerido.

2. No caso acima previsto, o Estado requerente deverá fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do acusado, obrigando-se outro Estado a comunicar-lhe a sentença ou resolução definitiva sobre a causa.
3. A condição de nacional será determinada pela legislação do Estado requerido, apreciada no momento da decisão sobre a extradição, e sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedi-la.

#### **ARTIGO IV**

1. Não será concedida a extradição:
  - a) quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;
  - b) quando, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada esteja sendo ou já tenha sido julgada no Estado requerido, ou tenha sido anistiada ou indultada no Estado requerido;
  - c) quando a ação penal ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou do Estado requerido;
  - d) quando a pessoa reclamada tiver de comparecer, no Estado requerente, perante Tribunal ou júízo de exceção;
  - e) quando a infração penal pela qual é pedida a extradição for de natureza puramente militar;
  - f) quando a infração constituir delito político ou fato conexo;
  - g) quando o Estado requerido tiver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir a pessoa reclamada por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas; bem como supor que a situação da mesma seja agravada por esses motivos;
2. A apreciação do caráter do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.
3. A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extração se o fato constituir, principalmente, infração da lei comum. Neste caso, a concessão da extradição ficará condicionada ao compromisso formal por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concederá para a agravação da pena.
4. Para os efeitos deste Tratado, considerar-se-ão delitos puramente militares as infrações penais que encerrem atos ou fatos estranhos ao direito penal comum e que derivem, unicamente, de uma legislação especial aplicável aos militares e tendente à manutenção da ordem ou da disciplina nos Forças Armadas.
5. Não serão consideradas como infrações de natureza política:
  - a) o atentado contra a vida de um Chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou contra membro de sua família;

- b) os atos de terrorismo;
- c) os crimes de guerra e os que se cometam contra a paz e a segurança da humanidade.

## **TÍTULO IV**

### **Das Garantias à Pessoa do Extraditando**

#### **ARTIGO V**

1. A pessoa Extraditada em virtude deste Tratado não poderá:

- a) ser entregue a terceiro país que a reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido, e
  - b) ser processada e julgada por qualquer outra infração cometida anteriormente, a menos que o próprio indivíduo, expressa e livremente, nisso consinta; ou ainda, se posto em liberdade e advertido das consequências a que o exporá sua permanência, por prazo superior a 30 dias, no território do Estado onde for julgado, nele permanecer além desse prazo.
2. Quando a qualificação do fato imputado vier a modificar-se durante o processo, a pessoa reclamada somente será processada ou julgada na medida que os elementos constitutivos do delito que correspondem à nova qualificação permitam a extradição.

#### **ARTIGO VI**

1. A extradição não será concedida sem que o Estado requerente dê garantias de que será computado o tempo da prisão que tiver sido imposta ao reclamado no estado requerido, por força da extradição.
2. Quando a infração determinante do pedido de extradição for punível com pena de morte, prisão perpétua ou penas atentatórias à integridade física, tratamentos desumanos ou degradantes, o Estado requerido poderá condicionar a extradição à garantia prévia, dada pelo Estado requerente, por via diplomática, de que, em caso de condenação, tais penas não serão aplicadas, convertendo-se as duas primeiras na pena máxima privativa de liberdade prevista na legislação do Estado requerido.

#### **ARTIGO VII**

Se a pessoa reclamada tiver sido condenada à revelia, a extradição não será concedida se, a juízo do Estado requerido, o processo que deu origem à sentença não tiver respeitado os direitos mínimos de defesa reconhecidos a toda pessoa acusada de um delito. Poderá, porém, conceder-se a extradição se o Estado requerente der garantias suficientes de que a pessoa reclamada poderá utilizar os recursos e outras garantias processuais previstas na legislação do Estado requerente.

#### **ARTIGO VIII**

O Estado requerido poderá recusar a extradição de um reclamado a quem tenha concedido ou tencione conceder asilo. Neste caso, aplicar-se-á o previsto no Artigo III.

## **TÍTULO V**

### **Do procedimento**

#### **ARTIGO IX**

- 1.** O pedido de extradição será feito por via diplomática, mediante apresentação dos seguintes documentos:
  - a)** quando se tratar de indivíduo não-condenado: original ou cópia autêntica do mandado de prisão ou do ato de processo criminal equivalente, emanado da autoridade estrangeira competente;
  - b)** quando se tratar de condenado: original ou cópia autêntica da sentença condenatória, e certidão de que a mesma não foi totalmente cumprida e do tempo que faltou para seu cumprimento.
- 2.** As peças ou documentos apresentados deverão conter a indicação precisa do fato imputado, a data e o lugar em que foi praticado, bem como dados ou antecedentes necessários à comprovação da identidade da pessoa reclamada. Deverão ainda ser acompanhadas de cópias dos textos da lei aplicados à espécie no Estado requerente, dos que fundamentem a competência deste, bem como das disposições legais relativas à prescrição da ação penal ou da condenação.
- 3.** O Estado requerente apresentará ainda provas ou indícios de que a pessoa reclamada ingressou ou permanece no território do Estado requerido.
- 4.** A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos exibidos para esse fim, os quais serão. Assim, havidos por legalizados.
- 5.** Os documentos que instruírem o pedido de extradição serão acompanhados de sua tradução na língua do Estado requerido. Em caso de urgência, o pedido de prisão preventiva poderá ser formulado na língua do Estado requerente.
- 6.** Nas hipóteses dos Artigos IV parágrafo 3, VI e VII, o Estado requerente oferecerá as garantias aí previstas.

#### **ARTIGO X**

Se o pedido de extradição não tiver devidamente instituído, o Estado requerido solicitará ao Estado requerente que, no prazo de 60 dias, supra as deficiências observadas; decorrido esse prazo, o pedido será julgado à luz dos elementos disponíveis.

#### **ARTIGO XI**

A pessoa reclamada serão permitidas ampla defesa, de acordo com a legislação do Estado requerido, a assistência de um defensor e, se necessário, e interprete.

## **ARTIGO XII**

O Estado requerente poderá solicitar, em caso de urgência, a prisão preventiva do reclamado, assim como a apreensão dos objetos relativos ao delito. O pedido deverá conter a declaração da existência de um dos documentos enumerados no Artigo IX e ser seguido da apresentação, dentro de 80 dias, do pedido formal de extradição devidamente instituído. Não sendo formalizado o pedido no prazo supra, o reclamado será posto em liberdade e só admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, se instruído na forma do Artigo IX.

## **ARTIGO XIII**

1. Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que a extraditando se encontra à sua disposição.
2. Se, no prazo de 60 dias contados de tal comunicação, o reclamado não tiver sido retirado pelo Estado requerente, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pelo mesmo fato delituoso.
3. A entrega da pessoa reclamada ficará adiada, em prejuízo da efetividade da extradição:
  - a) quando enfermidade grave impedir que, sem perigo de vida, seja ela transportada para requerente;
  - b) quando se achar sujeitas à ação penal do Estado requerido, por outra infração; neste caso, se estiver sendo processada, sua extradição poderá ser adiada até o fim do processo e, em caso de condenação, até o momento em que tiver cumprido a pena, ou
  - c) quando circunstâncias excepcionais de caráter pessoal e suficientemente sérias a tornarem incompatível com razões humanitárias.

## **ARTIGO XIV**

Caso haja negado, a extradição da pessoa reclamada não poderá novamente ser solicitada pelo mesmo fato determinante do pedido original. A delegação total ou parcial será motivada.

## **ARTIGO XV**

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com previa aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliar o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzir ao território do primeiro. Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território do Estado requerido e ficarão subordinados às autoridades deste; os gastos que fizerem correrão por conta do Estado requerente.

## **ARTIGO XVI**

1. O trânsito, pelo território de qualquer do Estados, de pessoa entregue por terceiro Estado a um dos Estados, e que não seja nacional do país de trânsito, será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicita-

ção feita por ela diplomática, acompanhada da apresentação, em original ou copia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extração.

2. O trânsito poderá ser recusado por graves razões de ordem pública, ou quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este Tratado, não a justificariam.
3. Não será necessário solicitar o trânsito do extraditando quando se empreguem meios de transporte aéreo que não prevejam aterrisagem em território do Estado de trânsito, reservado o caso de aeronaves militares.

## **ARTIGO XVII**

Correrão por conta do Estado requerido as despesas decorrentes do pedido de extração, até o momento da entrega do extraditando aos agentes devidamente habilitados do Estado requerente, e por conta do Estado requerente, as posteriores à dita entrega, inclusive as despesas de trânsito.

## **ARTIGO XVIII**

1. Ressalvados os direitos de terceiros, e atendidas as disposições da legislação do Estado requerido, todos os objetos, valores, ou documentos que se relacionem com o delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do reclamado, serão entregues, com este, ao Estado requerente.
2. Os objetos, valores e documentos em poder de terceiros e que tenham igualmente relação com o delito serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.
3. Atendidas as ressalvas acima expressas, a entrega dos deferidos objetos, valores e documentos ao Estado requerente será efetuada, ainda que a extração, já concedida, não se tenha podido efetuar, por motivo de fuga ou morte do reclamado.
4. O Estado requerido poderá conservá-los temporariamente, ou entregá-los sob a condição de que sejam restituídos, caso forem tais objetos, valores e documentos necessários à instrução de um processo penal em trâmite.

## **ARTIGO XIX**

O indivíduo que, depois de entregue por um Estado a outro, lograr subtrair-se à ação da justiça e adentrar o território do Estado requerido, será detido mediante simples requisição feita por via diplomática, e entregue, de novo, sem outra formalidade, ao Estado ao qual já fora concedida a sua extradição.

## **ARTIGO XX**

O Estado que obtiver a extradição comunicará ao que a concedeu a decisão final proferida sobre a causa que deu origem ao pedido de extradição, se tal decisão inocular o reclamado.

## **TÍTULO VI** **Do Concurso de Pedidos**

### **ARTIGO XXI**

1. Quando a extradição de uma mesma pessoa for pedida por mais de um Estado, será dada preferência, pela ordem:
  - a) ao Estado com o qual houver Tratado de Extradicação;
  - b) ao Estado em cujo território a infração tiver sido cometida, se se tratar do mesmo fato;
  - c) ao Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;
  - d) ao Estado que tiver apresentado o pedido em primeiro lugar, se se tratar de fatos distintos que o Estado requerido repute de igual gravidade;
  - e) ao Estado de origem ou domicílio do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.
2. Nos casos omissos, decidirá sobre a preferência o Estado requerido.

## **TÍTULO VII** **Disposições Gerais**

### **ARTIGO XXII**

O presente Tratado aplicar-se-á a pessoas que ingressem no território do Estado requerido em qualquer momento após a sua entrada em vigor; ou às que nele se encontrem 45 dias após sua entrada em vigor, qualquer que seja a data em que o delito tiver sido cometido.

### **ARTIGO XXIII**

O presente Tratado está sujeito a Ratificação e entrará em vigor no último dia do mês seguinte ao da troca de Instrumentos de Ratificação, que terá lugar na cidade de Madri.

### **ARTIGO XXIV**

O presente Tratado terá duração indeterminada. Contudo, qualquer dos Estados poderá denunciá-lo mediante notificação escrita, por via diplomática. A denúncia terá efeito a partir do último dia do sexto mês seguinte ao da notificação.

Feito em Brasília, aos 02 dias do mês de fevereiro de 1988, em dois exemplares em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

---

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
*Paulo Tarso Flecha de Lima*

**PELO REINO DA ESPANHA**  
*Fernando Ledesma Bartret*

## 13. Estados Unidos da América

Decreto nº 55.750, de 11/02/1965

Promulga o Tratado de Extradicação com os Estados Unidos da América e respectivo Protocolo Adicional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

**HAVENDO** o Congresso Nacional aprovado o Decreto Legislativo número 13, de 1964, o Tratado de Extradicação com os Estados Unidos da América e respectivo Protocolo Adicional, assinados no Rio de Janeiro, respectivamente, a 13 de janeiro de 1961 e a 18 de junho de 1962;

E **HAVENDO** sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação, em Washington, a 18 de novembro de 1964;

**DECRETA**, que o mesmo, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inviolavelmente como nêle se contém.

Brasília, 11 de fevereiro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H.  
CASTELLO BRANCO  
VASCO DA CUNHA

### TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, desejando tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos países na repressão ao crime, resolveram celebrar um Tratado de Extradicação e, para êsse fim nomearam os seguintes Plenipotenciários:

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Horácio Lafer, Ministro de Estado das Relações Exteriores,

O Presidente dos Estados Unidos da América, Sua Excelência o Senhor John Moors Cabot, Embaixador dos Estados Unidos da América,

Os quais, depois de haverem exibido os seus Planos Podêres achados em boa e devida forma, convém no seguinte:

#### ARTIGO I

Cada Estado Contratante concorda, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado e de acordo com as formalidades legais nêle vigentes, com a entrega recíproca dos indivíduos que, encontrando-se em seu território, tenham sido processados ou condenados, por qualquer dos crimes ou delitos especificados no artigo II do presente Tratado, cometidos

na jurisdição territorial do outro, ou, fora dela, nas condições especificadas no artigo IV do presente Tratado; contanto que tal entrega só se efetue à vista de prova de culpa que, de acôrdo com as leis do lugar em que o indivíduo acusado se encontrar e se o crime ou delito aí se tivesse cometido, justificaria a submissão do mesmo a julgamento.

## **ARTIGO II**

Serão entregues, de acôrdo com as disposições do presente Tratado, para serem processados quando tiverem sido inculcados, os indivíduos que hajam cometido qualquer dos seguintes crimes ou delitos:

1. Homicídio doloso inclusive os crimes designados como parricídio, envenenamento e infanticídio, quando previstos como figuras delituosas autônomas;
2. Estupro, abôrto, conjunção carnal com (ou violação de) mulher considerada de menor de idade, para tais efeitos, pelas leis tanto do Estado requerente quanto ao requerido;
3. Lesões corporais dolosas; agressão de que resultam lesões corporais graves;
4. Rapto, sequestração, privação da liberdade ou escravidão de mulheres ou moças para fins imorais;
5. Rapto de menores ou de adultos para extorquir dinheiro dêles, ou de suas famílias, ou de qualquer outra pessoa ou pessoas, ou para algum outro fim ilegal;
6. Bigamia;
7. Incêndio;
8. Dano doloso e ilegal, em estradas de ferro, trens, embarcações, aeronaves, pontes, veículos, e outros meios de transporte ou em edifícios públicos ou privados, ou em outras estruturas, quando o ato cometido puser em perigo a vida humana;
9. Pirataria, segundo o direito internacional; motim a bordo de embarcação ou aeronave com o propósito de rebelar-se contra a autoridade do Capitão ou Comandante de tal embarcação ou aeronave; ou, por fraude ou violência, apossar-se da mesma embarcação ou aeronave;
10. Entrada em casa alheia, com violência;
11. Roubo;
12. Falsificação ou emissão de papéis e títulos falsificados;
13. Falsificação por fabricação ou alteração, furto ou destruição de atos oficiais, livros de registro ou documentos públicos do Govêrno ou da autoridade pública, inclusive órgãos judiciários, ou a emissão ou o uso fraudulento dos mesmos;

14. Falsificação ou emissão circulação ou uso fraudulento de qualquer dos seguintes objetos: moeda metálica ou papel-moeda; falsos títulos ou cupões da dívida pública nacional, estadual, territorial local ou municipal; notas falsas de banco ou outros papéis de crédito público; e falsos sinetes, selos, estampilhas, cunhos e marcas de estado ou da administração pública;
15. Importação de instrumentos para a fabricação de moeda-metálica, ou papel-moeda ou notas de banco falsas;
16. Apropriação indébita por qualquer pessoa ou pessoas contratadas, assalariadas ou empregadas, em detrimento dos respectivos empregadores ou mandantes;
17. Furto;
18. Obtenção de dinheiro, títulos de valor ou outros bens por meio de falsas alegações ou ameaças de violência;
19. Receptação de dinheiro, títulos de valor ou outros bens, sabendo que foram obtidos ilegalmente;
20. Fraude, ou abuso de confiança, por fiador, banqueiro, agente, comissário, depositário, executor, administrador, tutor, diretor ou funcionário de companhia ou sociedade anônima, ou por qualquer pessoa em posição fiduciária;
21. Desamparo ou abandono, deliberado, de menor ou outra pessoa dependente, quando resultar morte ou lesão corporal grave;
22. Falso testemunho (inclusive falsa perícia); suborno de testemunha ou perito;
23. Solicitar, receber ou oferecer suborno;
24. Concussão; peculato;
25. Crimes ou delitos falimentares;
26. Crimes ou delitos contra as leis de ambos os países para a supressão da escravidão e do tráfico de escravos;
27. Crimes ou delitos contra as leis relativas ao tráfico, uso, ou produção ou manufatura de narcóticos ou "cannabis";
28. Crimes ou delitos contra as leis relativas à manufatura ou tráfico ilícito de substâncias prejudiciais à saúde ou de produtos químicos venenosos;
29. Contrabando, definido como sendo o ato de, propositadamente e com conhecimento de causa, violar as leis alfandegárias com a intenção de defraudar a arrecadação da renda, pelo tráfico internacional de mercadoria sujeita a pagamento de direitos;
30. Ajuda à fuga de prisioneiro pela força de armas;

- 31.** Uso de explosivos de modo a pôr em perigo a vida humana ou a propriedade;
- 32.** Lenocínio e tráfico de mulheres, definido como a obtenção ou o transporte de menor do sexo feminino, ainda que com o consentimento da mesma, para fins imorais, ou de mulher adulta, por fraude, ameaças ou coerção, para tais fins, com vistas a, em qualquer dos casos, satisfazer a lascívia de outrem; aproveitar-se da prostituição alheia;
- 33.** Tentativa de qualquer dos crimes ou delitos acima, quando prevista como figura delituosa autônoma pelas leis dos Estados Contratantes;
- 34.** Participação em qualquer dos crimes acima.

### **ARTIGO III**

Salvo disposição em contrário do presente Tratado, o Estado requerido só extraditará o indivíduo acusado ou condenado por qualquer crime ou delito enumerado no Artigo II quando se verificarem ambas as condições seguintes:

- 1.** A lei do estado requerente, em vigor no momento em que o crime ou o delito foi cometido, comina pena de privação da liberdade que possa exceder de um ano; e
- 2.** A lei em vigor no Estado requerente comina, em geral, para o mesmo crime ou delito, quando cometido em seu território, pena de privação da liberdade que possa exceder de um ano.

### **ARTIGO IV**

Quando o crime ou delito tiver sido cometido fora da jurisdição territorial do estado requerente, o pedido de extradição poderá não ter andamento se as leis do Estado requerente e as do estado requerido não autorizam a punição de tal crime ou delito, nesse caso.

Para efeitos dêste artigo e do artigo 1º do presente Tratado, a expressão "jurisdição territorial" significa: o território, inclusive as águas territoriais, e o espaço aéreo superjacente, pertencentes a, ou sob o contróle de, um dos Estados Contratantes; e embarcações e aeronaves pertencentes a um dos Estados Contratantes ou a cidadão ou empresa dos mesmos, quando tal embarcação estiver em alto mar ou tal aeronave sobre o alto mar.

### **ARTIGO V**

Não será concedida a extradição em qualquer das seguintes circunstâncias:

- 1.** Quando o Estado requerido, sendo competente, segundo suas leis, para processar o indivíduo, cuja entrega é pedida, pelo crime ou delito que determinou o pedido de extradição, pretenda exercer sua jurisdição;
- 2.** Quando o indivíduo, cuja entrega é pedida já tenha sido julgado ou, ao tempo do pedido, esteja sendo processado no Estado requerido, pelo crime ou delito que ocasionou o pedido de extradição;

3. Quando a ação ou pena, pelo crime ou delito cometido, já tenha prescrito, segundo as leis, quer do Estado requerente quer do requerido;
4. Quando o reclamado tiver que comparecer, no Estado requerente, perante Tribunal ou Côrte de exceção;
5. Quando o crime ou delito, que ocasionou o pedido de extradição, fôr puramente militar;
6. Quando o crime ou delito, que ocasionou o pedido de extradição, fôr de caráter político. Entretanto:
  - a) A alegação, pelo indivíduo reclamado, de que o pedido de sua extradição tem fim ou motivo político, não impedirá a entrega do extraditando se o crime ou delito, que justifica o pedido de extradição, fôr principalmente uma infração da lei penal comum. Em tal caso, a entrega do extraditando ficará dependente de compromisso, da parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a pena;
  - b) os atos delituosos que constituem francas manifestações de anarquismo ou visam à subversão da base de toda organização política não serão reputados crimes ou delitos políticos;
  - c) a apreciação do caráter do crime ou delito caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

## **ARTIGO VI**

Quando ao crime ou delito, em que se baseia o pedido de extradição, fôr aplicável a pena de morte, segundo as leis do Estado requerente, e as leis do Estado requerido não admitirem esta pena, o Estado requerido não será obrigado a conceder a extradição, salvo se o Estado requerente der garantias, que satisfaçam ao Estado requerido, de que a pena de morte não será imposta a tal pessoa.

## **ARTIGO VII**

Não há obrigação para o Estado requerido de conceder a extradição de um seu nacional. A autoridade executiva do Estado requerido, de acôrdo com as leis do mesmo, poderá, entretanto, entregar um nacional do referido Estado se lhe parecer apropriado.

## **ARTIGO VIII**

Os Estados Contratantes poderão solicitar, um do outro, por meio dos respectivos agentes diplomáticos ou consulares, a prisão preventiva de um fugitivo, assim como a apreensão dos objetos relativos ao crime ou delito.

O pedido de prisão preventiva será concedido desde que o crime ou delito, em que se baseia o pedido de extradição do fugitivo, seja um dos que justificam a extradição, de acôrdo com o presente Tratado e desde que o pedido contenha:

1. Indicação do crime ou delito do qual o fugitivo é acusado ou pelo qual foi setenciado;
2. Descrição do indivíduo reclamado, para fins de identificação;
3. Indicação do paradeiro provável do fugitivo, se conhecido; e
4. Declaração de que existem e serão fornecidos os documentos relevantes exigidos pelo Artigo IX do presente Tratado.

Se, dentro do prazo máximo de 60 dias, contados da data da prisão preventiva do fugitivo de acôrdo com o presente Artigo, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de sua extradição, devidamente instruído, o extraditando será pôsto em liberdade e só se admitirá nôvo pedido de extradição se acompanhado dos documentos relevantes exigidos pelo Artigo IX do presente Tratado.

### **ARTIGO IX**

O pedido de extradição será feito por via diplomática ou, excepcionalmente, na ausência de agentes diplomáticos, por agente consular, e será instruído com os seguintes documentos:

1. No caso de indivíduo que tenha sido condenado pelo crime ou delito em que se baseia o pedido de extradição: uma cópia, devidamente certificada ou autenticada, da sentença final do juízo competente;
2. No caso de indivíduo que é meramente acusado do crime ou delito em que se baseia o pedido de extradição: uma cópia, devidamente certificada ou autenticada, do mandado de prisão ou outra ordem de detenção expedida pelas autoridades competentes do Estado requerente, juntamente com os depoimentos que servirem de base à expedição de tal mandado ou ordem e qualquer outra prova julgada hábil para o caso.

Os documentos relacionados neste Artigo devem conter indicação precisa do ato criminoso do qual o indivíduo reclamado, acusado ou pelo qual foi condenado e do lugar e data em que o mesmo foi cometido, e devem ser acompanhados de cópia autenticada dos textos das leis aplicáveis do Estado requerente, inclusive as leis relativas à prescrição de ação ou da pena, e dados ou documentos que provem a identidade do indivíduo reclamado.

Os documentos que instruem o pedido de extradição serão acompanhados de uma tradução, devidamente certificada, na língua do Estado requerido.

### **ARTIGO X**

Quando a extradição de um indivíduo fôr pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

1. Se os pedidos se referirem ao mesmo ato criminoso, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território o ato tiver sido cometido;

2. Se os pedidos se referirem a atos criminosos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometido o crime mais grave, a juízo do Estado requerido;
3. Se os pedidos se referirem a atos criminosos diferentes que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

## **ARTIGO XI**

A concessão, ou não, da extradição pedida será feita de acôrdo com o direito interno do Estado requerido, e o indivíduo cuja extradição é desejada terá o direito de usar os recursos autorizados por tal direito.

## **ARTIGO XII**

Se, ao serem examinados pelas autoridades competentes do Estado requerido os documentos submetidos pelo Estado requerente, exigidos pelo Artigo IX do presente Tratado para instrução do pedido de extradição, parecer que tais documentos não constituem prova suficiente para a extradição nos têrmos do presente Tratado, tal indivíduo será pôsto em liberdade, salvo se o Estado requerido, ou juízo competente do mesmo, ordenar, de conformidade com as respectivas leis, uma prorrogação para que o Estado requerente apresente prova adicional.

## **ARTIGO XIII**

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra preso a sua disposição.

Se dentro de 60 dias, contados de tal comunicação, o indivíduo reclamado não tiver sido entregue e transportado para fora da jurisdição do Estado requerido, será êle pôsto em liberdade, exceto quando a entrega não puder efetuar-se por motivo de fôrça maior, ou em consequência de ato do extraditando ou da aplicação dos Artigos 14 ou 15 do presente Tratado.

## **ARTIGO XIV**

Quando o indivíduo, cuja extradição é pedida estiver, sendo processado criminalmente ou cumprido sentença no Estado requerido, a entrega do mesmo, nos têrmos do presente Tratado, será adiada até que a referida ação penal ou sentença termine por qualquer das seguintes razões: rejeição da ação, absolvição, expiração do prazo da sentença tiver sido comutada, indulto, livramento condicional ou anistia.

## **ARTIGO XV**

Quando, na opinião de autoridade médica competente, devidamente atestada, o indivíduo, cuja extradição é pedida, não puder ser transportado do Estado requerido para o Estado requerente sem perigo sério de vida em virtude de doença grave, sua entrega, de acôrdo com o presente Tratado, será adiada até que o perigo tenha sido suficientemente afastado, na opinião da autoridade médica competente.

## **ARTIGO XVI**

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido um ou mais agentes, devidamente autorizados, quer para auxiliarem no reconhecimento do indivíduo reclamado, quer para o receberem e conduzi-lo para fora do território do Estado requerido.

Tais agentes, quando no território do Estado requerido, ficarão subordinados às leis dêste, mas os gastos que fizerem correrão por conta do Estado que os tiver enviado.

## **ARTIGO XVII**

As despesas relativas ao transporte do extraditado serão pagas pelo Estado requerente. Os funcionários competentes da justiça do país em que se processe a extradição devem, por todos os meios legais a seu alcance, auxiliar os funcionários do Estado requerente, perante os juízes e magistrados competentes. Nenhuma reclamação pecuniária, resultante da prisão, detenção, exame e entrega de fugitivos, nos têrmos do presente Tratado poderá ser feita pelo Estado requerido contra o Estado requerente a não ser as especificadas no 2º parágrafo dêste Artigo e as que digam respeito ao alojamento e manutenção do extraditando, anteriores à sua entrega.

Os funcionários da justiça, ou outros do Estado requerido e estenógrafos judiciários do Estado requerido que, no curso normal de suas atribuições, prestarem assistência, e que não recebem salário ou compensação alguma além de retribuição específica por serviços prestados, terão direito a receber do Governo requerente o pagamento usual por tais atos, ou serviços, da mesma forma, e na mesma importância, como se tais atos ou serviços tivessem sido prestados em processo criminal ordinário sob as leis do país de que são funcionários.

## **ARTIGO XVIII**

O indivíduo que, depois de entregue por qualquer dos Estados Contratantes ao outro, segundo as disposições do presente Tratado, lograr fugir do Estado requerente e se refugiar no território do Estado que o entregou, ou por êle passar em trânsito, será detido, mediante simples requisição diplomática, e entregue, de nôvo, sem outras formalidades, ao Estado a que fôra concedida sua extradição.

## **ARTIGO XIX**

O trânsito, pelo território de um dos Estados Contratantes, de indivíduo, sob custódia de agente do outro Estado e entregue a êste por terceiro Estado, e que não seja da nacionalidade do país de trânsito, será permitido, sujeito as disposições do segundo parágrafo dêste Artigo, independentemente de qualquer formalidade judiciária, quando solicitado por via diplomática, com a apresentação, em original ou em cópia autenticada, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição. Nos Estados Unidos da América, a autorização do Secretário de Estado dos Estados Unidos da América, terá que ser obtida previamente.

A permissão contemplada neste Artigo poderá, no entanto, ser negada de fato determinante da extradição não constitui crime ou delito enumerado no Artigo 2º do presente Tratado, quando graves motivos de ordem pública se oponham ao trânsito.

## **ARTIGO XX**

Ressalvados os direitos de terceiros, que serão devidamente respeitados:

1. Todos os objetos, valôres ou documentos que se relacionarem com o crime ou delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, ou que, de qualquer outra maneira, tiverem sido encontrados na jurisdição de Estado requerido, serão entregues com o extraditado, ao Estado requerente;
2. Os objetos e valôres que se encontrarem em poder de terceiros, e tenham igualmente relação com o crime ou delito, serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidos as objeções opostas pelos referidos terceiros.

## **ARTIGO XXI**

O indivíduo, extraditado em virtude dêste Tratado, não será julgado ou punido pelo Estado requerente por nenhum crime ou delito, cometido anteriormente ao pedido de sua extradição, que não seja o que deu lugar ao pedido, nem poderá ser reextraditado pelo Estado requerente para terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido, ou se o extraditado, pôsto em liberdade no Estado requerente, permanecer, voluntariamente, no Estado por mais de 30 dias, contados da data em que tiver sido solto. Ao ser pôsto em liberdade, o interessado deverá ser informado das consequências a que o exporia sua permanência no território do Estado requerente.

## **ARTIGO XXII**

O presente Tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Washington tão cedo quanto possível.

O presente Tratado entrará em vigor um mês depois da data da troca de ratificações. Poderá ser denunciado a qualquer dos Estados Contratantes, mediante notificação ao outro Estado Contratante, terminando-se o Tratado seis meses depois da data da referida notificação.

Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Tratado e nêle apuseram seus respectivos sêlos.

Feito em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglêsa, ambos igualmente autênticos, no Rio de Janeiro, aos treze dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e um.

*HORÁCIO LAFER  
JOHN MOORS CABOT*

## **PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE EXTRADIÇÃO DE 13 DE JANEIRO DE 1961 ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América,

Havendo concluído no Rio de Janeiro, a 13 de janeiro de 1961, um Tratado de Extradicação para o fim de tornar mais eficaz a cooperação entre os dois países na repressão ao crime,

E desejando deixar bem claro que os seus respectivos nacionais sòmente serão pas-síveis de extradição, se o permitirem os preceitos constitucionais e legais vigentes nos territórios de ambos,

Resolveram assinar um Protocolo Adicional ao referido Tratado de Extradição e para êsse fim, nomearam seus Plenipotenciários a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Sua Excelência o Senhor Francisco Clementino de San Tiago Dantas, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

O Presidente dos Estados Unidos da América: Sua Excelência o Senhor Lincoln Gordon, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário no Brasil,

Os quais, depois de haverem exibido e trocado os seus Plenos Podêres, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

### **ARTIGO 1°**

O Artigo 7° do Tratado de Extradição concluído entre os dois países no Rio de Janeiro, a 13 de janeiro de 1961, deve ser interpretado da seguinte maneira:

“As Partes Contratantes não se obrigam, pelo presente Tratado, a entregar um seu nacional. Contudo, se os preceitos constitucionais e as leis do Estado requerido não o proibirem, a autoridade executiva do Estado requerido poderá entregar um nacional, se lhe parecer apropriado”.

### **ARTIGO 2°**

O presente Protocolo entrará em vigor na mesma data que o Tratado de Extradição de 13 de janeiro de 1961 e cessará os seus efeitos quando êste último deixar de vigorar.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Protocolo Adicional e nele apõem seus respectivos sêlos.

Feito no Rio de Janeiro, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, ambos igualmente autênticos, aos dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e dois.

## 14. França

Decreto nº 5.258, de 27/10/2004

Promulga o Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84. inciso IV. da Constituição, e

**CONSIDERANDO** que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa celebraram em Paris, em 28 de maio de 1996, um Tratado de Extradicação;

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 219, de 30 de junho de 2004;

**CONSIDERANDO** que o Tratado entrou em vigor em 1o de setembro de 2004, nos termos do parágrafo 2 de seu Artigo 23;

### DECRETA:

**Art. 1º** O Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
CELSON LUIZ NUNES AMORIM*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.10.2004

## TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Francesa,

**Desejando** assegurar uma cooperação mais eficaz entre seus Estados com vistas à

repressão da criminalidade;

**Desejando**, para este fim, regular, de comum acordo, suas relações em matéria de extradição,

Convieram nas seguintes disposições:

### **ARTIGO 1** **Obrigaç o de Extraditar**

Os dois Estados obrigam-se reciprocamente a entregar, segundo as disposi es do presente Tratado, qualquer pessoa que, encontrando-se no territ rio de um dos dois Estados, seja processada por uma infra o ou procurada para fim de execu o de uma pena pelas autoridades judici rias do outro Estado.

### **ARTIGO 2** **Casos que Autorizam a Extradica o**

1. A extradi o ser  concedida pelos fatos que, de acordo com as legisla es dos dois Estados, constituem infra es puniveis com uma pena privativa de liberdade de dura o de pelo menos 2 (dois) anos, ou mais grave.
2. Se a extradi o for pedida para fins de execu o de uma pena aplicada por autoridade judicial competente do Estado requerente em virtude de uma infra o prevista no par grafo precedente, a dura o do restante da pena a ser cumprida dever  ser de pelo menos 9 (nove) meses.
3. Se o pedido de extradi o contemplar v rios fatos distintos punidos, cada um deles, pelas leis dos dois Estados, com uma pena privativa de liberdade, embora alguns n o preencham a condi o relativa   dura o da pena, o Estado requerido ter  a faculdade de tamb m conceder a extradi o com base nestes fatos.

### **ARTIGO 3** **Extradica o de Nacionais**

1. A extradi o n o ser  concedida se a pessoa reclamada tiver a nacionalidade do Estado requerido. A condi o de nacional   verificada na data dos fatos pelos quais a extradi o   solicitada.
2. Se, por aplica o do par grafo precedente, o Estado requerido n o entregar a pessoa reclamada por causa unicamente da sua nacionalidade, este dever , de acordo com a sua pr pria lei, a pedido do Estado requerente, submeter o caso  s suas autoridades competentes para o exerc cio da a o penal. Para este fim, os documentos, relat rios e objetos relativos   infra o ser o encaminhados, gratuitamente, pela via prevista no Artigo 9. O Estado requerente ser  informado da decis o adotada.

## **ARTIGO 4**

### **Casos de Recusa Obrigatória da Extradicação**

Não será concedida a extradicação:

- a)** se a infração que originou o pedido for considerada pelo Estado requerido como uma infração política ou um fato conexo a uma tal infração;
- b)** se o Estado requerido tiver razões fundadas para crer que o pedido de extradicação, motivado por uma infração de direito comum, foi apresentado para fins de perseguir ou punir uma pessoa por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas ou que a situação desta pessoa corra o risco de ser agravada por uma ou outra dessas razões;
- c)** se a pessoa reclamada tiver de ser julgada no Estado requerente por um tribunal que não assegure as garantias fundamentais de processo e de proteção dos direitos de defesa, ou por um tribunal instituído para seu caso particular, ou quando a extradicação for pedida para a execução de uma pena proferida por um tal tribunal. A condenação de uma pessoa julgada à revelia, desde que não implique confissão ficta, não constitui, por si só, motivo de recusa da extradicação;
- d)** se a pessoa reclamada tiver sido objeto, no Estado requerido, de um julgamento definitivo pela infração ou pelas infrações em razão das quais a extradicação é pedida;
- e)** se, no momento do recebimento do pedido, a prescrição da ação penal ou da pena tiver ocorrido, segundo a legislação de um dos Estados;
- f)** em caso de anistia, seja no Estado requerente, seja no Estado requerido, sob a condição de que, neste último caso, o Estado requerido tenha sido competente para instaurar o processo de acordo com a sua lei interna;
- g)** se a infração pela qual ela é pedida for considerada pelo Estado requerido como infração militar que não constitua infração de direito comum.

## **ARTIGO 5**

### **Pena de Morte**

Quando a infração em razão da qual a extradicação é pedida for punida com a pena de morte pela legislação do Estado requerente, e a referida pena não estiver prevista na legislação do Estado requerido para tal infração ou não for nela geralmente executada, a extradicação poderá ser recusada, a menos que o Estado requerente ofereça garantias, consideradas suficientes pelo Estado requerido, de que a pena de morte não será executada.

## **ARTIGO 6**

### **Infrações Fiscais**

Em matéria de taxas, impostos, alfândega e câmbio, a extradicação será concedida nas condições previstas pelo presente Tratado.

## **ARTIGO 7**

### **Recusa Facultativa da Extradicação**

A extradicação poderá ser recusada:

- a)** se a infração em razão da qual ela é pedida tiver sido cometida fora do território do Estado requerente, e se a legislação do Estado requerido não autorizar a persecução penal de infrações da mesma natureza quando cometidas fora do seu território;
- b)** se a pessoa reclamada for objeto, por parte do Estado requerido, de processos pela infração em razão da qual a extradicação é pedida, ou se as autoridades judiciárias do Estado requerido, segundo procedimentos conformes com a sua legislação, tiverem extinguido os processos que estas autoridades tenham promovido pela mesma infração;
- c)** se a pessoa reclamada tiver sido objeto de uma decisão condenatória ou absolutória em um terceiro Estado pela infração ou pelas infrações em razão das quais a extradicação é pedida.

## **ARTIGO 8**

### **Considerações Humanitárias**

O presente Tratado não constitui obstáculo a que um dos dois Estados possa recusar a extradicação por considerações humanitárias, quando a entrega da pessoa reclamada for suscetível de ter para ela consequências de excepcional gravidade, especialmente em razão da sua idade ou do seu estado de saúde.

## **ARTIGO 9**

### **Via de Encaminhamento**

Os pedidos de prisão preventiva, de extradicação, toda correspondência posterior e os documentos justificativos do pedido serão encaminhados por via diplomática. A tramitação pela via diplomática confere autenticidade documental.

## **ARTIGO 10**

### **Documentos que Fundamentam o Pedido**

O pedido de extradicação deverá ser formulado por escrito e acompanhado:

- a)** do original ou da cópia autêntica, seja de uma sentença de condenação, seja de um mandado de prisão ou de qualquer outro ato que tenha a mesma força, expedido de acordo com as formas prescritas pela legislação do Estado requerente;
- b)** de uma exposição dos fatos pelos quais a extradicação for solicitada, na qual se mencionem a data e o lugar de sua perpetração, sua qualificação, a duração da pena a ser cumprida e as referências às disposições legais que lhe forem aplicáveis, inclusive as relativas à prescrição, bem como cópia dessas disposições;
- c)** da determinação, tão precisa quando possível, da pessoa reclamada e de quaisquer outras informações capazes de determinar sua identidade e, se possível, sua localização.

## **ARTIGO 11**

### **Complemento de Informação**

Se as informações transmitidas pelo Estado requerente se revelarem insuficientes para permitir ao Estado requerido tomar uma decisão em cumprimento deste Tratado, este último solicitará o complemento de informações necessário e poderá fixar um prazo para obtenção dessas informações.

## **ARTIGO 12**

### **Cláusula de Especialidade**

1. A pessoa que tiver sido extraditada não será processada, julgada ou detida com vistas ao cumprimento de uma pena por um fato anterior à entrega, diferente daquele que tenha motivado a extradição, salvo nos seguintes casos:
  - a) quando o Estado que a entregou assim o consentir. Será apresentado um pedido para este fim, acompanhado dos documentos previstos no Artigo 10 e de uma ata judicial consignando as declarações do extraditado. Este consentimento só será dado se a infração for passível de dar causa à extradição nos termos do presente Tratado;
  - b) quando o extraditado tiver tido a possibilidade de deixar o território do Estado ao qual tenha sido entregue, e não o tiver deixado nos 2 (dois) meses seguintes à sua libertação definitiva, ou se a ele tiver retornado após tê-lo deixado.
2. Não obstante as disposições do parágrafo 1 do presente Artigo, o Estado requerente poderá tomar as medidas necessárias para interromper a prescrição de acordo com a sua legislação.
3. Quando a definição legal de uma infração pela qual uma pessoa tiver sido extraditada for modificada, tal pessoa só será processada ou julgada se a infração novamente definida:
  - a) puder ensejar a extradição em virtude do presente Tratado;
  - b) contemplar os mesmos fatos que a infração pela qual a extradição tiver sido concedida.

## **ARTIGO 13**

### **Reextradição**

Salvo o caso previsto no Artigo 12, parágrafo 1 .b, não poderá ser concedida a reextradição para um terceiro Estado sem o consentimento do Estado que tiver concedido a extradição. Este último poderá exigir a apresentação das peças relacionadas no Artigo 10, bem como uma ata de audiência pela qual a pessoa reclamada declara se aceita a reextradição ou a ela se opõe.

## **ARTIGO 14**

### **Concurso de Pedidos**

Se a extradição for pedida simultaneamente por um dos Estados Contratantes e por outros Estados, seja pelo mesmo fato, seja por fatos diversos, o Estado requerido decidirá

levando em conta todas as circunstâncias e, especialmente, a existência de outros acordos assinados pelo Estado requerido, a gravidade relativa e o lugar das infrações, as datas respectivas dos pedidos, a nacionalidade da pessoa reclamada e a possibilidade de uma extradição posterior para outro Estado.

## **ARTIGO 15**

### **Prisão Preventiva**

1. Em caso de urgência, as autoridades competentes do Estado requerente podem pedir a prisão provisória da pessoa procurada. O pedido de prisão provisória deverá indicar a existência de uma das peças previstas na alínea "a" do Artigo 10 e participar a intenção de enviar o pedido de extradição.
2. O pedido de prisão provisória mencionará igualmente a infração pela qual a extradição será pedida, a data, o lugar e as circunstâncias em que foi cometida, a duração da pena prevista ou imposta e as informações que permitam estabelecer a identidade e a nacionalidade da pessoa procurada.
3. O pedido será transmitido consoante o disposto no Artigo 9, por qualquer meio que deixe um registro escrito.
4. Se o pedido parecer regular, será tramitado pelas autoridades competentes do Estado requerido de conformidade com a lei deste Estado. A autoridade requerente será informada sem demora do andamento dado ao seu pedido.
5. O Estado requerido fará cessar a prisão provisória se, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua efetivação, não lhe tiverem sido entregues o pedido de extradição e as peças mencionadas no Artigo 10.
6. A libertação do extraditando não impedirá nova prisão, nem a extradição, se o pedido de extradição for apresentado posteriormente.

## **ARTIGO 16**

### **Decisão e Entrega**

1. O Estado requerido notificará sua decisão sobre a extradição ao Estado requerente por via diplomática.
2. Qualquer recusa completa ou parcial será motivada.
3. Se a extradição for concedida, o Estado requerente será informado do local e data para a retirada do extraditado, bem como da duração da prisão cumprida pela pessoa reclamada com vistas à extradição.
4. Ressalvado o caso previsto no parágrafo 5 do presente Artigo, se a pessoa reclamada não tiver sido recebida na data fixada, poderá ser posta em liberdade no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir dessa data, ou, em qualquer caso, será posta em liberdade após expiração de um prazo de 30 (trinta) dias. O Estado requerido poderá recusar-se a extraditá-la pelos mesmos fatos.

5. No caso de circunstâncias insuperáveis que impeçam a entrega ou o recebimento da pessoa a ser extraditada, o Estado interessado informará ao outro Estado; os dois Estados pôr-se-ão de acordo sobre uma nova data de entrega e as disposições do parágrafo 4 do presente Artigo serão então aplicáveis.

## **ARTIGO 17**

### **Entrega Diferida ou Condicionada**

1. Após haver deliberado sobre o pedido de extradição, o Estado requerido poderá adiar a entrega da pessoa que for objeto, no seu território, de processos ou de condenação por uma infração diferente da que tenha motivado a extradição, até que ela tenha cumprido suas obrigações para com a justiça deste Estado.
2. O Estado requerido poderá, quando circunstâncias particulares o exigirem, ao invés de adiar a entrega, entregar temporariamente ao Estado requerente a pessoa cuja extradição tiver sido concedida, nas condições a serem determinadas entre esses Estados e, em todo caso, sob a condição expressa de que ela será mantida presa e devolvida.

## **ARTIGO 18**

### **Entrega de Objetos**

1. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido apreenderá e entregará, na medida permitida por sua legislação, os objetos:
  - a) que possam servir de elementos de convicção;
  - b) que, oriundos da infração, tenham sido encontrados na posse da pessoa reclamada no momento da prisão;
  - c) que forem descobertos e apreendidos posteriormente em cumprimento de carta rogatória.
2. A entrega dos objetos indicados no parágrafo 1 do presente Artigo será efetuada mesmo se a extradição não puder ser executada por causa da morte, do desaparecimento ou da fuga da pessoa reclamada.
3. Quando os referidos objetos forem suscetíveis de apreensão ou confisco no território do Estado requerido, este último poderá, para fins de um processo penal em curso, retê-los temporariamente ou entregá-los sob condição de restituição.
4. Serão todavia reservados os direitos que o Estado requerido, ou terceiros, tiverem adquirido sobre esses objetos. Se tais direitos existirem, esses objetos serão entregues logo que possível sem despesas do Estado requerido, ao término dos processos ajuizados no território do Estado requerente.

## **ARTIGO 19**

### **Término**

1. O trânsito através do território de um dos Estados Contratantes será autorizado após pedido encaminhado por via diplomática, contanto que se trate de uma infração que possa dar causa à extradição nos termos do presente Tratado.
2. O Estado requerido poderá negar o trânsito se a pessoa reclamada for objeto de processos ou de condenação no território desse Estado ou for nacional desse Estado.
3. Ressalvadas as disposições do parágrafo 4 do presente Artigo, será necessário apresentar as peças previstas no Artigo 10.
4. Se for utilizada a via aérea, aplicar-se-ão as seguintes disposições:
  - a) quando não estiver previsto nenhum pouso, o Estado requerente avisará o Estado cujo território será sobrevoado e atestará a existência de uma das peças previstas na alínea "a" do Artigo 10. Em caso de pouso fortuito, essa notificação produzirá os efeitos do pedido de prisão provisória prevista no Artigo 15 e o Estado requerente apresentará um pedido regular de trânsito;
  - b) quando estiver previsto pouso, o Estado requerente apresentará um pedido regular de trânsito.

## **ARTIGO 20**

### **Línguas a Utilizar**

As peças a serem apresentadas serão redigidas no idioma do Estado requerente e acompanhadas de tradução no idioma do Estado requerido.

## **ARTIGO 21**

### **Procedimento**

A legislação do Estado requerido será a única aplicável aos procedimentos de prisão provisória, de extradição e de trânsito, ressalvados os dispositivos em contrário previstos no presente Tratado.

## **ARTIGO 22**

### **Despesas**

1. As despesas ocasionadas pela extradição no território do Estado requerido ficarão a cargo deste Estado, até o momento da entrega.
2. As despesas ocasionadas pelo trânsito no território do Estado ao qual se tenha solicitado o trânsito ficarão a cargo do Estado requerente.

**ARTIGO 23**  
**Disposições Finais**

1. Cada um dos dois Estados notificará ao outro o cumprimento dos procedimentos exigidos pela sua Constituição para a entrada em vigor do presente Tratado.
2. O presente Tratado entrará em vigor no 1o (primeiro) dia do 2o (segundo) mês seguinte à data do recebimento da última dessas notificações.
3. Cada um dos dois Estados poderá denunciar o presente Tratado a qualquer momento, dirigindo ao outro, por via diplomática, notificação escrita de denúncia; neste caso, a denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a data de recebimento da referida notificação.

Em fé do que os representantes dos dois Governos, autorizados para este efeito, assinaram e selaram o presente Tratado.

Feito em Paris, em 28 de maio de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

---

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

*Luiz Felipe Lampreia*

Ministros das Relações Exteriores

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA**

*Hervé de Charette*

Ministro das Relações Exteriores





## 15. Índia

Decreto nº 9.055, de 23/05/2017

Promulga o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, firmado em Brasília, em 16 de abril de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição,

**Considerando** que o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia foi firmado em Brasília, em 16 de abril de 2008;

**Considerando** que o Congresso Nacional aprovou o Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 187, de 18 de maio de 2012; e

**Considerando** que o Tratado entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 20 de agosto de 2015, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 25;

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica promulgado o Tratado de Extradicação firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, em Brasília, em 16 de abril de 2008, anexo a este Decreto.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Tratado e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.5.2017.

MICHEL TEMER  
OSMAR SERRAGLIO  
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO

## TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ÍNDIA

A República Federativa do Brasil

e

A República da Índia

(doravante denominadas “as Partes”),

**Desejando** uma cooperação bilateral mais eficaz na supressão do crime por meio da extradição dos criminosos;

**Reconhecendo** que são necessários passos concretos para combater o crime organizado transnacional e o terrorismo;

**Desejando** tornar mais efetivos os esforços de combate à impunidade; e

**Respeitando** os princípios da soberania, da não-interferência em assuntos internos de cada uma das Partes e as normas do Direito Internacional,

Acordam o seguinte:

## **ARTIGO 1**

### **Da Obrigação de Extraditar**

As Partes extraditarão qualquer pessoa que se encontre em seus respectivos territórios, contra quem exista um mandado de prisão, expedido por juiz competente, por um crime extraditável, ou que tenha sido condenada por crime extraditável no território da outra Parte, nos termos deste Tratado, tendo sido o crime cometido antes ou depois da entrada em vigor deste Tratado.

## **ARTIGO 2**

### **Dos Crimes Extraditáveis**

1. Um crime será extraditável se, de acordo com as legislações de ambas as Partes, for punível com privação de liberdade ou prisão por um período de pelo menos um ano, ou com pena mais severa.
2. Se a extradição for solicitada para o cumprimento de sentença imposta na Parte Requerente, a duração do que resta a cumprir da sentença deverá ser de pelo menos um ano.
3. Um crime também será considerado extraditável se envolver tentativa ou associação para cometer, ajudar ou incitar a cometer crime, ou cumplicidade anterior ou posterior ao crime descrito no parágrafo 1.
4. Para os propósitos deste Artigo, um crime será considerado extraditável:
  - a) quando for solicitada a extradição de uma pessoa por crime contra legislação relativa a matéria tributária, alfandegária, cambial, de lavagem de dinheiro ou outros assuntos financeiros. A extradição não será denegada mediante alegação de que a legislação, da Parte Requerida não impõe o mesmo tipo de imposto ou taxa, ou não contém regulamentos do mesmo tipo que os da legislação da Parte Requerente no tocante a impostos, taxações, alfândega ou câmbio;

- b) independentemente de a legislação da Parte Requerente classificar o crime na mesma categoria ou descrevê-lo com igual terminologia.
5. Se a extradição foi concedida para um crime extraditável, também o será para qualquer outro crime especificado no pedido, mesmo que a pena para esse tenha duração menor que um ano de privação de liberdade ou prisão, desde que todas as outras condições para a extradição sejam cumpridas.

### **ARTIGO 3** **Dos Crimes Compostos**

De acordo com o presente Tratado, poderá ser concedida a extradição para crime extraditável ainda que a conduta, parcial ou integral, da pessoa procurada tenha ocorrido na Parte Requerida, e se, de acordo com as leis desta Parte, a referida conduta e seus efeitos ou seus efeitos intencionais, como um todo, forem considerados cometimento de um crime extraditável no território da Parte Requerente.

### **ARTIGO 4** **Da Extradição e da Persecução Criminal**

1. O pedido de extradição pode ser recusado pela Parte Requerida se a pessoa cuja extradição está sendo solicitada puder ir a julgamento nos tribunais da Parte Requerida pelo crime cometido.
2. Quando a Parte Requerida recusar um pedido de extradição pelo motivo apresentado no parágrafo 1 deste Artigo, esta deverá submeter o caso às suas autoridades competentes para que estas decidam sobre o início da persecução criminal. As autoridades tomarão sua decisão da mesma forma que o fariam se se tratasse de crime de natureza grave previsto na legislação daquela Parte.
3. Se as autoridades competentes decidirem não iniciar persecução criminal nesse caso, o pedido de extradição poderá ser reexaminado de acordo com este Tratado.

### **ARTIGO 5** **Da Extradição de Nacionais**

1. Nenhuma das Partes extraditará seus próprios nacionais. A nacionalidade será determinada à época do cometimento do crime pelo qual a extradição foi pedida.
2. Se, de acordo com o parágrafo 1, a Parte Requerida não entregar a pessoa reclamada em razão unicamente da sua nacionalidade, deverá encaminhar o caso às suas autoridades competentes, de acordo com suas leis e em resposta ao pedido da Parte Requerente, para que possam ser tomadas as providências consideradas adequadas. Se a Parte Requerida solicitar documentos adicionais, esses documentos lhe serão fornecidos gratuitamente. A Parte Requerente será informada do resultado dessa solicitação por via diplomática.

## **ARTIGO 6**

### **Da Exceção dos Crimes Político**

- 1.** A extradição não será concedida se o crime para o qual foi pedida tiver natureza política. A mera alegação de motivação política para o cometimento de um crime não o qualificará como crime político.
- 2.** Para os propósitos deste Tratado, os seguintes crimes não serão considerados de natureza política:
  - a)** crime em relação ao qual ambas as Partes têm a obrigação de extraditar ou de encaminhar o caso às suas autoridades competentes para persecução criminal, motivada por tratado/convenção multilateral internacional, dos quais ambas são Partes ou venham a ser Partes no futuro;
  - b)** crimes contra a vida ou sua tentativa ou atentado contra Chefe de Estado ou de Governo de uma das Partes, ou contra membro da família do Chefe de Estado ou de Governo;
  - c)** homicídio doloso ou culposos;
  - d)** crime com uso de armas de fogo, explosivos, dispositivos ou substâncias incendiárias e destrutivas que causem morte, lesão corporal grave ou danos sérios a propriedades;
  - e)** crimes relacionados ao terrorismo;
  - f)** sequestro, rapto, cárcere privado ou detenção ilegal, incluindo a tomada de reféns;
  - g)** genocídio ou crimes contra a paz e a segurança da humanidade;
  - h)** sequestro de barcos e aviões;
  - i)** associação para ou tentativa de cometimento ou participação em qualquer um dos crimes acima.
- 3.** A classificação de um crime como de natureza política será feita de acordo com a legislação da Parte Requerida.
- 4.** A extradição não será concedida se a Parte Requerida considerar que, analisadas todas as circunstâncias, inclusive a natureza comum do crime, ou no interesse da justiça, seria injusto ou inconveniente extraditar a pessoa.

## **ARTIGO 7**

### **Dos Motivos para a Recusa**

- 1.** A extradição pode ser recusada:
  - a)** se a pessoa procurada estiver sendo processada na Parte Requerida pelo mesmo crime pelo qual a extradição foi pedida;

- b)** se a pessoa procurada tiver sido finalmente absolvida ou condenada e sentenciada na Parte Requerida ou em um terceiro Estado pelo mesmo crime pelo qual a extradição foi solicitada;
- c)** se, caso julgada no território da Parte Requerida pelo mesmo crime pelo qual sua extradição foi requisitada, a pessoa teria tido o direito de ser libertada sob qualquer norma da legislação nacional da Parte Requerida em relação a uma absolvição ou sentença prévia;
- d)** quando a acusação prescrever, de acordo com a legislação nacional da Parte Requerente.

**2.** A extradição pode igualmente não ser concedida:

- a)** se o crime em relação ao qual foi pedida for crime militar, não constituindo crime comum sob a lei penal de uma das Partes;
- b)** quando a Parte Requerida tiver motivo para acreditar que a extradição foi pedida com a intenção de processar ou punir a pessoa procurada por motivos de raça, religião ou gênero;
- c)** se a pessoa cuja extradição está sendo pedida puder ser submetida a pena inadmissível na Parte Requerida;
- d)** quando a pessoa cuja extradição está sendo pedida tiver sido condenada ou estiver prestes a ser julgada no território da Parte Requerente por um tribunal extraordinário ou *ad hoc*. Para os propósitos deste acordo, a expressão “tribunal extraordinário ou *ad hoc*” não será interpretada como se fizesse referência a um tribunal especial instalado por procedimentos regulares estabelecidos pela legislação interna de cada Estado Contratante.

## **ARTIGO 8**

### **Do Adiamento da Extradição**

Quando a pessoa procurada estiver sendo processada ou cumprindo sentença na Parte Requerida por crime diferente daquele pelo qual a extradição está sendo pedida, a Parte Requerida entregará a pessoa procurada ou adiará a entrega até a conclusão do processo ou do cumprimento total ou de qualquer parte da pena imposta. A Parte Requerida informará a Parte Requerente acerca de qualquer adiamento.

## **ARTIGO 9**

### **Dos Procedimentos para a Extradição**

- 1.** O pedido de extradição regido pelo presente Tratado será encaminhado por via diplomática.
- 2.** O pedido será acompanhado de descrição exata da pessoa procurada, juntamente com quaisquer outras informações que possam ajudar a estabelecer sua identidade, nacionalidade e residência;

- c) declaração descritiva dos fatos do crime pelo qual a extradição está sendo solicitada; e
- d) texto da lei:
  - (i) que defina o crime; e
  - (ii) que prescreva a pena máxima por esse crime.
- 3. Se o pedido estiver relacionado a uma pessoa processada, deverá também ser acompanhado de mandado de prisão emitido por juiz, magistrado ou outra autoridade competente no território da Parte Requerente, bem como da evidência que, de acordo com a lei da Parte Requerida, justifique sua detenção para julgamento, se o crime tiver sido cometido no território da Parte Requerida, inclusive evidência de que a pessoa procurada é a pessoa a quem o mandado de prisão se refere.
- 4. Se o pedido se referir a uma pessoa condenada e apenada, também deverá ser acompanhado de:
  - a) cópia da sentença ou ordem de condenação do tribunal do crime extraditável, de acordo com o presente Tratado, e
  - b) declaração do tempo restante de pena a cumprir.
- 5. Documentos que acompanhem o pedido de extradição deverão ser recebidos e aceitos em processos de extradição desde que sejam certificados por juiz, magistrado ou autoridade competente como sendo originais ou cópias autenticadas com selo oficial do tribunal ou da autoridade competente.
- 6. Uma pessoa condenada à revelia será tratada, para os propósitos do parágrafo (4) deste Artigo, como se tivesse respondido a processo relativo ao crime pelo qual foi condenada.
- 7. Se a Parte Requerida considerar que as evidências produzidas ou as informações fornecidas para os propósitos deste Tratado não são suficientes para permitir a tomada de uma decisão quanto ao pedido, serão encaminhadas evidências ou informações adicionais dentro do prazo solicitado pela Parte Requerida.

## **ARTIGO 10**

### **Da Prisão Preventiva**

- 1. Em casos de urgência, a Parte Requerente poderá solicitar a prisão preventiva da pessoa procurada até que seja apresentado o pedido de extradição. O pedido de prisão preventiva será feito por via diplomática. Os recursos da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) podem ser utilizados para transmitir esse pedido.
- 2. A solicitação de prisão preventiva será feita por escrito e deverá conter:
  - a) descrição da pessoa procurada, com informações sobre sua nacionalidade;

- b)** localização da pessoa procurada;
  - c)** declaração sucinta dos fatos do processo, com a data e o local do cometimento do crime;
  - d)** descrição das leis violadas e declaração da existência de mandado de prisão ou sentença condenatória contra a pessoa procurada, e
  - e)** declaração de que o pedido de extradição da pessoa procurada será formalizado.
- 3.** A pessoa presa pode ser posta em liberdade se a Parte Requerente não formalizar o pedido de extradição à Parte Requerida, acompanhado dos documentos especificados no Artigo 9º, dentro de sessenta (60) dias após a data da prisão.

## **ARTIGO 11**

### **Do Princípio da Especialidade**

- 1.** Qualquer pessoa entregue à Parte Requerente nos termos deste Tratado não será detida, presa ou julgada no território da Parte Requerente por qualquer crime cometido antes de ser extraditada para aquele território, exceto:
- a)** pelo crime pelo qual a pessoa foi extraditada;
  - b)** por qualquer outro crime de menor gravidade revelado pelos fatos comprovados a fim de assegurar sua entrega desde que não seja um crime para o qual um pedido de extradição possa ser legalmente concedido; ou
  - c)** por qualquer outro crime pelo qual a Parte Requerida possa consentir em sua detenção, prisão ou julgamento, desde que não seja um crime pelo qual um pedido de extradição pudesse ser legalmente concedido ou que não seria concedido de fato, quando do encaminhamento dos documentos listados no Artigo 9º.
- 2.** Uma pessoa extraditada sob a égide deste Tratado não poderá ser extraditada para um terceiro Estado por um crime cometido anteriormente à sua extradição, a não ser com o consentimento da Parte Requerida.
- 3.** Os parágrafos 1 e 2 deste Artigo não impedirão a detenção, o julgamento ou a aplicação de pena a uma pessoa extraditada, nem sua extradição para um terceiro Estado, se:
- a)** essa pessoa abandonar território da Parte Requerente após a extradição e a ele regressar voluntariamente; ou
  - b)** essa pessoa não abandonar o território da Parte Requerente no prazo de 60 dias corridos após sua libertação definitiva

## **ARTIGO 12**

### **Das Evidências/Informações Complementares**

1. Se, a qualquer momento, a Parte Requerida considerar que as informações fornecidas em apoio a um pedido de extradição não são suficientes para permitir a concessão da extradição, de acordo com o presente Tratado, esta Parte poderá solicitar informações complementares no prazo por ela mesma especificado.
2. Se a pessoa cuja extradição está sendo solicitada estiver detida e as informações complementares não forem suficientes de acordo com o presente Tratado ou não forem recebidas no prazo especificado, essa pessoa poderá ser libertada. A liberação não impedirá que a Parte Requerente apresente novo pedido de extradição para a mesma pessoa.
3. Quando uma pessoa for libertada de acordo com o parágrafo 2, a Parte Requerida notificará a Parte Requerente tão logo seja possível.

## **ARTIGO 13**

### **Da Renúncia à Extradição**

Se a pessoa procurada consentir em se render à Parte Requerente, a Parte Requerida poderá, de acordo com suas leis, entregar essa pessoa tão rapidamente quanto possível, desde que respeitado o devido processo legal.

## **ARTIGO 14**

### **Da Pena de Morte**

Se, de acordo com a legislação da Parte Requerente, a pessoa procurada estiver sujeita à pena de morte pelo crime pelo qual sua extradição foi pedida, mas a legislação da Parte Requerida não prever a pena de morte em casos similares, a extradição poderá ser recusada a não ser que a Parte Requerente dê garantias suficientes à Parte Requerida de que a pena de morte não será levada a efeito.

## **ARTIGO 15**

### **Das Garantias da Pessoa Extraditada**

1. A pessoa extraditada gozará de todos os direitos e garantias concedidos pela legislação da Parte Requerida e terá direito a defesa, advogado e, se necessário, a intérprete.
2. O período de detenção ao qual a pessoa extraditada esteve sujeita no território da Parte Requerida como consequência do processo de extradição será computado como parte da pena a ser cumprida no território da Parte Requerente.

## **ARTIGO 16**

### **Da Entrega**

1. Assim que for tomada uma decisão sobre o pedido de extradição, a Parte Requerida comunicará essa decisão à Parte Requerente por via diplomática. Serão apresentadas

as razões para uma denegação completa ou parcial a um pedido de extradição.

2. A Parte Requerida entregará a pessoa procurada às autoridades competentes da Parte Requerente em local do território da Parte Requerida aceite por ambas as Partes.
3. A Parte Requerente retirará a pessoa procurada do território da Parte Requerida no prazo de 60 dias contados a partir do deferimento da extradição. Se a pessoa procurada não for removida dentro desse prazo, a Parte Requerida poderá libertar essa pessoa e recusar a extradição para o mesmo crime.
4. Em caso de força maior ou de enfermidade grave atestada pela autoridade competente que possa impedir ou consistir em obstáculo à entrega da pessoa a ser extraditada, a outra Parte será informada das circunstâncias antes da expiração do período prescrito sob este Tratado, e uma nova data para a entrega será mutuamente acordada.

## **ARTIGO 17**

### **Da Apreensão e Entrega de Bens**

1. Dento dos limites permitidos por sua legislação nacional, a Parte Requerida poderá tomar posse e entregar à Parte Requerente todos os artigos, documentos e provas ligados ao crime pelo qual a extradição está sendo concedida. Os itens mencionados neste Artigo podem ser entregues mesmo quando a extradição não puder ser levada a cabo devido à morte, ao desaparecimento ou à fuga da pessoa procurada.
2. A Parte Requerida poderá condicionar a entrega dos bens a garantias satisfatórias da Parte Requerente de que serão devolvidos à Parte Requerida tão logo possível. A Parte Requerida também poderá diferir a entrega dos bens se deles necessitar como prova.
3. Os direitos de terceiros em relação aos bens serão devidamente respeitados.

## **ARTIGO 18**

### **Do Trânsito**

1. Cada Parte poderá autorizar o transporte, através de seu território, de uma pessoa entregue a outra Parte por um terceiro Estado. A solicitação de trânsito será requisitada por via diplomática. Os recursos da Interpol poderão ser usados para transmitir essa solicitação. A requisição conterà uma descrição da pessoa que será transportada e um breve resumo dos fatos relativos ao caso. Uma pessoa em trânsito poderá ser mantida sob custódia durante o período de trânsito.
2. Não será necessária autorização para o trânsito quando for utilizado transporte aéreo e não houver escala prevista no território de qualquer das Partes. Em caso de pouso imprevisto no território de uma das Partes, a outra Parte poderá requerer o encaminhamento da solicitação de trânsito conforme o parágrafo 1 deste Artigo. A primeira Parte manterá detida a pessoa a ser transportada até que a solicitação de trânsito tenha sido recebida e o trânsito efetuado, desde que a solicitação seja recebida num prazo de quatro (4) dias, isto é, 96 horas após o pouso imprevisto.

## **ARTIGO 19**

### **Da Assistência Jurídica Mútua na Extradicação**

Qualquer uma das Partes poderá, dentro dos limites permitidos por sua legislação, propiciar à outra a mais ampla assistência jurídica mútua em matéria penal, no que se refere ao crime pelo qual a extradicação foi solicitada.

## **ARTIGO 20**

### **Dos Documentos e Custas**

1. O pedido de extradicação e os documentos que o acompanharem serão traduzidos para o idioma da Parte Requerida.
2. As despesas incorridas no território da Parte Requerida com relação à execução do pedido de extradicação serão custeadas por aquela Parte. As despesas incorridas com relação à transferência da pessoa a ser extraditada serão custeadas pela Parte Requerente.
3. A Parte Requerida facilitará todas as providências necessárias à representação da Parte Requerente em quaisquer procedimentos resultantes do pedido.

## **ARTIGO 21**

### **Das Autoridades Centrais**

Para os propósitos deste Tratado, as Partes se comunicarão por meio de suas Autoridades Centrais. A Autoridade Central para a República da Índia será o Ministério de Assuntos Externos e para a República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça.

## **ARTIGO 22**

### **Do Regresso da Pessoa Extraditada**

Uma pessoa extraditada que se evada do território da Parte Requerente e retorne ao território da Parte Requerida será detida por meio de um requerimento feito por via diplomática ou diretamente pela Autoridade Central ou e será entregue novamente sem maiores formalidades.

## **ARTIGO 23**

### **Das Obrigações Acordadas em Convenções/ Tratados Internacionais**

Este Tratado não afeta os direitos e as obrigações das Partes derivados de Convenções / Tratados Internacionais dos quais sejam partes.

## **ARTIGO 24**

### **Da Solução de Controvérsias**

Qualquer controvérsia decorrente da interpretação deste Tratado será dirimida por meio de consultas mútuas e negociações.

## **ARTIGO 25**

### **Da Entrada em Vigor e Denúncia**

- 1.** O presente Tratado deverá ser ratificado por ambas as Partes e os instrumentos de ratificação serão trocados assim que possível. O Tratado entrará em vigor 30 dias após a data da troca dos referidos instrumentos.
- 2.** Qualquer uma das Partes poderá denunciar este Tratado por via diplomática a qualquer momento. A denúncia produzirá efeito seis (6) meses após a data em que a notificação for apresentada.
- 3.** Os pedidos em andamento na data da denúncia continuarão a ser processados de acordo com os dispositivos deste Tratado.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, estando devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam este Tratado.

Feito em Brasília, em 16 de abril de 2008, em dois originais, nos idiomas português, híndi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

---

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

*Celso Amorim*

Ministros das Relações Exteriores

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA**

*Villas Muttemwar*

Ministro das Energias Novas e Renováveis



## 16. Itália

Decreto nº 863, de 9/07/1993

Promulga o Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil e a República Italiana assinaram, em 17 de outubro de 1989, em Roma, o Tratado de Extradicação;

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio de Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992;

**CONSIDERANDO** que a troca dos instrumentos de ratificação desse documento foi realizada em Brasília, em 14 de junho de 1993;

**CONSIDERANDO** que o Tratado entrará em vigor em 1º de agosto de 1993, na forma do segundo parágrafo de seu art. 22,

### DECRETA:

**Art. 1º** O Tratado de Extradicação, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em 17 de outubro de 1989 apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
LUIZ FELIPE PALMEIRA LAMPREIA

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.7.1993

### TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ITALIANA

A República Federativa do Brasil e

A República Italiana (doravante denominados “Partes”),

Desejando desenvolver a cooperação na área judiciária em matéria de extradicação,

Acordam o seguinte:

## **ARTIGO 1**

### **Obrigaç o de Extraditar**

Cada uma das Partes obriga-se a entregar a outra, mediante solicitaç o, segundo as normas e condiç es estabelecidas no presente Tratado, as pessoas que se encontrem e seu territ rio e que sejam procuradas pelas autoridades judici rias da Parte requerente, para serem submetidas a processo penal ou para a execuç o de uma pena restritiva de liberdade pessoal.

## **ARTIGO 2**

### **Casos que Autorizam a Extradici o**

1. Ser  concedida a extradici o por fatos que, segundo a lei de ambas as Partes, constitu rem crimes pun veis com uma pena privativa de liberdade pessoal cuja duraç o m xima prevista for superior a um ano, ou mais grave.
2. Ademais, se a extradici o for solicitada para execuç o de uma pena, ser  necess rio que o per odo da pena ainda por cumprir seja superior a nove meses.
3. Quando o pedido de extradici o referir-se a mais de um crime, e algum ou alguns deles n o atenderem  s condiç es previstas no primeiro par grafo, a extradici o, se concedida por um crime que preencha tais condiç es, poder  ser estendida tamb m para os demais. Ademais, quando a extradici o for solicitada para a execuç o de penas privativas de liberdade pessoal aplicadas por crimes diversos, ser  concedida se o total das penas ainda por cumprir for superior a 9 meses.
4. Em mat ria de taxas, impostos, alf ndega e c mbio, a extradici o n o poder  ser negada pelo fato da lei da Parte requerida n o prever o mesmo tipo de tributo ou obrigaç o, ou n o contemplar a mesma disciplina em mat ria fiscal, alfandeg ria ou cambial que a lei da Parte requerente.

## **ARTIGO 3**

### **Casos de Recusa de Extradici o**

1. A extradici o n o ser  concedida:
  - a) se, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada estiver sendo submetida a processo penal, ou j  tiver sido julgado pelas autoridades judici rias da Parte requerida;
  - b) se, na ocasi o do recebimento do pedido, segundo a lei de uma das Partes, houver ocorrido prescriç o do crime ou da pena;
  - c) se o fato pelo qual   pedida tiver sido objeto de anistia na Parte requerida, e estiver sob a jurisdiç o penal desta;
  - d) se a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a julgamento por um tribunal de exceç o na Parte requerente;
  - e) se o fato pelo qual   pedida for considerado, pela Parte requerida, crime pol tico;

- f) se a Parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados;
- g) se o fato pelo qual é pedida constituir, segundo a lei da Parte requerida, crime exclusivamente militar. Para os fins deste Tratado, consideram-se exclusivamente militares os crimes previstos e puníveis pela lei militar, que não constituam crimes de direito comum.

#### **ARTIGO 4** **Pena de Morte**

A extradição tampouco será concedida quando a infração determinante do pedido de extradição for punível com pena de morte. A Parte requerida poderá condicionar a extradição à garantia prévia, dada pela Parte requerente, e tida como suficiente pela Parte requerida, de que tal pena não será imposta, e, caso já o tenha sido, não será executada.

#### **ARTIGO 5** **Direitos Fundamentais**

A extradição tampouco será concedida:

- a) se, pelo fato pelo qual for solicitada, pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a um procedimento que não assegure os direitos mínimos de defesa. A circunstância de que a condenação tenha ocorrido à revelia não constitui, por si só, motivo para recusa de extradição;
- b) se houver fundado motivo para supor que a pessoa reclamada será submetida a pena ou tratamento que de qualquer forma configure uma violação dos seus direitos fundamentais.

#### **ARTIGO 6** **Recusa Facultativa da Extradição**

1. Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradição, a Parte requerida, a pedido da Parte requerente, submeterá o caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal. Para tal finalidade, a Parte requerente deverá fornecer os elementos úteis. A Parte requerida comunicará sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final.
2. A extradição poderá igualmente ser recusada:
  - a) se o fato pelo qual for pedida tiver sido cometido, no todo ou em parte, no território da Parte requerida ou em lugar considerado como tal pela sua legislação;

- b) se o fato pela qual for pedida tiver sido cometido fora do território das Partes requerida não previr a punibilidade para o mesmo quando cometido fora do seu território.

## **ARTIGO 7**

### **Limites à Extradução**

1. A pessoa extraditada não poderá ser submetida a restrição da liberdade pessoal para execução de uma pena, nem sujeita a outras medidas restritivas, por um fato anterior à entrega, diferente daquele pelo qual a extradição tiver sido concedida, a mesmo que:

a) a Parte requerida estiver de acordo, ou

b) a pessoa extraditada, tendo tido oportunidade de fazê-lo, não tiver deixado o território da Parte à qual foi entregue, transcorridos 45 dias da sua liberação definitiva, ou, tendo-o deixado, tenha voluntariamente regressado.

2. Para o fim do previsto na letra a) do parágrafo 1 acima, a Parte requerente deverá apresentar pedido instruído com a documentação prevista no Artigo XI, acompanhado das declarações da pessoa reclamada, prestadas perante autoridade judiciária da dita Parte, para instrução do pedido de extensão da extradição.

3. Quando a qualificação do fato imputado vier a modificar-se durante o processo, a pessoa extraditada somente será sujeita a restrições à sua liberdade pessoal na medida em que os elementos constitutivos do crime que correspondem à nova qualificação autorizarem a extradição.

4. A pessoa extraditada não poderá ser entregue a um terceiro Estado, por um fato anterior à sua entrega, a menos que a Parte requerida o permita, ou hipótese do parágrafo 1, letra b).

5. Para os fins previsto nos parágrafo precedente, a Parte à qual tiver sido entregue a pessoa extraditada deverá formalizar um pedido, ao qual juntará a solicitação de extradição do terceiro Estado e a documentação que o instruiu. Tal pedido deverá ser acompanhado de declaração prestada pela reclamada perante uma autoridade judiciária de dita Parte, com relação à sua entrega ao terceiro Estado.

## **ARTIGO 8**

### **Direito de Defesa**

À pessoa reclamada serão facultadas defesa, de acordo com a legislação da Parte requerida, a assistência de um defensor e, se necessário, de um intérprete.

## **ARTIGO 9**

### **Cômputo do Período de Detenção**

O período de detenção imputado à pessoa extraditada na Parte requerida para fins do processo de extradição será computado na pena a ser cumprida na Parte requerente.

## **ARTIGO 10**

### **Modo e Línguas de Comunicação**

1. Para os fins do presente Tratado, as comunicações serão efetuadas entre o Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil e o “Ministério de Grazia e Giustizia” da Republica Italiana, ou por via diplomática.
2. Os pedidos de extradição e as outras comunicações serão apresentados na língua da Parte requerente, acompanhados de tradução na língua da Parte requerida.
3. Em caso de urgência, poderá ser dispensada a tradução do pedido de prisão preventiva e documentos correlatos.
4. Os Atos e documentos transmitidos por força da aplicação do presente Tratado serão isentos de qualquer forma de legalização.

## **ARTIGO 11**

### **Documentos que Fundamentam o Pedido**

1. O pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia autenticada da medida restritiva da liberdade pessoal ou, tratando-se de pessoa condenada, da sentença irrecorrível de condenação, com a especificação da pena ainda a se cumprida.
2. Os documentos apresentados deverão conter a descrição precisa do fato, a data e o lugar onde foi cometido, a sua qualificação jurídica, assim como os elementos necessários para determinar a identidade da pessoa reclamada e, se possível, sua fotografia e sinais particulares. A esses documentos deve ser anexada cópia das disposições legais da Parte requerente aplicáveis ao fato, bem como aquelas que se refiram a prescrição do crime e da pena.
3. A Parte requerente apresentará também indícios ou provas de que a pessoa reclamada se encontra no território da Parte requerida.

## **ARTIGO 12**

### **Suplemento de Informação**

Se os elementos oferecidos pela Parte requerente forem considerados insuficientes para permitir decisão sobre o pedido de extradição, a Parte requerida solicitará um suplemento de informação, fixando um prazo para este fim. Quando houver pedido fundamentado, o prazo poderá se prorrogado.

## **ARTIGO 13**

### **Prisão Preventiva**

1. Antes que seja entregue o pedido de extradição, cada Parte poderá determinar, a pedido da outra, a prisão preventiva da pessoa, ou aplicar contra ela outras medidas coercitivas.

2. No pedido de prisão preventiva, a Parte requerente deverá declarar que, contra essa pessoa, foi imposta uma medida restritiva da liberdade pessoal, ou uma sentença definitiva de condenação a restritiva da liberdade, e que pretende apresentar pedido de extradição. Além disso, deverá fornecer a descrição dos fatos, a sua qualificação jurídica, a pena cominada, a pena ainda a ser cumprida e os elementos necessários para a identificação da pessoa, bem como indícios existentes sobre sua localização no território da Parte requerida. O pedido de prisão preventiva poderá ser apresentado à Parte requerida, também através da Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL.
3. A Parte requerida informará imediatamente à outra Parte sobre o seguimento dado ao pedido, comunicando a data da prisão ou da aplicação de outras medidas coercitivas.
4. Se o pedido de extradição e os documentos indicados no Artigo 11, parágrafo 1 não chegarem à Parte requerida até 40 dias a partir da data da comunicação prevista no parágrafo terceiro, a prisão preventiva ou as demais medidas coercitivas perderão eficácia. A revogação não impedirá uma nova prisão ou a nova aplicação de medidas coercitivas, nem a extradição, se o pedido de extradição chegar após o vencimento do prazo acima mencionado.

## **ARTIGO 14**

### **Decisão e Entrega**

1. A Parte requerida informará sem demora à Parte requerente sua decisão quando ao pedido de extradição. A recusa, mesmo parcial, deverá ser motivada.
2. Se a extradição for concedida, a Parte requerida informará à Parte requerente, especificando o lugar da entrega e a data a partir da qual esta poderá ter lugar, dando também informações precisas sobre as limitações da liberdade pessoal reclamada tiver sofrido em decorrência da extradição.
3. O prazo para a entrega será de 20 dias a partir da data mencionada no parágrafo anterior. Mediante solicitação fundamentada da Parte requerente, poderá ser prorrogado por mais 20 dias.
4. A decisão de concessão da extradição perderá a eficácia se, no prazo determinado, a Parte requerente não proceder à retirada do extraditando. Neste caso, este será posto em liberdade, e a Parte requerida poderá recusar-se a extraditá-lo pelo mesmo motivo.

## **ARTIGO 15**

### **Entrega Diferida ou Temporária**

1. Se a pessoa reclamada for submetida a processo penal, ou deva cumprir pena em território da Parte requerida por um crime que não aquele que motiva o pedido de extradição, a Parte requerida deverá igualmente decidir sem demora sobre o pedido de extradição e dar a conhecer sua decisão à outra Parte. Caso o pedido de extradição vier a ser acolhido, a entrega da pessoa extraditada poderá ser adiada até a conclusão do processo penal ou até o cumprimento da pena.

2. Todavia, a Parte requerida poderá, mediante pedido fundamentado, proceder à entrega temporária da pessoa extraditada que se encontre respondendo a processo penal em seu território, a fim de permitir o desenvolvimento de processo penal na Parte requerente, mediante acordo entre as duas Partes quando a prazos e procedimentos. A pessoa temporariamente entregue permanecerá detida durante sua estada no território da Parte requerente e será recambiada à Parte requerida, segundo os termos acordados. A duração dessa detenção, desde a data de saída do território da parte requerida até o regresso ao mesmo território, será computada na pena a ser imposta ou executada na Parte requerida.

3. A entrega da pessoa extraditada poderá ser igualmente adiada:

- a) quando, devido a enfermidade grave, o transporte da pessoa reclamada ao território da Parte requerente puder causar-lhe perigo de vida;
- b) quando razões humanitárias, determinadas por circunstâncias excepcionais de caráter pessoal, assim o exigirem, e se a Parte requerente estiver de acordo.

## **ARTIGO 16**

### **Comunicação de Decisão**

A Parte que obtiver a extradição comunicará à que a concedeu a decisão final proferida no processo que deu origem ao pedido de extradição.

## **ARTIGO 17**

### **Envio de Agentes**

A Parte requerente poderá enviar à Parte requerida, com prévia aquiescência desta, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem no reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território da primeira. Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território da Parte requerida e ficarão subordinados à legislação desta. Os gastos que fizerem correrão por conta da Parte requerente.

## **ARTIGO 18**

### **Entrega de Objetos**

- 1. Dentro dos limites impostos por sua própria lei, a Parte requerida sequestrará e, caso a extradição vier a ser concedida, entregará à Parte requerente, para fins de prova e a seu pedido, os objetos sobre os quais ou mediante os quais tiver sido cometido o crime, ou que constituírem seu preço, produto ou lucro.
- 2. Os objetos mencionados no parágrafo precedente também serão entregues se, apesar de ter sido concedida a extradição, esta não puder concretizar-se devido à morte ou à fuga da pessoa extraditada.
- 3. A Parte requerida poderá conservar os objetos mencionados no parágrafo 1 pelo tempo que for necessário a um procedimento penal em curso, ou poderá, pela mesma razão, entregá-los sob as condições de que sejam restituídos.

4. Serão resguardados os direitos da Parte requerida ou de terceiros sobre os objetos entregues. Se se configurar a existência de tais direitos, ao fim do processo os objetos serão devolvidos sem demora à Parte requerida.

## **ARTIGO 19**

### **Trânsito**

1. O trânsito, pelo território de qualquer das Partes, de pessoa entregue por terceiro Estado a uma das Partes, será permitido, por decisão da autoridade competente, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou cópia autenticada, da documentação completa referente à extradição, bem como da indicação do agentes que acompanham a pessoa. Tais agentes ficarão sujeitos às condições do Artigo 17.
2. O trânsito poderá ser recusado quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este Tratado, não a justificariam, ou por graves razões de ordem pública.
3. No caso de transporte aéreo em que não seja prevista aterrissagem, não é necessária a autorização da Parte cujo território é sobrevoado. De qualquer modo, esta Parte deverá ser informada com antecedência, do trânsito, pela outra Parte, que fornecerá os dados relativos à identidade da pessoa, as indicações sobre o fato cometido, sobre sua qualificação jurídica e eventualmente sobre a pena a ser cumprida, e atestará a existência de uma medida restritiva da liberdade pessoal ou de uma sentença irrevogável com pena restritiva da liberdade pessoal. Se ocorrer a aterrissagem, esta comunicação produzirá os mesmos efeitos do pedido de prisão preventiva prevista pelo Artigo 13.

## **ARTIGO 20**

### **Concurso de Pedidos**

Se uma Parte e outros Estados solicitarem a extradição da mesma pessoa, a Parte requerida decidirá, tendo em conta todas as circunstâncias inerentes ao caso.

## **ARTIGO 21**

### **Despesas**

1. As despesas relativas a extradição ficarão a cargo da Parte em cujo território tenham sido efetuadas; contudo, as referentes a transporte aéreo para a entrega da pessoa extraditada correrão por conta da Parte requerente.
2. As despesas relativas ao trânsito ficarão a cargo da Parte requerente.

## **ARTIGO 22**

### **Disposições Finais**

1. O presente Tratado é sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão trocados em Brasília.
2. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês sucessivo ao da troca dos instrumentos de ratificação.

3. O presente Tratado vigorará por tempo indeterminado.

4. Cada Parte pode, a qualquer momento, denunciar o presente Tratado. A denúncia terá efeito 6 meses após a data em que a outra Parte tenha recebido a respectiva notificação.

Feito em Roma, aos 17 dias do mês de outubro de 1989, em dois exemplares originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

---

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

*Roberto de Abreu Sodré*

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA**

*Gianni de Michelis*





## 17. Lituânia

Decreto nº 4.528, de 16/08/1939

Promulga o Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Lituânia, firmado no Rio de Janeiro, a 28 de setembro de 1937

O Presidente da República:

**HAVENDO** ratificado, a 3 de janeiro de 1939, o Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Lituânia, firmado no Rio de Janeiro, a 28 de setembro de 1937;

**TENDO** sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação, na cidade do Rio de Janeiro, a 19 de junho de 1939 e constando da ata da referida troca uma emenda feita ao seu artigo VI, texto português e artigo XVI, texto francês;

**DECRETA** que o mesmo Tratado, bem como as emendas mencionadas na ata da troca dos instrumentos de ratificação, documentos apensos por cópia ao presente decreto sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contem.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

*GETULIO VARGAS*  
*OSWALDO ARANHA*

Os abaixo assinados, Oswaldo Aranha, Ministro de Estados das Relações Exteriores da República dos Estados Unidos do Brasil, Jonas Aukstuoks, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República da Lituânia no Brasil, devidamente autorizados, reuniram-se, no Palácio Itamarati, na cidade do Rio de Janeiro, aos 19 dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e nove, para procederem à troca dos instrumentos de ratificação do Tratado de Extradicação, concluído e assinado no Rio de Janeiro, a 28 de setembro de 1937, entre os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República da Lituânia.

E, depois de exibidos seus Plenos Poderes, que foram achado em boa e devida forma, efetuaram a troca dos respectivos instrumentos de ratificação, deixando, porém, entendido:

1º. Que o texto português do artigo VI é o seguinte:

“Sempre que o julgarem conveniente, as Partes Contratantes poderão solicitar, uma a outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos, ou diretamente, de Governo a Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculpado, assim como a apreensão dos objetos relativos ao delito. Esse pedido será atendido, uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras a e b do artigo precedente e a indicação de que a infração cometida autoriza a extradicação segundo este Tratado.

Nesse caso, se dentro do prazo máximo de noventa dias, contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação da prisão preventiva do indivíduo inculcado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o detido será posto em liberdade, e só se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição acompanhado dos documentos referidos no artigo precedente.”

OSWALDO ARANHA

**2º . Que o texto francês do artigo XVI é o seguinte:**

Lorsque l'extradition d'un individu aura été refusée, elle ne pourra être à nouveau sollicitée pour le même délit. Mais quand la demande d'extradition sera rejetée pour vice de forme, et avec la réserve expresse que cette demande pourra être renouvelée, les documents joints à la demande seront rendus à l'Etat requérant avec l'indication du motif du refus et la mention de la réserve faite.

Dans ce cas l'Etat requérant pourra renouveler sa demande, pourvu qu'elle soit dûment ins Et, après avoir exhibé leurs Pleins Pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, ont procédé à l'échange des respectit's instruments de ratification; il reste toutefois bien entendu ce qui suit:

**3º . Que do instrumento de ratificação consta a correção do artigo XI, feita pelas notas trocadas a 17 de dezembro de 1937.**

Em fé ao que, no lugar e dia acima declarados, assinaram a presente ata em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e francesa. apondo neles o sinal dos seus respectivos selos.

OSWALDO ARANHA  
JONAS AUKSTUOLIS

GETULIO DORNELLES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de Ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República da Lituânia, foi concluído e assinado, pelos respectivos Plenipotenciários, no Rio de Janeiro, a 28 de setembro de 1937, o Tratado de Extradição, do teor seguinte:

**Tratado de Extradição entre os Estados Unidos do Brasil e Lituânia.**

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República da Lituânia, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos países na luta contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradição e para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Senhor Mário de Pimentel Brandão, Ministro das Relações Exteriores,

O Presidente da República Lituânia, o Senhor Jonas Aukstuolis, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Lituânia nos Estados Unidos do Brasil.

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

## **ARTIGO I**

As Altas Partes Contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado e de acordo com as formalidades legais vigentes em cada um dos países, à entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra.

Quando o indivíduo for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo.

**§1º** Não concedendo a extradição de seu nacional, o Estado requerido ficará obrigado a processá-lo e julgá-lo criminalmente pelo fato que se lhe impute, si tal fato tiver o caráter de delito e for punível pelas suas leis penais.

Caberá nesse caso ao Governo reclamante fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do inculpado; e a sentença ou resolução definitiva sobre a causa deverá ser-lhe comunicada.

**§2º** A naturalização do inculpado, posterior ao fato delituoso que tenha servido de base a um pedido de extradição, não constituirá obstáculo a esta.

## **ARTIGO II**

Autorizam a extradição as infrações a que a lei do Estado requerido imponha pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas, não só a autoria ou coautoria, mas também a tentativa e a cumplicidade.

## **ARTIGO III**

Quando a infração se tiver verificado fora do território das Altas Partes Contratantes, o pedido de extradição poderá ter andamento si as leis do Estado requerente e as do Estado requerido autorizarem a punição de tal infração, nas condições indicadas, isto é, cometida em país estrangeiro.

## **ARTIGO IV**

Não será concedida a extradição:

- a)** quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;
- b)** quando, pelo mesmo fato, o delinquente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido;

- c) quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido;
- d) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;
- e) quando o delito fôr puramente militar ou político, ou de natureza religiosa, ou dis-ser respeito à manifestação do pensamento nesses assuntos, contanto que, nessa última hipótese, não importe em propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

**§1º** A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, si o fato constituir principalmente infração da lei penal comum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega do extraditando ficará dependente do compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade.

**§2º** Não serão reputados delitos políticos os fatos delituosos que constituírem franca manifestação de anarquismo ou visarem subverter as bases de toda organização social.

**§3º** A apreciação do carater do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

## **ARTIGO V**

O pedido de extradição será feito por via diplomática, ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, de Governo a Governo; e será instruído com os seguintes documentos:

- a) quando se tratar de simples acusados: cópia ou traslado autêntico do mandado de prisão ou ato de processo criminal equivalente, emanado de juiz competente;
- b) quando se tratar de condenados: cópia ou traslado autêntico da sentença condenatória.

Essas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e a data em que o mesmo foi cometido, e acompanhadas de cópia dos textos das leis aplicáveis à espécie dos referentes á prescrição da ação ou da pena, bem como de dados ou antecedentes necessários para comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

**§1º** As peças justificativas do pedido de extradição serão, quando possível, acompanhadas de sua tradução, na língua do Estado requerido.

**§2º** A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos apresentados em seu apoio, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

## **ARTIGO VI**

Sempre que o julgarem conveniente, as Partes Contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos, ou diretamente, de Governo a Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculpaado, assim como a apreensão dos objetos relativos ao delito.

Esse pedido será atendido, uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras a e b artigo precedente e a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição, segundo Tratado.

Nesse caso, si dentro do prazo máximo de sessenta dias contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação da prisão preventiva do indivíduo inculpaado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o detido será posto em liberdade, e só se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição acompanhado dos documentos referidos no artigo precedente.

## **ARTIGO VII**

Concedida a extradição. o Estado requerido comunicará, imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontrará sua disposição.

Si dentro de noventa dias, contados de tal comunicação, o extraditando não tiver sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

## **ARTIGO VIII**

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro.

Tais agentes, quando no território do Estado requerido ficarão subordinados às autoridades deste, mas os gastos que, fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado.

## **ARTIGO IX**

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição, quando grave enfermidade intercorrente impedir que, sem perigo de vida, seja ele transportado para o país requerente, ou quando ele se achar sujeito à ação penal do Estado requerido. por outra infração, anterior ao pedido de detenção.

## **ARTIGO X**

O indivíduo que, depois de entregue por um ao outro dos Estados contratantes, lograr subtrair-se à ação da justiça e se refugiar no território do Estado requerido, ou por ele passar em trânsito, será detido, mediante simples requisição diplomática ou consular, e entregue, de novo, sem outras formalidades, ao Estado ao qual já fôra concedida a sua extradição.

## **ARTIGO XI**

O inculpado que fôr extraditado em virtude deste Tratado, não poderá ser julgado por nenhuma outra infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser re-extraditado para terceiro país que reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido ou se o extraditado, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no território do Estado requerente por mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido solto. Em todo caso, deverá ele ser advertido das consequências a que o exporia sua permanência no território do Estado onde foi julgado.

## **ARTIGO XII**

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem, com o delito e, no momento do prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, serão entregues, com este, ao Estado requerente.

Os objetos e valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

A entrega dos referidos objetos, valores e documentos do Estado requerente será efetuada ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido realizar, por motivo de fuga ou morte do inculpado.

## **ARTIGO XIII**

Quando a extradição de um individuo fôr pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

- a) si se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;
- b) si se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;
- c) si se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

## **ARTIGO XIV**

O trânsito pelo território das Altas Partes Contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado à outra parte, e que não seja da nacionalidade do país de trânsito, será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

Essa permissão poderá, no entanto, ser recusada, desde que o fato determinante da extradição não a autorize, segundo este Tratado ou quando graves motivos de ordem pública se oponham ao trânsito.

## **ARTIGO XV**

Correrão por conta do Estado requerido as despesas decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes devidamente habilitados do Governo requerente, no porto ou ponto da fronteira do Estado requerido que o Governo deste indique; e por conta do Estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as de trânsito.

## **ARTIGO XVI**

Negada a extradição de um individuo, não poderá ser de novo solicitada a entrega deste pelo mesmo fato a ele imputado.

Quando entretanto, o pedido de extradição fôr denegado sob a alegação de vício de forma e com a ressalva expressa de que pedido poderá ser renovado serão os respectivos documentos restituídos ao Estado requerente com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

Nesse caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, contanto que o instrua devidamente dentro do prazo improrrogável de sessenta dias.

## **ARTIGO XVII**

Quando a pena aplicável à infração fôr a de morte, o Estado requerido só concederá extradição sob a garantia, dada por via diplomática pelo Governo requerente, de que tal pena será convertida na imediatamente inferior.

## **ARTIGO XVIII**

Ao individuo cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes, ao outro será facultado o uso de todas as instâncias e recursos permitidos pela legislação do Estado requerido.

## **ARTIGO XIX**

O presente Tratado será ratificado, depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada um dos Estados contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Tratado em dois exemplares, cada um dos quais nas linguas portuguesa e francesa e neles apuseram os seus respectivos selos.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1937.

*M. DE PIMENTEL BRANDÃO  
JONAS AUKSTUOLIS*

E, havendo o Governo do Brasil aprovado o mesmo Tratado nos termos acima transcritos, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos três dias do mês de janeiro de mil novecentos e trinta e nove, 118° da Independência e 51° da República.

*GETULIO VARGAS*  
*OSWALDO ARANHA*



## 18. México

Decreto nº 2.535, de 22/03/1938

Promulga o Tratado de Extradicação entre o Brasil e o México, firmado no Rio de Janeiro a 28 de dezembro de 1933, e o respectivo Protocolo Adicional, firmado no Rio de Janeiro, a 18 de setembro de 1935.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

**TENDO** sido ratificado, a 30 de novembro de 1937, o Tratado de Extradicação entre o Brasil e o México, firmado no Rio de Janeiro a 28 de dezembro de 1933, e o respectivo Protocolo Adicional, firmado no Rio de Janeiro a 18 de setembro de 1935; e

**HAVENDO** sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação na cidade do México, a 23 de fevereiro de 1937;

**DECRETA** que o referido Tratado e Protocolo Adicional, apensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Rio de Janeiro, em 22 de março de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

*OSWALDO ARANHA*

*GETÚLIO DORNELES VARGAS*

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República dos Estados Unidos Mexicanos, foi concluído e assinado no Rio de Janeiro, a 28 de dezembro de 1933, o Tratado de Extradicação, e, a 18 de setembro de 1935, o Protocolo Adicional ao mesmo Tratado, do teor seguinte:

### TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E O MÉXICO

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e Presidente dos Estados Unidos Mexicanos, desejosos de apoiar a causa da assistência internacional contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradicação, e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao Senhor Doutor Afrânio de Melo Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente dos Estados Unidos Mexicanos ao Senhor Doutor José Manuel Puig Casauranc, Ministro das Relações Exteriores;

Os quais, depois de se haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

## **ARTIGO I**

As Partes contratantes obrigam-se a entregar, uma à outra, mediante pedido, nas condições do presente Tratado, e de acordo com as leis em vigor em cada um dos dois países, as pessoas, processadas ou condenadas pelas autoridades judiciárias competentes de um dos dois Estados, que se encontrarem no território do outro.

## **ARTIGO II**

Autorizam a extradição todas as infrações a que a lei do Estado requerido imponha pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas não só a autoria e a co-autoria, mas também a tentativa e a cumplicidade.

## **ARTIGO III**

Não será caso de extradição:

- a) quando o Estado requerido for competente, segundo sua legislação, para julgar o crime imputado ao extraditando;
- b) quando, pelo mesmo fato que motivar o pedido de extradição, a pessoa reclamada estiver sendo processada ou já tiver sido definitivamente condenada ou absolvida, anistiada ou indultada no país requerido;
- c) quando a infração ou a pena estiver prescrita, segundo a lei do país requerente ou do país requerido, antes de chegar o pedido de prisão provisória ou o de extradição ao Governo do país requerido;
- d) quando a pessoa reclamada tiver de responder, no país requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;
- e) quando se tratar de crime político ou que lhe seja conexo, puramente militar, contra religião, ou de imprensa.

A alegação de fim ou motivo político não impedirá a extradição, quando o fato constituir principalmente infração comum da lei penal.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega da pessoa reclamada ficará dependente de compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade.

Compete, privativamente, às autoridades do país requerido a apreciação, em espécie, do caráter da infração.

## **ARTIGO IV**

O pedido de extradição será feito por via diplomática e instruído com os seguintes documentos:

a) tratando-se de processados, mandado de prisão ou ato equivalente expedido, um ou outro, por juiz ou autoridade competente;

b) tratando-se de condenados, sentença condenatória passada em julgado.

§1º Essas peças serão juntas em original ou em cópia autêntica e deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e a data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhadas de cópia dos textos de lei aplicáveis à espécie e dos relativos à prescrição da ação penal e da condenação.

§2º Sempre que seja possível, a êsses documentos acompanharão os sinais característicos e a fotografia da pessoa reclamada, bem como quaisquer indicações capazes de facilitar a sua identificação.

§3º As peças justificativas do pedido de extradição serão, quando possível, acompanhadas de sua tradução na língua do Estado requerido.

§4º A apresentação, por via diplomática, do pedido de extradição, constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos produzidos em seu apôio, os quais, dessa forma, serão havidos por legalizados.

## **ARTIGO V**

Em caso de urgência, as Partes contratantes poderão pedir, uma à outra, diretamente, por via postal ou telegráfica, ou por intermédio de seus respectivos agentes diplomáticos ou consulares, a prisão provisória do inculpado e a apreensão dos objetos relacionados com o crime que lhe seja imputado.

O pedido de prisão deverá conter a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras a e b do artigo precedente e a indicação de infração que autorize a extradição segundo êste Tratado.

Se, dentro em noventa dias contados daquele em que se houver efetuado a prisão provisória, o Estado requerido não receber o pedido formal de extradição devidamente instruído, será o detido posto em, liberdade, sem prejuizo do processo de extradição.

## **ARTIGO VI**

Concedida a extradição, o representante do Estado requerente será avisado de que o extraditando se encontra à sua disposição.

Si, oitenta dias depois dêsse aviso, o extraditando não tiver sido remetido para o Estado requerente, será posto em liberdade e não mais poderá ser preso pelo mesmo motivo que servia de fundamento ao pedido de extradição.

## **ARTIGO VII**

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o fato criminoso e forem encontrados em poder da pessoa reclamada, em sua bagagem ou em seu domicílio, serão apreendidos e entregues, juntamente com o inculpado, ao representante do Estado requerente.

Igualmente serão a êste entregues os objetos do mesmo gênero, posteriormente encontrados.

Os objetos e valores da natureza indicada, que se acharem em poder de terceiros, serão também apreendidos e entregues, ao Estado requerente, si dêles puder dispôr o Estado requerido, de conformidade com sua legislação interna.

Em todos os casos, ficam reservados os direitos de terceiros.

A entrega dos objetos e valores ao Estado requerente efetuar-se-á mesmo no caso em que a extradição, já concedida, não tenha podido executar-se por motivo da morte ou evasão do inculpado ou, ainda, em consequência de qualquer outro ato que se oponho à sua efetivação.

## **ARTIGO VIII**

Si fôr de morte ou corporal a pena em que, segundo a legislação do Estado requerente, incorrer o extraditado, a extradição só será concedida si o Govêrno requerente assumir, por via diplomática, o compromisso de comutar a pena de prisão.

## **ARTIGO IX**

Os Estados contratantes obrigam-se a não responsabilizar criminalmente o extraditado por crime perpetrado antes da extradição e diverso do que a tenha motivado, salvo si o Estado requerido houver consentido em ulterior processo.

O disposto na alínea anterior não terá aplicação si o inculpado, livre e expressamente, consentir em ser julgado por outros fatos, ou si, posto em liberdade, permanecer no território do Estado que foi entregue por tempo excedente a um mês, ou, ainda, si, havendo deixado o mesmo território, a êle regressar espontaneamente.

A declaração de livre consentimento do inculpado, a que se refere a alínea 2ª dêste artigo, será transmitida ao outro Estado, por via diplomática, em original ou cópia legalizada.

As disposições dêste artigo são aplicáveis ao caso do reextradição a terceiro Estado.

## **ARTIGO X**

Quando o inculpado estiver sendo processado ou sujeito a cumprimento de pena de prisão por fato diverso, praticado no país de refúgio, a extradição poderá ser concedida, mas a entrega só se fará efetiva depois de findo o processo ou extinta a pena.

## **ARTIGO XI**

Quando a pessoa, cuja extradição, pedida na conformidade do presente Tratado, fôr igualmente reclamada por um ou vários outros governos, proceder-se-á da maneira seguinte:

- a) si se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do país em cujo território a infração houver sido cometida;
- b) si se tratar de fatos diferentes, dar-se-á preferência ao pedido do Estado em cujo território houver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;
- c) si se tratar de fatos que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

## **ARTIGO XII**

A pessoa que, depois de entregue por um ao outro dos Estados contratantes, lograr subtrair-se à ação da justiça e se refugiar novamente no território do Estado requerido ou por êle passar em transito, será detida, mediante requisição diplomática ou consular, e entregue, de novo, sem outras formalidades ao Estado ao qual já fôra concedida a sua extradição.

## **ARTIGO XIII**

A permissão de transito pelo território de umas das Partes contratantes, de pessoa entregue por terceiro Estado a outra Parte, será, concedida independentemente de quaisquer formalidades judiciárias, mediante simples pedido, formulado por via diplomática, e acompanhado de cópia legalizada de uma das peças judiciárias de que tratam as letras a e b do art. IV do presente Tratado, ou da resolução do govêrno que haja concedido a extradição.

As autoridades do país de transito exercerão sôbre o inculpado a vigilancia que se tornar necessária.

É lícito às Partes contratantes recusar permissão para o transito quando a êle se oponham graves motivos de ordem pública ou quando o fato, que tenha motivado a extradição, não a autorize, segundo êste Tratado.

## **ARTIGO XIV**

Quando, em processo penal, iniciado perante as justiças de um dos Estados contratantes, se fizer necessário o depoimento ou a citação de testemunhas que se encontrarem no território de um dêles, bem como qualquer outro ato de instrução, a autoridade judiciária competente de um poderá expedir à do outro dos Estados contratantes, para êsse fim, por via diplomática, carta rogatória que deverá, ser acompanhada, sempre que fôr possível, de tradução em português ou em espanhol, conforme haja de ser executada no Brasil ou no México.

## **ARTIGO XV**

As despesas com a extradição, até o momento da entrega do extraditando, correrão por conta do Estado requerido; as posteriores à entrega ficarão a cargo do Estado requerente.

A êste caberão, por igual, os gastos com o transito.

As despesas decorrentes da execução de cartas rogatórias, expedidas na forma do artigo precedente, serão custeadas pelas justiças deprecadas, salvo, quando se tratar de perícias criminais, médico-legais ou comerciais.

## **ARTIGO XVI**

O presente Tratado será ratificado, depois de preenchidas as formalidades legais em cada um dos Estados contratantes e suas ratificações serão trocadas na cidade do México, no mais breve prazo possível.

Entrará, em vigor um mês depois da troca das ratificações, permanecendo válido até seis meses após sua denúncia, que se poderá verificar em qualquer momento.

O Tratado é redigido em português e em espanhol, e ambos os seus textos farão fé igualmente.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários acima indicados, assinamos o presente Tratado, em dois exemplares, neles apondo os nossos selos.

Feito no Rio de Janeiro, D. F., aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e três.

*AFRANIO DE MELLO FRANCO  
PUIG*

## **PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE EXTRADIÇÃO BRASILEIRO- MEXICANO, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1933**

### **ARTIGO PRIMEIRO**

As Partes contratantes não são obrigadas a entregar, uma à outra, os seus respectivos nacionais, nem a consentir no transito por seus territórios, do nacional de uma delas, entregue à outra por terceiro Estado.

### **ARTIGO II**

O nacional de um dos Estados contratantes, que se refugiar em seu país, depois de haver praticado crime na jurisdição do o outro, poderá ser denunciado, pelas autoridades do Estado, onde o crime foi cometido, às do país de refúgio.

A denúncia deverá ser acompanhada de provas e a pessoa incriminada submetida às justiças de seu país, nos casos em que o permitam as suas leis.

### **ARTIGO III**

A naturalização posterior prática do crime que servir de fundamento ao pedido de extradição não constituirá obstáculo à entrega do inculpado.

### **ARTIGO IV**

As partes contratantes concordam em substituir pelas disposições do presente Protocolo Adicional as que se referem à nacionalidade das pessoas passíveis de extradição, do Tratado de Extradicação entre as mesmas celebrado no Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1933, o qual fica em vigor em todas as demais disposições.

### **ARTIGO V**

As disposições do artigo XVI do citado Tratado de Extradicação serão aplicadas ao presente Protocolo Adicional para regular as condições da sua ratificação, entrada em vigor, duração e denúncia.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1935.

*(L. S.) JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES*  
*(L. S.) ALFONSO REYES*

E, havendo sido aprovados os mesmos Tratado e Protocolo, cujo teor fica acima transcrito, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos para produzirem os seus devidos efeitos, prometendo que serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e sete, 116° da Independência e 49° da República.

*GETULIO VARGAS*  
*M. DE PIMENTEL BRANDÃO*





## 19. Panamá

Decreto nº 8.045, de 11/07/2013

Promulga o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá, firmado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil e a República do Panamá firmaram, na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007, o Tratado de Extradicação,

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional aprovou o Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 281, de 19 de maio de 2010, e

**CONSIDERANDO** que o Tratado entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 26 de junho de 2010, nos termos de seu Artigo 32,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica promulgado o Tratado de Extradicação firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá, na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007, anexo a este Decreto.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Tratado e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, *caput*, inciso I, da Constituição.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.2013

## TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PANAMÁ

A República Federativa do Brasil e

A República do Panamá  
(doravante denominadas “Partes”),

Com o propósito de assegurar uma maior eficácia da justiça penal em seus respectivos países;

Observando os princípios do respeito à soberania e à não-ingerência nos assuntos internos de cada uma das Partes, assim como as normas do Direito Internacional;

Conscientes da necessidade de empreender a mais ampla cooperação para a extradição de pessoas sujeitas a um processo penal ou para a execução de uma pena que consista na privação de liberdade,

Convieram no seguinte:

## **CAPÍTULO I** **Dos Princípios Gerais**

### **ARTIGO 1**

As Partes se comprometem à entrega recíproca, segundo as condições estabelecidas no presente Tratado, e em conformidade com as suas normas internas, das pessoas que se encontrem no território de uma das Partes e que sejam requeridas pelas autoridades judiciais da outra, para comparecer a processo penal ou para a execução de uma pena que consista em privação de liberdade.

## **CAPÍTULO II** **Da Admissibilidade**

### **ARTIGO 2**

1. Para que se proceda à extradição, é necessário que:

- a) a Parte requerente tenha jurisdição, de acordo com seu ordenamento jurídico, para conhecer os fatos que fundamentam o pedido de extradição, salvo quando a Parte requerida for competente, segundo suas leis, para julgar o fato delituoso;
- b) os fatos pelos quais se pede a extradição estejam tipificados como crime segundo as leis de ambas as Partes, independentemente da denominação, e que sejam puníveis com pena privativa de liberdade não inferior a um (1) ano ou uma sanção mais grave; e
- c) a pena que ainda não foi cumprida seja igual ou superior a um (1) ano, caso a extradição for requerida para o cumprimento de uma sentença.

2. Se a extradição requerida por uma das Partes referir-se a crimes diversos e conexos, respeitando o princípio da dupla incriminação para cada um deles, bastará que apenas um satisfaça às exigências previstas no item 1, letras b) e c), do presente Artigo para que a extradição possa ser concedida, inclusive com respeito aos demais delitos.

## **CAPÍTULO III** **Da Inadmissibilidade**

### **ARTIGO 3**

Não será concedida a extradição quando, pelo mesmo fato que fundamentar o pedido, o extraditando tiver sido julgado ou beneficiado por indulto, graça ou anistia pela Parte requerida.

### **ARTIGO 4**

Não será concedida a extradição quando o extraditando tiver sido condenado ou deva ser julgado na Parte requerente por um tribunal ou juízo de exceção ou *ad hoc*.

### **ARTIGO 5**

**1.** Não se concederá a extradição:

**a)** quando se tratar de crime político ou fato conexo com crimes dessa natureza;

**b)** quando o crime pelo qual é pedida a extradição for de natureza estritamente militar; e

**c)** quando a Parte requerida tiver motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando por motivo de raça, sexo, religião, classe social, nacionalidade, deficiência ou opiniões políticas, ou supor que a situação seja agravada por esses motivos.

**2.** A qualificação da natureza política ou estritamente militar do crime caberá exclusivamente às autoridades da Parte requerida.

**3.** A alegação de finalidade política não impedirá a extradição se o fato constituir, principalmente, infração da lei comum. Nesse caso, a concessão da extradição ficará condicionada ao compromisso formal da Parte requerente de que o fim ou motivo político não agravará a pena.

**4.** A simples alegação de uma finalidade política na prática de um crime não o qualifica como tal.

**5.** Para os efeitos deste Tratado, não serão considerados crimes de natureza política:

**a)** os atentados contra a vida de um Chefe de Estado ou de Governo do estrangeiro, ou contra membros de sua família;

**b)** o genocídio, os crimes de guerra e os cometidos contra a paz e a segurança da humanidade ou qualquer outro crime diretamente conexo com esses; e

**c)** os atos de terrorismo, tais como:

**(i)** o atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade individual de pessoas que tenham direito a proteção internacional, incluídos os agentes diplomáticos;

**(ii)** a tomada de reféns ou o sequestro de pessoas;

- (iii) o atentado contra pessoas ou bens cometidos mediante o emprego de bombas, granadas, foguetes, minas, armas de fogo, explosivos ou dispositivos similares;
  - (iv) os atos de captura ilícita de embarcações ou aeronaves;
  - (v) a tentativa de prática de crimes previstos neste Artigo ou a participação como coautor ou cúmplice de uma pessoa que cometa ou tente cometer tais crimes; e
  - (vi) em geral, qualquer ato de violência não compreendido entre os anteriores e que esteja dirigido contra a vida, a integridade física ou a liberdade individual das pessoas ou visem a atingir instituições.
6. Para os efeitos deste Tratado, considerar-se-á crime estritamente militar o ato ou fato estranho ao direito penal comum e que constitua infração à legislação especial aplicável aos militares.

## **ARTIGO 6**

Não se concederá a extradição quando a pessoa reclamada for menor de idade, de acordo com a legislação da Parte requerida, no momento da prática do fato delituoso.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Denegação Facultativa**

## **ARTIGO 7**

1. Quando a extradição for procedente de acordo com o disposto no presente Tratado, a nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a extradição, salvo se uma disposição constitucional estabelecer o contrário. A Parte que por essa razão não entregar seu nacional, promoverá, a pedido da Parte requerente, seu julgamento, mantendo-a informada do andamento do processo e, finalizado, remeterá cópia da sentença.
2. Para os efeitos deste Artigo, a condição de nacional será determinada pela legislação da Parte requerida, apreciada no momento da decisão sobre a extradição, e sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedi-la.

## **ARTIGO 8**

A prescrição da ação penal ou da pena do crime pelo qual se solicita a extradição regular-se-á pela lei da Parte requerente. A Parte requerida, todavia, poderá denegar a extradição se a ação penal ou a pena estiverem prescritas segundo sua legislação.

## **ARTIGO 9**

1. A extradição poderá ser denegada se a pessoa reclamada estiver sendo processada no território da Parte requerida, pelos mesmos fatos que fundamentam o pedido.

2. Também poderá ser denegada a extradição por considerações humanitárias, no caso em que a entrega da pessoa reclamada puder ter consequências de excepcional gravidade devido a sua idade ou ao seu estado de saúde, devidamente comprovado por um médico.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Garantias à Pessoa Sujeita à Extradição**

#### **ARTIGO 10**

A pessoa sujeita à extradição não será detida, julgada nem condenada no território da Parte requerente por outros crimes cometidos previamente à data do pedido de extradição e não contidos neste, salvo quando:

- a) podendo abandonar o território da Parte requerente, nele permanecer voluntariamente por mais de quarenta e cinco (45) dias corridos após sua liberação definitiva ou a ele regressar, depois de tê-lo abandonado;
- b) a Parte requerida consentir na extensão da extradição. Nesse caso, a Parte requerente deverá encaminhar à Parte requerida pedido formal de extensão da extradição. O referido pedido deverá ser acompanhado dos documentos previstos no Artigo 15 deste Tratado.

#### **ARTIGO 11**

A pessoa extraditada somente poderá ser reextraditada a um terceiro Estado com o consentimento da Parte requerida, salvo o caso previsto no inciso 1, letra a), do Artigo 10 deste Tratado. O consentimento deverá ser solicitado por meio dos procedimentos estabelecidos no Artigo 15 deste Tratado. Qualquer decisão tomada a respeito deverá ser comunicada ao Estado requerido.

#### **ARTIGO 12**

O extraditando gozará, no território da Parte requerida, de todos os direitos e garantias concedidas pela legislação desse Estado, garantido-lhe a ampla defesa, a assistência de um defensor e, se necessário, um intérprete.

#### **ARTIGO 13**

O período de detenção a que foi submetida a pessoa extraditada no território da Parte requerida, em virtude do processo de extradição, será computado na pena a ser cumprida na Parte requerente.

#### **ARTIGO 14**

1. A Parte requerente não aplicará ao extraditado a pena de morte, a pena perpétua, as penas atentatórias à integridade física e tratamentos desumanos ou degradantes.
2. Quando o fato que fundamenta o pedido de extradição estiver sujeito na Parte requerente à sanção com a pena de morte ou pena perpétua, ou penas que atentem contra

a integridade física e tratamentos desumanos ou degradantes, a Parte requerida deverá condicionar a extradição à garantia prévia, dada pela Parte requerente, por via diplomática, de que, em caso de condenação, tais penas não serão aplicadas, convertendo-se na pena máxima privativa de liberdade prevista na legislação da Parte requerida para o crime pelo qual foi solicitada a extradição.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Procedimento**

#### **ARTIGO 15**

- 1.** O pedido de extradição será encaminhado por via diplomática ou diretamente pela Autoridade Central, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
  - a)** quando se tratar de indivíduo não condenado: original ou cópia autêntica do mandado de prisão ou de ato de processo criminal equivalente, conforme a legislação da Parte requerida, emanado de autoridade competente;
  - b)** quando se tratar de pessoa condenada: original ou cópia autêntica da sentença condenatória e, se for o caso, certidão de que a sentença condenatória não foi totalmente cumprida e do tempo que falta para seu cumprimento;
  - c)** cópia ou transcrição autêntica dos textos legais que tipificam e sancionam o delito, identificando a pena aplicável, os textos que estabelecem a jurisdição da Parte requerente e as disposições legais relativas à prescrição da ação penal ou da pena;
  - d)** todos os dados conhecidos quanto à identidade, nacionalidade, domicílio ou residência da pessoa reclamada e, se possível, fotografia, impressões digitais e outros meios que permitam sua identificação;
  - e)** no caso previsto no Artigo 14, incluir-se-á declaração pela qual a Parte requerente assumirá o compromisso de não aplicar a pena de morte, a pena perpétua ou penas que atentem contra a integridade física e tratamentos desumanos ou degradantes, obrigando-se a aplicar como pena máxima a maior pena admitida pela legislação da Parte requerida.
- 2.** Nas hipóteses referidas nos incisos a) e b), as peças ou documentos apresentados deverão conter a indicação precisa do fato imputado, do lugar e da data em que foi praticado.
- 3.** Se o pedido de extradição não estiver devidamente formalizado, a Parte requerida solicitará à Parte requerente que, no prazo de sessenta (60) dias, contado a partir do recebimento da comunicação, supra as deficiências observadas. Decorrido este prazo, o pedido será analisado com os elementos disponíveis.

#### **ARTIGO 16**

Os pedidos de extradição transmitidos por via diplomática não requererão autenticação consular ou formalidade análoga. Exigir-se-á, unicamente, na documentação, o carimbo da autoridade requerente.

## **ARTIGO 17**

O pedido de extradição e os documentos a ele anexados deverão estar acompanhados de tradução para o idioma da Parte requerida.

## **ARTIGO 18**

Sem prejuízo do envio formal da documentação correspondente, as Autoridades Centrais poderão utilizar os meios eletrônicos ou qualquer outro que permita uma melhor e mais ágil comunicação entre eles.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Prisão Preventiva**

## **ARTIGO 19**

1. A Parte requerente poderá solicitar a prisão preventiva para assegurar o procedimento de extradição, a qual será cumprida com a máxima urgência pela Parte requerida de acordo com a sua legislação.
2. O pedido de prisão preventiva deverá indicar que o extraditando responde a um processo penal ou está sujeito a uma sentença condenatória e ordem de prisão judicial. Deverá consignar os atos que motivam o pedido, a data e o local de sua ocorrência, os dados de filiação e outros que permitam a identificação da pessoa cuja prisão se requer. Também deverá constar o compromisso de que será formulado o pedido de extradição.
3. O pedido de prisão preventiva poderá ser apresentado pela Autoridade Central da Parte requerente ou por via diplomática, devendo ser transmitido por correio e, em casos de urgência, via fax ou qualquer outro meio que permita a comunicação por escrito. Contudo, posteriormente deverá ser apresentado em seus respectivos originais.
4. A pessoa sujeita a um processo de extradição presa preventivamente será posta imediatamente em liberdade se, findo o prazo de sessenta (60) dias corridos, a contar da data de notificação de sua prisão à Parte requerente, esta não houver formalizado o pedido de extradição perante a Autoridade Central ou o Ministério das Relações Exteriores da Parte requerida.
5. Se a pessoa sujeita a um processo de extradição for posta em liberdade em virtude do disposto no parágrafo anterior, a Parte requerente somente poderá solicitar nova prisão mediante pedido formal de extradição.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Decisão e da Entrega do Extraditando**

## **ARTIGO 20**

1. Concedida a extradição, a Parte requerida comunicará imediatamente à Parte requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

2. A decisão que denega o pedido de extradição, total ou parcialmente, deverá ser fundamentada.
3. Se no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados a partir da data de notificação, a Parte requerente não retirar o extraditando, este será colocado em liberdade, podendo a Parte requerida denegar posteriormente a extradição pelos mesmos fatos.
4. Quando da efetivação da extradição, ou tão logo seja possível, a Parte requerida entregará à Parte requerente a documentação, os bens e os demais pertences que devam ser colocados à sua disposição, conforme o previsto no presente Tratado.

## **ARTIGO 21**

A Parte requerente poderá enviar à Parte requerida, com prévia aquiescência desta, agentes devidamente autorizados para auxiliar no reconhecimento da identidade da pessoa sujeita à extradição ou para conduzi-lo ao território do primeiro. Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território da Parte requerida e ficarão subordinados às autoridades desta. Os gastos em que incorrerem esses agentes correrão por conta da Parte requerente.

## **CAPÍTULO IX**

### **Do Diferimento da Entrega**

## **ARTIGO 22**

Em caso de força maior ou de enfermidade grave, devidamente comprovada, que impeça ou seja obstáculo à entrega do extraditando, tal circunstância será informada à outra Parte, antes do vencimento do prazo previsto no inciso 3 do Artigo 20, devendo-se acordar uma nova data para sua entrega, uma vez cessado o impedimento ou obstáculo.

## **ARTIGO 23**

1. Quando o extraditando estiver respondendo a processo penal ou cumprindo pena na Parte requerida por crime distinto daquele que motivou a extradição, esta poderá diferir o prazo de entrega até que termine o processo penal, se for absolvido, ou que se extinga a sanção penal, conforme o caso.
2. A responsabilidade civil derivada do crime ou qualquer processo civil a que esteja sujeita a pessoa reclamada não poderá impedir ou retardar a entrega.
3. O diferimento da entrega suspenderá o cômputo do prazo de prescrição das ações judiciais decorrentes dos fatos que motivam o pedido de extradição.

## **CAPÍTULO X**

### **Da Entrega de Documentos, Valores e Bens**

## **ARTIGO 24**

1. Caso se conceda a extradição, os documentos, valores e bens que se encontrem na Parte requerida e que sejam produto do crime ou que possam servir de prova serão

entregues à Parte requerente, se esta assim solicitar. A entrega dos referidos documentos, valores e bens estará sujeita à lei da Parte requerida e aos direitos de terceiros.

2. Os documentos, valores e bens serão entregues à Parte requerente, se esta assim solicitar, mesmo na impossibilidade da extradição em decorrência de morte ou fuga do extraditando.
3. Quando tais documentos, valores e bens forem suscetíveis de embargo ou confisco no território da Parte requerida, esta poderá, em razão de um processo penal em curso, conservá-los temporariamente ou entregá-los sob condição de sua restituição futura.
4. Quando a lei da Parte requerida ou o direito de terceiros assim exigir, os documentos, valores e bens serão devolvidos sem qualquer ônus.

## **CAPÍTULO XI**

### **Dos Pedidos Concorrentes**

#### **ARTIGO 25**

1. No caso de pedidos de extradição concorrentes, referentes a uma mesma pessoa, a Parte requerida determinará a qual dos Estados se concederá a extradição e notificará a sua decisão aos Estados requerentes.
2. Quando os pedidos referirem-se a um mesmo crime, a Parte requerida dará preferência, sucessivamente:
  - a) ao Estado em cujo território o crime foi cometido;
  - b) ao Estado em cujo território tenha residência habitual o extraditando; e
  - c) ao Estado que primeiro tenha apresentado o pedido.
3. Quando os pedidos se referirem a crimes distintos, a Parte requerida, segundo sua legislação, dará preferência ao Estado que tenha jurisdição relativa ao crime mais grave. Havendo igual gravidade, dar-se-á preferência ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

## **CAPÍTULO XII**

### **Da Extradição Simplificada ou Voluntária**

#### **ARTIGO 26**

A Parte requerida poderá conceder a extradição se o extraditando, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade competente da Parte requerida, declarar sua expressa anuência em ser entregue à Parte requerente, depois de haver sido informado de seu direito a um processo formal de extradição e da proteção que tal direito lhe concede.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Da Recondução da Pessoa Extraditada**

#### **ARTIGO 27**

O extraditado que se evadir da Parte requerente e retornar ao território da Parte requerida será detido mediante simples requisição feita pela Autoridade Central ou por via diplomática e será entregue novamente, sem outra formalidade.

## **CAPÍTULO XIV**

### **Das Despesas**

#### **ARTIGO 28**

A Parte requerida arcará com as despesas ocasionadas em seu território em consequência da detenção da pessoa cuja extradição é requerida, até o momento da entrega. As despesas decorrentes do traslado e do trânsito da pessoa reclamada, após a sua entrega, correrão por conta da Parte requerente.

## **CAPÍTULO XV**

### **Do Trânsito do Extraditado**

#### **ARTIGO 29**

1. As Partes cooperarão entre si visando a facilitar o trânsito por seus territórios de pessoas extraditadas. Para esse fim, o trânsito pelo território de uma das Partes será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação dirigida por uma Autoridade Central à outra ou por via diplomática, acompanhada de original ou cópia autêntica do documento pelo qual o Estado requerido tiver concedido a extradição.
2. Caberá às autoridades da Parte de trânsito a custódia do extraditado.
3. Não será necessário solicitar o trânsito do extraditado quando forem utilizados meios de transporte aéreo sem previsão de aterrissagem no território da Parte de trânsito.
4. O trânsito poderá ser recusado por graves razões de ordem pública ou quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este Tratado, não a justificariam.
5. O pedido de trânsito e os documentos que o acompanham serão traduzidos para o idioma da Parte de trânsito.

## **CAPÍTULO XVI**

### **Das Autoridades Centrais**

#### **ARTIGO 30**

As Partes designam como Autoridades Centrais:

a) para a República Federativa do Brasil: o Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

b) para a República do Panamá: o Ministério das Relações Exteriores.

## **CAPÍTULO XVII** **Da Solução de Controvérsias**

### **ARTIGO 31**

As controvérsias que surjam entre as Partes sobre as disposições contidas no presente Tratado serão resolvidas mediante negociações entre as Autoridades Centrais ou por via diplomática.

## **CAPÍTULO XVIII** **Das Disposições Finais**

### **ARTIGO 32**

O presente Tratado está sujeito a ratificação e entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação em que as Partes se comuniquem, por escrito e por via diplomática, o cumprimento de seus respectivos requisitos internos necessários para tal fim.

### **ARTIGO 33**

O presente Tratado terá duração indefinida e poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, mediante notificação escrita, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses depois da data de tal notificação, sem prejuízo da conclusão dos processos em trâmite.

Feito em Panamá, aos 10 dias do mês de agosto de 2007, em dois exemplares originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

---

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

*CELSO AMORIM*

Ministro das Relações Exteriores

**PELA REPÚBLICA DO PANAMÁ**

*SAMUEL LEWIS NAVARRO*

*Primeiro Vice-Presidente da República  
e Ministro das Relações Exteriores*





## 20. Paraguai

Decreto nº 16.925, de 27/05/1925

Promulga o Tratado de Extradicação de Criminosos entre o Brasil e o Paraguay, assignado em 24 de fevereiro de 1922.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, havendo sancionado, pelo decreto n. 4.612, de 29 de novembro de 1922, a resolução do Congresso Nacional que approvou o Tratado de Extradicação de Criminosos entre o Brasil e o Paraguay, assignado em Assumpção, em 24 de fevereiro de 1922, e tendo sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação, nesta cidade, aos 22 dias de maio de 1925:

**DECRETA** que o mesmo Tratado, appenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão fielmente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES  
JOSE FELIX ALVES PACHECO

### TRATADO DE EXTRADIÇÃO DE CRIMINOSOS ENTRE O BRASIL E O PARAGUAY.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da Republica do Paraguay, animados do desejo de amparar a causa da justiça por uma assistencia legal e reciproca entre os dous paizes, resolveram assignar o presente Tratado de Extradicação e nomearam para este fim os seus Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Doutor José de Paula Rodrigues Alves, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario; é

O Presidente da Republica do Paraguay, o Senhor Doutor Alejandro Arce, Ministro do Estado das Relações Exteriores,

Os quaes, depois de se communicarem os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórmula, convieram nas estipulações seguintes:

#### ARTIGO 1°

As Republicas dos Estados Unidos do Brasil e do Paraguay, de accôrdo com as formalidades legaes adoptadas em cada paiz e as deste Tratado, e resalvada a competencia constitucional do poder Judiciário, obrigam-se á entrega reciproca dos individuos que commetterem crimes num dos dois paizes e se refugiarem ou estiverem em transito no outro.

#### ARTIGO 2°

A extradicação de nacionaes e estrangeiros será solicitada por via diplomatica, sendo o pedido acompanhado de cópia authentica da sentença de condemnação, ou das decisões

de pronuncia ou de prisão preventiva, proferidas por juizes competentes. Estes documentos deverão conter: a indicação precisa do facto incriminado, o logar e data em que foi praticado, os signaes característicos do criminoso, a transcripção das decisões e dos textos da lei applicavel ao caso, além do outros esclarecimentos ou indicações possiveis.

**Paragrapho primeiro:**

O tramite pela via diplomatica do pedido de extradição constitue prova bastante da authenticidade dos documentos apresentados, como si legalizados fossem.

**Paragrapho segundo:**

O criminoso assim entregue só pode é ser julgado pelo crime que motivar o pedido de extradição; salvo se, posto em liberdade, permanecer no territorio do Estado requerente mais de trinta dias, após os quaes poderá ser julgado por outro crime que haja alli commettido.

**ARTIGO 3°**

Concedida a extradição e communicada ao Estado requerente ou ao seu Agente Diplomatico, aquelle providenciará para que o criminoso seja retirado do Estado requerido dentro do prazo de vinte dias, a contàr daquella communicação, sob pena de ser posto em liberdade o de não poder ser preso novamente pelo acto que motivou a extradição.

**ARTIGO 4°**

Se o individuo cuja extradição e pedida já estiver sendo processado ou cumprindo sentença do Estado requerido, por outro crime, a sua entrega ao Estado requerente só se effectuará depois de solucionado o processo a que estava respondendo ou de extincta a pena que estava cumprindo.

**ARTIGO 5°**

Nos casos urgentes as autoridades policiaes ou judiciaes invocando sentença de condemnação, pronuncia, auto de prisão em flagrante ou mandado de prisão preventiva, ou, finalmente, fuga do indiciado logo após o crime, poderão requisitar, recipronca e directamente, a detenção provisoria de seus nacionaes independentemente da vida diplomatica, declarando a natureza da infracção e os motivos que determinam o pedido de detenção; devendo, porém, o Estado requerente, no prazo de sessenta dias, a contar daquella requisição, ratificar por via diplomatica o pedido, que então será completamente instruido.

**Paragrapho primeiro:**

Tratando-se, porem, de estrangeiros, ou de nacionaes do paiz requerido, sómente por via diplomatica será concedida detenção provisoria nos casos deste artigo.

**Paragrapho segundo:**

Tratando-se de profugos do carcere, bastará um documento da autoridade administrativa ou judiciaria reproduzindo a sentença, com declaração do tempo da pena ainda a

ser cumprida, data e circunstanciada da fuga e dados relativos á identidade do detento.

#### **ARTIGO 6°**

Se na legislação de uma ou de ambas as Partes Contractantes houver, actual ou futuramente, penas corporaes ou de morte, o paiz requerido reserva-se o direito de não entregar o extraditando incurso em taes penas, salvo se o paiz requerente assumir, por via diplomatica, o compromisso de commutá-las em prisão.

#### **ARTIGO 7°**

As despesas com a prisão, sustento e viagem do individuo cuja extradição houver sido concedida, inclusive as de transporte dos objectos encontrados em seu poder, ficarão a cargo do Estado requerente a partir da data da entrega do extraditando ao Representante Diplomatico ou, em sua falta, ao Consular do mesmo Estado.

#### **ARTIGO 8°**

Se uma das Altas Partes Contractantes receber da outra Parte Contractante pedidos de extradição e, ao mesmo tempo, outros Estados lhe pedirem para o mesmo individuo, proceder-se-á da fórma seguinte:

- a) Si se tratar do mesmo facto, será, preferido o pedido do paiz em cujo territorio a infracção tenha sido commettida;
- b) si se tratar de facto diverso, terá preferencia o pedido que versar sobre a, infracção punivel com pena mais grave;
- c) No caso de crimes cujas penas sejam iguaes ou equivalentes, será, preferido o pedido que em primeiro lugar tiver sido recebido.

#### **ARTIGO 9°**

Quando convier, poder-se-á enviar do um paiz ao outro, com prévia permissão, agentes devidamente autorizados para auxiliarem o reconhecimento da identidade do criminoso, ficando esses agentes subordinados ás autoridades do territorio em que agirem.

#### **ARTIGO 10°**

A extradição ou a detenção provisoria não terá lugar:

- 1. quando a pena, maxima a, comminar ou já comminada fôr menor de um anno, comprehendida a tentativa e a cumplicidade;
- 2. quando pelo mesmo facto o extraditando estiver sendo processado ou já tiver sido condemnado ou absolvido no paiz requerido;
- 3. quando a infracção ou pena estiver prescripta segundo a lei do paiz requerente;

4. quando o inculpado tiver de responder, no paiz requerente, perante Tribunal ou juiz de excepção;
5. quanto a infracção fôr da natureza militar ou politica, contra a religião e a imprensa. Entretanto a allegação de fim ou motivo politico não impedirá, a extradição, se o factu constituir um crime commum; assim como o fim ou motivo politico não concorrerá para aggravar a penalidade.

#### **ARTIGO 11°**

O presente Tratado vigorará ate seis mezes depois que uma das Altas Partes Contractantes o tiver denunciado. Outrosim, depois de approvedo, pela fôrma legal usada em cada um dos dois paizes, será ratificado por ambos os Governos, effectuando-se no Rio de Janeiro, no mais breve prazo possivel, a troca dos respectivos Instrumentos de Ratificação.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram o presente Tratado e nelle appuzeram os seus sellos.

Feito em duplicata em sumpção, nas linguas portugueza e castelhana, aos vinte e quatro de Fevereiro de mil novecentos e vinte e dous.

*(L. S.) JOSÉ DE PAULA RODRIGUES ALVES*  
*(L. S. ) ALEJANDRO ARCE*



## 21. Peru

Decreto nº 5.853, de 19/07/2006

Promulga o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil e a República do Peru celebraram, em Lima, em 25 de agosto de 2003, um Tratado de Extradicação;

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 71, de 18 de abril de 2006;

**CONSIDERANDO** que o Tratado entrou em vigor internacional em 30 de junho de 2006, nos termos de seu Artigo 31;

### DECRETA:

**Art. 1º** O Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
CELSON LUIZ NUNES AMORIM*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.7.2006

## TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República do Peru,  
(doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo o Tratado de Extradicação de Criminosos entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, firmado no Rio de Janeiro, em 13 de fevereiro de 1919, vigente desde 22 de maio de 1922;

Desejando tornar mais efetivos os esforços envidados pelas Partes no combate ao crime;

Observando os princípios do respeito pela soberania e não-ingrência nos assuntos internos de cada uma das Partes, assim como as normas do Direito Internacional; e

Conscientes da necessidade de empreenderem a mais ampla cooperação para a extradição de pessoas que estejam sendo processadas ou tenham sido condenadas pelas autoridades competentes das Partes;

Concluem o presente Tratado nos termos que se seguem:

## **CAPÍTULO I**

### **Da Obrigação de Extraditar**

#### **ARTIGO 1**

As Partes obrigam-se reciprocamente à entrega, de acordo com as condições estabelecidas no presente Tratado, e de conformidade com as normas internas de cada uma delas, das pessoas que respondam a processo penal ou tenham sido condenadas pelas autoridades judiciárias de uma das Partes e se encontram no território da outra, para execução de uma pena que consista em privação de liberdade.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Admissibilidade**

#### **ARTIGO 2**

Para que se proceda à extradição, é necessário que:

- a) a Parte requerente tenha jurisdição para julgar sobre os fatos nos quais se fundamenta o pedido de extradição, cometidos ou não em seu território;
  - b) as leis de ambas as Partes imponham penas mínimas privativas de liberdade de um ano, independentemente das circunstâncias e da denominação do crime;
  - c) a parte da pena ainda não cumprida seja igual ou superior a um ano, no caso de extradição para execução de sentença.
1. Quando o pedido de extradição referir-se a mais de um crime, e algum deles não cumprir com os requisitos deste artigo, a extradição poderá ser concedida pelos crimes que preencherem as referidas exigências.
  2. A extradição é cabível quanto a autores, co-autores e cúmplices, qualquer que seja o grau de participação no crime, de acordo com as disposições do presente Tratado.

3. Os fatos previstos em acordos multilaterais devidamente ratificados pelas Partes envolvidas no pedido autorizam igualmente a extradição.
4. Em matéria de crimes tributários ou contra a ordem econômica, financeira e monetária, a extradição será concedida com observância deste Tratado e da legislação do Estado requerido. A extradição não poderá ser negada em razão de a lei do Estado requerido não estabelecer o mesmo tipo de imposto ou taxa, ou estes não serem regulamentados da mesma forma na lei de ambos os Estados.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Inadmissibilidade**

#### **ARTIGO 3**

Não será concedida a extradição:

- a) quando, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada já tenha sido julgada, anistiada ou indultada na Parte requerida;
  - b) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, na Parte requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção;
  - c) quando a infração penal pela qual é pedida a extradição for de natureza estritamente militar;
  - d) quando a infração constituir crime político ou fato conexo;
  - e) quando a Parte requerida tiver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir a pessoa reclamada por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas, bem como supor que a situação da mesma seja agravada por esses motivos.
1. A apreciação do caráter do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.
  2. A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição se o fato constituir, principalmente, infração da lei comum. Neste caso, a concessão da extradição ficará condicionada ao compromisso formal da Parte requerente de que o fim ou motivo político não concorrerá para o agravamento da pena.
  3. Para os efeitos deste Tratado, considerar-se-ão crimes estritamente militares as infrações penais que encerrem atos ou fatos estranhos ao direito penal comum e que derivem, unicamente, de uma legislação especial aplicável aos militares e tendente à manutenção da ordem ou da disciplina nas Forças armadas.
  4. A simples alegação de uma finalidade política na prática de um crime não o qualifica como delito de tal natureza.

## **ARTIGO 4**

Para os efeitos deste Tratado, não serão consideradas infrações de natureza política:

- a)** os atentados contra a vida de um Chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou contra membros de sua família;
- b)** o genocídio, os crimes de guerra e os cometidos contra a paz e a segurança da humanidade;
- c)** os atos de terrorismo, tais como:
  - I.** os atentados contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas que tenham direito à uma proteção internacional, incluídos os agentes diplomáticos;
  - II.** a tomada de reféns ou o sequestro de pessoas;
  - III.** os atentados contra pessoas ou bens cometidos mediante o emprego de bombas, granadas, foguetes, minas, armas de fogo, explosivos ou dispositivos similares;
  - IV.** os atos de captura ilícita de barcos ou aeronaves;
  - V.** a tentativa de prática de crimes previstos neste artigo ou a participação, como co-autor ou cúmplice, de uma pessoa que cometa ou tente cometer ditos crimes; e
  - VI.** qualquer ato de violência não compreendido entre os anteriores e que esteja dirigido contra a vida, a integridade física, a liberdade das pessoas ou que vise atingir instituições.

## **ARTIGO 5**

Para qualificar a natureza política do crime, a Parte requerida poderá ter em conta as circunstâncias de que a Parte requerente esteja revestida da forma democrática representativa de governo.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Denegação Facultativa**

## **ARTIGO 6**

- 1.** Quando a extradição for procedente de acordo com o disposto no presente Tratado, a nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a extradição, salvo se uma disposição constitucional estabeleça o contrário. A Parte que por essa razão não entregar seu nacional promoverá, a pedido da Parte requerente, seu julgamento, mantendo-a informada sobre o andamento do processo e, finalizado, remeterá cópia da sentença.
- 2.** Para os efeitos deste artigo, a condição de nacional será determinada pela legislação da Parte requerida, apreciada no momento da decisão sobre a extradição, e sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedi-la.

## **ARTIGO 7**

A prescrição da ação ou da pena dos crimes pelos quais se solicita a extradição regular-se-á pela lei da Parte requerente. A Parte requerida, todavia, poderá denegar a extradição se a ação ou a pena estiverem prescritas segundo sua legislação.

## **ARTIGO 8**

Poderá ser denegada a extradição se a pessoa reclamada estiver sendo julgada no território da Parte requerida, pelos fatos que fundamentam a solicitação.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Garantias à Pessoa do Extraditando**

## **ARTIGO 9**

A pessoa extraditada em virtude deste Tratado não poderá:

- a) ser entregue a terceiro país que a reclamar, salvo mediante concordância do Estado requerido; e
- b) ser processada e julgada por qualquer outra infração cometida anteriormente, podendo, contudo, o Estado requerente solicitar a extensão da extradição concedida.

## **ARTIGO 10**

À pessoa extraditada será garantida ampla defesa, assistência de um defensor e, se necessário, a de um intérprete, de acordo com a legislação da Parte requerida.

## **ARTIGO 11**

Quando a qualificação do fato imputado vier a modificar-se durante o processo, a pessoa reclamada somente será processada ou julgada na medida em que os elementos constitutivos do crime que correspondem à nova qualificação permitam a extradição.

## **ARTIGO 12**

A extradição não será concedida sem que a Parte requerente ofereça garantia de que será computado o tempo de prisão que tiver sido imposto à pessoa reclamada na Parte requerida, por força da extradição.

## **ARTIGO 13**

Quando a infração determinante de pedido de extradição for punível com pena de morte, prisão perpétua ou penas atentatórias à integridade física e tratamentos desumanos ou degradantes, a Parte requerida poderá condicionar a extradição à garantia prévia, dada pela Parte requerente, por via diplomática, de que, em caso de condenação, tais penas não serão aplicadas, convertendo-se as duas primeiras na pena máxima privativa de liberdade prevista na legislação da Parte requerida.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Procedimento**

#### **ARTIGO 14**

O pedido de extradição será feito por via diplomática, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) quando se tratar de pessoa não condenada: original ou cópia autêntica do mandado de prisão ou de ato de processo criminal equivalente, emanado da autoridade estrangeira competente;
  - b) quando se tratar de pessoa condenada: original ou cópia autêntica da sentença condenatória e certidão de que a mesma não foi totalmente cumprida e do tempo que faltou para seu cumprimento.
1. As peças ou documentos apresentados deverão conter a indicação precisa do fato imputado, a data e o lugar em que foi praticado, bem como dados ou antecedentes necessários à comprovação da identidade da pessoa reclamada. Deverão ainda ser acompanhadas de cópias dos textos da lei aplicados à espécie na Parte requerente, dos que fundamentem a competência deste, bem como das disposições legais relativas à prescrição da ação penal ou da condenação.
  2. A parte requerente apresentará, ainda, indícios e provas de que a pessoa reclamada ingressou ou permanece no território da Parte requerida.
  3. Se o pedido de extradição não estiver devidamente formalizado e instruído, a Parte requerida solicitará à Parte requerente que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da comunicação, supra as deficiências observadas. Decorrido esse prazo, o pedido será julgado à luz dos elementos disponíveis.

#### **ARTIGO 15**

Os documentos que instruírem o pedido de extradição serão acompanhados de tradução no idioma da Parte requerida.

#### **ARTIGO 16**

Não será exigida a legalização quando os documentos tramitem por via diplomática.

#### **ARTIGO 17**

Em caso de recusa da extradição, a decisão deverá ser fundamentada, não cabendo novo pedido com base nos mesmos fatos que originaram o anterior.

#### **ARTIGO 18**

A Parte requerente que obtiver a extradição comunicará à Parte requerida a decisão final proferida sobre a causa que deu origem ao pedido de extradição, se tal decisão inocentar o reclamado.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Prisão Preventiva**

#### **ARTIGO 19**

- 1.** A Parte requerente poderá solicitar, em caso de urgência, a prisão preventiva da pessoa reclamada, assim como a apreensão dos objetos relativos ao crime. O pedido deverá indicar que tal pessoa responde a um processo ou é sujeito de uma sentença condenatória, e deverá consignar a data e os atos que motivem o pedido, bem como o tempo e o local de sua ocorrência, além de dados de filiação e outras que permitam a identificação da pessoa cuja prisão se requer. Deverão ser juntadas ao pedido cópias do mandado de prisão e da decisão que decretou a coação, prolatada por autoridade competente. Também deverá constar do pedido a intenção de se proceder a um pedido formal de extradição.
- 2.** Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso não seja formalizado o pedido no prazo indicado, a pessoa reclamada será colocada em liberdade e só se admitirá novo pedido de prisão pelo mesmo fato, se retomadas todas as formalidades exigidas neste Tratado.

#### **ARTIGO 20**

O pedido de prisão preventiva para extradição poderá ser apresentado pela Parte requerente à requerida por via diplomática ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL, podendo ser transmitido por correio, fax ou outro meio que permita a comunicação por escrito.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Entrega do Extraditando**

#### **ARTIGO 21**

Concedida a extradição, a Parte requerida comunicará imediatamente à Parte requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

Se, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da comunicação, a pessoa reclamada não tiver sido retirada pela Parte requerente, a Parte requerida dar-lhe-á liberdade e não a prenderá novamente pelo mesmo fato delituoso.

A entrega da pessoa reclamada ficará adiada, sob custódia da Parte requerida, sem prejuízo da efetivação da extradição, quando:

- a)** a enfermidade grave impedir que, sem perigo de vida, seja ela transportada para a Parte requerente;
- b)** estiver sujeita a ação penal na Parte requerida, por outra infração. Caso esteja sendo processada, sua extradição poderá ser adiada até o fim do processo e,
- c)** em caso de condenação, até o cumprimento da pena.

## **ARTIGO 22**

A Parte requerente poderá enviar à Parte requerida, com prévia aquiescência desta, agentes devidamente autorizados, para auxiliarem no reconhecimento da identidade do extraditando. Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território da Parte requerida e ficarão subordinados às autoridades desta. Os gastos realizados correrão por conta da Parte requerente.

## **CAPÍTULO IX**

### **Do Trânsito do Extraditando**

## **ARTIGO 23**

1. O trânsito pelo território de qualquer das Partes, de uma pessoa entregue por terceiro Estado a uma delas e que não seja nacional do país de trânsito, será permitido independentemente de qualquer formalidade judiciária. Para tanto, bastará simples solicitação feita por via diplomática, acompanhada da apresentação, em original ou cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.
2. O trânsito poderá ser recusado por graves razões de ordem pública, ou quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este Tratado, não a justificaria.
3. Não será necessário solicitar o trânsito de extraditando quando se empreguem meios de transporte aéreo que não preveja pouso em território do Estado de trânsito, ressalvado o caso de aeronaves militares.

## **CAPÍTULO X**

### **Dos Custos**

## **ARTIGO 24**

Correrão por conta da Parte requerida os custos decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos agentes devidamente habilitados da Parte requerente, correndo por conta desta os que se seguirem, inclusive as despesas de traslado.

## **CAPÍTULO XI**

### **Dos Documentos, Objetos e Valores**

## **ARTIGO 25**

Ressalvados os direitos de terceiros, e atendidas as disposições da legislação da Parte requerida, todos os documentos, objetos e valores que se relacionem com o crime e que, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder da pessoa reclamada, serão entregues, com este, à Parte requerente.

1. Os documentos, objetos e valores em poder de terceiros, e que tenham igualmente relação com o crime, serão também apreendidos, mas somente serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

2. Atendidas as ressalvas anteriores, a entrega dos referidos documentos, objetos e valores à Parte requerente será efetuada, ainda que a extradição, já concedida, não tenha sido efetivada por motivos de fuga ou morte da pessoa reclamada.
3. Caso os documentos, objetos e valores se façam necessários à instrução de processo em andamento, a Parte requerida poderá conservá-los pelo tempo necessário.

## **CAPÍTULO XII**

### **Da Recondução da Pessoa Extraditada**

#### **ARTIGO 26**

A pessoa extraditada que, depois de entregue por uma Parte à outra, lograr subtrair-se à ação da justiça e retornar à Parte requerida, será preso mediante simples pedido feito por via diplomática, e entregue, novamente, sem outra formalidade, à Parte a qual já fora concedida a sua extradição.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Do Concurso de Pedidos**

#### **ARTIGO 27**

Quando a extradição de uma mesma pessoa for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da seguinte maneira:

- a) quando se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado cujo território o crime tiver sido cometido;
- b) quando se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado cujo território tiver sido cometido o crime mais grave, a juízo da Parte requerida;
- c) quando se tratar de fatos distintos, mas que a Parte requerida repute de igual gravidade, será dada preferência ao pedido que for apresentado em primeiro lugar.

## **CAPÍTULO XIV**

### **Da solução de controvérsias**

#### **ARTIGO 28**

As controvérsias que surjam entre as Partes sobre as disposições contidas no presente Tratado, serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

## **CAPÍTULO XV**

### **Disposições Finais**

#### **ARTIGO 29**

O pedido de extradição poderá ser denegado pela Parte requerida por razões de soberania nacional, de segurança, de ordem pública interna ou outros interesses fundamentais.

### **ARTIGO 30**

O presente Tratado é sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão trocados em Lima, Peru.

### **ARTIGO 31**

O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a troca dos instrumentos de ratificação e sua vigência será por tempo indeterminado.

### **ARTIGO 32**

A entrada em vigor do presente Tratado revoga o Tratado de Extradicação de Criminosos entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru assinado no Rio de Janeiro, no dia 13 de fevereiro de 1919 e vigente desde o dia 22 de maio de 1922.

### **ARTIGO 33**

Cada Parte poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Tratado. A denúncia terá efeito seis meses após a data em que a outra Parte tenha recebido a respectiva notificação. Os pedidos de extradicação em trâmite não serão afetados pela denúncia.

Feito em Lima, aos 25 dias do mês de agosto de 2003, em dois originais nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente idênticos.

---

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

*CELSO AMORIM*

Ministro das Relações Exteriores

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU**

*ALLAN WAGNERTIZÓN*

Ministro das Relações Exteriores



## 22. Portugal

Decreto nº 1.325, de 2/12/1994

Promulga o Tratado de Extradicação, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 07.05.91.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

**CONSIDERANDO** que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa assinaram em 7 de maio de 1991, em Brasília, o Tratado de Extradicação;

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 96, de 23 de dezembro de 1992;

**CONSIDERANDO** que o Tratado entrou em vigor 1º de dezembro de 1994, nos termos do parágrafo 2º de seu artigo XXV,

### DECRETA:

**Art. 1º** O Tratado de Extradicação, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
CELSO LUIZ NUNES AMORIM

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.12.1994

### TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPUBLICA PORTUGUESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa

Animados pelos laços de amizade e cooperação que presidem às relações entre ambos os países;

Tendo em mente as profundas afinidades que enriquecem as relações entre os seus povos; e

Desejando aprofundar esse relacionamento privilegiado no campo da cooperação em áreas de interesse comum, nomeadamente no âmbito da justiça em matéria penal;

Acordam o seguinte:

## **ARTIGO I** **Obrigaç o de Extraditar**

As Partes Contratantes acordam na extradiç o rec proca de pessoas, segundo as disposiç es do presente Tratado, para fins de procedimento criminal, ou para cumprimento de pena privativa da liberdade por infraç o cujo julgamento seja da compet ncia dos tribunais da Parte requerente.

## **ARTIGO II** **Fatos Determinantes da Extradici o**

1. D o lugar a extradiç o os fatos pun veis, segundo as leis de ambas as Partes, com pena privativa da liberdade de duraç o m xima superior a um ano.
2. Quando a extradiç o for pedida para cumprimento de uma pena privativa da liberdade, s  ser  concedida se a duraç o da pena ainda por cumprir for superior a nove meses.
3. Para os fins do presente Artigo, na determinaç o das infraç es segundo a lei de ambas as Partes Contratantes:
  - a) n o releva que as leis das Partes Contratantes qualifiquem ou tipifiquem diferentemente os elementos constitutivos da infraç o ou utilizem a mesma ou diferente terminologia legal;
  - b) todos os fatos imputados   pessoa cuja extradiç o   pedida ser o considerados, sendo irrelevante a circunst ncia de serem ou n o diferentes os elementos constitutivos da infraç o segundo as leis das Partes Contratantes;
4. Quando a infraç o que deu lugar ao pedido de extradiç o tenha sido cometida fora do territ rio da Parte requerente, a extradiç o ser  concedida, de acordo com as disposiç es do presente Tratado, desde que:
  - a) a pessoa cuja extradiç o   pedida seja nacional da Parte requerente; ou
  - b) a lei da Parte requerida preveja a puniç o de um crime cometido fora do seu territ rio, em condiç es semelhantes.
5. Quando a extradiç o for pedida por um crime em mat ria de taxas, impostos, direitos aduaneiro e cambial, a extradiç o n o ser  recusada pelo fato de a lei da Parte requerida n o prever o mesmo tipo de taxas ou impostos ou n o conter o mesmo tipo de regulamentaç o em mat ria de taxas, impostos, direitos aduaneiro e cambial que a legislaç o do Estado requerente.

6. Se o pedido de extradição respeitar a vários fatos distintos, cada um deles punível pelas leis da Parte requerente e da Parte requerida com uma pena privativa da liberdade, mas em que alguns deles não preenchem a condição relativa à medida da pena, a Parte requerida terá a faculdade de conceder também a extradição por estes últimos.

### **ARTIGO III**

#### **Inadmissibilidade de Extradição**

1. Não terá lugar a extradição nos seguintes casos:

- a) ser a pessoa reclamada nacional da Parte requerida;
- b) ter sido a infração cometida no território da Parte requerida;
- c) ter a pessoa reclamada sido definitivamente julgada na Parte requerida ou num terceiro Estado pelos fatos que fundamentam o pedido de extradição e ter sido absolvida, ou, no caso de condenação, ter cumprido a pena;
- d) estar extinto no momento do recebimento do pedido, segundo a lei de qualquer das Partes Contratantes, o procedimento criminal ou a pena, por prescrição ou por qualquer outra causa;
- e) estar anistiada a infração segundo a lei de qualquer das Partes Contratantes;
- f) ser a infração punível com pena de morte ou prisão perpétua;
- g) dever a pessoa ser julgada por tribunal de exceção ou cumprir uma pena decretada por um tribunal dessa natureza;
- h) haver fundadas razões para considerar que a pessoa reclamada será sujeita a processo que não ofereça garantias de um procedimento criminal que respeite as condições internacionalmente reconhecidas como indispensáveis à salvaguarda dos Direitos do Homem ou cumprirá a pena em condições desumanas;
- i) tratar-se, segundo a legislação da Parte requerida, de infração de natureza política ou com ela conexas;
- j) haver fundadas razões para concluir que a extradição é solicitada para fins de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por parte de uma pessoa, em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou convicções políticas, ou que a situação dessa pessoa possa ser prejudicada por qualquer dessas razões;
- l) tratar-se de crime militar que, segundo a lei de ambas as Partes Contratantes, não constitua simultaneamente uma infração de direito comum.

2. Não se consideram de natureza política as infrações que não sejam dessa natureza segundo:

- a) a lei da Parte requerida;
- b) qualquer convenção internacional em que as duas Partes Contratantes sejam Parte.

#### **ARTIGO IV**

##### **Julgamento pela Parte Requerida**

1. Se a extradição não puder ser concedida por se verificar algum dos fundamentos previstos nas alíneas a), f) e g) do número 1 do Artigo anterior, a Parte requerida obriga-se a submeter o infrator a julgamento pelo Tribunal competente e, em conformidade com a sua lei, pelos fatos que fundamentaram, ou poderiam ter fundamentado, o pedido de extradição.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, a Parte requerida poderá solicitar à Parte requerente, quando esta não os tenha enviado espontaneamente, os elementos necessários à instauração do respectivo procedimento criminal, designadamente os meios de prova utilizáveis.

#### **ARTIGO V**

##### **Recusa de Extradição**

1. A extradição poderá ser recusada:
  - a) se as autoridades competentes da Parte requerida tiverem decidido abster-se de instaurar procedimento criminal, pela infração que deu lugar ao pedido de extradição, contra a pessoa em relação à qual a extradição é pedida;
  - b) se a pessoa cuja entrega é solicitada tiver sido condenada à revelia pela infração que deu lugar ao pedido de extradição, exceto se a lei da Parte requerente lhe assegurar a possibilidade de interposição de recurso da decisão condenatória, ou a realização de novo julgamento após a extradição;
  - c) se estiver pendente procedimento criminal nos tribunais da Parte requerida, pelos fatos que fundamentam o pedido de extradição.
2. A Parte requerida poderá sugerir à Parte requerente que retire o seu pedido de extradição, tendo em atenção razões humanitárias que digam nomeadamente respeito à idade, saúde, ou outras circunstâncias particulares da pessoa reclamada.

#### **ARTIGO VI**

##### **Regra da Especialidade**

1. Uma pessoa extraditada ao abrigo do presente Tratado não pode ser detida ou julgada, nem sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal no território da Parte requerente, por qualquer fato distinto do que motivou a extradição e lhe seja anterior ou contemporâneo.
2. Cessa a proibição constante do número anterior quando:

- a) a Parte requerida, ouvido previamente o extraditado, der o seu consentimento, na seqüência da apreciação de pedido nesse sentido apresentado e decidido nos termos previstos para o pedido de extradição;
  - b) o extraditado, tendo direito e possibilidade de sair do território da Parte requerente, nele permanecer por mais de quarenta e cinco dias ou aí voluntariamente regressar.
3. Se os elementos constitutivos da infração forem alterados na Parte requerente na pendência do processo, contra a pessoa extraditada só prosseguirá o procedimento criminal se os elementos constitutivos da infração permitirem a extradição de acordo com as disposições do presente Tratado.

## **ARTIGO VII**

### **Reextradição**

- 1. A Parte requerente não pode reextraditar para terceiro Estado a pessoa que a Parte requerida lhe entregou no seguimento de um pedido de extradição.
- 2. Cessa a proibição de reextradição constante do número anterior:
  - a) se, nos termos estabelecidos para o pedido de extradição, for solicitada à Parte requerida e dela obtida a correspondente autorização judicial para a reextradição, ouvido previamente o extraditado;
  - b) se o extraditado, tendo direito e possibilidade de sair do território da Parte requerente, nele permanecer por mais de quarenta e cinco dias ou aí voluntariamente regressar.
- 3. A Parte requerida poderá solicitar à Parte requerente o envio de declaração da pessoa reclamada sobre se aceita a reextradição ou se se opõe a ela.

## **ARTIGO VIII**

### **Pedidos de Extradição Concorrentes**

- 1. No caso de concorrerem diversos pedidos de extradição da mesma pessoa pelos mesmos fatos, tem preferência o do Estado em cujo território a infração se consumou ou onde foi praticado o fato principal.
- 2. Se os pedidos respeitarem a fatos diferentes têm preferência:
  - a) no caso de infrações de gravidade diferente, o pedido relativo à infração mais grave segundo a lei da Parte requerida;
  - b) no caso de infrações de igual gravidade, o pedido mais antigo, ou sendo simultâneos, o do Estado de que o extraditando for nacional ou residente, ou nos demais casos, o do Estado que, de acordo com as circunstâncias concretas, designadamente a existência de Tratado ou a possibilidade de reextradição entre as Partes requerentes, se entender que deva ser preferido aos outros.

## **ARTIGO IX**

### **Comunicação da Decisão**

A Parte requerida informará a Parte requerente, no mais curto prazo possível, da decisão sobre o pedido de extradição, indicando, em caso de recusa total ou parcial, os motivos dessa recusa.

## **ARTIGO X**

### **Vias de Comunicação**

Os pedidos de extradição e toda a correspondência ulterior serão transmitidos por via diplomática.

## **ARTIGO XI**

### **Requisitos do Pedido**

O pedido de extradição deve incluir:

- a)** a identificação da pessoa reclamada;
- b)** a menção expressa da sua nacionalidade;
- c)** a prova de que, no caso concreto, a mesma pessoa está sujeita à jurisdição penal da Parte requerente;
- d)** a prova, no caso de infração cometida em terceiro Estado, de que este não reclama o extraditando por causa dessa infração;
- e)** a informação, nos casos de condenação à revelia, de que a pessoa reclamada pode recorrer da decisão ou requerer novo julgamento após a efetivação da extradição.

## **ARTIGO XII**

### **Instrução do Pedido**

Ao pedido de extradição devem ser juntados os elementos seguintes:

- a)** mandado de detenção, ou documento equivalente da pessoa reclamada, emitido pela autoridade competente;
- b)** quaisquer indicações úteis ao reconhecimento e localização da pessoa reclamada, designadamente extrato do registro civil, fotografia e ficha datiloscópica;
- c)** certidão ou cópia autenticada da decisão que ordenou a expedição do mandado de detenção, no caso de extradição para procedimento criminal;
- d)** certidão ou cópia autenticada da decisão condenatória, no caso de extradição para cumprimento da pena, bem como documento comprovativo da pena que resta cumprir, se esta não corresponder à duração da pena imposta na decisão condenatória;

- e) descrição dos fatos imputados à pessoa reclamada com indicação da data, local e circunstâncias da infração e a sua qualificação jurídica, se não constarem das decisões referidas nas alíneas c) ou d);
- f) cópia dos textos legais relativos à qualificação e punição dos fatos imputados ao extraditando e a prescrição do procedimento criminal ou da pena, conforme o caso;
- g) declaração da autoridade competente relativa a atos que tenham interrompido ou suspenso o prazo de prescrição, segundo a lei da Parte requerente, se fôr o caso;
- h) cópia dos textos legais relativos à possibilidade de recurso da decisão ou de efetivação de novo julgamento, no caso de condenação à revelia.

### **ARTIGO XIII**

#### **Extradição com Consentimento do Extraditando**

1. A pessoa detida para efeito de extradição pode declarar que consente na sua entrega imediata à Parte requerente e que renuncia ao processo judicial de extradição, depois de advertida de que tem direito a este processo.
2. A declaração é assinada pelo extraditando e pelo seu defensor ou advogado constituído.
3. A autoridade judicial verifica se estão preenchidas as condições para que a extradição possa ser concedida, ouve o declarante para se certificar se a declaração resulta da sua livre determinação e, em caso afirmativo, homologa-a, ordenando a sua entrega à Parte requerida, de tudo se lavrando auto.
4. A declaração, homologada nos termos do número anterior, é irrevogável.
5. O ato judicial de homologação equivale, para todos os efeitos, à decisão final do processo de extradição.

### **ARTIGO XIV**

#### **Elementos Complementares**

1. Quando o pedido estiver incompleto ou não vier acompanhado de elementos suficientes para permitir à Parte requerida tomar uma decisão, pode esta solicitar que lhe sejam fornecidos elementos ou informações complementares, no prazo que estipular, mas não superior a sessenta dias.
2. O não envio dos elementos ou informações solicitados nos termos do número anterior não obsta a que o pedido de extradição seja decidido à luz dos elementos disponíveis.
3. Se uma pessoa, que se encontre detida em virtude de um pedido de extradição, for libertada pelo fato de a Parte requerente não ter apresentado os elementos complementares nos termos do número 1 do presente Artigo, a Parte requerida deverá notificar a Parte requerente, logo que possível, da decisão tomada.

## **ARTIGO XV**

### **Detenção do Extraditando**

1. As Partes Contratantes, logo que deferido o pedido de extradição, obrigam-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar a sua efetivação, inclusive a procurar e a deter a pessoa reclamada.
2. A detenção da pessoa reclamada durante o processo de extradição, até à sua entrega à Parte requerente, reger-se-á pela lei interna da Parte requerida.

## **ARTIGO XVI**

### **Entrega e Remoção do Extraditado**

1. Sendo concedida a extradição, a Parte requerida informará a Parte requerente do local e da data da entrega da pessoa reclamada e da duração da detenção por ela sofrida, para efeito de ser computada no tempo de prisão que tiver sido imposta.
2. A Parte requerente deverá remover a pessoa da Parte requerida dentro de um prazo razoável fixado por esta última, não superior a sessenta dias.
3. O prazo referido no número anterior é prorrogável na medida exigida pelo caso concreto, quando razões de força maior comunicadas entre as Partes Contratantes, nomeadamente doença verificada por perito médico, a qual ponha em perigo a vida do extraditado, impedirem a remoção dentro desse prazo.
4. Decorrido o prazo referido nos números 2 e 3 sem que alguém se apresente a receber o extraditado, será o mesmo restituído à liberdade.
5. A Parte requerida pode recusar-se a extraditar a pessoa que não tenha sido removida no prazo referido neste Artigo.

## **ARTIGO XVII**

### **Diferimento da Entrega**

1. Não obsta a concessão da extradição a existência em tribunais da Parte requerida de processo penal contra a pessoa reclamada ou a circunstância de esta se encontrar a cumprir pena privativa da liberdade, por infrações diversas das que fundamentaram o pedido.
2. Nos casos do número anterior, difere-se a entrega do extraditado para quando o processo ou o cumprimento da pena terminarem.
3. É também causa de adiamento da entrega a verificação, por perito médico, de enfermidade que ponha em perigo a vida do extraditado.

## **ARTIGO XVIII**

### **Entrega Temporária**

1. No caso do número 1 do Artigo anterior, a pessoa reclamada pode ser entregue

temporariamente, mediante autorização judicial, para a prática de atos processuais, designadamente o julgamento, que o Estado requerente demonstre não poderem ser adiados sem grave prejuízo, desde que isso não prejudique o andamento do processo pendente na Parte requerida e a Parte requerente se comprometa a que, terminados esses atos, a pessoa reclamada seja restituída sem quaisquer condições.

2. A presença temporária da pessoa reclamada no território da Parte requerente não poderá ultrapassar sessenta dias e só será autorizada por uma única vez.
3. Se a pessoa entregue temporariamente estava a cumprir pena, a execução desta fica suspensa desde a data em que essa pessoa foi entregue ao representante da Parte requerente até à data da sua restituição às autoridades da Parte requerida.
4. É todavia considerada na condenação a detenção que não venha a ser computada no processo estrangeiro.

## **ARTIGO XIX**

### **Entrega de Coisas**

1. Na medida em que a lei da Parte requerida o permita e sem prejuízo dos direitos de terceiros, que deverão ser devidamente respeitados, as coisas encontradas na Parte requerida que tenham sido adquiridas em resultado da infração ou que possam ser necessárias como prova desta devem, se a Parte requerente o solicitar, ser-lhe entregues caso a extradição seja concedida.
2. A entrega das coisas referidas no número anterior será feita mesmo que a extradição, tendo sido concedida, não possa ser efetivada, nomeadamente por fuga ou morte da pessoa reclamada.
3. A Parte requerida poderá entregar, sob condição de serem restituídos sem quaisquer despesas, os objetos a que se refere o número do presente Artigo, quando possam estar sujeitos a medida cautelar, no território da referida Parte, em processo penal em curso, se interessarem por outras razões ou sobre eles haja direitos de terceiros.

## **ARTIGO XX**

### **Detenção Provisória**

1. Em caso de urgência e como ato prévio de um pedido formal de extradição, as Partes Contratantes podem solicitar a detenção provisória da pessoa a extraditar.
2. O pedido de detenção provisória indicará a existência de mandado de detenção ou decisão condenatória contra a pessoa reclamada, conterà o resumo dos fatos constitutivos da infração, data e local onde foram cometidos, indicação dos preceitos legais aplicáveis e todos os dados disponíveis acerca da identidade, nacionalidade e localização dessa pessoa.
3. O pedido de detenção provisória será transmitido por via diplomática.

4. A decisão sobre a detenção e a sua manutenção será tomada em conformidade com o direito da Parte requerida e comunicada imediatamente à Parte requerente.
5. Pelo meio mais rápido, a Parte requerida informará a Parte requerente do resultado dos atos praticados para a detenção, mencionando que a pessoa detida será restituída à liberdade se não receber o respectivo pedido de extradição no prazo de sessenta dias após a detenção.
6. A manutenção da detenção após o recebimento do pedido de extradição aplica-se o disposto no número 2 do Artigo XV.
7. A restituição à liberdade não consta a nova detenção ou a extradição, se o pedido de extradição for recebido após o prazo referido no número 5 do presente Artigo.

## **ARTIGO XXI**

### **Recaptura**

Em caso de evasão após a entrega à Parte requerente e regresso da pessoa extraditada ao território da Parte requerida, pode ser solicitada a sua recaptura apenas com base no envio de mandado de captura acompanhado dos elementos necessários para se saber que foi extraditada e se evadiu antes de extinto o procedimento criminal ou cumprida a pena.

## **ARTIGO XXII**

### **Trânsito**

1. O trânsito, pelo território de qualquer das Partes Contratantes, de pessoa que não seja nacional dessa Parte e tenha sido extraditada para a outra por um terceiro Estado, será facultado desde que não se oponham motivos de ordem pública e se trate de infração justificativa de extradição nos termos deste Tratado.
2. O pedido de trânsito é transmitido por via diplomática.
3. Competirá às autoridades do Estado de trânsito manter sob prisão ou detenção o extraditado, enquanto este permanecer no seu território.
4. Se for utilizado transporte aéreo e não estiver prevista uma aterragem no território de uma das Partes é suficiente uma comunicação da Parte requerente.

## **ARTIGO XXIII**

### **Despesas**

1. Ficam a cargo da Parte requerida as despesas causadas pela extradição até à entrega do extraditado à Parte requerente.
2. Ficam a cargo da Parte requerente:
  - a) As despesas com a remoção do extraditado de um Estado para o outro;

b) As despesas causadas pelo trânsito do extraditado.

#### **ARTIGO XXIV**

##### **Resolução de Dúvidas**

Quaisquer dúvidas ou dificuldades resultantes da aplicação ou interpretação do presente Tratado serão resolvidas por consulta entre as Partes Contratantes.

#### **ARTIGO XXV**

##### **Entrada em Vigor e Denúncia**

1. O presente Tratado está sujeito a ratificação.
2. O Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que tiver lugar a troca dos Instrumentos de Ratificação e manter-se-á em vigor enquanto não for denunciado por uma das Partes. Os seus efeitos cessam seis meses após o dia do recebimento da denúncia.

Feito em Brasília, aos 7 dias do mês de maio de 1991, em dois exemplares originais na língua portuguesa, sendo ambos os textos autênticos.

---

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL**  
*Francisco Rezek*

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA**  
*João de Deus Pinheiro*





## 23. Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

Decreto nº 2.347, de 10/10/1997

Promulga o Tratado de Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte firmaram, em Londres, em 18 de julho de 1995, um Tratado de Extradicação;

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 91, de 11 de setembro de 1996, publicado no Diário Oficial da União nº 178, de 12 de setembro de 1996;

Considerando que o Tratado entrou em vigor em 13 de agosto de 1997, nos termos do seu Artigo 18,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** O Tratado de Extradicação, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em Londres, em 18 de julho de 1995, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

*FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
LUIZ FELIPE LAMPREIA*

### **TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Desejosos de estabelecer mecanismos recíprocos em matéria de extradicação, Acordam o seguinte:

#### **ARTIGO I**

##### **Obrigaç o de Extraditar**

1. Cada Estado Contratante compromete-se a extraditar para o outro, nas circunstâncias e nas condições previstas no presente Tratado e em conformidade com as formalidades legais em vigor no seu próprio território; qualquer pessoa que nele se encontre

e que esteja acusada ou condenada por crime que autorize a extradição, previsto no Artigo 2 do presente Tratado, cometido no território do outro Estado Requerente.

2. A extradição poderá também ser concedida por crime que autorize a extradição na forma do Artigo 2 do presente Tratado, cometido fora do território do Estado Requerente, mas em relação ao qual este tenha jurisdição, e desde que o Estado Requerido tenha, em circunstâncias correspondentes, jurisdição sobre crimes de tal natureza. Nessa hipótese, o Estado Requerido levará em consideração todas as circunstâncias do caso, inclusive a gravidade do crime.
3. A extradição poderá, ainda, ser concedida por crime que autorize a extradição na forma do Artigo 2:
  - a) se o crime tiver sido cometido em um terceiro Estado por um nacional do Estado Requerente e o Estado Requerente basear sua jurisdição na nacionalidade do indigitado, e
  - b) se, na hipótese de o crime ter ocorrido no Estado Requerido, constituísse delito no âmbito da legislação desse Estado, punível com pena de pelo menos 12 (doze) meses ou com uma pena mais severa.
4. Poderá ser solicitada a extradição em relação a um crime previsto no Artigo 2 se tal crime tenha sido cometido antes ou após a entrada em vigor do presente Tratado.

## **ARTIGO 2**

### **Crimes que Autorizam a Extradição**

1. O presente Tratado aplicar-se-á a crimes que sejam puníveis nas legislações de ambos os Estados Contratantes com Penas de privação de liberdade iguais ou superiores a um ano, ou com uma pena mais severa.
2. Se a extradição for solicitada para fins de cumprimento de sentença condenatória, será necessário ainda que a pena estipulada seja de no mínimo 4 (quatro) meses.
3. No presente Artigo, a expressão "privação de liberdade" inclui privação de liberdade em decorrência de ordem expedida pela Justiça Criminal, além da sentença de prisão, ou em substituição a esta.

## **ARTIGO 3**

### **Razões para Recusar Pedidos de Extradição**

1. Não será concedida a extradição de uma pessoa se a autoridade competente do Estado Requerido entender:
  - a) que o crime que deu origem ao pedido de extradição é de natureza política; ou
  - b) que se trata de crime previsto nas leis militares, mas não Previsto também na legislação penal ordinária; ou

- c) que o pedido de extradição - embora alegadamente fundamentado em crime que autorize a extradição previsto no Artigo 2 deste Tratado - tenha na realidade o propósito de perseguir ou punir a pessoa procurada devido a sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas; ou
  - d) que a pessoa procurada, se extraditada, poderia ser objeto de discriminação em seu julgamento ou punida, detida ou cerceada de sua liberdade pessoal em razão de sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas; ou
  - e) que, consideradas todas as circunstâncias, seria injusto ou opressivo extraditar a pessoa procurada:
    - I. em decorrência do pequeno potencial ofensivo do crime de que a pessoa está sendo acusada, ou pelo qual foi condenada; ou
    - II. de acordo com sua legislação, em decorrência do lapso de tempo transcorrido desde a data do alegado cometimento do crime ou da fuga ilegal da pessoa procurada, conforme for o caso; ou
    - III. em razão da acusação contra essa pessoa não ter sido feita de boa-fé e no interesse da Justiça; ou
  - f) que, no caso de solicitação feita pelo Reino Unido, baseada nos mesmos fatos que justificaram pedido anterior para extradição da pessoa procurada, tenha este sido denegado.
2. Uma pessoa não será extraditada se esta pessoa, sendo processada em território do Estado Requerido pelo crime que motivou o pedido de extradição, tenha direito a ser liberada da acusação em decorrência de qualquer lei do Estado Requerido que se refira à sua prévia absolvição ou condenação.
  3. Caso a legislação do Estado Requerido não permita a extradição de seu cidadão com fundamento em sua nacionalidade, o Estado Requerido deverá, a rogo do Estado Requerente, submeter o caso às suas autoridades competentes, a fim de que, caso sejam julgados necessários, os procedimentos adequados possam ser executados. Tal pedido deve ser acompanhado da documentação processual pertinente e provas relativas ao delito e deverá ser transmitido, gratuitamente, na forma estabelecida no Artigo 5. O Estado Requerente deverá ser informado sobre a solução do caso.

#### **ARTIGO 4**

##### **Pena de Morte**

Se a pessoa procurada estiver sujeita, segundo a legislação do Estado Requerente, à pena de morte pelo crime que fundamenta o pedido de extradição, mas a legislação do Estado Requerido não admiti-la em caso semelhante, a extradição poderá ser recusada, a menos que o Estado Requerente forneça garantias consideradas suficientes pelo Estado Requerido de que a mesma não será aplicada.

## **ARTIGO 5**

### **Procedimentos para a Extradicação**

1. Sem prejuízo das disposições do Artigo 6, o pedido de extradicação deverá ser apresentado por escrito e encaminhado pela via diplomática.
2. O pedido deverá ser acompanhado de:
  - a) dados sobre a pessoa procurada, juntamente com quaisquer outras informações que possam ajudar a estabelecer sua identidade, nacionalidade ou cidadania e local de residência;
  - b) detalhes sobre o crime que motivou o pedido de extradicação (inclusive indícios suficientes que justifiquem a expedição de um mandado de prisão para a capturada pessoa procurada);
  - c) se for o caso, o texto da lei:
    - I. que defina o crime; e
    - II. que determine a pena máxima pelo crime; e
  - a) no caso de uma pessoa condenada, o original ou cópia autenticada da ata de julgamento ou decisão condenatória e da sentença expedida pelo juiz ou tribunal que a tenha condenado por um crime passível de extradicação nos termos do presente Tratado, bem como a comprovação de que a pessoa esteja ilegalmente foragida; ou
  - b) no caso de uma pessoa indiciada ou acusada, o original ou cópia autenticada do mandado de prisão expedido pela autoridade competente no território do Estado Requerente.
3. Uma pessoa condenada in absentia será considerada, para fins do presente Tratado, como se tivesse sido acusada do crime pelo qual foi condenada.
4. Caso as informações fornecidas pelo Estado Requerente sejam consideradas insuficientes para possibilitar ao Estado Requerido tomar uma decisão sobre o caso, em conformidade com o disposto neste Tratado, o Estado Requerido deverá solicitar ao Estado Requerente as necessárias informações complementares, e poderá fixar um prazo para seu recebimento.

## **ARTIGO 6**

### **Prisão Preventiva**

1. Em casos urgentes, a pessoa procurada poderá, em conformidade com a legislação do Estado Requerido, ser presa preventivamente mediante solicitação das autoridades competentes do Estado Requerente. O pedido de prisão preventiva deverá indicar a intenção de que será solicitada a extradicação dessa pessoa e incluir uma declaração da existência de mandado de prisão ou sentença contra a mesma e, se disponível, sua descrição e informações adicionais, se houver, que fossem necessárias para justificar a expedição de mandado de prisão se o crime tivesse sido cometido, ou a pessoa condenada, no território do Estado Requerido.

2. Uma pessoa presa em decorrência de solicitação dessa natureza será libertada após 60 (sessenta) dias a contar da data de sua detenção se o pedido de extradição não chegar ao Estado Requerido dentro desse prazo. Tal disposição não impedirá a adoção de procedimentos subseqüentes visando à extradição da pessoa procurada se o pedido de extradição for posteriormente recebido.

## **ARTIGO 7**

### **Concurso de Pedidos**

Se a extradição de uma pessoa for simultaneamente solicitada por uma das Partes Contratantes e por outro Estado ou outros Estados, com base no mesmo crime ou em crimes diferentes, o Estado Requerido tomará sua decisão, dentro dos limites previstos na sua legislação, após levar em consideração todas as circunstâncias envolvidas, inclusive as disposições sobre a matéria contidas em quaisquer acordos existentes entre o Estado Requerido e os Estados Requerentes, a relativa gravidade e o local dos crimes, as respectivas datas dos pedidos, a nacionalidade ou a cidadania e o local de residência da pessoa procurada e a possibilidade de extradição subseqüente para outro Estado.

## **ARTIGO 8**

### **Admissibilidade de Provas ou Indícios**

1. As autoridades do Estado Requerido admitirão como prova ou indício no procedimento extradicional, desde que devidamente autenticados:
  - a) a ata do julgamento, ou a decisão, ou a sentença condenatória ou o mandado de prisão, conforme o caso;
  - b) qualquer depoimento, declaração ou outra prova produzida sob juramento ou sob compromisso;
  - c) qualquer outro documento produzido sob juramento ou sob compromisso;
  - d) cópias autenticadas dos documentos relacionados nas alíneas "a", "b" e "c".
2. Para os fins do presente Tratado, um documento será considerado "devidamente autenticado" se:
  - a) autenticado sob compromisso ou juramento prestado por uma testemunha; ou
  - b) assinado pela autoridade competente do Estado Requerente e certificado com carimbo reconhecido do Ministério competente desse mesmo Estado; ou
  - c) autenticado de alguma outra forma permitida pela legislação do Estado Requerido.

## **ARTIGO 9**

### **Devido Processo Legal**

1. Uma pessoa procurada não será extraditada:

- a) enquanto não haja sido reunida prova suficiente, na forma da legislação do Estado Requerido:
- I. para iniciar um processo que exija resposta da pessoa procurada, se este mesmo processo fosse sumário e decorrente de uma denúncia apresentada contra ela, caso o crime de que é acusada tivesse sido cometido no território do Estado Requerido; ou
  - II. para comprovar que a pessoa procurada é, de fato, a pessoa condenada por juiz ou tribunal do Estado Requerente; e
- b) antes da expiração de qualquer prazo adicional previsto na legislação desse Estado.
2. Se for instaurado um processo penal contra a pessoa procurada no território do Estado Requerido ou se ela for legalmente detida em decorrência de processo penal, a decisão - ou não - de extraditá-la poderá ser adiada até que o processo penal esteja concluído ou que a pessoa não esteja mais detida.

## **ARTIGO 10**

### **Decisão e Entrega**

1. O Estado Requerido informará o Estado Requerente, pela via diplomática, a respeito de sua decisão sobre o pedido de extradição.
2. No caso de recusa de um pedido de extradição, o Estado Requerido apresentará as razões que a fundamentam.
3. Se o pedido for aceito, o Estado Requerente será informado sobre o local e a data de entrega, bem como a duração de detenção da pessoa com vistas à sua entrega.
4. O Estado Requerente providenciará a remoção da pessoa procurada do território do Estado Requerido dentro dos prazos previstos na legislação do Estado Requerido ou dentro de um prazo razoável especificado pelo mesmo. Se a pessoa não for removida dentro desse prazo, o Estado Requerido poderá recusar-se a extraditá-la pelo mesmo crime.

## **ARTIGO 11**

### **Devolução de Bens**

1. Ao deferir um pedido de extradição, o Estado Requerido devolverá ao Estado Requerente, nos limites da legislação daquele Estado, todos os objetos (inclusive quantias em espécie):
  - a) que possam ser usados como prova do crime; ou
  - b) que tenham sido adquiridos pela pessoa procurada em decorrência do crime e que estejam em sua posse.
2. Se os objetos em questão estiverem sujeitos a sequestro ou a confisco no território do Estado Requerido, este poderá, no âmbito de processos pendentes, retê-los temporariamente ou entregá-los sob a condição de que os mesmos sejam devolvidos.

3. As disposições deste Artigo serão aplicadas sem prejuízo do direito do Estado Requerido ou de qualquer outra pessoa que não seja a pessoa procurada. Existindo tal direito, os objetos serão devolvidos ao Estado Requerido mediante solicitação e sem ônus, na maior brevidade possível, após a conclusão do processo judiciário.

## **ARTIGO 12**

### **Regra de Especialidade**

1. A pessoa extraditada não poderá ser constrangida em sua liberdade pessoal, nem processada, julgada ou detida com o objetivo de dar cumprimento a uma sentença condenatória ou ordem de prisão, em razão de crime cometido anteriormente à sua entrega, diverso daquele pelo qual a extradição tiver sido concedida, nem tampouco por qualquer crime passível de extradição contido nos fatos que a fundamentaram, exceto nos seguintes casos:
  - a) quando o Estado que entregou a pessoa em questão consentir. O pedido de consentimento deverá ser apresentado, instruído pelos documentos enumerados no Artigo 5 e juntamente com cópia autêntica de depoimento feito pela pessoa extraditada com respeito ao delito em causa;
  - b) quando a pessoa extraditada, tendo tido oportunidade de fazê-lo, não houver deixado o território do Estado ao qual foi entregue, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua liberação definitiva, ou, tendo-o deixado, haja regressado.
2. Quando a tipificação do delito que motivou a acusação for alterada, durante a tramitação do processo, a pessoa extraditada somente será processada ou julgada caso o delito em causa, em sua nova descrição, continue a ser crime passível de extradição.
3. Uma pessoa não será, sem o consentimento do Estado Requerido, reextraditada para um terceiro Estado (em decorrência de um crime cometido antes de sua entrega ou retorno ao Estado Requerente), a menos que, após ter tido oportunidade de deixar o território do Estado ao qual foi entregue, não o tenha feito dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua liberação definitiva ou tenha retornado a esse território após tê-lo deixado.

## **ARTIGO 13**

### **Documentos**

Se exigido pelo Estado Requerido em qualquer caso particular, o Estado Requerente fornecerá uma tradução de qualquer documento apresentado em conformidade com as disposições do presente Tratado.

## **ARTIGO 14**

### **Despesas**

As despesas referentes à tramitação do pedido de extradição serão custeadas da seguinte maneira:

- a) o Estado Requerente deverá tomar todas as providências necessárias com relação à sua representação processual no Estado Requerido referente a quaisquer procedimentos decorrentes do pedido de extradição, e deverá arcar com as eventuais despesas daí decorrentes;
- b) despesas relativas ao transporte da pessoa extraditada serão custeadas pelo Estado Requerente;
- c) outras despesas no território do Estado Requerido referentes à tramitação do pedido de extradição serão custeadas pelo Estado Requerido.

## **ARTIGO 15**

### **Assistência Jurídica Mútua em Extradição**

Cada Estado Contratante oferecerá ao outro, nos limites previstos na sua legislação, a mais ampla assistência possível em matéria penal relacionada ao crime objeto do pedido de extradição.

## **ARTIGO 16**

### **Aplicação Territorial**

1. O presente Tratado será aplicado:

a) no tocante ao Reino Unido:

(i) na Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; e

(ii) em qualquer outro território por cujas relações internacionais o Reino Unido seja responsável e ao qual o presente Tratado tenha sido estendido por acordo entre os Estados Contratantes mediante Troca de Notas; e

b) na República Federativa do Brasil.

2. Referências ao território do Estado Contratante, quando for o caso, deverão ser interpretadas de acordo com o parágrafo 1.

3. A aplicação do presente Tratado a qualquer território, ao qual o Tratado tenha sido estendido conforme o parágrafo 1 do presente Artigo, poderá ser denunciada por qualquer Estado Contratante mediante notificação, com 6 (seis) meses de antecedência, por via diplomática.

## **ARTIGO 17**

### **Territórios Dependentes**

Um pedido formulado pelo Governo da República Federativa do Brasil visando à extradição de um indigitado que se encontre em qualquer território ao qual o presente Tratado tenha sido estendido conforme o parágrafo 1 do seu Artigo 16 poderá ser enviado ao Governador ou outra autoridade competente desse território, que terá autonomia para tomar a decisão em relação ao pedido ou poderá submetê-lo ao Governo de Sua Majestade no Reino Unido para sua decisão.

## **ARTIGO 18**

### **Ratificação, Entrada em Vigor e Término**

- 1.** Este Tratado está sujeito à ratificação e os instrumentos pertinentes serão trocados em Brasília tão logo quanto possível. Entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.
- 2.** Qualquer dos Estados Contratantes poderá denunciar este Tratado a qualquer momento mediante notificação ao outro pela via diplomática, caso em que este documento deixará de vigorar 6 (seis) meses após o recebimento da notificação.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmam o presente Tratado. Feito em Londres, em 18 de julho de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

---

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL**

*Luiz Felipe Lampreia*

Ministro de Estado das Relações Exteriores

**PELO GOVERNO DO REINO UNIDO DA  
GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE**

*Douglas Hurd*

Secretário de Estado dos Assuntos  
Estrangeiros e da Commonwealth



## 24. República Dominicana

Decreto nº 6.738, de 12/01/2009

Promulga o Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, celebrado em Brasília, em 17 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

**CONSIDERANDO** que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana celebraram em Brasília, em 17 de novembro de 2003, um Tratado de Extradicação;

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 297, de 13 de julho de 2006;

**CONSIDERANDO** que o Acordo entrou em vigor internacional em 25 de dezembro de 2008, nos termos do seu Artigo 31;

### DECRETA:

**Art. 1º** O Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, celebrado em Brasília, em 17 de novembro de 2003, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES NETO*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.2009

### TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DOMINICANA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Dominicana  
(doravante denominados "Partes"),

**DESEJANDO** tornar mais efetivos os esforços envidados pelas Partes no combate ao crime;

**OBSERVANDO** os princípios do respeito pela soberania e não-ingerência nos assuntos internos de cada uma das Partes, assim como as normas do Direito Internacional; e

**CONSCIENTES** da necessidade de empreenderem a mais ampla cooperação para a extradição de pessoas que estejam sendo processadas ou tenham sido condenadas pelas autoridades competentes das Partes,

**CONCLUEM** o presente Tratado nos termos que se seguem:

## **CAPÍTULO I**

### **Da Obrigação de Extraditar**

#### **ARTIGO 1°**

As Partes obrigam-se reciprocamente à entrega, de acordo com as condições estabelecidas no presente Tratado, e de conformidade com as normas internas de cada uma delas, das pessoas que respondam a processo penal ou tenham sido condenadas pelas autoridades judiciárias de uma das Partes e se encontrem no território da outra, para execução de uma pena que consista em privação de liberdade.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Admissibilidade**

#### **ARTIGO 2°**

1. Para que se proceda à extradição, é necessário que:
  - a) a Parte requerente tenha jurisdição para julgar sobre os fatos nos quais se fundamenta o pedido de extradição, cometidos ou não em seu território;
  - b) as leis de ambas as Partes imponham penas mínimas privativas de liberdade de um ano, independentemente das circunstâncias e da denominação do crime; e
  - c) a parte da pena ainda não cumprida seja igual ou superior a um ano, no caso de extradição para execução de sentença.
2. Quando o pedido de extradição referir-se a mais de um crime, e algum deles não cumprir com os requisitos deste artigo, a extradição poderá ser concedida se pelo menos um dos crimes preencher as referidas exigências.
3. A extradição é cabível quanto a autores, co-autores e cúmplices, qualquer que seja o grau de participação no crime, de acordo com as disposições do presente Tratado.
4. Os fatos previstos em acordos multilaterais devidamente ratificados pelas Partes envolvidas no pedido, autorizam igualmente a extradição.

5. Em matéria de crimes tributários ou contra a ordem econômica, financeira e monetária, a extradição será concedida com observância deste Tratado e da legislação da Parte requerida. A extradição não poderá ser negada em razão de a lei da Parte requerida não estabelecer o mesmo tipo de imposto ou tributo, ou estes não serem regulamentados da mesma forma na lei de ambas as Partes.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Inadmissibilidade**

#### **ARTIGO 3º**

1. Não será concedida a extradição:

- a) quando, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada já tenha sido julgada, anistiada ou indultada na Parte requerida;
- b) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, na Parte requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção;
- c) quando a infração penal pela qual é pedida a extradição for de natureza estritamente militar;
- d) quando a infração constituir crime político ou fato conexo;
- e) quando a Parte requerida tiver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir a pessoa reclamada por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas, bem como supor que a situação da mesma seja agravada por esses motivos.

2. A qualificação do crime caberá exclusivamente às autoridades da Parte requerida.

3. A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição se o fato constituir, principalmente, infração da lei comum. Neste caso, a concessão da extradição ficará condicionada ao compromisso formal da Parte requerente de que o fim ou motivo político não concorrerá para o agravamento da pena.

4. Para os efeitos deste Tratado, considerar-se-ão crimes estritamente militares as infrações penais que encerrem atos ou fatos estranhos ao direito penal comum e que derivem, unicamente, de uma legislação especial aplicável aos militares e tendente à manutenção da ordem ou da disciplina nas Forças Armadas.

5. A simples alegação de uma finalidade política na prática de um crime não o qualifica como delito de tal natureza.

#### **ARTIGO 4º**

Para os efeitos deste Tratado, não serão consideradas infrações de natureza política:

- a) os atentados contra a vida de um Chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou contra membros de sua família;
- b) o genocídio, os crimes de guerra e os cometidos contra a paz e a segurança da humanidade;
- c) os atos de terrorismo, tais como:
  - I. os atentados contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas que tenham direito a uma proteção internacional, incluídos os agentes diplomáticos;
  - II. a tomada de reféns ou o sequestro de pessoas;
  - III. os atentados contra pessoas ou bens cometidos mediante o emprego de bombas, granadas, foguetes, minas, armas de fogo, explosivos ou dispositivos similares;
  - IV. os atos de captura ilícita de barcos ou aeronaves;
  - V. a tentativa de prática de crimes previstos neste artigo ou a participação, como co-autor ou cúmplice, de uma pessoa que cometa ou tente cometer ditos crimes; e
  - VI. qualquer ato de violência não compreendido entre os anteriores e que esteja dirigido contra a vida, a integridade física, a liberdade das pessoas, ou que vise a atingir instituições.

## **ARTIGO 5°**

Para qualificar a natureza política do crime, a Parte requerida poderá ter em conta as circunstâncias de que a Parte requerente esteja revestida da forma democrática representativa de governo.

## **CAPÍTULO IV** **Da Denegação Facultativa**

## **ARTIGO 6°**

1. Quando a extradição for procedente de acordo com o disposto no presente Tratado, a nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a extradição, salvo se uma disposição constitucional estabelecer o contrário. A Parte que por essa razão não entregar seu nacional promoverá, a pedido da Parte requerente, seu julgamento, mantendo-a informada sobre o andamento do processo e, finalizado este, remeterá cópia da sentença.
2. Para os efeitos deste Artigo, a condição de nacional será determinada pela legislação da Parte requerida, apreciada no momento da decisão sobre a extradição, e sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedi-la.

## **ARTIGO 7º**

A prescrição da ação ou da pena dos crimes pelos quais se solicita a extradição regular-se-á pela lei da Parte requerente. A Parte requerida, todavia, poderá denegar a extradição se a ação ou a pena estiverem prescritas segundo sua legislação.

## **ARTIGO 8º**

Poderá ser denegada a extradição se a pessoa reclamada estiver sendo julgada no território da Parte requerida, pelos fatos que fundamentam a solicitação.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Garantias à Pessoa Extraditada**

## **ARTIGO 9º**

A pessoa extraditada em virtude deste Tratado não poderá:

- a) ser entregue a terceiro país que a reclamar, salvo mediante concordância da Parte requerida; e
- b) ser processada e julgada por qualquer outra infração cometida anteriormente, podendo, contudo, a Parte requerente solicitar a extensão da extradição concedida.

## **ARTIGO 10**

À pessoa reclamada será garantida ampla defesa, assistência de um defensor e, se necessário, a de um intérprete, de acordo com a legislação da Parte requerida.

## **ARTIGO 11**

Quando a qualificação do fato imputado vier a modificar-se durante o processo, a pessoa reclamada somente será processada ou julgada na medida em que os elementos constitutivos do crime que correspondam à nova qualificação permitam a extradição.

## **ARTIGO 12**

A extradição não será concedida sem que a Parte requerente ofereça garantia de que será computado o tempo de prisão que tiver sido imposto à pessoa reclamada na Parte requerida, por força da extradição.

## **ARTIGO 13**

Quando a infração determinante de pedido de extradição for punível com pena de morte, prisão perpétua ou penas atentatórias à integridade física e tratamentos desumanos ou degradantes, a Parte requerida poderá condicionar a extradição à garantia prévia, dada pela Parte requerente, por via diplomática, de que, em caso de condenação, tais penas não serão aplicadas, convertendo-se as duas primeiras na pena máxima privativa de liberdade prevista na legislação da Parte requerida.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Procedimento**

#### **ARTIGO 14**

1. O pedido de extradição será feito por via diplomática, mediante apresentação dos seguintes documentos:
  - a) quando se tratar de pessoa não condenada: original ou cópia autêntica do mandado de prisão ou de ato de processo criminal equivalente, emanado da autoridade estrangeira competente;
  - b) quando se tratar de pessoa condenada: original ou cópia autêntica da sentença condenatória e certidão de que a mesma não foi totalmente cumprida e do tempo que faltou para seu cumprimento.
2. As peças ou documentos apresentados deverão conter a indicação precisa do fato imputado, a data e o lugar em que foi praticado, bem como dados ou antecedentes necessários à comprovação da identidade da pessoa reclamada. Deverão ainda ser acompanhadas de cópias dos textos da lei aplicada à espécie na Parte requerente, dos que fundamentem a competência desta, bem como das disposições legais relativas à prescrição da ação penal ou da condenação.
3. A Parte requerente apresentará, ainda, indícios e provas de que a pessoa reclamada ingressou ou permanece no território da Parte requerida.
4. Se o pedido de extradição não estiver devidamente formalizado e instruído, a Parte requerida solicitará à Parte requerente que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da comunicação, supra as deficiências observadas. Decorrido esse prazo, o pedido será julgado à luz dos elementos disponíveis.

#### **ARTIGO 15**

Os documentos que instruírem o pedido de extradição serão acompanhados de tradução para o idioma da Parte requerida.

#### **ARTIGO 16**

Não será exigida a legalização quando os documentos tramitarem por via diplomática.

#### **ARTIGO 17**

Em caso de recusa da extradição, a decisão deverá ser fundamentada, não cabendo novo pedido com base nos mesmos fatos que originaram o anterior.

#### **ARTIGO 18**

A Parte requerente que obtiver a extradição comunicará à Parte requerida a decisão final proferida sobre a causa que deu origem ao pedido de extradição, se tal decisão inocentar o reclamado.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Prisão Preventiva**

#### **ARTIGO 19**

1. A Parte requerente poderá solicitar, em caso de urgência, a prisão preventiva da pessoa reclamada, assim como a apreensão dos objetos relativos ao crime.
2. Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso não seja formalizado o pedido no prazo indicado, a pessoa reclamada será colocada em liberdade e só se admitirá novo pedido de prisão pelo mesmo fato se retomadas todas as formalidades exigidas neste Tratado.

#### **ARTIGO 20**

O pedido de prisão preventiva para extradição poderá ser apresentado pela Parte requerente à requerida por via diplomática ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL, podendo ser transmitido por correio, fax ou outro meio que permita a comunicação por escrito.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Entrega da Pessoa Reclamada**

#### **ARTIGO 21**

1. Concedida a extradição, a Parte requerida comunicará imediatamente à Parte requerente que a pessoa reclamada se encontra a sua disposição.
2. Se, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da comunicação, a pessoa reclamada não tiver sido retirada pela Parte requerente, a Parte requerida dar-lhe-á liberdade e não a prenderá novamente pelo mesmo fato delituoso.
3. A entrega da pessoa reclamada ficará adiada, sob custódia da Parte requerida, sem prejuízo da efetivação da extradição, quando:
  - a) enfermidade grave impedir que, sem perigo de vida, seja ela transportada para a Parte requerente;
  - b) estiver sujeita a ação penal na Parte requerida, por outro delito. Caso esteja sendo processada, sua extradição poderá ser adiada até o fim do processo, e, em caso de condenação, até o cumprimento da pena.

#### **ARTIGO 22**

A Parte requerente poderá enviar à Parte requerida, com prévia aquiescência desta, agentes devidamente autorizados, para auxiliarem no reconhecimento da identidade da pessoa reclamada e para conduzi-la ao território do primeiro. Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território da Parte requerida e ficarão subordinados às autoridades desta. Os gastos realizados correrão por conta da Parte requerente.

## **CAPÍTULO IX**

### **Do Trânsito da Pessoa Reclamada**

#### **ARTIGO 23**

1. O trânsito, pelo território de qualquer das Partes, de uma pessoa entregue por terceiro Estado a uma delas e que não seja nacional do país de trânsito, será permitido independentemente de qualquer formalidade judiciária. Para tanto, bastará simples solicitação feita por via diplomática, acompanhada da apresentação, em original ou cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.
2. O trânsito poderá ser recusado por graves razões de ordem pública, ou quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este Tratado, não a justificaria.
3. Não será necessário solicitar o trânsito da pessoa reclamada quando se empreguem meios de transporte aéreo que não prevejam pouso no território do Estado de trânsito, salvo o caso de aeronaves militares.

## **CAPÍTULO X**

### **Dos Custos**

#### **ARTIGO 24**

Correrão por conta da Parte requerida os custos decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega da pessoa reclamada aos agentes devidamente habilitados da Parte requerente, correndo por conta desta os que se seguirem, inclusive as despesas de traslado.

## **CAPÍTULO XI**

### **Dos Documentos, Objetos e Valores**

#### **ARTIGO 25**

1. Ressalvados os direitos de terceiros, e atendidas as disposições da legislação da Parte requerida, todos os documentos, objetos e valores que se relacionem com o crime e que, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder da pessoa reclamada, serão entregues, com esta, à Parte requerente.
2. Os documentos, objetos e valores em poder de terceiros, e que tenham igualmente relação com o crime, serão também apreendidos, mas somente serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.
3. Atendidas as ressalvas anteriores, a entrega dos referidos documentos, objetos e valores à Parte requerente será efetuada, ainda que a extradição, já concedida, não tenha sido efetivada por motivo de fuga ou morte da pessoa reclamada.
4. Caso os documentos, objetos e valores se façam necessários à instrução de processo em andamento, a Parte requerida poderá conservá-los pelo tempo necessário.

## **CAPÍTULO XII** **Da Recondução da Pessoa Extraditada**

### **ARTIGO 26**

A pessoa extraditada que, depois de entregue por uma Parte à outra, lograr subtrair-se à ação da justiça e retornar ao território da Parte requerida, será presa mediante simples pedido feito por via diplomática, e entregue, novamente, sem outra formalidade, à Parte à qual já fora concedida a sua extradição.

## **CAPÍTULO XIII** **Do Concurso de Pedidos**

### **ARTIGO 27**

Quando a extradição de uma mesma pessoa for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da seguinte maneira:

- a) quando se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território o delito houver sido cometido;
- b) quando se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território houver sido cometido o delito mais grave, a juízo da Parte requerida;
- c) quando se tratar de fatos distintos, mas que a Parte requerida repute de igual gravidade, será dada preferência ao pedido que for apresentado em primeiro lugar.

## **CAPÍTULO XIV** **Da Solução de Controvérsias**

### **ARTIGO 28**

As controvérsias que surjam entre as Partes sobre as disposições contidas no presente Tratado, serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

## **CAPÍTULO XV** **Disposições Finais**

### **ARTIGO 29**

O pedido de extradição poderá ser denegado pela Parte requerida por razões de soberania nacional, de segurança, de ordem pública interna ou outros interesses fundamentais.

### **ARTIGO 30**

O presente Tratado é sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão trocados em São Domingos.

## **ARTIGO 31**

O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a troca dos instrumentos de ratificação e vigorará por tempo indeterminado.

## **ARTIGO 32**

Cada Parte poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Tratado, pela via diplomática. A denúncia terá efeito 6 (seis) meses após a data em que a outra Parte tenha recebido a respectiva notificação. Os pedidos de extradição em trâmite não serão afetados pela denúncia.

Feito em Brasília, em 17 de novembro de 2003, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

---

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

*Celso Amorim*

Ministro das Relações Exteriores

**PELA REPÚBLICA DOMINICANA**

*Francisco Guerrero Prats*

Secretário de Estado de Relações Exteriores



## 25. Romênia

Decreto nº 6.512, de 21/07/2008

Promulga o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Romênia, celebrado em Brasília, em 12 de agosto de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

**CONSIDERANDO** que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia celebraram, em Bucareste, em 12 de agosto de 2003, um Tratado de Extradicação;

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 304, de 26 de outubro de 2007;

**CONSIDERANDO** que o Tratado entrou em vigor internacional em 10 de junho de 2008, nos termos de seu Artigo 15;

### DECRETA:

**Art. 1º** O Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Romênia, celebrado em Brasília, em 12 de agosto de 2003, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES NETO*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.7.2008.

### Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Romênia

A República Federativa do Brasil e

A Romênia

(adiante denominados Estados Contratantes),

Desejosos de regulamentar a extradicação recíproca de criminosos,

Acordam o que se segue:

## **ARTIGO 1**

### **Obrigaç o de Extradica o**

1. Os Estados Contratantes comprometem-se reciprocamente a extraditar, de acordo com as regras e nas condi es previstas pelo presente Tratado, qualquer pessoa que se encontre no territ rio do Estado Contratante requerido e que esteja acusada ou condenada por crime que autorize a extradica o, com base no artigo 2.
2. A extradica o ser  poss vel para um dos crimes previstos no artigo 2 caso seja cometido no territ rio do Estado Contratante requerente ou em um terceiro Estado e o Estado Contratante requerente tenha compet ncia para processar e julgar a pessoa reclamada e aplicar a pena.
3. A extradica o ser  poss vel em rela o aos crimes previstos no artigo 2, indiferentemente de tal crime ter sido cometido antes ou depois da entrada em vigor do presente Tratado.

## **ARTIGO 2**

### **Crimes pass veis de extradica o**

1. O presente Tratado aplicar-se-  a crimes que sejam pun veis nas legisla es de ambos os Estados Contratantes com penas privativas de liberdade de no m nimo um ano.
2. Se a extradica o for solicitada para fins de cumprimento de senten a ser  necess rio ainda que a pena a cumprir seja de, no m nimo, um ano.
3. Se o pedido de extradica o se referir a dois ou mais delitos punidos com deten o pelas leis dos Estados Contratantes, mesmo se apenas um deles corresponder  s condi es previstas no par grafo 1 sobre a dura o da pena, a extradica o poder  ser admitida tamb m para as outras infra es.
4. No caso de infra es fiscais a extradica o n o poder  ser recusada pelo fato de a legisla o do Estado Contratante requerido n o prever o mesmo regime de taxas e impostos ou n o dispor do mesmo tipo de regulamentac o em mat ria de taxas e impostos, alf ndega ou c mbio de moeda estrangeira como a legisla o do Estado requerente.

## **ARTIGO 3**

### **Motivos para recusa da extradica o**

1. Uma pessoa n o ser  extraditada se a autoridade competente do Estado Contratante requerido constatar o seguinte:
  - a) a pessoa reclamada   nacional do Estado contratante requerido; ou
  - b) a infra o pela qual a extradica o   solicitada for de natureza pol tica ou exclusivamente militar; ou
  - c) se houver importantes raz es para considerar que a extradica o de uma pessoa foi

requerida com vistas à sua perseguição ou punição por motivos raciais, religiosos, de nacionalidade ou étnicos ou por suas convicções políticas; ou que a situação dessa pessoa poderá agravar-se por um ou outro daqueles motivos; ou

- d) se a pessoa cuja extradição for requerida tiver sido julgada definitivamente, indultada ou anistiada no território do Estado Contratante Requerido pelo mesmo crime que consta do pedido de extradição ou se tiver ocorrido a prescrição segundo a lei de pelo menos um dos Estados Contratantes; ou
  - e) se a pessoa requerida para a extradição tiver sido condenada ou deva ser julgada no Estado Contratante requerente por um Tribunal de exceção ou "*ad hoc*".
2. Em caso de pena de morte a extradição não é possível, salvo mediante promessa expressa formulada pelo Estado Contratante requerente de que a mesma não será executada, havendo comutação.
  3. Para fins do presente Tratado, não serão considerados como políticos, especialmente, os seguintes crimes:
    - a) atentado contra a vida do Chefe de Estado ou um membro de sua família;
    - b) genocídio, crimes de guerra, crimes contra a paz e a humanidade;
    - c) terrorismo.

#### **ARTIGO 4**

##### **Obrigações em casos de recusa de extradição**

1. A recusa da extradição do nacional obriga o Estado Contratante requerido a submeter a causa, a pedido do Estado Contratante requerente, às suas autoridades judiciárias competentes para o exercício da persecução penal e o julgamento, se for o caso.
2. No caso de o Estado Contratante requerido recusar a extradição de um estrangeiro, acusado ou condenado no Estado Contratante requerente, por infração grave ou por fatos incriminatórios previstos em convenções internacionais que não impõem outro modo de repressão, o exame da própria competência e o exercício, se for o caso, da ação penal serão feitos ex officio, sem exceção e sem atraso.
3. Nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2, o Estado Contratante requerente transmitirá gratuitamente ao outro Estado os documentos, informações e objetos vinculados ao crime. O Estado Contratante requerente será informado sobre o resultado do seu pedido.

#### **ARTIGO 5**

##### **Procedimentos para a extradição**

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 6, o pedido de extradição deverá ser apresentado por escrito e encaminhado pela via diplomática.

2. O pedido deverá ser acompanhado de documentação que contenha:
- a) dados de identificação da pessoa procurada, juntamente com quaisquer outras informações que possam ajudar a estabelecer sua identidade, nacionalidade (cidadania) e local onde se encontra;
  - b) informações sobre o crime que motivou o pedido de extradição;
  - c) os textos da lei aplicáveis ao caso;
  - d) no caso de uma pessoa condenada, original ou cópia autenticada da decisão condenatória e do mandado de execução da pena de prisão ou ato equivalente;
  - e) no caso de uma pessoa indiciada ou acusada, original ou cópia autenticada do mandado de prisão emitido pela autoridade competente no território do Estado Contratante requerente.

3. Caso as informações fornecidas pelo Estado Contratante requerente sejam consideradas insuficientes para possibilitar ao Estado Contratante requerido tomar uma decisão sobre o caso, em conformidade com o disposto neste Tratado, o Estado Contratante requerido deverá solicitar ao outro Estado as necessárias informações complementares, e poderá fixar um prazo para seu recebimento.

## **ARTIGO 6**

### **Da Prisão Preventiva**

- 1. Em casos de urgência, a pessoa procurada poderá, em conformidade com a legislação do Estado Contratante requerido, ser presa preventivamente mediante solicitação das autoridades competentes do Estado Contratante requerente. O pedido de prisão preventiva deverá indicar a intenção de que será solicitada a extradição dessa pessoa e incluir uma declaração da existência de mandado de prisão ou sentença condenatória proferida contra a mesma, bem como os dados de sua identificação.
- 2. A pessoa presa em decorrência de solicitação dessa natureza será libertada após sessenta (60) dias a contar da data de sua detenção se o pedido de extradição não for recebido dentro desse prazo. A libertação da pessoa procurada não exclui uma nova prisão nem extradição se um pedido for posteriormente recebido.
- 3. O pedido de prisão preventiva também poderá ser transmitido por meio da Organização Internacional da Polícia Criminal - INTERPOL, desde que seja paralelamente comunicado pela via diplomática.

## **ARTIGO 7**

### **Concurso de Pedidos**

Se a extradição de uma pessoa for solicitada em concurso com pedidos de terceiros Estados, seja pelo mesmo crime ou por um outro crime, o Estado Contratante requerido tomará sua decisão, dentro dos limites previstos na sua legislação, após levar em consideração as circunstâncias da causa, inclusive as disposições sobre a matéria contidas em quaisquer acordos existentes entre o Estado Contratante requerido e os terceiros

Estados requerentes, a gravidade e o local do crime, as respectivas datas dos pedidos, a nacionalidade (cidadania) e o local de residência da pessoa procurada e a possibilidade de extradição subsequente para outro Estado requerente.

## **ARTIGO 8**

### **Decisão de Extradição e Entrega do Extraditado**

1. O Estado Contratante requerido informará ao Estado Contratante requerente, pela via diplomática, a respeito de sua decisão sobre o pedido de extradição.
2. No caso de recusa de um pedido de extradição, o Estado Contratante requerido comunicará também as razões da denegação.
3. Se o pedido for aceito, o Estado Contratante requerente será informado sobre o local e a data de entrega do extraditado, bem como sobre a duração de detenção deste com vistas à sua entrega.
4. O Estado Contratante requerente providenciará a remoção do extraditado do território do Estado Contratante requerido dentro do prazo de trinta (30) dias, admitida prorrogação máxima de trinta (30) dias. Nova prorrogação somente será admitida diante de motivo de força maior. Se a pessoa não for removida dentro desse prazo, o Estado Contratante requerido poderá recusar-se a extraditá-la pelo mesmo crime.

## **ARTIGO 9**

### **Devolução de Bens**

1. Ao deferir um pedido de extradição, o Estado Contratante requerido devolverá ao Estado Contratante requerente, nos limites da legislação daquele Estado, todos os objetos (inclusive quantias em espécie):
  - a) que possam ser usados como prova do crime; ou
  - b) que tenham sido adquiridos pela pessoa procurada em decorrência do crime e que estejam em sua posse ou que tenham sido descobertos posteriormente.
2. Se os objetos em questão estiverem sujeitos a sequestro ou a confisco no território do Estado Contratante requerido, este poderá, no âmbito de processos pendentes, retê-los temporariamente ou entregá-los sob condição de que os mesmos serão devolvidos.
3. As disposições deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do direito do Estado Contratante requerido ou de qualquer outra pessoa que não seja a pessoa procurada. Existindo tal direito, os bens serão devolvidos ao Estado Contratante requerido mediante solicitação e sem ônus, na maior brevidade possível, após a conclusão do processo judiciário.

## **ARTIGO 10**

### **Regra da Especialidade**

1. A pessoa extraditada gozará de todos os seus direitos individuais e não será processada, julgada ou detida com vista à execução de uma sentença ou ordem de

prisão por um crime cometido antes da sua entrega, diverso daquele pelo qual a extradição tiver sido concedida, exceto nos seguintes casos:

- a) quando o Estado Contratante que entregou a pessoa em questão consentir. O pedido de consentimento deverá ser apresentado por via diplomática, instruído pelos documentos previstos no artigo 5 e juntamente com cópia autêntica de depoimento feito pela pessoa extraditada com respeito ao delito em causa;
  - b) quando a pessoa extraditada, tendo tido oportunidade de fazê-lo, não houver deixado o território do Estado ao qual foi entregue, transcorridos quarenta e cinco (45) dias de sua liberação definitiva, ou, tendo-o deixado, haja retornado.
2. Quando a tipificação do delito que motivou a acusação for alterada, durante a tramitação do processo, a pessoa extraditada somente será processada, julgada ou condenada caso o delito em causa, em sua nova descrição, continue a ser crime passível de extradição.
  3. Uma pessoa não será, sem o consentimento do Estado Contratante requerido, reextraditada para um terceiro Estado em decorrência de um crime cometido antes de sua entrega ou retorno ao Estado Contratante requerente, a menos que, após ter tido oportunidade de deixar o território do Estado ao qual foi entregue, não o tenha feito dentro de um prazo de sessenta (60) dias a contar da data de sua liberação definitiva ou tenha retornado a esse território após tê-lo deixado.

## **ARTIGO 11**

### **Idiomas Utilizados**

O pedido de extradição e os documentos apresentados estarão acompanhados de traduções oficiais para o idioma do Estado Contratante requerido.

## **ARTIGO 12**

### **Despesas**

As despesas referentes à tramitação do pedido de extradição serão custeadas da seguinte maneira:

- a) o Estado Contratante requerente deverá tomar todas as providências necessárias com relação à sua representação processual no Estado Contratante requerido referente a quaisquer procedimentos decorrentes do pedido de extradição, e deverá arcar com as eventuais despesas daí decorrentes;
- b) despesas relativas ao transporte da pessoa extraditada serão custeadas pelo Estado Contratante requerente;
- c) outras despesas no território do Estado Contratante requerido referentes à tramitação do pedido de extradição serão custeadas pelo Estado Contratante requerido.

## **ARTIGO 13**

### **Assistência Jurídica Recíproca**

Cada Estado Contratante oferecerá ao outro, nos limites previstos na sua legislação, assistência jurídica em relação ao crime pelo qual foi solicitada a extradição.

## **ARTIGO 14**

### **Correlação com Outros Tratados Internacionais**

O presente Tratado:

1. Não prejudica as obrigações que os Estados Contratantes ou um deles assumiu ou assumirá em conformidade com qualquer outra convenção internacional de caráter multilateral.
2. Ao mesmo tempo, deve facilitar a eventual aplicação dos princípios contidos nas convenções internacionais já mencionadas.

## **ARTIGO 15**

### **Disposições finais**

1. Este Tratado está sujeito à ratificação e os instrumentos pertinentes serão trocados em Bucareste tão logo quanto possível. O Tratado entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.
2. O presente Tratado terá duração indeterminada. Contudo, qualquer um dos Estados Contratantes poderá denunciá-lo a qualquer momento, mediante notificação ao outro pela via diplomática. Neste caso, o Tratado deixará de vigorar seis (6) meses após o recebimento da notificação.

Feito em Brasília, em 12 de agosto de 2003, em dois exemplares originais, nos idiomas português e romeno, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por suas autoridades competentes, firmam o presente Tratado.

---

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

*Celso Amorim*

Ministro das Relações Exteriores

**PELA REPÚBLICA DA ROMÊNIA**

*Rodica Mihaela Stănoiu*

Ministra da Justiça



## 26. Rússia

Decreto nº 6.056, de 6/03/2007

Promulga o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, celebrado em Moscou, em 14 de janeiro de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia celebraram, em Moscou, em 14 de janeiro de 2002, um Tratado de Extradicação;

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 306, de 13 de julho de 2006;

**CONSIDERANDO** que o Acordo entrou em vigor internacional em 1º de janeiro de 2007, nos termos do Artigo 23;

### DECRETA:

**Art. 1º** O Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, celebrado em Moscou, em 14 de janeiro de 2002, apensa por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES NETO*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.3.2007.

## TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

A República Federativa do Brasil e

A Federação da Rússia,  
(doravante denominadas "Partes"),

**DESEJANDO** tornar mais efetivos os esforços envidados pelas Partes no combate ao crime;

**OBSERVANDO** os princípios do respeito pela soberania e não-ingerência nos assuntos internos de cada uma, assim como as normas do Direito Internacional;

Concluem o presente Tratado nos termos que se seguem:

## **ARTIGO 1** **Obrigaç o de Extradicaç o**

As Partes obrigam-se, nas condiç es previstas pelo presente Tratado e em conformidade com suas respectivas legislaç es internas, a extraditar reciprocamente, a pedido, pessoas presentes em seus territ rios para que respondam a processo penal ou para execuç o de uma sentenç a que imponha pena privativa de liberdade.

## **ARTIGO 2** **Crimes Pass veis de Extradicaç o**

1. Em conformidade com o presente Tratado, ser o entendidos como crimes pass veis de extradicaç o atos definidos nas legislaç es de ambas as Partes como crimes pass veis de puniç o na forma de privaç o da liberdade por prazo n o inferior a um ano.
2. A extradicaç o para efeitos de execuç o da sentenç a ocorrer  se o prazo de pena a ser cumprida sob forma de privaç o de liberdade n o for inferior a um ano.

## **ARTIGO 3** **Condiç es para a Extradicaç o**

1. Consoante o estipulado no presente Tratado, a extradicaç o ocorrer  no caso de crimes com as seguintes caracter sticas:
  - a) o ato atende   definiç o dada no Artigo 2;
  - b) o ato   definido como crime tanto pela legislaç o da Parte Requerente quanto pela legislaç o da Parte Requerida;
  - c) existe processo penal em curso ou sentenç a vigente na Parte Requerente;
  - d) a pris o foi decretada por juiz, tribunal ou autoridade competente da Parte Requerente.
2. Se a qualificaç o do ato imputado tiver mudado durante o processo, a pessoa, cuja extradicaç o foi requerida, poder  ser processada ou condenada na medida em que a nova qualificaç o for adequada   condiç es de extradicaç o.
3. A diferenç a de terminologia jur dica n o impedir  a avaliaç o de um pedido de extradicaç o se o ato pelo qual foi requerida a extradicaç o for crime segundo as legislaç es de ambas as Partes.

4. Caso o pedido de extradição especifique vários crimes, dos quais alguns não preencham os requisitos previstos no presente Tratado, a extradição ocorrerá se pelo menos um dos crimes especificados atender aos seus dispositivos.
5. A definição da natureza do crime é da exclusiva competência da Parte Requerida.

#### **ARTIGO 4** **Da Violação da Legislação Financeira**

De conformidade com as disposições do presente Tratado, a extradição poderá ocorrer no caso de crimes de natureza financeira, inclusive questões referentes a impostos, direitos alfandegários, controle cambial e outras questões relativas às finanças públicas. Caso o ato pelo qual a extradição for requerida seja crime previsto pela legislação da Parte Requerida, a extradição não poderá ser negada em razão de a legislação da Parte Requerida não prever a mesma espécie de imposto ou taxa ou não ter um regulamento fiscal, tarifário, aduaneiro ou cambial idêntico ao previsto pela legislação da Parte Requerente.

#### **ARTIGO 5** **Crimes Cometidos fora do Território da Parte Requerente**

Caso um crime tenha sido cometido fora do território da Parte Requerente, a extradição ocorrerá se a legislação da Parte Requerida prever uma punição por um crime cometido fora de seu território em circunstâncias semelhantes. A extradição ficará a critério da Parte Requerida se sua legislação for omissa a respeito.

#### **ARTIGO 6** **Recusa da Extradição**

1. A extradição poderá ser negada nos seguintes casos:
  - a) se o crime em relação ao qual foi encaminhado o pedido de extradição está afeto à jurisdição de ambas as Partes;
  - b) se no território da Parte Requerida a pessoa cuja extradição for solicitada estiver respondendo a processo penal pelo mesmo crime.
2. A extradição não poderá ser concedida nos seguintes casos:
  - a) se a pessoa cuja extradição é solicitada for nacional da Parte Requerida;
  - b) se a pessoa cuja extradição for requerida tiver sido condenada, absolvida, indultada ou anistiada no território da Parte Requerida pelo mesmo crime que fundamenta a solicitação;
  - c) se na ocasião do recebimento do pedido de extradição, segundo a lei de uma das Partes, houver ocorrido a prescrição do crime ou da execução da sentença que tenha imposto a pena privativa de liberdade;

- d) se a pessoa requerida para a extradição tiver sido condenada ou dever ser julgada na Parte Requerente por um Tribunal de exceção ou “*ad hoc*”;
  - e) se o ato pelo qual a extradição tiver sido requerida for de natureza exclusivamente militar;
  - f) se o ato for de natureza política;
  - g) se a Parte Requerida tiver importantes razões para julgar que a extradição de uma pessoa foi requerida com vistas a sua perseguição ou punição por motivos raciais, religiosos ou étnicos ou por suas convicções políticas; ou que a situação dessa pessoa poderá agravar-se por aqueles motivos;
  - h) se a Parte Requerida possuir acordo com um terceiro país dispondo que a pessoa reclamada só poderá ser extraditada ao estado do qual é nacional.
3. Para fins do presente Tratado, por “crimes militares” serão entendidos atos cuja essência não atenda à legislação penal comum e que decorram de uma legislação especial aplicada para a manutenção da ordem e disciplina nas Forças Armadas.
4. A invocação de objetivos ou motivos políticos não poderá impedir a extradição se ato pelo qual a extradição foi requerida representar uma violação da legislação penal comum. Neste caso, a extradição deverá ser condicionada a um compromisso oficial da Parte Requerente de que os objetivos e motivos políticos não agravarão a pena a ser aplicada.
5. Não serão considerados como políticos os seguinte crimes:
- a) atentado contra a vida do Chefe de Estado ou Chefe de Governo ou seus familiares;
  - b) ato terrorista;
  - c) genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a paz e a humanidade.

## **ARTIGO 7**

### **Consequência da Não-Extradição de Nacionais**

1. Se a extradição for negada por motivo da nacionalidade da pessoa (art. 6, parágrafo 2, item a), a Parte Requerida, com base em solicitação da Parte Requerente, instaurará contra essa pessoa um procedimento penal nos termos de sua legislação. Para tanto, a Parte Requerente entregará à Parte Requerida os materiais e provas disponíveis. O resultado do processo penal será comunicado à Parte Requerente.
2. A nacionalidade de uma pessoa cuja extradição for requerida deverá ser definida conforme o previsto na legislação da Parte Requerida no momento da decisão sobre a extradição, na condição de que a referida cidadania não tenha sido obtida com o objetivo de evitar a extradição ou o processo penal.

## **ARTIGO 8**

### **Garantias dos Direitos da Pessoa Extraditada**

1. A pessoa extraditada conforme o previsto no presente Tratado não poderá ser:
  - a) extraditada a um terceiro país sem consentimento da Parte Requerida;
  - b) punida ou condenada por um crime cometido anteriormente, a não ser com o consentimento expresso da Parte Requerida;
  - c) condenada à morte. Se já houve sentença nesse sentido, a Parte Requerente se comprometerá oficialmente, por via diplomática, a não executar tal pena, substituindo-a por pena privativa de liberdade. Se a condenação referir-se à pena de carácter perpétuo, a decisão quanto à extradição ficará a critério da Parte Requerida.
2. O período de detenção da pessoa extraditada no território da Parte Requerida no âmbito do processo de extradição será levado em conta quando do cumprimento da pena no território da Parte Requerente.
3. As partes garantem reciprocamente que as pessoas extraditadas em conformidade com o presente tratado não serão sujeitas à pena de morte. A pena de prisão perpétua será substituída pelo prazo máximo de privação de liberdade previsto pela legislação da parte requerente.

## **ARTIGO 9**

### **O Pedido de Extradição e os Documentos Apostos**

1. O pedido de extradição será encaminhado por via diplomática acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) se a pessoa não foi condenada - cópia autenticada do mandado de prisão ou um documento criminal-processual equivalente, expedido por um órgão competente da Parte Requerente;
  - b) se a pessoa foi condenada - cópia autenticada da sentença, bem como um documento atestando que a sentença não foi executada integralmente e indicando o prazo da pena ainda por cumprir.
2. Os documentos apostos deverão estar devidamente autenticados, conter informação exata sobre o crime imputado, sua data e local, assim como dados necessários à identificação da pessoa procurada para a extradição. O pedido de extradição deverá ser acompanhado de cópias autenticadas dos dispositivos da lei que estabeleçam a responsabilidade penal pelo crime que o fundamenta, bem como sobre sua prescrição.
3. O pedido de extradição será acompanhado de tradução para o idioma da Parte requerida.
4. Sempre que possível, a Parte Requerente apresentará prova de que a pessoa cuja extradição foi solicitada entrou ou se encontra no território da Parte Requerida.

## **ARTIGO 10**

### **Procedimento de Comunicação e Autoridades Competentes**

Para efeitos do presente Tratado, as autoridades competentes das Partes se comunicam por via diplomática. As autoridades competentes para aplicação do presente Tratado serão a Procuradoria-Geral da Federação Russa e o Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil.

## **ARTIGO 11**

### **Informação Suplementar**

A Parte Requerida poderá exigir documentos ou dados adicionais ao requerimento de extradição, que deverão ser entregues em prazo não superior a 90 dias. Vencido o referido prazo, a decisão da extradição será tomada com base nos documentos e dados disponíveis.

## **ARTIGO 12**

### **Da Prisão para Fins de Extradição**

1. Em casos de urgência, a Parte Requerente poderá encaminhar o pedido de prisão da pessoa a ser reclamada para extradição até que seja recebido o pedido formal. Sendo apresentado o pedido, a prisão será mantida até o julgamento da extradição.
2. O pedido de prisão preventiva deverá conter informações sobre o crime cometido e ser fundamentado com o mandado de prisão, decisão judicial ou sentença de condenação ou, ainda, documento que comprove fuga da pessoa mantida sob custódia, se for o caso.
3. O pedido de prisão deverá conter informação sobre a disponibilidade dos documentos citados no art. 9 do presente Tratado. O pedido oficial de extradição, elaborado em conformidade com o mencionado art. 9, deverá ser apresentado em um prazo não superior a 90 dias, a contar a partir da efetivação da prisão.
4. A pessoa presa em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo deverá ser posta em liberdade se durante o prazo mencionado no parágrafo 3 não tiver chegado da Parte Requerente o pedido de extradição, acompanhado de todos os documentos necessários. Um novo pedido de prisão pelo mesmo crime somente poderá ser aceito se apresentado com todos os documentos mencionados no art. 9.
5. O pedido de prisão preventiva também poderá ser apresentado à Parte Requerida através da Organização Internacional da Polícia Criminal - INTERPOL, desde que seja paralelamente confirmada pela via diplomática.

## **ARTIGO 13**

### **Notificação sobre a Autoridade da Extradição**

Deferido o pedido de extradição, a Parte Requerida deverá notificar imediatamente a Parte Requerente de que a pessoa reclamada para extradição poderá ser-lhe entregue.

Indeferido o pedido de extradição, a Parte Requerida deverá igualmente notificar imediatamente a Parte Requerente de que a extradição da pessoa reclamada foi negada, expondo os motivos da negativa.

#### **ARTIGO 14** **Prazo de Extradição**

A Parte Requerente deverá levar a pessoa extraditada do território da Parte Requerida no prazo de 60 dias a partir da data do recebimento da informação sobre a anuência na extradição. Se a pessoa extraditada não for levada dentro do referido prazo, a Parte Requerida coloca-la-á em liberdade e poderá negar um novo requerimento de extradição pelo mesmo crime.

#### **ARTIGO 15** **Adiamento da Extradição**

Mantendo-se em vigor a decisão da extradição, a entrega da pessoa passível de extradição poderá ser adiada:

- a) em caso de doença grave da pessoa sujeita à extradição desde que seu transporte para o território da Parte Requerente represente uma ameaça a sua vida ou saúde, até que esteja em condições de saúde para ser extraditado;
- b) Se a pessoa passível de extradição estiver respondendo a processo criminal ou tiver sido condenada por outro crime no território da Parte Requerida, até que seja proferida a sentença ou cumprida a pena imposta pelo tribunal.

#### **ARTIGO 16** **Segunda Transferência da Pessoa Passível de Extradição**

Se a pessoa passível de extradição, uma vez transferida de uma das Partes para a outra, fugir ao procedimento penal e regressar ao território da Parte Requerida, ela será detida até que se receba o respectivo pedido por via diplomática e será entregue pela segunda vez, sem quaisquer formalidades, para a Parte em favor da qual havia sido autorizada a extradição dessa pessoa.

#### **ARTIGO 17** **Consequências da Recusa da Extradição**

Uma vez recusada a extradição, nenhum outro requerimento de extradição da mesma pessoa pelo mesmo motivo poderá ser aceito. A recusa deverá ser fundamentada.

#### **ARTIGO 18** **Entrega do Extraditando**

Deferida a extradição, as autoridades competentes de ambas as Partes se entenderão sobre os procedimentos de entrega do extraditando, empreendendo a necessária cooperação para tal fim.

## **ARTIGO 19**

### **Despesas**

A Parte Requerida assumirá as despesas decorrentes da extradição até o momento da entrega do extraditando à escolta da Parte Requerente, enquanto que a Parte Requerente assume as despesas após a entrega, inclusive as de transporte.

## **ARTIGO 20**

### **Entrega de Objetos**

1. Salvo os objetos aos quais têm direito terceiros pessoas e observada a legislação correspondente da Parte Requerida, todos os objetos, valores e documentos obtidos em razão do crime pelo qual a extradição foi requerida, encontrados em poder da pessoa a ser extraditada no momento de sua prisão, serão entregues juntamente com essa pessoa à Parte Requerente.
2. Os objetos, valores e documentos em poder de terceiros e relacionados ao crime pelo qual a extradição foi requerida também deverão ser apreendidos e entregues à Parte Requerente, de acordo com as condições previstas na legislação da Parte Requerida, uma vez satisfeitas as pretensões de terceiros interessados.
3. Os objetos, valores e documentos acima mencionados serão entregues à Parte Requerente mesmo quando a extradição não tenha sido possível devido à fuga ou morte do extraditando.

## **ARTIGO 21**

### **Trânsito**

1. Será autorizado o trânsito, pelo território de cada uma das Partes, da pessoa entregue por um terceiro Estado a uma das Partes e que não seja nacional da Parte por cujo território ela será transportada, em conformidade com o pedido de trânsito formalizado por via diplomática, acompanhado de cópia autenticada do documento comprobatório da extradição dessa pessoa por terceiro Estado, assim como de relação com os nomes dos integrantes da escolta.
2. O pedido de trânsito da pessoa extraditada é apenas necessário nos casos de transporte aéreo com conexão no Estado de trânsito ou uso da aviação militar.

## **ARTIGO 22**

### **Pedido Concorrentes**

Se a extradição de uma mesma pessoa tiver sido requerida por vários Estados, as preferências da extradição serão dadas na seqüência abaixo:

- a) à Parte em cujo território o crime foi cometido caso os requerimentos de extradição se fundamentem no mesmo crime;
- b) à Parte em cujo território, na opinião da Parte Requerida, foi cometido um crime mais grave;

- c) à Parte cujo pedido de extradição chegou primeiro quando se tratar de atos diferentes de igual grau de gravidade, na opinião da Parte Requerida;
- d) à Parte com a qual houver Tratado de Extradição;
- e) à Parte em cujo território a pessoa a ser extraditada nasceu ou reside, se os requerimentos de sua extradição chegarem ao mesmo tempo.

Nos demais casos, a Parte Requerida definirá, a seu critério, a ordem de preferência a ser adotada na concessão da extradição.

## **ARTIGO 23**

### **Disposições Finais**

1. O presente Tratado tem prazo de vigência indefinido.
2. O presente Tratado deverá ser ratificado conforme as leis internas de cada país.
3. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao mês em que tiverem sido trocadas as Cartas de Ratificação.
4. Cada uma das Parte poderá denunciar o presente Tratado a qualquer momento. O presente Tratado deixará de vigorar seis meses após a data de recebimento da notificação da denúncia pela outra Parte.

Feito na cidade de Moscou, aos 14 dias do mês de janeiro de 2002, em duas vias autênticas nos idiomas português e russo, fazendo todos os textos igualmente fé.

---

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

*Celso Lafer*

Ministro das Relações Exteriores

**PELA FEDERAÇÃO DA RUSSIA**

*Luri Tchaik*

Ministro da Justiça





## 27. Suíça

Decreto nº 23.997, de 13/03/1934

Promulga o Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Suíça, firmado no Rio de Janeiro, D. F., a 23 de julho de 1932.

O chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

**TENDO** se realizado em Berna, a 24 de janeiro de 1934, a troca dos instrumentos da ratificação pelo Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e pelo Presidente da Confederação Suíça, do Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Suíça, firmado no Rio de Janeiro, a 23 de julho de 1932;

**DECRETA**, que o referido Tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro D. F., em 13 de março de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS  
FELIX DE BARROS CAVALCANTE DE LACERDA

### TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E A SUÍÇA

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e Conselho Federal Suíço, animados do desejo de apoiar a causa da assistência internacional contra o crime, resolveram celebrar um Tratado de Extradicação, e, para êsse fim, nomearam seus plenipotenciários respectivos, a saber:

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, ao Senhor Doutor Afranio de Melo Franco, ministro das Relações Exteriores;

O Conselho Federal Suíço, ao Senhor Albert Gertsch, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário junto ao Governo dos Estados Unidos do Brasil;

Os quais, depois de se haverem comunicado seus plenos poderes, achados em bôa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

#### ARTIGO I

As partes contratantes obrigam-se a entregar, uma a outra, mediante pedido de acôrdo com as leis em vigor em cada um dos dois países e segundo as regras estabelecidas no presente Tratado, as pessoas acusadas ou condenadas pelas autoridades competentes de um dos dois Estados, que se encontrarem no território do outro.

## ARTIGO II

Autorizam a extradição os seguintes fatos, quando puníveis pela lei do país requerido com pena de prisão de um ano ou mais:

- 1º**, homicídio, compreendidos o assassinato com ou sem violência, o parricídio, o infanticídio, o envenenamento e o aborto voluntário;
- 2º**, lesões ou ferimentos voluntários, que tenham causado a morte ou enfermidade duradoura, incapacidade permanente de trabalho ou mutilação grave de um dos membros ou órgãos do corpo;
- 3º**, estupro, atentado ao pudor cometido com violência, proxenetismo, tráfico de mulheres e crianças;
- 4º**, atentado ao pudor cometido com ou sem violência em menores de um ou outro sexo, e que tenham menos de 14 anos de idade;
- 5º**, bigamia;
- 6º**, rapto e sequestro do pessoas, supressão ou substituição de crianças;
- 7º**, exposição ou abandono de crianças ou de pessoas indefesas; rapto de menores;
- 8º**, falsificação ou alteração de moéda ou de papel moéda, bilhetes de banco e outros papeis de crédito, que tenham curso legal, de ações e outros títulos emitidos pelo Estado, por corporações, sociedades ou particulares; falsificação ou alteração de selos postais, estampilhas, marcas ou carimbos do Estado e das repartições públicas; uso fraudulento dos mencionados objetos falsificados ou alterados; sua introdução, emissão ou entrega à circulação com intenção de fraude; uso fraudulento ou abuso de carimbos, selos, marcas autênticas;
- 9º**, falsificação de escrituras públicas ou particulares, falsificação de documentos oficiais ou de quaisquer títulos de comércio, uso fraudulento desses documentos falsificados ou contrafeitos, subtração de documentos;
- 10º**, falso testemunho, suborno de testemunhas ou juramento falso em matéria cível ou criminal;
- 11º**, corrupção de funcionários públicos;
- 12º**, peculato ou malversação de dinheiros públicos, concussão cometida por funcionários ou depositários;
- 13º**, incêndio voluntário, emprego abusivo de matérias explosivas;
- 14º**, atos voluntários dos quais resulte a destruição ou deterioração de estradas de ferro, embarcações, carros postais, aparelhos ou condutores de eletricidade ( telégrafos, telefones) e que tornem perigosa a sua exploração;

**15º**, pilhagem, extorsão, roubo, receptação;

**16º**, pirataria atos voluntários, cometidos com o fim de pôr a pique encalhar, destituir, inutilizar ou deteriorar um navio, e de que possa resultar perigo para outrem;

**17º**, estelionato;

**18º**, abuso de confiança e subtração fraudulenta;

**19º**, falência fraudulenta;

**20º**, infração involuntária das disposições legais, relativas aos estupefacientes.

A nomenclatura acima compreende a autoria, a tentativa e a cumplicidade, bem como a instigação e o auxílio.

A enumeração de infrações, constante dêste artigo, não prejudica a faculdade, que assiste às partes contratantes, de pedir e de conceder, uma a outra, a título de reciprocidade, a extradição de pessoas acusadas ou condenadas por fatos outros, contando que a isso não se oponha a legislação de Estado requerido.

### **ARTIGO III**

Não será concedida a extradição:

- a)** quando a infração houver sido cometida no território do Estado requerido;
- b)** quando, pelo mesmo fato, a pessoa, cuja extradição foi pedida, já tiver sido julgada, condenada ou absolvida no país requerido;
- c)** quando a prescrição da ação ou da pena se tiver verificado segundo as leis do país requerido ou do país requerente, antes de chegar o pedido de prisão ou de extradição ao Governo do país requerido;
- d)** quando a pessoa reclamada tiver de comparecer, no país requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;
- e)** quando o fato constituir infração de ordem política ou puramente militar, ou infração contra a religião ou de imprensa.

A alegação de fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constituir principalmente delito de direito comum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega da pessoa reclamada ficará dependente de compromisso, por parte de Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade. Compete exclusivamente às autoridades do país requerido a apreciação, em espécie, do caráter da infração.

## **ARTIGO IV**

As Partes contratantes não são obrigadas a entregar, uma a outra, os seus nacionais.

No caso de não extradição de um nacional, as autoridades do país em que o delito foi cometido, poderão, apresentando as provas em que se fundarem, denunciá-lo às autoridades judiciárias do país de refúgio, as quais submeterão a pessoa processada aos seus próprios tribunais, nos casos em que as suas leis respectivas o permitirem.

O inculcado não poderá ser novamente processado no país onde o fato denunciado foi cometido, se, no país de origem, êle já tiver sido absolvido ou condenado em definitivo, e, no caso de condenação, se tiver cumprido a pena ou se esta estiver prescrita.

## **ARTIGO V**

A pessoa extraditada não poderá ser processada nem punida por qualquer delito perpetrado antes da extradição e diverso do que motivou o pedido, salvo se o Estado requerido houver consentido em processos ulteriores.

Essa restrição não terá aplicação se o inculcado consentir livre e expressamente em ser julgado por outros fatos, ou se, dentro de trinta dias depois de posto em liberdade, não deixar o território do Estado a que foi entregue, ou, ainda, se, depois de haver deixado êsse território, a êle regressar.

A declaração de consentimento supra-mencionada será transmitida ao outro Estado, em original ou com cópia legalizada.

As mesmas disposições são aplicáveis ao caso de reextradição a um terceiro Estado.

## **ARTIGO VI**

As Partes contratantes concordam em que, se fôr de morte ou corporal a pena em que, segundo a legislação do Estado requerente, incorrer o extraditando, a extradição só será concedida sob a condição de ser a pena convertida na de prisão.

## **ARTIGO VII**

O pedido de extradição será feito por via diplomática.

Será acompanhado do original ou de cópia autêntica da sentença de condenação ou da pronúncia, ou de mandado de prisão, expedido pelo juiz ou procurador público competente, paça da qual se conclua que já foi iniciada instrução criminal contra o inculcado e que sua prisão preventiva foi decretada de acôrdo com as leis em vigor.

O documento apresentado em cumprimento da alínea precedente deverá conter minuciosa exposição do fato delituoso, indicar o lugar e a data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhado de cópias dos textos de lei aplicados ou aplicáveis à espécie, no país requerente, bem como das disposições legais relativas à prescrição da ação penal ou da condenação.

O pedido de extradição será, além disso, acompanhado de quaisquer informações e documentos que facilitem a identificação da pessoa reclamada.

Quando se tratar de obter a extradição de pessoas evadidas da prisão, bastará a apresentação de documento emanado da autoridade administrativa ou judiciária competente, reproduzindo a sentença e as disposições penais em cuja aplicação foi proferida a sentença, a duração da pena que resta cumprir, a data e as circunstâncias da fuga e os dados relativos à identidade da pessoa reclamada.

O pedido de extradição e os documentos que o instruem, sempre que fôr possível, serão acompanhados de tradução em francês, quando não estiverem redigidos nessa língua.

A remessa, por via diplomática, do pedido de extradição constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos apresentados, que, dessa forma, serão havidos por legalizados.

### **ARTIGO VIII**

Em caso de urgência, as partes contratantes poderão pedir, uma à outra, diretamente por via postal ou telegráfica, ou por seus agentes diplomáticos ou consulares, no Estado requerido, a prisão provisória do inculpaado, assim como o sequestro dos objetos relacionados com o delito.

O pedido deverá conter a declaração da existência de um dos documentos enumerados na alínea 2a do artigo precedente e a indicação de uma das infrações previstas no presente Tratado.

A prisão provisória efetuar-se-á na forma e segundo as regras estabelecidas pela legislação do país requerido. Cessará, a menos que a determine outro motivo, se, dentro do prazo de sessenta dias a contar do momento em que foi efetuada, o país requerido não receber o pedido formal de extradição, acompanhado dos documentos mencionadas no artigo VII, alínea 2a, dêste Tratado.

### **ARTIGO IX**

Quando a pessoa reclamada estiver sendo processada ou estiver sujeita a cumprimento de pena de prisão por fato diverso, praticado no país de refúgio, a extradição poderá ser concedida, mas a entrega só se fará efetiva depois de findo o processo ou de extinta a pena.

### **ARTIGO X**

Quando a pessoa, cuja extradição, pedida na conformidade do presente Tratado, for igualmente reclamada por um ou vários outros Governos, proceder-se-á da maneira seguinte:

- a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do país em cujo território a infração houver sido cometida;
- b) se se tratar de fatos diferentes, dar-se-á preferência ao pedido do Estado em cujo território houver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;

- c) se se tratar de fatos que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

Nas hipóteses das letras b e c, o Estado requerido poderá, ao conceder a extradição, estipular como condição que a pessoa reclamada seja ulteriormente reextraditada.

## **ARTIGO XI**

Concedida a extradição, a pessoa reclamada será posta à disposição do representante do Estado requerente, afim de ser remetida para o referido Estado.

Se, dentro do prazo de vinte dias, contados da data da comunicação para êsse efeito, o mencionado representante não houver efetuado a remessa do extraditando para o Estado requerente, a pessoa reclamada será posto em liberdade e não poderá mais ser presa pelo mesmo motivo que serviu de fundamento ao pedido de extradição.

## **ARTIGO XII**

A entrega do inculpado poderá ser adiada, sem prejuízo da extradição quando, por motivo imperioso, o seu transporte não puder ser efetuado dentro do prazo mencionado na alínea 2a do artigo anterior.

## **ARTIGO XIII**

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionaram com o delito que motivou o pedido de extradição e que fôrem encontrados em poder da pessoa reclamada, no momento da prisão, em sua bagagem ou em seu domicílio, serão apreendidos e entregues, com o inculpado, ao representante do Estado requerente.

O mesmo sucederá com todos os objetos dêsse gênero posteriormente encontrados.

Os objetos e valores da natureza indicada, que se acharem em poder de terceiros, serão igualmente apreendidos e entregues ao Estado requerente, se dêles puder dispor o Estado requerido de conformidade com sua legislação interna.

Em todos os casos ficam reservados os direitos de terceiros.

A entrega dos objetos e valores efetuar-se-á mesmo no caso em que a extradição não possa ser executada em razão da fuga ou da morte do inculpado ou, ainda em consequência de outro fato que lhe impeça a realização.

## **ARTIGO XIV**

A pessoa que, depois de ter sido entregue ao Estado requerente, lograr subtrair-se da ação da justiça e se refugiar novamente no território do Estado requerido ou por êle passar em trânsito, será detida mediante requisição diplomática ou consular e entregue de novo sem outras formalidades.

## **ARTIGO XV**

O trânsito, pelo território de uma das Partes contratantes, de pessoa entregue por terceiro Estado à outra Parte, será concedido mediante simples apresentação, por via diplomática, em original ou em cópia autenticada, de um dos documentos mencionados no artigo VII, alínea 2ª, dêste Tratado, contanto que o acusado não seja cidadão do país de trânsito e que o fato que motivou a extradição esteja previsto neste Tratado e não se inclua entre as exceções estabelecidas no artigo III.

A condução do preso efetuar-se-á sob a vigilância das autoridades do país de trânsito, e as despesas respectivas ficarão a cargo do Estado requerente.

## **ARTIGO XVI**

As despesas resultantes da detenção, manutenção e transporte da pessoa reclamada, bem como os gastos de depósito e de transporte dos objetos e valores a serem entregues, ficarão a cargo dos dois Estados, nos limites de seus respectivos territórios.

Os gastos de transporte e outros, no território de Estados intermediários, ficarão a cargo do Estado requerente.

As custas judiciárias serão satisfeitas pelo Estado requerido.

## **ARTIGO XVII**

Quando, em processo penal, motivado por delito que autorize a extradição, na forma dêste Tratado, se fizer necessário o depoimento ou a citação de testemunhas, que residirem ou estiverem de passagem no território de uma das Partes contratantes, ou qualquer outro ato de instrução, a autoridade competente de um, poderá expedir a do outro dos Estados contratantes, para êsse fim, por via diplomática, carta rogatória, que deverá ser acompanhada de tradução em francês, quando não estiver redigida nêsse idioma.

As Partes contratantes renunciam a qualquer reclamação que tenha por objeto a restituição das despesas resultantes da execução das cartas rogatórias dêsse gênero, a menos que se trate de perícias criminais, comerciais ou médico-legais.

## **ARTIGO XVIII**

O presente Tratado será ratificado e as suas ratificações serão trocadas em Berna, no mais breve prazo possível.

Entrará em vigor no mês depois da troca das ratificações e permanecerá em vigor até seis meses depois de sua denúncia, por uma outra das Partes contratantes, e que se poderá verificar em qualquer momento.

O Tratado é redigido em português e em francês e os seus dois textos farão igualmente fé.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários, acima indicados, assinaram o Presente Tratado o nêle apuseram os seus sêlos.

Feito no Rio de Janeiro, aos vinte e três dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e dois.

*L. S. AFRANIO DE MELLO FRANCO*  
*L. S. ALBERT GERTSCH*



## 28. Suriname

Decreto nº 7.902, de 4/02/2013

Promulga o Tratado sobre Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, firmado em Paramaribo, em 21 de dezembro de 2004.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil e a República do Suriname firmaram, em Paramaribo, em 21 de dezembro de 2004, um Tratado sobre Extradicação;

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional aprovou o referido Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 655, de 1º de setembro de 2010;

**CONSIDERANDO** que o referido Tratado sobre Extradicação entra em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 2 de fevereiro de 2011, nos termos de seu Artigo 25;

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica promulgado o Tratado sobre Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, firmado em Paramaribo, em 21 de dezembro de 2004, anexo a este Decreto.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Tratado e complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de fevereiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.2.2013

### TRATADO SOBRE EXTRADIÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República do Suriname, doravante denominados como “Partes”,

**DESEJANDO** tornar mais efetivos os esforços envidados pelas Partes no combate ao crime;

**OBSERVANDO** os princípios do respeito pela soberania e não-ingerência nos assuntos internos de cada uma das Partes, assim como as normas do Direito Internacional; e

**CONSCIENTES** da necessidade de empreenderem a mais ampla cooperação para a extradição de criminosos foragidos da justiça no exterior,

**CONCLUEM** o presente Tratado nos termos que se seguem:

## **CAPÍTULO I**

### **Da Obrigação de Extraditar**

#### **ARTIGO 1**

As Partes obrigam-se reciprocamente à entrega, de acordo com as condições estabelecidas no presente Tratado, e de conformidade com as normas internas de cada uma delas, dos indivíduos que respondam a processo crime ou tenham sido condenados pelas autoridades legais de uma das Partes e se encontram no território da outra, para execução de uma pena que consista em privação de liberdade.

## **CAPÍTULO II**

### **Admissibilidade**

#### **ARTIGO 2**

1. Para que se proceda a extradição, é necessário que:

- a) a Parte requerente tenha jurisdição para julgar sobre os fatos nos quais se fundamenta o pedido de extradição, cometidos ou não em seu território;
- b) as leis de ambas as Partes imponham penas mínimas privativas de liberdade de um ano, independentemente das circunstâncias modificativas e da denominação do crime;
- c) a parte da pena ainda não cumprida seja igual ou superior a um ano, no caso de extradição para execução de sentença.

2. Quando o pedido de extradição referir-se a mais de um crime, e alguns deles não cumprirem com os requisitos do parágrafo 1 deste Artigo, a extradição poderá ser concedida parcialmente se ao menos um dos crimes preencher as referidas exigências.

3. Autorizam igualmente a extradição os fatos previstos em acordos multilaterais, devidamente ratificados pelas Partes envolvidas no pedido.

4. A extradição será concedida nos termos deste Tratado e da legislação interna da Parte requerida pelos crimes relacionados à evasão fiscal e infrações penais fiscais contra a Fazenda Pública.

## **CAPÍTULO III**

### **Inadmissibilidade**

#### **ARTIGO 3**

**1.** Não será concedida a extradição:

- a)** quando, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada já tenha sido julgada, anistiada ou indultada na Parte requerida;
  - b)** quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, na Parte requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção;
  - c)** quando o crime pelo qual é pedida a extradição for de natureza estritamente militar;
  - d)** quando a infração constituir delito político ou fato conexo;
  - e)** quando a Parte requerida tiver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir a pessoa reclamada por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas, bem como supor que a situação da mesma seja agravada por esses motivos;
  - f)** quando ocorrida a prescrição da ação ou da pena dos crimes pelos quais se solicita extradição, conforme previsto na legislação das Partes; e
  - g)** quando o indivíduo reclamado estiver sendo julgado no território da Parte requerida, pelos fatos que fundamentam o pedido.
- 2.** A apreciação do caráter do crime, como mencionado no parágrafo 1 deste Artigo, baseada nos princípios do Direito Internacional, será de responsabilidade das autoridades da Parte requerida.

**3.** Para os efeitos deste Tratado, não serão consideradas infrações de natureza política ou militar:

- a)** atentados contra a vida de um Chefe de Estado ou contra membro de sua família;
- b)** o genocídio, os crimes de guerra e os cometidos contra a paz e a segurança da humanidade;
- c)** os atos de terrorismo, tais como:
  - (i)** atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de indivíduos que tenham direito a uma proteção internacional, incluídos os agentes diplomáticos;
  - (ii)** a tomada de reféns ou o sequestro de pessoas;
  - (iii)** o atentado contra pessoas ou bens cometidos mediante o emprego de bombas, granadas, foguetes, minas, armas de fogo, explosivos ou dispositivos similares; e

- (iv) atos de captura ilícita de barcos ou aeronaves.
- d) a tentativa da prática de delitos previstos neste parágrafo ou a participação como co-autor ou cúmplice de uma pessoa que cometa ou tente cometer ditos delitos; e
- e) qualquer ato de violência não compreendido no parágrafo 3 e que esteja dirigido contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas ou visem a atingir instituições.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Denegação Facultativa**

#### **ARTIGO 4**

1. Quando a extradição for procedente conforme o disposto no presente Tratado, a nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a extradição, salvo se uma disposição constitucional estabeleça o contrário. A Parte, que por esta razão não entregar seu nacional, promoverá, a pedido da Parte requerente, seu julgamento dentro de sua jurisdição, e a Parte requerente, a pedido da Parte requerida, fornecerá todos documentos e informações relevantes para o processo. A Parte requerida manterá a Parte requerente informada do andamento do processo e, finalizado, remeterá cópia da sentença final exarada.
2. Para os efeitos deste Artigo, a condição de nacional será determinada pela legislação da Parte requerida, apreciada no momento da decisão sobre a extradição, e sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedi-la.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Garantias à Pessoa do Extraditando**

#### **ARTIGO 5**

1. A pessoa extraditada em virtude deste Tratado não poderá:
  - a) ser entregue a terceiro país que a reclamar, salvo mediante concordância do Estado requerido; e
  - b) ser processada e julgada por qualquer outra infração cometida anteriormente, podendo, contudo, o Estado requerente solicitar a extensão da extradição concedida.
2. À pessoa extraditada será garantida ampla defesa, assistência de um defensor e, se necessário, a de um intérprete, de acordo com a legislação da Parte requerida.
3. Quando a qualificação do fato imputado vier a modificar-se durante o processo, a pessoa reclamada somente será processada ou julgada na medida em que os elementos constitutivos do crime, que correspondem à nova qualificação, permitam a extradição.

#### **ARTIGO 6**

A extradição não será concedida sem que a Parte requerente dê garantia de que será

computado o tempo de prisão que tiver sido imposto ao reclamado na Parte requerida, por força da extradição.

## **ARTIGO 7**

Quando o crime determinante do pedido de extradição for punível com pena de morte, a Parte requerida poderá condicionar a extradição à garantia prévia, dada pela Parte requerente, por via diplomática, de que, em caso de condenação, tal pena não será aplicada.

## **CAPÍTULO VI** **Do Procedimento**

### **ARTIGO 8**

1. O pedido de extradição será feito, por escrito, pelo Ministro de Justiça e dirigido ao Ministro de Justiça da Parte requerida, por via diplomática.
2. O pedido de extradição será instruído com os seguintes documentos:
  - a) quando se tratar de indivíduo não condenado, original ou cópia autenticada do mandado de prisão ou documento equivalente, indicando os fundamentos da sua emissão; e
  - b) quando se tratar de condenado, original ou cópia autenticada da sentença condenatória exarada pelo Tribunal.
3. Os documentos apresentados deverão conter a indicação precisa do fato imputado, a data e o lugar em que foi praticado, devendo ser acompanhados de cópias dos textos da lei aplicados à espécie na Parte requerente, de cópias dos que fundamentam a competência deste, e de cópias dos dispositivos legais relativos à prescrição da ação penal e da condenação, além de quaisquer outras informações que auxiliem na comprovação da identidade e nacionalidade da pessoa reclamada.
4. Caso as informações fornecidas pela Parte requerente não sejam suficientes para permitir a Parte requerida decidir nos termos deste Tratado, esta última poderá solicitar as informações suplementares necessárias, as quais deverão ser fornecidas dentro de sessenta dias contados do recebimento da comunicação. Decorrido este prazo, o pedido será julgado à luz dos documentos disponíveis.

### **ARTIGO 9**

Os documentos que instruírem o pedido de extradição serão acompanhados de tradução no idioma da Parte requerida.

### **ARTIGO 10**

1. Em caso de recusa da extradição, a decisão deverá ser fundamentada.
2. Uma vez negado o pedido de extradição, um novo pedido não poderá ser formulado com base nos mesmos crimes que deram origem ao pedido anterior.

## **ARTIGO 11**

A Parte requerente informará à Parte requerida o resultado final proferido no processo crime que deu origem ao pedido de extradição.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Prisão Preventiva**

## **ARTIGO 12**

1. A Parte requerente poderá solicitar, em caso de urgência, a prisão preventiva da pessoa reclamada. As autoridades competentes da Parte requerida decidirão nos termos da sua legislação. O pedido deverá conter declaração de existência de um dos documentos enumerados no Artigo 8 e o compromisso de que o pedido de extradição será formalizado.
2. Efetivada a prisão preventiva, a Parte requerente terá sessenta dias para formalizar o pedido de extradição. Se dentro deste prazo a Parte requerida não receber o pedido formal de extradição acompanhado dos documentos justificativos, mencionados no Artigo 8, a pessoa reclamada será colocada em liberdade a menos que a prisão deva ser mantida por outra razão. A possibilidade de liberdade provisória em qualquer momento não é excluída, mas a Parte requerida deverá tomar medidas que considerou necessárias para evitar a fuga da pessoa reclamada. A liberação não deverá impedir uma nova prisão e extradição, se o pedido for recebido subseqüentemente.

## **ARTIGO 13**

O pedido de prisão preventiva para extradição poderá ser apresentado à Parte requerida por via diplomática ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Entrega do Extraditando**

## **ARTIGO 14**

1. Concedida a extradição, a Parte requerida comunicará imediatamente à Parte requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.
2. Se, no prazo de trinta dias contados da comunicação, o reclamado não tiver sido retirado pela Parte requerente, a Parte requerida dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pelo mesmo fato delituoso.
3. A entrega da pessoa reclamada poderá ser adiada, sob custódia da Parte requerida, sem prejuízo da efetivação da extradição, quando:
  - a) enfermidade grave impedir que, sem perigo de vida, seja ela transportada para a Parte requerente; e

- b)** se a pessoa reclamada se achar sujeita a ação penal na Parte requerida, por outro crime. Neste caso, se estiver sendo processada, sua extradição poderá ser adiada até o fim do processo, e, em caso de condenação, até o cumprimento da pena.

## **ARTIGO 15**

A Parte requerente poderá enviar à Parte requerida, com prévia aquiescência desta, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem na identificação da pessoa reclamada, quer para o conduzirem ao território da primeira. Tais agentes não poderão exercer atos de autoridade no território da Parte requerida e ficarão subordinados às autoridades desta. Os gastos que fizerem correrão por conta da Parte requerente.

## **CAPÍTULO IX** **Extradição Simplificada**

### **ARTIGO 16**

A Parte requerida poderá conceder a extradição sem procedimentos formais, desde que:

- a)** sua legislação não o proíba expressamente; e
- b)** a pessoa reclamada consinta em caráter irrevogável e por escrito, após ser aconselhado por um juiz ou outra autoridade competente de seu direito a um procedimento formal de extradição e a proteção que tal medida lhe confere.

## **CAPÍTULO X** **Do Trânsito do Extraditando**

### **ARTIGO 17**

- 1.** O trânsito, pelo território de qualquer das Partes, de pessoa entregue por um terceiro Estado e que não seja nacional do país de trânsito, será permitido mediante simples solicitação feita por via diplomática. O pedido de autorização de trânsito deverá ser acompanhado de cópia autenticada do documento de concessão da extradição.
- 2.** O trânsito poderá ser recusado por graves razões de ordem pública, ou quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este Tratado, não a justificariam.
- 3.** Não será necessário solicitar o trânsito de extraditando quando se empreguem meios de transporte aéreo que não preveja pouso em território do Estado de trânsito, ressalvado o caso de aeronaves militares.

## **CAPÍTULO XI** **Dos Custos**

### **ARTIGO 18**

Correrão por conta da Parte requerida os custos decorrentes do pedido de extradição até o momento da entrega do extraditando aos agentes devidamente habilitados da Parte requerente, correndo por conta desta os que se seguirem, inclusive as despesas de traslado.

## **CAPÍTULO XII**

### **Dos Objetos, Valores e Documentos**

#### **ARTIGO 19**

1. A pedido da Parte requerente, a Parte requerida apreenderá, na medida em que a lei o permita, e, entregará juntamente com a pessoa reclamada, os objetos, valores e documentos:
  - a) que possam ser necessários como provas; e
  - b) que tenham sido adquiridos com o resultado do crime e que tenham sido encontrados, quer antes quer depois, da entrega da pessoa reclamada.
2. Quando os objetos, valores e documentos forem passíveis de apreensão ou confisco no território da Parte requerida, por conexão com processos crimes pendentes, poderão ser retidos ou entregues à Parte requerente sob a condição de serem restituídos.
3. Quaisquer direitos que a Parte requerida ou terceiros possam ter adquirido sobre os objetos, valores e documentos serão preservados. Onde tais direitos existam, os objetos, valores e documentos serão devolvidos sem ônus à Parte requerida, tão logo seja possível.
4. Os bens mencionados no parágrafo 1 deste Artigo serão entregues, ainda que a extradição, havendo sido concedida, não venha a ser efetivada, devido à morte ou à fuga da pessoa.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Da Recondução do Extraditando**

#### **ARTIGO 20**

O indivíduo que, depois de entregue por uma Parte à outra, lograr subtrair-se à ação da justiça e retornar à Parte requerida, será detido mediante simples requisição feita por via diplomática, e entregue, novamente, sem outra formalidade, à Parte a qual já fora concedida a sua extradição.

## **CAPÍTULO XIV**

### **Do Concurso de Pedidos**

#### **ARTIGO 21**

Quando a extradição de uma mesma pessoa for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da seguinte maneira:

- a) quando se tratar de nacional de um dos Estados, será dada preferência ao Estado de nacionalidade da pessoa reclamada;
- b) quando se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território o crime tiver sido cometido;

- c) quando se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida o crime mais grave, a juízo da Parte requerida; e
- d) quando se tratar de fatos distintos, mas que a Parte requerida repute de igual gravidade, será dada preferência ao pedido que for apresentado em primeiro lugar.

## **CAPÍTULO XV**

### **Da Solução de Controvérsias**

#### **ARTIGO 22**

As controvérsias que surjam entre as Partes sobre as disposições contidas no presente Tratado serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

## **CAPÍTULO XVI**

### **Disposições Finais**

#### **ARTIGO 23**

Razões especiais de soberania nacional, segurança ou ordem pública interna ou outros interesses fundamentais de Estado da Parte requerida permitem a denegação do pedido de extradição.

#### **ARTIGO 24**

O presente Tratado é sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão trocados em Paramaribo.

#### **ARTIGO 25**

O presente Tratado entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação.

#### **ARTIGO 26**

O presente Tratado vigorará por tempo indeterminado.

#### **ARTIGO 27**

Cada Parte poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Tratado. A denúncia terá efeito 6 (seis) meses após a data em que a outra Parte tenha recebido a respectiva notificação, sem prejuízo dos pedidos em curso.

Feito em Paramaribo, aos 21 dias do mês de dezembro de 2004, em dois originais nos idiomas português, holandês e inglês, sendo os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá a versão em inglês.

---

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

*Celso Amorim*

Ministro das Relações Exteriores

**PELO GOVERNO DA REPUBLICA DO SURINAME**

*Maria Elizabeth Levens*

Ministra dos Negócios Estrangeiros





## 29. Ucrânia

Decreto nº 5.938, de 19/10/2006

Promulga o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia, celebrado em Brasília, em 21 de outubro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil e a Ucrânia celebraram, em Brasília, em 21 de outubro de 2003, um Tratado de Extradicação;

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 60, de 18 de abril de 2006;

**CONSIDERANDO** que o Tratado entrou em vigor internacional em 27 de agosto de 2006, nos termos do parágrafo 2º de seu Artigo 25;

### DECRETA:

**Art. 1º** O Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia, celebrado em Brasília, em 21 de outubro de 2003, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
CELSO LUIZ NUNES AMORIM*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.10.2006

### TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A UCRÂNIA

A República Federativa do Brasil e

A Ucrânia  
(doravante denominados como “Partes”),

**DESEJANDO** tornar mais efetivos os esforços envidados pelas Partes no combate ao crime;

**OBSERVANDO** os princípios do respeito pela soberania e não-ingerência nos assuntos internos de cada uma, assim como as normas do Direito Internacional; e

**CONSCIENTES** da necessidade de empreenderem a mais ampla cooperação para a extradição de criminosos foragidos no exterior;

Concluem o presente Tratado nos termos que se seguem:

## **ARTIGO 1** **ObrigaçãO de Extraditar**

As Partes obrigam-se reciprocamente à entrega, de acordo com as condições estabelecidas no presente Tratado, e de conformidade com as normas internas de cada uma delas, dos indivíduos que respondam a processo penal ou tenham sido condenados pelas autoridades judiciárias de uma das Partes e se encontram no território da outra, para julgamento ou execução de uma pena que consista em privação de liberdade.

## **ARTIGO 2** **Admissibilidade**

1. Para que se preceda a extradição, é necessário que:
  - a) a Parte requerente tenha Jurisdição para julgar sobre os fatos nos quais se fundamenta o pedido de extradição, cometidos ou não em seu território;
  - b) as leis de ambas as Partes imponham, para o crime pelo qual a extradição está sendo solicitada, penas mínimas privativas de liberdade de um ano, independentemente da denominação do delito;
  - c) a Parte da pena ainda não cumprida seja igual ou superior a um ano, no caso de extradição para execução de sentença.
2. Quando o pedido de extradição referir-se a mais de um delito, e alguns deles não cumprirem com os requisitos deste Artigo, a extradição poderá ser concedida somente para os crimes que preencherem as referidas exigências.
3. Em matéria de infrações penais fiscais, financeiras, tributárias e relativas a controle cambial, a extradição será concedida com observância deste Tratado e da legislação do Estado requerido. A extradição não poderá ser negada em razão da lei do Estado requerido não estabelecer o mesmo tipo de imposto, ou estes não serem regulamentados da mesma forma na lei de ambos os Estados.

## **ARTIGO 3** **Inadmissibilidade**

1. Não será concedida a extradição:
  - a) quando, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada já tenha sido julgada, anistiada ou

indultada na Parte requerida;

- b)** quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, na Parte requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção;
- c)** quando a infração penal pela qual é pedida a extradição for de natureza estritamente militar;
- d)** quando a infração constituir delito político ou fato conexo;
- e)** quando a Parte requerida tiver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir a pessoa reclamada por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas; bem como supor que a situação da mesma seja agravada por esses motivos.

**2.** A apreciação do caráter do crime caberá exclusivamente ao Estado requerido.

**3.** Para os efeitos deste Tratado, considerar-se-ão delitos estritamente militares as infrações penais que encerrem atos ou fatos estranhos ao direito penal comum e que derivem, unicamente, de uma legislação especial aplicável aos militares e tendente à manutenção da ordem ou da disciplina nas forças armadas.

**4.** A simples alegação de uma finalidade política na prática de um crime não o qualifica como delito de tal natureza.

**5.** Para os efeitos deste Tratado, não serão consideradas infrações de natureza política:

**a)** atentados contra a vida de um chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou contra membro de sua família;

**b)** o genocídio, os crimes de guerra e os cometidos contra a paz e a segurança da humanidade.

**c)** os atos de terrorismo, tais como:

**I.** atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de indivíduos que tenham direito à uma proteção internacional, incluídos os agentes diplomáticos;

**II.** a tomada de reféns ou o sequestro de pessoas;

**III.** o atentado contra pessoas ou bens cometidos mediante o emprego de bombas, granadas, foguetes, minas, armas de fogo, explosivos ou dispositivos similares;

**IV.** atos de captura ilícita de barcos ou aeronaves;

**V.** a tentativa de prática de delitos previstos neste Artigo ou a participação como co-autor ou cúmplice de uma pessoa que cometa ou tente cometer ditos delitos;

**VI.** em geral, qualquer ato de violência não compreendido entre os anteriores e que esteja dirigido contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas ou visem atingir instituições;

**d)** crimes incluídos em acordos internacionais em vigor para ambas as Partes.

#### **ARTIGO 4**

##### **Não Extradicação de Nacionais**

**1.** Qualquer Parte tem o direito de recusar a extradicação de seus nacionais. A Parte que por essa razão não entregar seu nacional promoverá, a pedido da Parte requerente, seu julgamento, mantendo-a informada do andamento do processo e, finalizado, remeterá cópia da sentença.

**2.** Para os efeitos deste Artigo, a condição de nacional será determinada pela legislação da Parte requerida, apreciada no momento da decisão sobre a extradicação.

#### **ARTIGO 5**

##### **Prescrição**

A extradicação poderá ser recusada se a pessoa procurada não puder mais ser punida em razão da prescrição da pretensão punitiva de acordo com a legislação interna de qualquer uma das Partes.

#### **ARTIGO 6**

##### **Denegação Facultativa**

A entrega poderá ser denegada se, na Parte requerida, a pessoa procurada estiver sendo julgada pelo mesmo fato ou fatos que fundamentam a solicitação, ou ainda se o processo for extinto de acordo com a legislação interna da Parte requerida.

#### **ARTIGO 7**

##### **Garantias à Pessoa do Extraditando**

**1.** A pessoa entregue com base neste Tratado não poderá, sem o consentimento prévio da Parte requerida:

**a)** ser entregue a terceiro país; e

**b)** ser processada e julgada por qualquer outra infração cometida anteriormente.

**2.** À pessoa extraditada será garantida ampla defesa e, se necessário, a assistência de um intérprete, de acordo com a legislação da Parte requerida.

**3.** Quando a denominação do fato imputado vier a modificar-se durante o processo, a pessoa reclamada somente será processada ou julgada na medida em que os elementos constitutivos do delito que correspondem à nova denominação permitam a extradicação.

4. O extraditado não gozará das garantias previstas no parágrafo 1 deste Artigo quando, tendo tido a oportunidade de abandonar o território da Parte à qual foi entregue, não o fez dentro dos 45 (quarenta e cinco) dias posteriores a sua libertação, ou a ele tenha regressado depois de tê-lo deixado.

## **ARTIGO 8**

### **Detração**

A pessoa extraditada terá garantia de que o período em que esteve sob custódia do país requerido, em razão do pedido de extradição, será computado pela Parte requerente.

## **ARTIGO 9**

### **Canais de Comunicação e Autoridades Competentes**

1. Para efeitos do presente Tratado, as autoridades competentes das Partes se comunicarão por via diplomática.
2. As autoridades competentes para aplicação do presente Tratado serão:
  - a) para a República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça;
  - b) para a Ucrânia, o Ministério da Justiça, nos casos em fase de julgamento e de execução da sentença, e a Procuradoria-Geral, para os casos na fase de inquérito.

## **ARTIGO 10**

### **Pedido e Documentos que o Fundamentam**

1. O pedido de extradição será apresentado por escrito, mediante apresentação dos seguintes documentos:
  - a) quando se tratar de indivíduo não condenado: original ou cópia autêntica do mandado de prisão e, se for necessário, de ato de processo criminal equivalente;
  - b) quando se tratar de condenado: original ou cópia autêntica da sentença condenatória e certidão de que a mesma não foi totalmente cumprida e do tempo que faltou para seu cumprimento.
2. O pedido de extradição deverá conter a indicação precisa do fato imputado, a data e o lugar em que foi praticado, bem como dados ou antecedentes necessários à comprovação da identidade da pessoa reclamada. Deverá ser ainda acompanhado de cópias dos textos da lei aplicados à espécie na Parte requerente, dos que fundamentem a competência deste, bem como das disposições legais relativas à prescrição da ação penal ou da condenação.
3. A Parte requerente apresentará, ainda, provas ou indícios de que a pessoa reclamada ingressou ou permanece no território da Parte requerida.
4. Se o pedido de extradição não estiver devidamente instruído, a Parte requerida solicitará à Parte requerente que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do rece-

bimento da comunicação, forneça as informações adicionais. Decorrido esse prazo, o pedido será julgado à luz dos elementos disponíveis.

## **ARTIGO 11**

### **Idioma a ser Utilizado**

Os documentos que instruem o pedido de extradição serão acompanhados de tradução na língua da Parte requerida.

## **ARTIGO 12**

### **Legalização de Documentos**

O pedido de extradição, os documentos que o fundamentam e as traduções deverão ser legalizados pelos órgãos autorizados para os fins deste Tratado. Não será necessária nenhuma legalização adicional ou qualquer outra confirmação de validade.

## **ARTIGO 13**

### **Comunicação da Decisão**

1. A Parte requerida deverá informar a requerente, de sua decisão com respeito à extradição.
2. Qualquer recusa total ou parcial da extradição deverá ser fundamentada.
3. Não será permitido nenhum novo pedido de extradição com base nos mesmos fatos que originaram o anterior.

## **ARTIGO 14**

### **Comunicação da Sentença do Estado Requerente**

A Parte requerente comunicará à requerida a decisão final proferida no processo relativo ao extraditado.

## **ARTIGO 15**

### **Prisão Preventiva**

1. A Parte requerente poderá solicitar, em caso de urgência, a prisão preventiva do reclamado, assim como a apreensão dos objetos relativos ao delito. O pedido deverá conter a declaração da existência de um dos documentos enumerados no Artigo 10 e ser seguido da apresentação, dentro de 60 (sessenta) dias, do pedido de extradição devidamente instruído.
2. Não sendo apresentado o pedido no prazo indicado, o reclamado será posto em liberdade e só se admitirá novo pedido de prisão pelo mesmo fato, se retomadas todas as formalidades exigidas neste Tratado.
3. O pedido de prisão preventiva para extradição poderá ser apresentado à Parte requerida por via diplomática ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL, ou ainda por qualquer outro meio suscetível de regis-

tro por escrito ou aceito pela Parte requerida. A Parte requerente será informada, imediatamente, do seguimento dado ao seu pedido.

## **ARTIGO 16**

### **Entrega do Extraditando**

1. Concedida a extradição, a Parte requerida comunicará imediatamente à Parte requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.
2. Se, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da comunicação, o extraditando não tiver sido retirado pela Parte requerente, a Parte requerida dar-lhe-á liberdade e poderá negar sua extradição pelo mesmo fato delituoso.
3. Em caso de força maior impeditiva da entrega ou do recebimento do extraditando, a Parte interessada informará à outra Parte. As duas Partes deverão acordar uma nova data de entrega, sendo aplicáveis as disposições do parágrafo 2 do presente Artigo.

## **ARTIGO 17**

### **Entrega Diferida**

1. A entrega do extraditando ficará adiada, sob custódia da Parte requerida, sem prejuízo da efetivação da extradição, quando:
  - a) enfermidade grave impedir que, sem perigo de vida, seja ela transportada para a Parte requerente;
  - b) se achar sujeita a ação penal na Parte requerida, por outra infração; neste caso, se estiver sendo processada, sua extradição poderá ser adiada até o fim do processo, e, em caso de condenação, até o momento em que tiver cumprido a pena.

## **ARTIGO 18**

### **Trânsito do Extraditando**

1. Trânsito, pelo território de qualquer das Partes, de pessoa entregue por terceiro Estado a uma delas e que não seja nacional do país de trânsito, será permitido, mediante simples solicitação feita por via diplomática, acompanhada da apresentação, em original ou cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.
2. O trânsito poderá ser recusado por graves razões de ordem pública, ou quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este Tratado, não a justificariam.
3. Não será necessário solicitar o trânsito de extraditando quando se empreguem meios de transporte aéreo que não preveja pouso em território do Estado de Trânsito, ressalvado o caso de aeronaves militares.

## **ARTIGO 19**

### **Dos Custos**

1. Correrão por conta da Parte requerida os custos decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos agentes devidamente habilitados da Parte requerente, correndo por conta deste os que se seguirem, inclusive as despesas de traslado.
2. As despesas incorridas em razão de trânsito pelo território da Parte à qual se solicitou a concessão do trânsito serão sufragadas pela Parte requerente.

## **ARTIGO 20**

### **Dos bens, valores e documentos**

1. Ressalvados os direitos de terceiros, e atendidas as disposições da legislação da Parte requerida, todos os bens, valores e documentos que se relacionem com o delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do reclamado, serão entregues, com este, à Parte requerente.
2. Os bens, valores e documentos em poder de terceiros, e que tenham igualmente relação com o delito, serão também apreendidos, mas somente serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.
3. Atendidas as ressalvas anteriores, a entrega dos referidos bens, valores e documentos à Parte requerente será efetuada, ainda que a extradição, já concedida, não tenha sido efetuada.
4. Caso os bens, valores ou documentos se façam necessários à instrução de processo penal em andamento, a Parte requerida poderá conservá-los pelo tempo necessário.

## **ARTIGO 21**

### **Da recondução do extraditando**

1. O indivíduo que, depois de entregue por uma Parte à outra, lograr subtrair-se à ação da justiça e retornar à Parte requerida, será detido mediante simples requisição feita por via diplomática.
2. Tal pessoa será entregue novamente, sem maiores formalidades, a Parte à qual a extradição tinha sido garantida, caso as condições e circunstâncias em que se baseou não forem alteradas.

## **ARTIGO 22**

### **Do Concurso de Pedidos**

Quando a extradição de uma mesma pessoa for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

- a) quando se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;

- b) quando se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, de acordo com a legislação da Parte requerida;
- c) quando se tratar de fatos distintos, mas que a Parte requerida repute de igual gravidade, será dada preferência ao pedido que for apresentado em primeiro lugar.

## **ARTIGO 23**

### **Da Solução de Controvérsias**

As controvérsias que surjam entre as Partes sobre as disposições contidas no presente Tratado, serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

## **ARTIGO 24**

### **Aplicação Retroativa do Tratado**

O presente Tratado aplicar-se-á também aos crimes cometidos anteriormente a sua entrada em vigor.

## **ARTIGO 25**

### **Disposições Finais**

1. O presente Tratado é sujeito a ratificação.
2. O presente Tratado entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação.
3. O presente Tratado vigorará por tempo indeterminado.
4. Cada Parte pode, a qualquer momento, denunciar o presente Tratado. A denúncia terá efeito seis meses após a data em que a outra Parte tenha recebido a respectiva notificação.
5. Não serão afetados pela denúncia os pedidos em curso apresentados antes da respectiva apresentação.

Feito em Brasília, em 21 de outubro de 2003, em dois exemplares originais, nos idiomas português, ucraniano e inglês, sendo ambos os textos igualmente idênticos. Em caso de divergência, as Partes se referirão ao texto em inglês.

---

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

*Márcio Thomaz Bastos*

Ministro da Justiça

**PELA UCRÂNIA**

*Laveinovich*

Ministro da Justiça





## 30. Uruguai

Decreto nº 13.414, de 18/01/1919

Promulga o Tratado de Extradicação de Criminosos, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguay, assignado no Rio de Janeiro a 27 de dezembro de 1916

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

**Havendo** sancionado, pelo Decreto nº 3.607, de 13 de Dezembro de 1918, a Resolução do Congresso Nacional que approvou o Tratado de Extradicação de Criminosos, celebrado entre o Brasil e o Uruguay e assignado no Rio de Janeiro a 27 de dezembro de 1916; e tendo sido trocadas as respectivas ratificações, nesta mesma cidade, no dia 11 do corrente mez;

**Decreta** que o referido Tratado, appenso, por cópia, ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

*DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO  
DOMÍCIO DA GAMA*

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 18/01/1919

### **Publicação:**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 18/1/1919, Página 1016 (Publicação Original)

### **TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E O URUGUAI**

Assinado no Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1916.  
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 3607, de 13 de dezembro de 1918.  
Ratificado pelo Brasil em 10 de janeiro de 1919.  
Instrumentos trocados no Rio de Janeiro, em 11 de janeiro de 1919.  
Promulgado pelo Decreto nº 13.414, de 15 de janeiro de 1919.

Sua Excelência o Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e Sua Excelência o Senhor Presidente da República Oriental do Uruguai, no interesse de facilitar e garantir a ação eficaz e pronta da justiça no território dos dois países, resolveram celebrar um Tratado de Extradicação de Criminosos e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, ao Senhor General de Brigada, Doutor Lauro Muller, Ministro das Relações Exteriores do Brasil, e

Sua Excelência o Senhor Presidente da República do Uruguai, ao Senhor Doutor Don Baltasar Brum, Ministro das Relações Exteriores do Uruguai, os quais, depois de terem trocado seus respectivos plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

## ARTIGO I

As altas partes contratantes entregarão os delinqüentes em trânsito pelos seus territórios respectivos ou refugiados neles, sob as seguintes condições:

- a) que a parte reclamante tenha competência para processar e julgar o delito ou contravenção que motive o pedido;
- b) que seja de caráter comum o delito ou infração cometido antes ou depois da celebração deste tratado;
- c) que o criminoso já esteja processado ou condenado como autor, co-autor ou cúmplice;
- d) que a pena a aplicar ou aplicada seja, pelas leis do país requerido, de um ano de prisão, no mínimo, tanto para processados como para condenados; e
- e) que a parte requerente apresente documentos que, segundo suas leis e as da parte requerida, justifiquem a criminalidade do extraditando ou autorizem um julgamento único;

Os parágrafos anteriores aplicam-se também às tentativas de delitos ou contravenções passíveis de extradição.

## ARTIGO II

Não será concedida a extradição:

- a) quando estiver prescrito o crime ou pena segundo a lei do país requerente, ou quando neste ou no país requerido o réu já tenha sido processado pelo mesmo delito a que se refere o pedido;
- b) também não serão entregues os nacionais de cada país por nascimento ou naturalização obtida antes do fato criminoso; mas, nestes casos, a autoridade do país onde se houver cometido o delito poderá denunciá-lo, com antecedentes e provas, às autoridades judiciárias do país de refúgio, e estas, no que for possível, aplicarão as próprias leis ao autor do delito denunciado;
- c) quando se tratar de delitos militares, contra a religião, de imprensa ou políticos e dos que lhe são conexos; ou
- d) quando o inculpado tiver de responder, no país requerente, perante algum tribunal ou júízo de exceção.

**Parágrafo único.** A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição quando o fato constituir principalmente infração da lei penal. O país requerido apreciará em espécie o caráter da infração.

### ARTIGO III

Em caso de urgência, os Governos signatários solicitarão, por aviso transmitido pelo correio ou pelo telégrafo, que se proceda administrativamente à detenção provisória do requerido, assim como também à apreensão dos objetos concernentes ao delito; se acederá ao pedido sempre que se invocar a existência da sentença, ou que, na ordem de prisão, se determine claramente a natureza do delito castigado o perseguido. A detenção provisória efetuar-se-á segundo as formas e regras estabelecidas pela legislação do país requerido e cessará se no prazo de sessenta dias, contados desde o momento de ter sido efetuada, não tiverem sido apresentados ao país requerido os documentos mencionados, no artigo seguinte.

### ARTIGO IV

O pedido de prisão provisória e extradição serão feitos de Governo a Governo diretamente, ou por intermédio dos seus respectivos agentes diplomáticos, e serão acompanhados dos seguintes documentos:

- a) com relação aos acusados, para justificar a prisão provisória, cópia autêntica, pelo menos, do mandado de prisão ou auto de prisão em flagrante;
- b) a respeito dos processados, cópia autêntica da sentença ou auto do processo criminal emanado de juiz competente, contendo indicação precisa do feito que motiva o pedido, lugar e data em que foi cometido, e cópia dos textos da lei aplicáveis à espécie;
- c) a respeito dos condenados, cópia autêntica da sentença definitiva de condenação, com as indicações acima enumeradas;
- d) no caso de prófugos de cárcere, bastará apresentar, para obter a extradição, um documento da respectiva autoridade administrativa ou judiciária competente que reproduza a sentença e a comunicação judiciária da condenação desse ato à dita autoridade, tempo de pena que falta para cumprir, data e circunstâncias da fuga, cópia das disposições legais que justificam a condenação e dados relativos à identidade do extraditando;
- e) sempre que for possível, os documentos acima indicados devem ser acompanhados do retrato, ficha datiloscópica ou sinais característicos do indivíduo reclamado;
- f) o pedido de Governo a Governo ou o seu trânsito por via diplomática constitui prova suficiente da autenticidade dos documentos relativos à extradição; e
- g) em todos os casos de prisão preventiva, as responsabilidades que dela decorrerem correspondem ao Governo que solicitou a detenção.

**Parágrafo único.** Em caso nenhum será atendido o pedido da entrega do réu ao Estado requerente, antes da apresentação dos documentos necessários para tal fim.

## ARTIGO V

Se for de morte ou corporal a pena em que, segundo a legislação do Estado requerente, tiver incorrido o criminoso prófugo, a extradição será concedida sob a condição de que tal pena será comutada por prisão, pelos órgãos competentes.

## ARTIGO VI

A prisão preventiva e a extradição já concedidas ficarão sem nenhum efeito, além do caso de morte do reclamado e do de desistência do Governo reclamante, nos casos seguintes:

- a) quando dentro do prazo de sessenta dias, contados da data em que se verificar a prisão provisória do extraditando, não forem exibidos pelo Governo reclamante os documentos justificativos do pedido de extradição convenientemente processados;
- b) quando o criminoso posto à disposição do Estado requerente, Legação ou Consulado, não seja transportado dentro do prazo de vinte dias, contados da data da comunicação; ou
- c) quando o réu peça e obtenha em seu favor uma ordem de *habeas corpus*, no Brasil, ou de liberdade, no Uruguai.

**Parágrafo único.** Em quaisquer dos casos em que ficam indicados, o indivíduo posto em liberdade não poderá ser preso novamente pelo crime que motivou o pedido de sua extradição.

## ARTIGO VII

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada sem prejuízo da sua efetividade:

- a) durante o processo de *habeas corpus*;
- b) quando grave enfermidade produzida depois de efetuada a detenção, impeça que, sem perigo de vida para o criminoso, possa ser transportado para o país requerente; ou
- c) quando o indivíduo reclamado se achar sujeito à ação penal no Estado requerido.

## ARTIGO VIII

Quando o pedido de extradição, feito por uma das partes contratantes, for pela outra parte considerado improcedente por vício de forma ou insuficiência dos documentos apresentados, estes serão devolvidos, expondo-se os motivos que impediram a marcha do processo. Nesse caso pode ser feito novamente pedido em regra sem prejuízo da liberdade do criminoso, se outra coisa não resolver a autoridade competente.

## ARTIGO IX

O pedido de extradição, no relativo a seus trâmites, apreciação da legitimidade da sua procedência, admissão e qualificação nas exceções com que possa ser impugnado pelo

criminoso reclamado, ficará a cargo da autoridade competente do país de refugio, que procederá de acordo com as disposições legais e praxes em vigor no mesmo país. Ao réu prófugo fica, no entanto, garantida a faculdade de usar dos recursos de fiança ou *habeas corpus* nos casos e modos estabelecidos pela lei, no Estado requerido.

#### **ARTIGO X**

Os indivíduos entregues por extradição não poderão ser julgados nem punidos por delitos políticos anteriores à extradição ou por atos conexos. Poderão, com livre e expresse consentimento, ser processados e julgados, por crimes comuns passíveis de extradição, na forma do presente tratado e que não tenham motivado aja concedida, mas não poderão ser entregues a uma terceira potência que os reclame, sem que nisso convenha o Estado requerido. Não é necessário esse consentimento se, depois de absolvidos ou cumprida a sentença, permanecerem espontaneamente mais de um mês em território do Estado requerente.

#### **ARTIGO XI**

Quando um mesmo indivíduo for reclamado simultaneamente por uma das altas partes contratantes e por vários Estados, o Governo requerido terá a liberdade de decidir a que país concederá a extradição, motivando por nota sua decisão.

#### **ARTIGO XII**

O criminoso que depois de entregue ao Estado requerente e durante o processo e julgamento conseguir escapar à ação da justiça e se refugiar outra vez em território do Estado requerido ou por ele passar em trânsito, será detido mediante requisição direta de Governo a Governo ou por via diplomática e entregue novamente, sem outras formalidades.

#### **ARTIGO XIII**

O embarque e entrega dos criminosos a extraditar se efetuará no Brasil no porto do Rio de Janeiro e no Uruguai no porto de Montevidéu, se outra coisa não for combinada em cada caso; mas, o Estado requerido poderá, por solicitação do Estado requerente, mandar um ou mais agentes de segurança ou força pública militar ou policial custodiar o criminoso até seu destino. Neste caso, caberá ao Estado requerente prover as despesas de viagem de ida e volta desses agentes.

#### **ARTIGO XIV**

As despesas de prisão, manutenção e transporte de indivíduos cuja extradição tenha sido concedida, o mesmo que as de consignação e transporte de objetos que, segundo os termos do art. 15, tenham de ser remetidos ou restituídos, estarão a cargo dos Estados dentro dos limites dos seus territórios respectivos. As despesas de transporte e outras em território dos Estados intermediários corresponderão ao Estado requerente.

#### **ARTIGO XV**

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem e forem encontrados em poder do criminoso no ato da captura ou na sua bagagem, serão apreendidos e entregues, juntamente com o réu, ao Estado requerente. Os objetos ou valores que existirem em poder

de terceiros também serão apreendidos, mas não serão entregues ao Estado reclamante senão depois de resolvidas as exceções que os possuidores opuserem.

## **ARTIGO XVI**

As altas partes contratantes permitirão que transite em custódia pelo seu território ou por suas águas o criminoso entregue por uma terceira potência à outra parte, exceto se se tratar de cidadãos pertencentes ao país de trânsito ou de delito não previsto neste tratado.

Para o mesmo fim, bastará uma notificação do crime que motiva a extradição e cópia do mandado de prisão.

## **ARTIGO XVII**

Os países signatários comunicar-se-ão e renovarão cada vez que julgarem oportuno as chaves telegráficas destinadas a facilitar toda a reserva nas comunicações urgentes para a vigilância preventiva de criminosos que forem objeto de pedidos de extradição.

## **ARTIGO XVIII**

Nos casos em que convier para o êxito das pesquisas na descoberta e prisão dos criminosos requeridos, poder-se-ão enviar de um país ao outro, com prévia permissão, agentes de polícia e ainda agentes particulares autorizados, limitando-se a sua intervenção ao reconhecimento da identidade do criminoso e ficando subordinados aos agentes ou autoridades do território requerido, ou do território de trânsito.

## **ARTIGO XIX**

O presente tratado vigorará por tempo indeterminado, cessando todos os seus efeitos um ano depois que uma das altas partes contratantes o tiver denunciado à outra.

Será aprovado e ratificado de acordo com a Constituição e leis de cada um dos Estados contratantes e começará a vigorar dez dias depois de realizada a troca das respectivas ratificações, que será efetuada no Rio de Janeiro ou em Montevidéu, no mais breve prazo possível.

Em testemunho disso, os plenipotenciários acima indicados assinaram o presente tratado, em dois exemplares, cada um nas línguas portuguesa e castelhana, apondo-lhes os seus selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete de dezembro de mil novecentos e dezesseis.

## **DECRETO Nº 17.572, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1926**

Promulga o protocollo adicional ao tratado de extradição entre o Brasil e o Uruguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido sancionada, pelo decreto nº 4.539, de 4 de fevereiro de 1922, a resolução do Congresso Nacional que approvou o protocollo, assignado em Montevidéu a 7 de

dezembro de 1921, adicional ao tratado de extradição de criminosos, entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, firmado no Rio de Janeiro a 27 de dezembro de 1916; e havendo-se effectuado a troca das ratificações do mesmo protocollo adicional, na cidade de Montevidéu, a 10 do corrente mez: Decreta que o referido protocollo, appenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUZA

OCTAVIO MANGABEIRA

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem que, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluido e assignado, na cidade de Montevidéu, aos sete de dezembro de mil novecentos e vinte e um, o Protocollo adicional ao Tratado de Extradicação de criminosos, firmado no Rio de Janeiro a vinte e sete de dezembro de mil novecentos e dezesseis, do teor seguinte:

## **PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE EXTRADIÇÃO DE CRIMINOSOS ENTRE O BRASIL E O URUGUAI**

Assinado em Montevidéu, em 7 de dezembro de 1921.

Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.539, de 4 de fevereiro de 1922.

Ratificado pelo Brasil em 29 de setembro de 1926.

Instrumentos trocados em 10 de novembro de 1926.

Promulgado pelo Decreto nº 17.572, de 30 de novembro de 1926.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Oriental do Uruguai, signatários do Tratado de Extradicação de Criminosos firmado no Rio de Janeiro em 27 de dezembro de 1916, desejando completar as disposições estabelecidas no referido tratado a bem da ação da justiça, resolveram fazer um protocolo adicional e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil ao Senhor Luiz Guimarães Filho, seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto a Sua Excelência o Presidente da República Oriental do Uruguai, e Sua Excelência o Presidente da República Oriental do Uruguai ao Doutor Juan Antonio Buero, seu Ministro de Estado das Relações Exteriores;

os quais, depois de haverem exibido reciprocamente os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

### **ARTIGO I**

Em caso, de urgência, qualquer autoridade policial brasileira ou uruguaia poderá proceder à detenção provisória de um criminoso mediante petição escrita de um agente

de polícia do país reclamante ou em virtude de solicitação telegráfica do chefe de polícia do lugar onde se cometeu o delito. Tanto as petições como as solicitações deverão ser ratificadas e formalizadas pelo agente diplomático do país reclamante, de acordo com o estabelecido no art. 3º do Tratado de 27 de dezembro de 1916.

A detenção de um criminoso, nos casos de petição ou solicitação policial, não poderá durar mais de oito dias úteis. Dentro deste prazo e com a intervenção do agente diplomático, deverá ser ratificada e formalizada a petição provisória, sem aumento e sem prejuízo do mesmo prazo de sessenta dias para a apresentação dos documentos a que se refere o art. 4º do Tratado de 1916.

## **ARTIGO II**

Os funcionários de polícia, ou os indivíduos que cometeram abusos, amparados no disposto no artigo anterior, serão passíveis das penas estabelecidas na legislação de cada país para os casos de abuso de autoridade.

## **ARTIGO III**

As disposições dos artigos precedentes ficarão fazendo parte integrante do referido Tratado de Extradicação de 27 de dezembro de 1916.

## **ARTIGO IV**

As disposições do art. 19 do tratado de extradicação serão aplicadas ao presente protocolo adicional no que se refere à duração, ratificação, troca de ratificações e vigência.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados assinaram o presente protocolo adicional e lhe apuseram os seus selos respectivos.

Feito na cidade de Montevidéu, em dois exemplares, em língua portuguesa e em língua castelhana, em sete de dezembro de mil novecentos e vinte e um.

*LUIZ GUIMARÃES FILHO  
J. A. BUERO*

E, tendo sido o mesmo Protocollo, cujo teor fica acima transcripto, aprovado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das Armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e nove do mez de setembro de mil novecentos e vinte e seis, 105º da Independencia e 38º da Republica.

(L. S. ) ARTHUR DA SILVA BERNARDES.  
FELIX PACHECO.



## 31. Venezuela

Decreto nº 5.362, de 12/03/1940

Promulga o Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Venezuela, firmado no Rio de Janeiro, a 7 de dezembro de 1938.

O Presidente da República:

**TENDO** ratificado a 9 de janeiro de 1940 o Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Venezuela, firmado no Rio de Janeiro, a 7 de dezembro de 1938; e

**HAVENDO** sido trocados as respectivos instrumentos de ratificação na cidade do Rio de Janeiro, a 14 de fevereiro de 1940;

**DECRETA** que o referido Tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contem.

Rio de Janeiro, em 12 de março de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

*GETULIO VARGAS*  
*OSWALDO ARANHA*

*GETULIO DORNELLES VARGAS*  
Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República dos Estados Unidos da Venezuela, foi concluído e assinado pelos respectivos Plenipotenciários no Rio de Janeiro, a 7 de dezembro de 1938, o Tratado de extradição, do teor seguinte:

### TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E A VENEZUELA

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República dos Estados Unidos da Venezuela, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos países na luta contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradição e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Doutor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

O Presidente da República dos Estados Unidos da Venezuela, o Senhor Julio Sardi, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário no Rio de Janeiro.

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

## **ARTIGO I**

As Altas Partes Contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado e de acordo com as formalidades legais vigentes em cada um dos dois países, à entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra.

Quando o indivíduo for nacional do Estado requerido, este não será, obrigado a entregá-lo.

**§1º** Não concedendo a extradição do seu nacional, o Estado requerido ficará obrigado a processá-lo e julgá-lo criminalmente pelo fato que se lhe impute, se tal fato tiver o caráter de delito e for punível pelas suas leis penais.

Caberá nesse caso ao Governo reclamante fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do inculpado; e a sentença ou resolução definitiva sobre a causa deverá ser-lhe comunicada.

**§2º** A naturalização do inculpado, posterior ao fato delituoso que tenha servido de base a um pedido de extradição, não constituirá obstáculo a esta.

## **ARTIGO II**

Autorizam a extradição as infrações a que a lei do Estado requerido imponha pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas não só a autoria ou co-autoria, mas também a tentativa e a cumplicidade.

## **ARTIGO III**

Não será concedida a extradição

- a)** quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;
- b)** quando, pelo mesmo fato, o delinquente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido ;
- c)** quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido;
- d)** quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;
- e)** quando a pessoa for reclamada por fato que tenha caráter exclusivamente político, ou militar, ou seja contrário às leis sobre a imprensa, ou constitua infracção de natureza puramente religiosa.

**§1º** A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constituir principalmente infracção da lei penal comum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega do extraditando ficará dependente do compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade.

**§2º** Não serão reputados delitos políticos os fatos delituosos que constituírem franca manifestação de anarquismo ou terrorismo, ou visarem subverter as bases de toda organização social desde que sejam tidos como puníveis tanto pela legislação do Estado requerente quanto pela do Estado requerido.

**§3º** Também não será considerado delito político o atentado contra a pessoa de um Chefe de Estado quando tal atentado constituir delito de homicídio, ainda que não consumado por causa independente da vontade de quem tente executá-lo.

**§4º** A apreciação do caráter do crime caberá, exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

#### **ARTIGO IV**

Quando a infração se tiver verificado fora do território das Altas Partes Contratantes, o pedido de extradição poderá ter andamento se as leis do Estado requerente e as do Estado requerido, autorizarem a punição de tal infração, nas condições indicadas, isto é, cometida em país estrangeiro.

#### **ARTIGO V**

O pedido de extradição será feito por via diplomática ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, de Governo a Governo, e será instruído com os seguintes documentos:

- a) quando se tratar de simples acusados: cópia ou traslado autêntico do mandado de prisão ou ato de processo criminal equivalente, emanado de juiz competente;
- b) quando se tratar de condenados: cópia ou traslado autêntico da sentença condenatória.

Essas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e a data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhadas de cópia dos textos das leis aplicáveis à espécie e dos referentes à prescrição da ação ou da pena, bem como de dados ou antecedentes necessários para comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

**§1º** As peças justificativas do pedido de extradição serão, quando possível, acompanhadas de sua tradução, na língua do Estado requerido.

**§2º** A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos apresentados em seu apoio, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

#### **ARTIGO VI**

Sempre que o julgarem conveniente, as Partes Contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos ou diretamente de Governo a

Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculcado assim como à apreensão dos objetos relativos ao delito.

Esse pedido será atendido, uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras a e b do artigo precedente e a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição, segundo este Tratado.

Nesse caso, se dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação da prisão preventiva do indivíduo inculcado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o detido será posto em liberdade, e só se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição, acompanhado dos documentos referidos no artigo precedente.

## **ARTIGO VII**

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

Se, dentro de sessenta dias, contados de tal notificação, o Estado requerente não tiver adotado as medidas adequadas para receber a inculcado, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

## **ARTIGO VIII**

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro.

Tais agentes, quando no território do Estado requerido, ficarão subordinados às autoridades deste, mas os gastos que fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado.

## **ARTIGO IX**

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição, e até que tenham cessado os motivos determinantes do adiamento, quando a ela se opuserem obstáculos insuperáveis, especialmente grave enfermidade, ou quando o indivíduo reclamado se achar sujeito à ação penal do Estado requerido, por outra infração anterior ao pedido de detenção.

## **ARTIGO X**

O indivíduo que, depois de entregue por um ao outro dos Estados contratantes, lograr subtrair-se à ação da justiça e se refugiar no território do Estado requerido, ou por ele passar em trânsito, será detido, mediante simples requisição por via diplomática ou de Governo a Governo, e entregue, de novo, sem outras formalidades, ao Estado ao qual já fora concedida a sua extradição.

## **ARTIGO XI**

O inculpado, que for extraditado em virtude deste Tratado, não poderá ser julgado por nenhuma outra infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser reextraditado para terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido ou se o extraditado, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no Estado requerente por mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido solto. Em todo caso, deverá ele ser advertido das consequências à que o exporia sua permanência no território do Estado onde foi julgado.

## **ARTIGO XII**

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o delito, e no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, serão entregues, com este, ao Estado requerente.

Os objetos e valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções apostas pelos interessados.

A entrega dos referidos objetos, valores e documentos ao Estado requerente será efetuada ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido realizar, por motivo de fuga ou morte do inculpado.

## **ARTIGO XIII**

Quando a extradição de um indivíduo for pedido por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

- a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;
- b) se se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;
- c) se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

## **ARTIGO XIV**

O trânsito pelo território das Altas Partes Contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado à outra parte, e que não seja da nacionalidade do país de trânsito, será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

Poderá recusar-se a permissão de trânsito por graves razões de ordem pública ou quando o fato que determina a extradição não justifique a permissão segundo o Tratado.

## **ARTIGO XV**

Correrão por conta do Estado requerido as despesas decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes devidamente habilitados do Governo requerente, no porto ou ponto da fronteira do Estado requerido que o Governo deste indique; e por conta do Estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as de trânsito.

## **ARTIGO XVI**

Negada a extradição de um indivíduo, não poderá ser de novo solicitada a entrega deste pelo mesmo fato a ele imputado.

Quando, entretanto, o pedido de extradição for denegado sob a alegação de vício de forma e com a ressalva expressa de que o pedido poderá ser renovado, serão os respectivos documentos restituídos ao Estado requerente, com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

Nesse caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, contanto que o instrua devidamente, dentro do prazo improrrogável de sessenta dias.

## **ARTIGO XVII**

Quando à infração for aplicável, segundo a legislação do Estado requerente, a pena de morte ou uma pena perpétua, o Estado requerido só concederá a extradição sob a condição de que tal pena será convertida na imediatamente inferior, prevista na legislação do Estado requerente e admitida pela do Estado requerido.

## **ARTIGO XVIII**

Ao indivíduo, cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes ao outro, será facultado o uso de todas as instâncias e recursos permitidos pela legislação do Estado requerido.

## **ARTIGO XIX**

Todas as divergências entre as Altas Partes Contratantes, relativas à interpretação ou execução deste Tratado, se decidirão pelos meios pacíficos reconhecidos no Direito Internacional.

## **ARTIGO XX**

O presente Tratado será ratificado, depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada um dos Estados Contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-la em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Tratado em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e espanhola, e neles apuseram os seus respectivos selos, aos sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e trinta e oito.

E, havendo o Governo do Brasil aprovado o mesmo Tratado nos termos acima transcritos, pela presente o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos 9 dias do mês de Janeiro de mil novecentos e quarenta, 119º da Independência e 52º da República.

*GETULIO VARGAS*  
*OSWALDO ARANHA*



## Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)

Decreto nº 7.935, de 19/02/2013

Promulga a Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada em Cidade da Praia, República do Cabo Verde, em 23 de novembro de 2005.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional aprovou a Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, por meio do Decreto Legislativo nº 45, de 30 de março de 2009, firmada em Cidade da Praia, República do Cabo Verde, em 23 de novembro de 2005;

**CONSIDERANDO** que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de junho de 2009,

### DECRETA:

**Art. 1º** A Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada em Cidade da Praia, República do Cabo Verde, em 23 de novembro de 2005, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.2.2013

### CONVENÇÃO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, doravante denominados "Estados Contratantes":

Desejosos de incrementar a cooperação judiciária internacional em matéria penal e convencidos da necessidade de a simplificar e agilizar;

Reconhecendo a importância da extradição no domínio desta cooperação;

Animados do propósito de combater de forma eficaz a criminalidade;

Acordam o seguinte:

## **ARTIGO 1**

### **Obrigação de extraditar**

Os Estados Contratantes obrigam-se a entregar, reciprocamente, segundo as regras e as condições estabelecidas na presente Convenção, as pessoas que se encontrem nos seus respectivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado Contratante, para fins de procedimento criminal ou para cumprimento de pena privativa da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.

## **ARTIGO 2**

### **Fatos determinantes da extradição**

1. Dão causa à extradição os fatos tipificados como crime segundo as leis do Estado requerente e do Estado requerido, independentemente da denominação dada ao crime, os quais sejam puníveis em ambos os Estados com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a um ano.
2. Se a extradição for requerida para o cumprimento de uma pena privativa da liberdade exige-se, ainda, que a parte da pena por cumprir não seja inferior a seis meses.
3. Se a extradição requerida por um dos Estados Contratantes se referir a diversos crimes, respeitado o princípio da dupla incriminação para cada um deles, basta que apenas um satisfaça as exigências previstas no presente artigo para que a extradição possa ser concedida, inclusive com respeito a todos eles.

## **ARTIGO 3**

### **Inadmissibilidade de extradição**

1. Não haverá lugar a extradição nos seguintes casos:
  - a) Quando se tratar de crime punível com pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física;
  - b) Quando se tratar de crime que o Estado requerido considere ser político ou com ele conexo. A mera alegação de um fim ou motivo político não implicará que o crime deva necessariamente ser qualificado como tal;
  - c) Quando se tratar de crime militar que não constitua simultaneamente uma infração de direito comum;
  - d) Quando a pessoa reclamada tiver sido definitivamente julgada, indultada, beneficiada por anistia ou objeto de perdão no Estado requerido com respeito ao fato ou aos fatos que fundamentam o pedido de extradição;

- e) Quando a pessoa reclamada tiver sido condenada ou dever ser julgada no Estado requerente por um tribunal de exceção; e
  - f) Quando se encontrarem prescritos o procedimento criminal ou a pena em conformidade com a legislação do Estado requerente ou do Estado requerido.
2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número 1, não se consideram crimes de natureza política ou com eles conexos:
- a) Os crimes contra a vida de titulares de órgãos de soberania ou de altos cargos públicos ou de pessoas a quem for devida especial proteção segundo o direito internacional;
  - b) Os atos de pirataria aérea e marítima;
  - c) Os atos a que seja retirada natureza de infração política por convenções internacionais de que seja parte o Estado requerido;
  - d) O genocídio, os crimes contra a Humanidade, os crimes de guerra e infrações graves segundo as Convenções de Genebra de 1949; e
  - e) Os atos referidos na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984.

## **ARTIGO 4**

### **Recusa facultativa de extradição**

A extradição poderá ser recusada se:

- a) A pessoa reclamada for nacional do Estado requerido;
- b) O crime que deu lugar ao pedido de extradição foi punível com pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com caráter perpétuo ou de duração indefinida;
- c) A pessoa reclamada estiver a ser julgada no território do Estado requerido pelos fatos que fundamentam o pedido;
- d) A pessoa reclamada não puder ser objeto de procedimento criminal em razão da idade; e
- e) A pessoa reclamada tiver sido condenada à revelia pela infração que deu lugar ao pedido de extradição, exceto se as leis do Estado requerente lhe assegurarem a possibilidade de interposição de recurso, a realização de novo julgamento ou outra garantia de natureza equivalente.

## **ARTIGO 5**

### **Julgamento pelo Estado requerido**

- 1.** Quando a extradição não puder ter lugar ou for recusada por se verificar algum dos fundamentos previstos na alínea a) do nº 1 do artigo 3º ou nas alíneas a) e b) do artigo 4º, o Estado requerido deverá, caso o Estado requerente o solicite e as leis do Estado requerido o permitam, submeter o caso às autoridades competentes para que providenciem pelo procedimento criminal contra essa pessoa por todos ou alguns dos crimes que deram lugar ao pedido de extradição.
- 2.** Para os efeitos previstos no número anterior, o Estado requerido poderá solicitar ao Estado requerente, quando este não lhos tenha enviado espontaneamente, os elementos necessários à instauração do respectivo procedimento criminal, designadamente os meios de prova utilizáveis.
- 3.** Quando a extradição não se verificar com o fundamento previsto na alínea d) do artigo 4º, o Estado requerido tomará as medidas que, de acordo com o seu ordenamento jurídico, seriam aplicáveis caso os fatos tivessem sido praticados no seu território.

## **ARTIGO 6**

### **O Princípio da especialidade**

- 1.** A pessoa entregue não será detida, julgada ou condenada, no território do Estado requerente, por outros crimes cometidos em data anterior à solicitação de extradição, e não constantes do pedido, salvo nos seguintes casos:
  - a)** quando a pessoa extraditada, podendo abandonar o território do Estado Contratante ao qual foi entregue, nele permanecer voluntariamente por mais de quarenta e cinco dias seguidos após a sua libertação definitiva ou a ele voluntariamente regressar depois de tê-lo abandonado; ou
  - b)** quando as autoridades competentes do Estado requerido consentirem na extensão da extradição para fins de detenção, julgamento ou condenação da referida pessoa em função de qualquer outro crime.
- 2.** Para os efeitos da alínea b) do número anterior, o Estado requerente deverá encaminhar ao Estado requerido pedido formal de extensão da extradição, cabendo ao Estado requerido decidir se a concede. O referido pedido deverá ser acompanhado dos documentos previstos no nº 3 do artigo 10 e de declarações do extraditado prestadas em juízo ou perante autoridade judiciária, com a devida assistência jurídica.
- 3.** Se a qualificação do fato constitutivo do crime que motivou a extradição for posteriormente modificada no decurso do processo no Estado requerente, a ação não poderá prosseguir, a não ser que a nova qualificação permita a extradição.

## **ARTIGO 7**

### **Reextradição para um Terceiro Estado**

1. O Estado requerente não pode reextraditar para terceiro Estado a pessoa que o Estado requerido lhe entregou no seguimento de um pedido de extradição.
2. Cessa a proibição de extradição constante do número anterior:
  - a) Se, nos termos estabelecidos para o pedido de extradição, for solicitada ao Estado requerido e dele obtida a correspondente autorização judicial para a reextradição, ouvido previamente o extraditado; ou
  - b) Se o extraditado, tendo o direito e possibilidade de sair do território do Estado requerente, nele permanecer por mais de quarenta e cinco dias ou aí voluntariamente regressar.

## **ARTIGO 8**

### **Direito de defesa**

A pessoa reclamada gozará, no Estado requerido, de todos os direitos e garantias que conceda a legislação desse Estado. Deverá ser assistida por um defensor e, se necessário, por intérprete.

## **ARTIGO 9**

### **Transmissão do pedido**

1. O pedido de extradição é transmitido entre autoridades centrais, sem prejuízo do seu encaminhamento por via diplomática.
2. No momento em que procederem, em conformidade com o disposto no artigo 24, ao depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção, os Estados Contratantes indicarão a autoridade central para efeitos de transmissão e recepção dos pedidos de extradição.

## **ARTIGO 10**

### **Forma e instrução do pedido**

1. Quando se tratar de pedido para procedimento criminal, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia certificada do mandado de prisão ou de ato processual equivalente.
2. Quando se tratar de pedido para cumprimento de pena, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia certificada da sentença condenatória e de certidão ou mandado de prisão dos quais conste qual a pena que resta cumprir.
3. Nas hipóteses referidas nos números 1 e 2, deverão ainda acompanhar o pedido:
  - a) descrição dos fatos pelos quais se requer a extradição, indicando-se o lugar e a data de sua ocorrência, sua qualificação legal e fazendo-se referência às disposições legais aplicáveis;

- b) todos os dados conhecidos quanto à identidade, nacionalidade, domicílio, residência ou localização da pessoa reclamada e, se possível, fotografia, impressões digitais e outros meios que permitam a sua identificação; e
- c) cópia dos textos legais que tipificam e sancionam o crime, identificando a pena aplicável, bem como os que estabelecem o respectivo regime prescricional.

## **ARTIGO 11**

### **Dispensa de legalização**

1. O pedido de extradição, assim como os documentos que o acompanhem estarão isentos de legalização, autenticação ou formalidade semelhante.
2. Tratando-se de cópias de documentos, estas deverão estar certificadas por autoridade competente

## **ARTIGO 12**

### **Informações complementares**

1. Se os dados ou documentos enviados com o pedido de extradição forem insuficientes ou irregulares, o Estado requerido comunicará esse fato sem demora ao Estado requerente, que terá o prazo de quarenta e cinco dias seguidos, contado a partir da data do recebimento da comunicação, para corrigir tais insuficiências ou irregularidades.
2. Se por circunstâncias devidamente fundamentadas, o Estado requerente não puder cumprir com o disposto no número anterior dentro do prazo consignado, poderá solicitar ao Estado requerido a prorrogação do referido prazo por mais vinte dias seguidos.
3. O Estado requerido poderá solicitar ao Estado requerente uma redução do prazo previsto no número 1, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.
4. O não envio das informações solicitadas nos termos do número 1 não obsta a que o pedido de extradição seja decidido à luz das informações disponíveis.

## **ARTIGO 13**

### **Decisão e entrega**

1. O Estado requerido comunicará sem demora, ao Estado requerente, a sua decisão com respeito à extradição.
2. A recusa total ou parcial do pedido de extradição deverá ser fundamentada.
3. Quando a extradição for concedida, os Estados Contratantes acordarão a data e o lugar da entrega a efetuar pelas autoridades competentes para a sua execução.
4. Se no prazo de quarenta e cinco dias seguidos, contado a partir da data de notificação, o Estado requerente não retirar a pessoa reclamada, esta será posta em liberdade, podendo o Estado requerido recusar posteriormente a extradição pelos mesmos fatos.

5. Em caso de força maior ou de enfermidade grave, devidamente comprovadas, que impeçam ou sejam obstáculo à entrega da pessoa reclamada, tal circunstância será informada ao outro Estado Contratante, antes do vencimento do prazo previsto no número anterior, podendo acordar-se uma nova data.
6. O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com a anuência deste último, agentes devidamente autorizados que auxiliarão no reconhecimento do extraditando e na condução deste ao território do Estado requerente os quais estarão subordinados às autoridades do Estado requerido.

#### **ARTIGO 14**

##### **Imputação da detenção**

1. O período de detenção cumprido pela pessoa extraditada no Estado requerido, em virtude do processo de extradição, será computado na pena a ser cumprida no Estado requerente.
2. Para os fins do disposto do número anterior, o Estado requerido informará o Estado requerente da duração da detenção cumprida pela pessoa reclamada para efeitos de extradição.

#### **ARTIGO 15**

##### **Diferimento da entrega**

1. Não obsta à extradição a existência em tribunal do Estado requerido de processo penal contra a pessoa reclamada ou a circunstância de esta se encontrar a cumprir pena privativa da liberdade por crimes diversos dos que fundamentaram o pedido.
2. Nos casos do número anterior, poderá diferir-se a entrega da pessoa reclamada para quando o processo ou o cumprimento das penas terminarem.
3. A responsabilidade civil a que esteja sujeita a pessoa reclamada não poderá servir de motivo para impedir ou retardar a entrega.

#### **ARTIGO 16**

##### **Entrega dos bens**

1. Caso se conceda a extradição, os bens que se encontrem no Estado requerido e que sejam produto do crime ou que possam servir de prova serão entregues ao Estado requerente, se este o solicitar, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé. A entrega dos referidos bens estará sujeita à lei do Estado requerido.
2. Sem prejuízo do disposto no número 1, tais bens serão entregues ao Estado requerente, se este o solicitar, mesmo no caso de não se poder levar a efeito a extradição em consequência de morte ou fuga da pessoa reclamada.
3. Quando tais bens forem susceptíveis de medidas cautelares no território do Estado requerido, este poderá, por efeito de um processo penal em curso, conservá-los temporariamente ou entregá-los sob condição da sua restituição futura.

4. Quando a lei do Estado requerido ou o direito de terceiros assim o exigirem, os bens serão devolvidos sem encargos, ao Estado requerido.
5. Quando da entrega da pessoa reclamada, ou tão logo isso seja possível, entregar-se-á ao Estado requerente a documentação, os bens e os demais pertences que igualmente lhe devam ser colocados à disposição, conforme o previsto na presente Convenção.

## **ARTIGO 17**

### **Pedidos concorrentes**

1. No caso de pedidos de extradição concorrentes, o Estado requerido determinará a qual dos Estados se concederá a extradição, e notificará a sua decisão aos Estados requerentes.
2. Quando os pedidos se referirem a um mesmo crime, o Estado requerido deverá dar preferência pela seguinte ordem:
  - a) ao Estado em cujo território tenha sido cometido o crime;
  - b) ao Estado em cujo território tenha residência habitual a pessoa reclamada; e
  - c) ao Estado que primeiro apresentou o pedido.
3. Quando os pedidos se referirem a crimes distintos, o Estado requerido dará preferência ao Estado requerente que seja competente relativamente ao crime mais grave. Havendo igual gravidade, dar-se-á preferência ao Estado que primeiro tenha apresentado o pedido.

## **ARTIGO 18**

### **Trânsito**

1. Os Estados Contratantes cooperarão entre si visando facilitar o trânsito pelo seu território de pessoas extraditadas, sempre que não se oponham motivos de ordem pública e se trate de crime justificativo da extradição nos termos da presente Convenção.
2. O pedido de trânsito deve ser instruído com cópia do pedido de extradição e da comunicação que a autoriza
3. Cabe às autoridades do Estado de trânsito a guarda do extraditado e as despesas que dela resultem.
4. Não será necessário solicitar trânsito quando forem utilizados meios de transporte aéreo sem previsão de aterragem no território do Estado de trânsito.

## **ARTIGO 19**

### **Extradição simplificada ou voluntária**

O Estado requerido pode conceder a extradição se a pessoa reclamada, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade judicial do Estado requerido, declarar a sua

expressa anuência em ser entregue ao Estado requerente, depois de ter sido informada de seu direito a um procedimento formal de extradição e da proteção que tal direito encerra.

## **ARTIGO 20**

### **Despesas**

1. O Estado requerido suporta as despesas ocasionadas no seu território em consequência da detenção do extraditando. As despesas relativas à remoção do extraditando para fora do território do Estado requerido ficarão a cargo do Estado requerente.
2. O Estado requerente suporta as despesas de transporte de retorno ao Estado requerido da pessoa extraditada que tenha sido absolvida.

## **ARTIGO 21**

### **Detenção provisória**

1. As autoridades competentes do Estado requerente podem solicitar a detenção provisória para assegurar o procedimento de extradição da pessoa reclamada, a qual será cumprida com a máxima urgência pelo Estado requerido de acordo com a sua legislação.
2. O pedido de detenção provisória deve indicar que tal pessoa é objeto de procedimento criminal, de uma sentença condenatória ou de ordem de detenção judicial, devendo consignar a data e os fatos que motivem o pedido, o tempo e o local da sua ocorrência, além dos dados que permitam a identificação da pessoa cuja detenção se requer. Também deverá constar do pedido a intenção de se proceder a um pedido formal de extradição.
3. O pedido de detenção provisória poderá ser apresentado pelas autoridades competentes do Estado requerente pelas vias estabelecidas na presente Convenção, bem como pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), devendo ser transmitido por correio, fax ou qualquer outro meio que permita a comunicação por escrito.
4. A pessoa detida em virtude do referido pedido de detenção provisória é imediatamente posta em liberdade se, ao cabo de quarenta dias seguidos, a contar da data de notificação da sua detenção ao Estado requerente, este não tiver formalizado um pedido de extradição.
5. O disposto no número anterior não prejudica nova detenção da pessoa reclamada caso venha a ser apresentado o pedido de extradição.

## **ARTIGO 22**

### **Segurança, ordem pública e outros interesses fundamentais**

O Estado requerido pode recusar, com a devida fundamentação, o pedido de extradição quando o seu cumprimento for contrário à segurança, à ordem pública ou a outros seus interesses fundamentais.

## **ARTIGO 23**

### **Resolução de dúvidas**

Os Estados Contratantes procederão a consultas mútuas para a resolução de dúvidas resultantes da aplicação da presente Convenção.

## **ARTIGO 24**

### **Assinatura e entrada em vigor**

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP. Será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação, sendo os respectivos instrumentos depositados junto do Secretariado Executivo da CPLP.
2. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados membros da CPLP tenham expressado o seu consentimento em ficar vinculados à Convenção em conformidade com o disposto no número 1.
3. Para qualquer Estado signatário que vier a expressar posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado à Convenção, esta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

## **ARTIGO 25**

### **Conexão com outras convenções e acordos**

1. A presente Convenção substitui, no que respeita aos Estados aos quais se aplica, as disposições de tratados, convenções ou acordos bilaterais que, entre dois Estados Contratantes, regulem a matéria da extradição.
2. Os Estados Contratantes poderão concluir entre si tratados, convenções ou acordos bilaterais ou multilaterais para completar as disposições da presente Convenção ou para facilitar a aplicação dos princípios nela contidos.

## **ARTIGO 26**

### **Denúncia**

1. Qualquer Estado Contratante pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção, mediante notificação dirigida ao Secretariado Executivo da CPLP.
2. A denúncia produzirá efeito no 1º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data de recepção da notificação.
3. Contudo, a presente Convenção continuará a aplicar-se à execução dos pedidos de extradição entretanto efetuadas.

## **ARTIGO 27**

### **Notificações**

O Secretariado Executivo da CPLP notificará aos Estados Contratantes, qualquer assinatura, o depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, as datas de entrada em vigor da Convenção nos termos dos números 2 e 3 do artigo 24 e qualquer outro ato, declaração, notificação ou comunicação relativos à presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita na Cidade da Praia, a 23 de novembro de 2005, num único exemplar, que ficará depositado junto da CPLP. O Secretário Executivo da CPLP enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados Contratantes.

---

**PELA REPÚBLICA DE ANGOLA**

**PELA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**PELA REPÚBLICA PORTUGUESA**

**PELA REPÚBLICA DE CABO VERDE**

**PELA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA  
DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

**PELA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU**

**PELA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR LESTE**





# Mercosul

## Estados Partes do Mercosul

Decreto nº 4.975, de 30/01/2004

Promulga o Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 605, de 11 de setembro de 2003, o texto do Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul, concluído no Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1998;

**CONSIDERANDO** que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação em 2 de dezembro de 2003;

**CONSIDERANDO** que o Acordo entrou em vigor internacional, e para o Brasil, em 1º de janeiro de 2004;

### DECRETA:

**Art. 1º** O Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul, concluído no Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1998, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2º** Na aplicação do texto do referido Acordo pela República Federativa do Brasil, especialmente o artigo 5, cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a extradição solicitada por Estado estrangeiro, bem como apreciar o caráter da infração, conforme suas regras e procedimentos internos de decisão e sua interpretação dos fatos que fundamentam o pedido de extradição, nos termos da legislação brasileira.

**Art. 3º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

*JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA  
CELSON LUIZ NUNES AMORIM*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.2.2004

## ACORDO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados “Estados Partes”;

Considerando o Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991 entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai e o Protocolo de Ouro Preto, sobre a estrutura institucional do MERCOSUL, assinado em 17 de dezembro de 1994 por esses mesmos Estados Partes;

Recordando que os instrumentos fundacionais do MERCOSUL estabelecem o compromisso pelos Estados Partes de harmonizarem suas legislações;

Reafirmando o desejo dos Estados Partes do MERCOSUL de acordar soluções jurídicas comuns com vistas ao fortalecimento do processo de integração;

Destacando a importância de contemplar tais soluções em instrumentos jurídicos de cooperação em áreas de interesse comum como a cooperação jurídica e a extradição;

Convencidos da necessidade de simplificar e agilizar a cooperação internacional para possibilitar a harmonização e a compatibilização das normas que regulam o exercício da função jurisdicional dos Estados Partes;

Tendo em conta a evolução dos Estados democráticos, tendente à eliminação gradual dos delitos de natureza política como exceção à extradição;

Resolvem celebrar um Acordo de Extradicação nos termos que se seguem:

### **CAPÍTULO I** **Princípios Gerais**

#### **ARTIGO 1** **Da Obrigação de Conceder a Extradicação**

Os Estados Partes obrigam-se a entregar, reciprocamente, segundo as regras e as condições estabelecidas no presente Acordo, as pessoas que se encontrem em seus respectivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado Parte, para serem processadas pela prática presumida de algum delito, que respondam a processo já em curso ou para a execução de uma pena privativa de liberdade.

#### **ARTIGO 2** **Delitos que Dão Causa à Extradicação**

1. Darão causa à extradição os atos tipificados como delito segundo as leis do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido, independentemente da denominação dada ao crime, os quais sejam puníveis em ambos os Estados com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a dois anos.

2. Se a extradição for requerida para a execução de uma sentença exige-se, ademais, que a parte da pena ainda por cumprir não seja inferior a seis meses.
3. Se a extradição requerida por um dos Estados Partes referir-se a delitos diversos e conexos, respeitado o princípio da dupla incriminação para cada um deles, bastará que apenas um satisfaça às exigências previstas no presente Artigo para que a extradição possa ser concedida, inclusive com respeito aos demais delitos.
4. Procederá igualmente à extradição com base nos delitos previstos em acordos multilaterais vigentes entre o Estado Parte requerente e o Estado Parte requerido.
5. Qualquer delito que não esteja expressamente previsto nas exceções do Capítulo III do presente Acordo, ensejará a extradição sempre que cumpra os requisitos estabelecidos no Artigo 3.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Procedência da Extradição**

#### **ARTIGO 3**

##### **Da Jurisdição, Dupla Incriminação e Apenamento**

Para que a extradição seja julgada procedente é necessário:

- a) que o Estado Parte requerente tenha jurisdição para conhecer dos atos que fundamentam o pedido, salvo quando o Estado Parte requerido tenha jurisdição para conhecer da causa; e
- b) que, no momento em que se solicita a extradição, os atos que fundamentam o pedido satisfaçam às exigências do Artigo 2 do presente Acordo.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Improcedência da Extradição**

#### **ARTIGO 4**

##### **Modificação da Qualificação do Delito**

Se a qualificação do fato constitutivo do delito que motivou a extradição for posteriormente modificada no curso do processo no Estado Parte requerente, a ação não poderá prosseguir, a não ser que a nova qualificação permita a extradição.

#### **ARTIGO 5**

##### **Dos Delitos Políticos**

1. Não se concederá a extradição por delitos que o Estado Parte requerido considere serem políticos ou relacionados a outros delitos de natureza política. A mera alegação de um fim ou motivo político não implicará que o delito deva necessariamente ser qualificado como tal.

2. Para os fins do presente Acordo, não serão considerados delitos políticos, em nenhuma circunstância:
- a) atentar contra a vida ou causar a morte de um Chefe de Estado ou de Governo ou de outras autoridades nacionais ou locais ou de seus familiares;
  - b) genocídio, crimes de guerra ou delitos contra a humanidade, em violação às normas do Direito Internacional;
  - c) atos de natureza terrorista que, a título exemplificativo, impliquem algumas das seguintes condutas:
    - (i) atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que tenham direito à proteção internacional, aí incluídos os agentes diplomáticos;
    - (ii) tomada de reféns ou sequestro de pessoas;
    - (iii) atentado contra pessoas ou bens envolvendo o uso de bombas, granadas, rojões, minas, armas de fogo, cartas ou pacotes contendo explosivos ou outros dispositivos capazes de causar perigo comum ou comoção pública;
    - (iv) atos de captura ilícita de embarcações ou aeronaves;
    - (v) em geral, qualquer ato não compreendido nos itens anteriores, cometido com o propósito de atemorizar uma população, classes ou setores da mesma, de atentar contra a economia de um país, seu patrimônio cultural ou ecológico, ou de realizar represálias de caráter político, racial ou religioso;
    - (vi) a tentativa de qualquer dos delitos previstos neste Artigo.

## **ARTIGO 6**

### **Dos Delitos Militares**

Não se concederá a extradição por delitos de natureza exclusivamente militar.

## **ARTIGO 7**

### **Da Coisa Julgada, Indulto, Anistia e Graça**

Não se concederá a extradição de pessoa reclamada caso já tenha sido julgada, indultada, beneficiada por anistia ou obtido graça pelo Estado Parte requerido com respeito ao ato ou aos atos que fundamentam o pedido de extradição.

## **ARTIGO 8**

### **Dos Tribunais de Exceção ou “ad hoc”**

Não se concederá a extradição da pessoa reclamada caso esta tenha sido condenada ou deva ser julgada no Estado Parte requerente por um Tribunal de Exceção ou “ad hoc”.

## **ARTIGO 9** **Da Prescrição**

Não se concederá a extradição quando a ação ou a pena estiverem prescritas conforme a legislação do Estado Parte requerente ou do Estado Parte requerido.

## **ARTIGO 10** **Dos Menores**

1. Não se concederá a extradição quando a pessoa reclamada for menor de dezoito anos na época da prática do fato ou dos fatos pelos quais a pessoa é reclamada.
2. Nesse caso, o Estado Parte requerido tomará as medidas corretivas que, de acordo com o seu ordenamento jurídico, seriam aplicáveis caso os fatos houvessem sido praticados em seu território por um menor inimputável.

## **CAPÍTULO IV** **Denegação Facultativa da Extradição**

### **ARTIGO 11** **Da Nacionalidade**

1. A nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a extradição, salvo disposição constitucional em contrário.
2. Os Estados Partes que não contemplem disposição de natureza igual à prevista no parágrafo anterior poderão denegar-lhe a extradição de seus nacionais.
3. Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o Estado Parte que denegar a extradição deverá promover o julgamento do indivíduo, mantendo o outro Estado Parte informado do andamento do processo, devendo ainda remeter, finalizado o juízo, cópia da sentença.
4. Para os efeitos deste Artigo, a condição de nacional será determinada pela legislação do Estado Parte requerido, apreciada quando do momento da apresentação do pedido de extradição, e sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedi-la.

### **ARTIGO 12** **Das Ações em Curso pelos Mesmos Delitos**

Poder-se-á denegar a extradição caso a pessoa reclamada esteja sendo julgada no território do Estado Parte requerido em função do fato ou dos fatos que fundamentam o pedido.

## **CAPÍTULO V** **Dos Limites à Extradição**

### **ARTIGO 13** **Da Pena de Morte ou Pena Perpétua Privativa de Liberdade**

1. O Estado Parte requerente não aplicará ao extraditado, em nenhum caso, a pena de morte ou de pena perpétua privativa de liberdade.
2. Quando os fatos que fundamentam o pedido de extradição forem passíveis de punição, no Estado Parte requerente, com a pena de morte ou pena perpétua privativa de liberdade, a extradição somente será admitida se a pena a ser aplicada não for superior à pena máxima admitida na lei penal do Estado Parte requerido.

## **ARTIGO 14**

### **Do Princípio da Especialidade**

1. A pessoa entregue não será detida, julgada nem condenada, no território do Estado Parte requerente, por outros delitos cometidos previamente à data de solicitação da extradição, e não contidos nesta, salvo nos seguintes casos:
  - a) quando a pessoa extraditada, podendo abandonar o território do Estado Parte ao qual foi entregue, nele permanecer voluntariamente por mais de 45 dias corridos após sua libertação definitiva ou a ele regressar depois de tê-lo abandonado;
  - b) quando as autoridades competentes do Estado Parte requerido consentirem na extensão da extradição para fins de detenção, julgamento ou condenação da referida pessoa em função de qualquer outro delito.
2. Para tal efeito, o Estado Parte requerente deverá encaminhar ao Estado Parte requerido pedido formal de extensão da extradição, cabendo ao Estado Parte requerido decidir se a concede. O referido pedido deverá ser acompanhado dos documentos previstos no parágrafo 4 do Artigo 18 deste Acordo e de declaração judicial sobre os fatos que motivaram o pedido de extensão, prestada pelo extraditado com a devida assistência jurídica.

## **ARTIGO 15**

### **Da Reextradição a um Terceiro Estado**

A pessoa entregue somente poderá ser reextraditada a um terceiro Estado com o consentimento do Estado Parte que tenha concedido a extradição, salvo o caso previsto na alínea "a" do Artigo 14 deste Acordo. O consentimento deverá ser solicitado por meio dos procedimentos estabelecidos na parte final do mencionado Artigo.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Direito de Defesa e da Detração**

## **ARTIGO 16**

### **Do Direito de Defesa**

A pessoa reclamada gozará, no Estado Parte requerido, de todos os direitos e garantias que conceda a legislação desse Estado. Deverá ser assistida por um defensor, e se necessário, por intérprete.

## **ARTIGO 17**

### **Da Detração**

O período de detenção cumprido pela pessoa extraditada no Estado Parte requerido, em virtude do processo de extradição, será computado na pena a ser cumprida no Estado Parte requerente.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Procedimento**

## **ARTIGO 18**

### **Do Pedido**

1. O pedido de extradição será encaminhado por via diplomática. Seu diligenciamento será regulado pela legislação do Estado Parte requerido.
2. Quando se tratar de indivíduo não condenado, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia do mandado de prisão ou de ato de processo criminal equivalente, conforme a legislação do Estado Parte requerido, emanado de autoridade competente.
3. Quando se tratar de indivíduo condenado, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia da sentença condenatória e certidão de que a mesma não foi totalmente cumprida e do tempo que faltou para seu cumprimento.
4. Nas hipóteses referidas nos parágrafos 2 e 3, deverão, ainda, acompanhar o pedido:
  - (i) descrição dos fatos pelos quais se requer a extradição, indicando-se o lugar e a data de sua ocorrência, sua qualificação legal e fazendo-se referência às disposições legais aplicáveis;
  - (ii) todos os dados conhecidos quanto à identidade, nacionalidade, domicílio ou residência da pessoa reclamada e, se possível, fotografia, impressões digitais e outros meios que permitam sua identificação; e,
  - (iii) cópia ou transcrição autêntica dos textos legais que tipificam e sancionam o delito, identificando a pena aplicável, os textos que estabelecem a jurisdição do Estado Parte requerente para deles tomar conhecimento, assim como uma declaração de que a ação e a pena não estejam prescritas de acordo com sua legislação.
5. No caso previsto no Artigo 13, incluir-se-á declaração pela qual o Estado Parte requerente assumirá o compromisso de não aplicar a pena de morte ou a pena perpétua privativa de liberdade, obrigando-se, ademais, a aplicar, como pena máxima, a maior pena admitida pela legislação penal do Estado Parte requerido.

## **ARTIGO 19**

### **Da Dispensa de Legalização**

O pedido de extradição, assim como os documentos que o acompanhem por força

da aplicação dos dispositivos do presente Acordo, estarão isentos de legalização ou formalidade semelhante. Caso apresentem-se cópias de documentos, estas deverão estar autenticadas por autoridade competente.

## **ARTIGO 20**

### **Do Idioma**

O pedido de extradição e os documentos que o acompanham serão acompanhados de tradução na língua do Estado Parte requerido.

## **ARTIGO 21**

### **Da Informação Complementar**

1. Se os dados ou documentos enviados juntamente ao pedido de extradição forem insuficientes ou defeituosos, o Estado Parte requerido comunicará esse fato sem demora, por via diplomática, ao Estado Parte requerente, que terá o prazo de 45 dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação, para corrigir tais defeitos ou omissões.
2. Se por circunstâncias especiais devidamente fundamentadas, o Estado Parte requerente não puder cumprir com o disposto no parágrafo anterior dentro do prazo consignado, poderá solicitar ao Estado Parte requerido a prorrogação do referido prazo por mais 20 dias corridos.
3. O descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores será considerado como desistência do pedido de extradição.

## **ARTIGO 22**

### **Decisão e Entrega**

1. O Estado Parte requerido comunicará, sem demora, ao Estado Parte requerente, por via diplomática, sua decisão com respeito à extradição.
2. Qualquer decisão denegatória, total ou parcial, com respeito ao pedido de extradição, deverá ser fundamentada.
3. Quando a extradição for concedida, o Estado Parte requerente será informado do lugar e da data de entrega, bem como da duração da detenção cumprida pela pessoa reclamada para efeito de extradição.
4. Se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de notificação, o Estado Parte requerente não retirar a pessoa reclamada, esta será posta em liberdade, podendo o Estado Parte requerido denegar posteriormente a extradição pelos mesmos fatos.
5. Em caso de força maior ou de enfermidade grave, devidamente comprovada, que impeça ou seja obstáculo à entrega ou à recepção da pessoa reclamada, tal circunstância será informada ao outro Estado Parte, antes do vencimento do prazo previsto no parágrafo anterior, podendo-se acordar uma nova data para a entrega e recepção.

6. Quando da entrega da pessoa reclamada, ou tão logo isso seja possível, entregar-se-á ao Estado Parte requerente a documentação, os bens e os demais pertences que, igualmente, lhe devam ser colocados à disposição, conforme o previsto no presente Acordo.
7. O Estado Parte requerente poderá enviar ao Estado Parte requerido, com a anuência deste último, agentes devidamente autorizados que auxiliarão no reconhecimento do extraditado e na condução deste ao território do Estado Parte requerente os quais, em sua atividade estarão subordinados às autoridades do Estado Parte requerido.

## **ARTIGO 23**

### **Do Diferimento**

1. Quando a pessoa cuja extradição se requer estiver sujeita a processo ou cumprindo sentença no Estado Parte requerido por delito distinto daquele que motiva a extradição, caberá a este igualmente resolver sobre o pedido de extradição e notificar o Estado Parte requerente quanto à sua decisão.
2. Se a decisão for favorável, o Estado Parte requerido poderá diferir o prazo de entrega respeitando a conclusão do processo penal, ou até que se tenha cumprido a pena. Não obstante, se o Estado Parte requerido sancionar o delito que fundamenta o diferimento com uma pena cuja duração seja inferior àquela estabelecida no parágrafo 1 do Artigo 2 deste Acordo, proceder-se-á à entrega sem demora.
3. As responsabilidades civis derivadas do delito ou qualquer processo civil a que esteja sujeita a pessoa reclamada não poderão impedir ou retardar a entrega.
4. O adiamento da entrega suspenderá o cômputo do prazo de prescrição das ações judiciais que tiverem lugar no Estado Parte requerente pelos fatos que motivam o pedido de extradição.

## **ARTIGO 24**

### **Da Entrega dos Bens**

1. Caso se conceda a extradição, os bens que se encontrem no Estado Parte requerido e que sejam produto do delito ou que possam servir de prova serão entregues ao Estado Parte requerente, se este o solicitar. A entrega dos referidos bens estará subordinada à lei do Estado Parte requerido e aos direitos de terceiras partes porventura afetadas.
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste Artigo, tais bens serão entregues ao Estado Parte requerente, se este o solicitar, mesmo em caso de não se poder levar a efeito a extradição em consequência de morte ou fuga da pessoa reclamada.
3. Quando tais bens forem suscetíveis de embargo ou confisco no território do Estado Parte requerido, este poderá, por efeito de um processo penal em curso, conservá-los temporariamente ou entregá-los sob condição de sua restituição futura.

4. Quando a lei do Estado Parte requerido ou o direito de terceiras partes afetadas assim o exigirem, os bens serão devolvidos sem qualquer ônus, ao Estado Parte requerido.

## **ARTIGO 25**

### **Dos Pedidos Concorrentes**

1. No caso de pedidos de extradição concorrentes, referentes a uma mesma pessoa, o Estado Parte requerido determinará a qual dos referidos Estados se haverá de conceder a extradição, e notificará de sua decisão aos Estados Partes requerentes.
2. Quando os pedidos referirem-se a um mesmo delito, o Estado Parte requerido deverá dar preferência na seguinte ordem:
  - a) ao Estado em cujo território se houver cometido o delito;
  - b) ao Estado em cujo território tenha residência habitual a pessoa reclamada;
  - c) ao Estado que primeiro apresentou o pedido.
3. Quando os pedidos se referirem a delitos distintos, o Estado Parte requerido, segundo sua legislação, dará preferência ao Estado que tenha jurisdição relativamente ao delito mais grave. Havendo igual gravidade, dar-se-á preferência ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

## **ARTIGO 26**

### **Trânsito da Pessoa Extraditada**

1. Os Estados Partes cooperarão entre si visando facilitar o trânsito por seu território de pessoas extraditadas. Para este fim, o trânsito pelo território de um dos Estados Partes exigirá - sempre que não se oponham motivos de ordem pública - a apresentação prévia de uma solicitação por via diplomática acompanhada de cópias do pedido original de extradição e da comunicação que a autoriza.
2. Caberá às autoridades do Estado Parte de trânsito a custódia do reclamado. O Estado Parte requerente reembolsará o Estado Parte de trânsito os gastos contraídos no cumprimento de tal obrigação.
3. Não será necessário solicitar a extradição em trânsito quando forem utilizados meios de transporte aéreo sem previsão de aterrissagem no território do Estado Parte de trânsito.

## **ARTIGO 27**

### **Da Extradicação Simplificada ou Voluntária**

O Estado Parte requerido poderá conceder a extradição se a pessoa reclamada, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade judicial do Estado Parte requerido, declarar sua expressa anuência em se entregar ao Estado Parte requerente, depois de haver sido informada de seu direito a um procedimento formal de extradição e da proteção que tal direito encerra.

## **ARTIGO 28**

### **Das Despesas**

1. O Estado Parte requerido arcará com o custeio das despesas ocasionadas em seu território em consequência da detenção da pessoa cuja extradição se pede. Despesas contraídas no traslado e no trânsito da pessoa reclamada para fora do território do Estado Parte requerido estarão a cargo do Estado Parte requerente.
2. O Estado Parte requerente arcará com as despesas de transporte ao Estado Parte requerido da pessoa extraditada que tenha sido absolvida ou considerada inocente.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Prisão Preventiva para fins de Extradição**

## **ARTIGO 29**

### **Da Prisão Preventiva**

1. As autoridades competentes do Estado Parte requerente poderão solicitar a prisão preventiva para assegurar o procedimento de extradição da pessoa reclamada, a qual será cumprida com a máxima urgência pelo Estado Parte requerido de acordo com a sua legislação.
2. O pedido de prisão preventiva deverá indicar que tal pessoa responde a um processo ou é sujeito de uma sentença condenatória ou ordem de detenção judicial, e deverá consignar a data e os atos que motivem o pedido, bem como o tempo e o local de sua ocorrência, além de dados de filiação e outros que permitam a identificação da pessoa cuja prisão se requer. Também deverá constar do pedido a intenção de se proceder a um pedido formal de extradição.
3. O pedido de prisão preventiva poderá ser apresentado pelas autoridades competentes do Estado Parte requerente por via diplomática ou pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), devendo ser transmitido por correio, fax ou qualquer outro meio que permita a comunicação por escrito.
4. A pessoa presa em virtude do referido pedido de prisão preventiva será imediatamente posta em liberdade se ao cabo de 40 dias corridos, a contar da data de notificação de sua prisão ao Estado Parte requerente, este não houver formalizado um pedido de extradição perante o Ministério das Relações Exteriores do Estado Parte requerido.
5. Se a pessoa reclamada vier a ser posta em liberdade em virtude do disposto no parágrafo anterior, o Estado Parte requerente somente poderá solicitar nova prisão da pessoa reclamada mediante pedido formal de extradição.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Segurança, Ordem Pública e Outros Interesses Essenciais**

#### **ARTIGO 30**

##### **Da Segurança, Ordem Pública e Outros Interesses Essenciais**

Excepcionalmente, e com a devida fundamentação, o Estado Parte requerido poderá denegar o pedido de extradição quando o seu cumprimento for contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado Parte requerido.

## **CAPÍTULO X**

### **Das Disposições Finais**

#### **ARTIGO 31**

1. O presente Acordo entrará em vigor, com relação aos dois primeiros Estados Partes que o ratifiquem, no prazo de trinta dias a contar da data em que o segundo país deposite seus instrumentos de ratificação. Para os demais Estados Partes que o ratificarem, entrará em vigor no trigésimo dia a contar do depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.
2. A República do Paraguai será depositária do Presente Acordo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas aos demais Estados Partes.
3. A República do Paraguai notificará os demais Estados Partes da data de entrada em vigor do presente Acordo e da data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Firmado no Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de dezembro de 1998, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos.

---

**PELA REPÚBLICA ARGENTINA**

*Guido Di Tella*

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

*Luiz Felipe Lampreia*

**PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI**

*Dido Florentin Bogado*

**PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**

*Didier Opertti*



# Mercosul

## Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile

Decreto nº 5.867, de 3/08/2006

Promulga o Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, de 10 de dezembro de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 35, de 11 de abril de 2002, o texto do Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, celebrado no Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1998;

**CONSIDERANDO** que o Acordo entrou em vigor no plano internacional em 11 de abril de 2005, nos termos de seu art. 31;

### DECRETA:

**Art. 1º** O Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, assinado em 10 de dezembro de 1998, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*  
*SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES NETO*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.8.2006

## ACORDO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), a República da Bolívia e a República do Chile, doravante denominados "Estados Partes" do presente Acordo;

**CONSIDERANDO** o Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991 entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai e o Protocolo de Ouro Preto, sobre a estrutura institucional do MERCOSUL, assinado em 17 de dezembro de 1994 por esses mesmos Estados Partes;

**CONSIDERANDO** o Acordo de Complementação Econômica N° 36 firmado entre o MERCOSUL e a República da Bolívia; o Acordo de Complementação Econômica N° 35 firmado entre o MERCOSUL e a República do Chile e as decisões do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL N° 14/96 "Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões do MERCOSUL" e N° 12/97 "Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL";

**RECORDANDO** que os instrumentos fundacionais do MERCOSUL estabelecem o compromisso pelos Estados Partes de harmonizarem suas legislações;

**REAFIRMANDO** o desejo dos Estados Partes do MERCOSUL de acordar soluções jurídicas comuns com vistas ao fortalecimento do processo de integração;

**DESTACANDO** a importância de contemplar tais soluções em instrumentos jurídicos de cooperação em áreas de interesse comum como a cooperação jurídica e a extradição;

**CONVENCIDOS** da necessidade de simplificar e agilizar a cooperação internacional para possibilitar a harmonização e a compatibilização das normas que regulam o exercício da função jurisdicional dos Estados Partes;

**TENDO** em conta a evolução dos Estados democráticos, tendente à eliminação gradual dos delitos de natureza política como exceção à extradição;

Resolvem celebrar um Acordo de Extradicação nos termos que se seguem:

## **CAPÍTULO I**

### **Princípios Gerais**

#### **ARTIGO 1**

##### **Da Obrigação de Conceder a Extradicação**

Os Estados Partes obrigam-se a entregar, reciprocamente, segundo as regras e as condições estabelecidas no presente Acordo, as pessoas que se encontrem em seus respectivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado Parte, para serem processadas pela prática presumida de algum delito, que respondam a processo já em curso ou para a execução de uma pena privativa de liberdade.

#### **ARTIGO 2**

##### **Delitos que Dão Causa à Extradicação**

1. Darão causa à extradição os atos tipificados como delito segundo as leis do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido, independentemente da denominação dada ao crime, os quais sejam puníveis em ambos os Estados com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a dois anos.

2. Se a extradição for requerida para a execução de uma sentença exige-se, ademais, que a parte da pena ainda por cumprir não seja inferior a seis meses.
3. Se a extradição requerida por um dos Estados Partes referir-se a delitos diversos e conexos, respeitado o princípio da dupla incriminação para cada um deles, bastará que apenas um satisfaça às exigências previstas no presente artigo para que a extradição possa ser concedida, inclusive com respeito aos demais delitos.
4. Procederá igualmente à extradição com base nos delitos previstos em acordos multilaterais vigentes entre o Estado Parte requerente e o Estado Parte requerido.
5. Qualquer delito que não esteja expressamente previsto nas exceções do capítulo III do presente Acordo, ensejará a extradição sempre que cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 3.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Procedência da Extradição**

#### **ARTIGO 3**

##### **Da Jurisdição, Dupla Incriminação e Apenamento**

Para que a extradição seja julgada procedente é necessário:

- a) que o Estado Parte requerente tenha jurisdição para conhecer dos atos que fundamentam o pedido, salvo quando o Estado Parte requerido tenha jurisdição para conhecer da causa; e
- b) que, no momento em que se solicita a extradição, os atos que fundamentam o pedido satisfaçam às exigências do artigo 2 do presente Acordo.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Improcedência da Extradição**

#### **ARTIGO 4**

##### **Modificação da Qualificação do Delito**

Se a qualificação do fato constitutivo do delito que motivou a extradição for posteriormente modificada no curso do processo no Estado Parte requerente, a ação não poderá prosseguir, a não ser que a nova qualificação permita a extradição.

#### **ARTIGO 5**

##### **Dos Delitos Políticos**

1. Não se concederá a extradição por delitos que o Estado Parte requerido considere serem políticos ou relacionados a outros delitos de natureza política. A mera alegação de um fim ou motivo político não implicará que o delito deva necessariamente ser qualificado como tal.

2. Para os fins do presente Acordo, não serão considerados delitos políticos, em nenhuma circunstância:
- a) atentar contra a vida ou causar a morte de um Chefe de Estado ou de Governo ou de outras autoridades nacionais ou locais ou de seus familiares;
  - b) genocídio, crimes de guerra ou delitos contra a humanidade, em violação às normas do Direito Internacional;
  - c) atos de natureza terrorista que, a título exemplificativo, impliquem algumas das seguintes condutas:
    - (i) atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que tenham direito à proteção internacional, aí incluídos os agentes diplomáticos;
    - (ii) tomada de reféns ou sequestro de pessoas;
    - (iii) atentado contra pessoas ou bens envolvendo o uso de bombas, granadas, rojões, minas, armas de fogo, cartas ou pacotes contendo explosivos ou outros dispositivos capazes de causar perigo comum ou comoção pública;
    - (iv) atos de captura ilícita de embarcações ou aeronaves;
    - (v) em geral, qualquer ato não compreendido nos itens anteriores, cometido com o propósito de atemorizar uma população, classes ou setores da mesma, de atentar contra a economia de um país, seu patrimônio cultural ou ecológico, ou de realizar represálias de caráter político, racial ou religioso;
    - (vi) a tentativa de qualquer dos delitos previstos neste artigo.

## **ARTIGO 6**

### **Dos Delitos Militares**

Não se concederá a extradição por delitos de natureza exclusivamente militar.

## **ARTIGO 7**

### **Da Coisa Julgada, Indulto, Anistia e Graça**

Não se concederá a extradição de pessoa reclamada caso já tenha sido julgada, indultada, beneficiada por anistia ou obtido graça pelo Estado Parte requerido com respeito ao ato ou aos atos que fundamentam o pedido de extradição.

## **ARTIGO 8**

### **Dos Tribunais de Exceção ou “ad hoc”**

Não se concederá a extradição da pessoa reclamada caso esta tenha sido condenada ou deva ser julgada no Estado Parte requerente por um Tribunal de Exceção ou “ad hoc”.

## **ARTIGO 9** **Da Prescrição**

Não se concederá a extradição quando a ação ou a pena estiverem prescritas conforme a legislação do Estado Parte requerente ou do Estado Parte requerido.

## **ARTIGO 10** **Dos Menores**

1. Não se concederá a extradição quando a pessoa reclamada for menor de dezoito anos na época da prática do fato ou dos fatos pelos quais a pessoa é reclamada.
2. Nesse caso, o Estado Parte requerido tomará as medidas corretivas que, de acordo com o seu ordenamento jurídico, seriam aplicáveis caso os fatos houvessem sido praticados em seu território por um menor inimputável.

## **CAPÍTULO IV** **Denegação Facultativa da Extradicação**

### **ARTIGO 11** **Da Nacionalidade**

1. A nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a extradição, salvo disposição constitucional em contrário.
2. Os Estados Partes que não contemplem disposição de natureza igual à prevista no parágrafo anterior poderão denegar-lhe a extradição de seus nacionais.
3. Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o Estado Parte que denegar a extradição deverá promover o julgamento do indivíduo, mantendo o outro Estado Parte informado do andamento do processo, devendo ainda remeter, finalizado o juízo, cópia da sentença.
4. Para os efeitos deste artigo, a condição de nacional será determinada pela legislação do Estado Parte requerido, apreciada quando do momento da apresentação do pedido de extradição, e sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedi-la.

### **ARTIGO 12** **Das Ações em Curso pelos Mesmos Delitos**

Poder-se-á denegar a extradição caso a pessoa reclamada esteja sendo julgada no território do Estado Parte requerido em função do fato ou dos fatos que fundamentam o pedido.

## **CAPÍTULO V** **Dos Limites à Extradicação**

## **ARTIGO 13**

### **Da Pena de Morte ou Pena Perpétua Privativa de Liberdade**

1. O Estado Parte requerente não aplicará ao extraditado, em nenhum caso, a pena de morte ou de pena perpétua privativa de liberdade.
2. Quando os fatos que fundamentam o pedido de extradição forem passíveis de punição, no Estado Parte requerente, com a pena de morte ou pena perpétua privativa de liberdade, a extradição somente será admitida se a pena a ser aplicada não for superior à pena máxima admitida na lei penal do Estado Parte requerido.

## **ARTIGO 14**

### **Do Princípio da Especialidade**

1. A pessoa entregue não será detida, julgada nem condenada, no território do Estado Parte requerente, por outros delitos cometidos previamente à data de solicitação da extradição, e não contidos nesta, salvo nos seguintes casos:
  - a) quando a pessoa extraditada, podendo abandonar o território do Estado Parte ao qual foi entregue, nele permanecer voluntariamente por mais de 45 dias corridos após sua libertação definitiva ou a ele regressar depois de tê-lo abandonado;
  - b) quando as autoridades competentes do Estado Parte requerido consentirem na extensão da extradição para fins de detenção, julgamento ou condenação da referida pessoa em função de qualquer outro delito.
2. Para tal efeito, o Estado Parte requerente deverá encaminhar ao Estado Parte requerido pedido formal de extensão da extradição, cabendo ao Estado Parte requerido decidir se a concede. O referido pedido deverá ser acompanhado dos documentos previstos no parágrafo 4 do Artigo 18 deste Acordo e de declaração judicial sobre os fatos que motivaram o pedido de extensão, prestada pelo extraditado com a devida assistência jurídica.

## **ARTIGO 15**

### **Da Reextradição a um Terceiro Estado**

A pessoa entregue somente poderá ser reextraditada a um terceiro Estado com o consentimento do Estado Parte que tenha concedido a extradição, salvo o caso previsto na alínea "a" do artigo 14 deste Acordo. O consentimento deverá ser solicitado por meio dos procedimentos estabelecidos na parte final do mencionado artigo.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Direito de Defesa e da Detração**

## **ARTIGO 16**

### **Do Direito de Defesa**

A pessoa reclamada gozará, no Estado Parte requerido, de todos os direitos e garantias que conceda a legislação desse Estado. Deverá ser assistida por um defensor, e se necessário, por intérprete.

## **ARTIGO 17**

### **Da Detração**

O período de detenção cumprido pela pessoa extraditada no Estado Parte requerido, em virtude do processo de extradição, será computado na pena a ser cumprida no Estado Parte requerente.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Procedimento**

## **ARTIGO 18**

### **Do Pedido**

1. O pedido de extradição será encaminhado por via diplomática. Seu diligenciamento será regulado pela legislação do Estado Parte requerido.
2. Quando se tratar de indivíduo não condenado, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia do mandado de prisão ou de ato de processo criminal equivalente, conforme a legislação do Estado Parte requerido, emanado de autoridade competente.
3. Quando se tratar de indivíduo condenado, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia da sentença condenatória e certidão de que a mesma não foi totalmente cumprida e do tempo que faltou para seu cumprimento.
4. Nas hipóteses referidas nos parágrafos 2 e 3, deverão, ainda, acompanhar o pedido:
  - (i) descrição dos fatos pelos quais se requer a extradição, indicando-se o lugar e a data de sua ocorrência, sua qualificação legal e fazendo-se referência às disposições legais aplicáveis;
  - (ii) todos os dados conhecidos quanto à identidade, nacionalidade, domicílio ou residência da pessoa reclamada e, se possível, fotografia, impressões digitais e outros meios que permitam sua identificação; e
  - (iii) cópia ou transcrição autêntica dos textos legais que tipificam e sancionam o delito, identificando a pena aplicável, os textos que estabelecem a jurisdição do Estado Parte requerente para deles tomar conhecimento, assim como uma declaração de que a ação e a pena não estejam prescritas de acordo com sua legislação.
5. No caso previsto no artigo 13, incluir-se-á declaração pela qual o Estado Parte requerente assumirá o compromisso de não aplicar a pena de morte ou a pena perpétua privativa de liberdade, obrigando-se, ademais, a aplicar, como pena máxima, a maior pena admitida pela legislação penal do Estado Parte requerido.

## **ARTIGO 19**

### **Da Dispensa de Legalização**

O pedido de extradição, assim como os documentos que o acompanhem por força da aplicação dos dispositivos do presente Acordo, estarão isentos de legalização ou formalidade semelhante.

Caso apresentem-se cópias de documentos, estas deverão estar autenticadas por autoridade competente.

## **ARTIGO 20** **Do Idioma**

O pedido de extradição e os documentos que o acompanham serão acompanhados de tradução na língua do Estado Parte requerido.

## **ARTIGO 21** **Da Informação Complementar**

1. Se os dados ou documentos enviados juntamente ao pedido de extradição forem insuficientes ou defeituosos, o Estado Parte requerido comunicará esse fato sem demora, por via diplomática, ao Estado Parte requerente, que terá o prazo de 45 dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação, para corrigir tais defeitos ou omissões.
2. Se por circunstâncias especiais devidamente fundamentadas, o Estado Parte requerente não puder cumprir com o disposto no parágrafo anterior dentro do prazo consignado, poderá solicitar ao Estado Parte requerido a prorrogação do referido prazo por mais 20 dias corridos.
3. O descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores será considerado como desistência do pedido de extradição.

## **ARTIGO 22** **Decisão e Entrega**

1. O Estado Parte requerido comunicará, sem demora, ao Estado Parte requerente, por via diplomática, sua decisão com respeito à extradição.
2. Qualquer decisão denegatória, total ou parcial, com respeito ao pedido de extradição, deverá ser fundamentada.
3. Quando a extradição for concedida, o Estado Parte requerente será informado do lugar e da data de entrega, bem como da duração da detenção cumprida pela pessoa reclamada para efeito de extradição.
4. Se no prazo de 30 dias corridos, contados a partir da data de notificação, o Estado Parte requerente não retirar a pessoa reclamada, esta será posta em liberdade, podendo o Estado Parte requerido denegar posteriormente a extradição pelos mesmos fatos.
5. Em caso de força maior ou de enfermidade grave, devidamente comprovada, que impeça ou seja obstáculo à entrega ou à recepção da pessoa reclamada, tal circunstância será informada ao outro Estado Parte, antes do vencimento do prazo previsto no parágrafo anterior, podendo-se acordar uma nova data para a entrega e recepção.

6. Quando da entrega da pessoa reclamada, ou tão logo isso seja possível, entregar-se-á ao Estado Parte requerente a documentação, os bens e os demais pertences que, igualmente, lhe devam ser colocados à disposição, conforme o previsto no presente Acordo.
7. O Estado Parte requerente poderá enviar ao Estado Parte requerido, com a anuência deste último, agentes devidamente autorizados que auxiliarão no reconhecimento do extraditado e na condução deste ao território do Estado Parte requerente os quais, em sua atividade estarão subordinados às autoridades do Estado Parte requerido.

## **ARTIGO 23**

### **Do Diferimento**

1. Quando a pessoa cuja extradição se requer estiver sujeita a processo ou cumprindo sentença no Estado Parte requerido por delito distinto daquele que motiva a extradição, caberá a este igualmente resolver sobre o pedido de extradição e notificar o Estado Parte requerente quanto à sua decisão.
2. Se a decisão for favorável, o Estado Parte requerido poderá diferir o prazo de entrega respeitando a conclusão do processo penal, ou até que se tenha cumprido a pena. Não obstante, se o Estado Parte requerido sancionar o delito que fundamenta o diferimento com uma pena cuja duração seja inferior àquela estabelecida no parágrafo 1 do artigo 2 deste Acordo, proceder-se-á à entrega sem demora.
3. As responsabilidades civis derivadas do delito ou qualquer processo civil a que esteja sujeita a pessoa reclamada não poderão impedir ou retardar a entrega.
4. O adiamento da entrega suspenderá o cômputo do prazo de prescrição das ações judiciais que tiverem lugar no Estado Parte requerente pelos fatos que motivam o pedido de extradição.

## **ARTIGO 24**

### **Da Entrega dos Bens**

1. Caso se conceda a extradição, os bens que se encontrem no Estado Parte requerido e que sejam produto do delito ou que possam servir de prova serão entregues ao Estado Parte requerente, se este o solicitar. A entrega dos referidos bens estará subordinada à lei do Estado Parte requerido e aos direitos de terceiras partes porventura afetadas.
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste artigo, tais bens serão entregues ao Estado Parte requerente, se este o solicitar, mesmo em caso de não se poder levar a efeito a extradição em consequência de morte ou fuga da pessoa reclamada.
3. Quando tais bens forem suscetíveis de embargo ou confisco no território do Estado Parte requerido, este poderá, por efeito de um processo penal em curso, conservá-los temporariamente ou entregá-los sob condição de sua restituição futura.
4. Quando a lei do Estado Parte requerido ou o direito de terceiras partes afetadas assim o exigirem, os bens serão devolvidos sem qualquer ônus, ao Estado Parte requerido.

## **ARTIGO 25**

### **Dos Pedidos Concorrentes**

1. No caso de pedidos de extradição concorrentes, referentes a uma mesma pessoa, o Estado Parte requerido determinará a qual dos referidos Estados se haverá de conceder a extradição, e notificará de sua decisão aos Estados Partes requerentes.
2. Quando os pedidos referirem-se a um mesmo delito, o Estado Parte requerido deverá dar preferência na seguinte ordem:
  - a) ao Estado em cujo território se houver cometido o delito;
  - b) ao Estado em cujo território tenha residência habitual a pessoa reclamada;
  - c) ao Estado que primeiro apresentou o pedido.
3. Quando os pedidos se referirem a delitos distintos, o Estado Parte requerido, segundo sua legislação, dará preferência ao Estado que tenha jurisdição relativamente ao delito mais grave. Havendo igual gravidade, dar-se-á preferência ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

## **ARTIGO 26**

### **Trânsito da Pessoa Extraditada**

1. Os Estados Partes cooperarão entre si visando facilitar o trânsito por seu território de pessoas extraditadas. Para este fim, o trânsito pelo território de um dos Estados Partes exigirá - sempre que não se oponham motivos de ordem pública - a apresentação prévia de uma solicitação por via diplomática acompanhada de cópias do pedido original de extradição e da comunicação que a autoriza.
2. Caberá às autoridades do Estado Parte de trânsito a custódia do reclamado. O Estado Parte requerente reembolsará o Estado Parte de trânsito os gastos contraídos no cumprimento de tal obrigação.
3. Não será necessário solicitar a extradição em trânsito quando forem utilizados meios de transporte aéreo sem previsão de aterrissagem no território do Estado Parte de trânsito.

## **ARTIGO 27**

### **Da Extradição Simplificada ou Voluntária**

O Estado Parte requerido poderá conceder a extradição se a pessoa reclamada, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade judicial do Estado Parte requerido, declarar sua expressa anuência em se entregar ao Estado Parte requerente, depois de haver sido informada de seu direito a um procedimento formal de extradição e da proteção que tal direito encerra.

## **ARTIGO 28**

### **Das Despesas**

1. O Estado Parte requerido arcará com o custeio das despesas ocasionadas em seu

território em consequência da detenção da pessoa cuja extradição se pede. Despesas contraídas no traslado e no trânsito da pessoa reclamada para fora do território do Estado Parte requerido estarão a cargo do Estado Parte requerente.

2. O Estado Parte requerente arcará com as despesas de transporte ao Estado Parte requerido da pessoa extraditada que tenha sido absolvida ou considerada inocente.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Prisão Preventiva para fins de Extradição**

#### **ARTIGO 29**

##### **Da Prisão Preventiva**

1. As autoridades competentes do Estado Parte requerente poderão solicitar a prisão preventiva para assegurar o procedimento de extradição da pessoa reclamada, a qual será cumprida com a máxima urgência pelo Estado Parte requerido de acordo com a sua legislação.
2. O pedido de prisão preventiva deverá indicar que tal pessoa responde a um processo ou é sujeito de uma sentença condenatória ou ordem de detenção judicial, e deverá consignar a data e os atos que motivem o pedido, bem como o tempo e o local de sua ocorrência, além de dados de filiação e outros que permitam a identificação da pessoa cuja prisão se requer. Também deverá constar do pedido a intenção de se proceder a um pedido formal de extradição.
3. O pedido de prisão preventiva poderá ser apresentado pelas autoridades competentes do Estado Parte requerente por via diplomática ou pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), devendo ser transmitido por correio, fax ou qualquer outro meio que permita a comunicação por escrito.
4. A pessoa presa em virtude do referido pedido de prisão preventiva será imediatamente posta em liberdade se ao cabo de 40 dias corridos, a contar da data de notificação de sua prisão ao Estado Parte requerente, este não houver formalizado um pedido de extradição perante o Ministério das Relações Exteriores do Estado Parte requerido.
5. Se a pessoa reclamada vier a ser posta em liberdade em virtude do disposto no parágrafo anterior, o Estado Parte requerente somente poderá solicitar nova prisão da pessoa reclamada mediante pedido formal de extradição.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Segurança, Ordem Pública e Outros Interesses Essenciais**

#### **ARTIGO 30**

##### **Da Segurança, Ordem Pública e Outros Interesses Essenciais**

Excepcionalmente, e com a devida fundamentação, o Estado Parte requerido poderá denegar o pedido de extradição quando o seu cumprimento for contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado Parte requerido.

## **CAPÍTULO X** **Das Disposições Finais**

### **ARTIGO 31**

- 1.** O presente Acordo, entrará em vigor quando tenham sido depositados os instrumentos de ratificação por pelo menos dois Estados Partes do MERCOSUL e pela República da Bolívia ou a República do Chile.
- 2.** Para os demais ratificantes entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.
- 3.** A República do Paraguai será depositária do Presente Acordo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas aos demais Estados Partes.

Firmado no Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de dezembro de 1998, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos.

---

**PELA REPÚBLICA ARGENTINA**

*Guido Di Tella*

**PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**

*Didier Opertti*

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

*Luiz Felipe Lampreia*

**PELA REPÚBLICA DA BOLÍVIA**

*Javier Murillo de la Rocha*

**PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI**

*Dido Florentin Bogado*

**PELA REPÚBLICA DO CHILE**

*José Miguel Insulza*



# Mercosul

## Mandado Mercosul de Captura

Decisão CMC nº 48/10, de 16/12/2010

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões N° 18/04 e 28/04 do Conselho do Mercado Comum.

### **CONSIDERANDO:**

Que é conveniente acordar soluções jurídicas comuns com vistas a reforçar o processo de integração e a segurança regional.

Que a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar no processo de integração e na luta contra o crime organizado.

Que o Mandado MERCOSUL de Captura constituirá uma ferramenta eficaz de cooperação internacional em matéria penal.

### **O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:**

**Art. 1º** Aprovar o texto do projeto de “Acordo sobre Mandado MERCOSUL de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados”, que figura como Anexo à presente Decisão.

**Art. 2º** O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes do MERCOSUL a subscrição do instrumento mencionado no artigo precedente.

**Art. 3º** A vigência do Acordo anexo reger-se-á pelo estabelecido em seu Artigo 22.

**Art. 4º** Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XL CMC - Foz do Iguaçu, 16/XII/10.

## **ACORDO SOBRE MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA E PROCEDIMENTOS DE ENTREGA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, o Estado Plurinacional da Bolívia, a República do Equador, e a República do Peru como Estados Associados, doravante denominados “as Partes”,

**CONSIDERANDO** os acordos sobre Extradicação entre os Estados Partes do MERCOSUL e entre o MERCOSUL e Associados;

**ATENDENDO** a necessidade de garantir os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa procurada, nos termos da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - OEA (Pacto de São José da Costa Rica);

**REAFIRMANDO** a vontade de acordar soluções jurídicas comuns com vistas a reforçar o processo de integração e a segurança regional;

**CONVENCIDOS** de que a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar os interesses comuns das Partes no processo de integração e na luta contra o crime organizado; e

**ENTENDENDO** que a globalização encontra-se acompanhada de um crescimento proporcional de atividades criminosas, que representam uma severa ameaça nacional e transnacional em distintas modalidades de ações criminosas, cujos efeitos transcendem fronteiras, afetando, assim, as distintas Partes,

ACORDAM:

### **ARTIGO 1°** **Obrigaç o de Executar**

1. O Mandado MERCOSUL de Captura   uma decis o judicial emitida por uma das Partes (Parte emissora) deste Acordo, com vistas   pris o e entrega por outra Parte (Parte executora), de uma pessoa procurada para ser processada pelo suposto cometimento de crime, para que responda a um processo em curso ou para execu o de uma pena privativa de liberdade.
2. As Partes executar o o Mandado MERCOSUL de Captura com base nas disposi es do presente Acordo, e no Direito interno das Partes.

### **ARTIGO 2°** **Defini es**

1. Parte Emissora:   a autoridade judicial competente da Parte que expede o Mandado MERCOSUL de Captura.
2. Parte Executora:   a autoridade judicial competente da Parte que dever  decidir sobre a entrega da pessoa procurada em virtude de um Mandado MERCOSUL de Captura.
3. Autoridade Judicial Competente:   a autoridade judicial competente no ordenamento jur dico interno de cada Parte para emitir ou executar um Mandado MERCOSUL de Captura.
4. Autoridade Central:   a designada por cada Parte, de acordo com sua legisla o interna, para tramitar o Mandado MERCOSUL de Captura.
5. Sistema Integrado de Informa es de Seguran a do MERCOSUL - SISME:   o Sistema de Interc mbio de Informa o de Seguran a do MERCOSUL, criado pela Decis o

CMC n° 36/04, implementado como ferramenta de cooperação técnica por meio do Acordo Marco sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional.

O SISME facilita aos funcionários habilitados para este efeito o acesso eficiente e oportuno a informações policiais e de segurança pública de interesse no âmbito da segurança regional.

Trata-se de um conjunto de recursos tecnológicos, Hardware, Software de Base e de Aplicação que se utilizam para consulta de informações estruturadas e alojadas nas Bases de Dados de cada um dos Nodos Usuário de cada um dos Estados Partes ou Estados Associados. As consultas entre os Nodos se realizam por meio de redes seguras.

### **ARTIGO 3°**

#### **Âmbito de Aplicação**

1. Darão lugar à entrega, em virtude de um Mandado MERCOSUL de Captura, aqueles crimes que a Parte emissora e a Parte executora tenham tipificado em virtude de instrumentos internacionais ratificados pelas mesmas, mencionados no Anexo I do presente Acordo, entendendo que, desse modo, ocorre o requisito da dupla incriminação.
2. Para os crimes mencionados no parágrafo 1, caberá a entrega da pessoa procurada em virtude de Mandado MERCOSUL de Captura quando os crimes, qualquer que seja sua denominação, sejam puníveis pelas leis das Partes emissora e executora com pena privativa de liberdade com duração máxima igual ou superior a 2 (dois) anos.
3. Para os crimes referidos no parágrafo 1, procederá à entrega se o Mandado MERCOSUL de Captura for expedido para a execução de uma sentença ou parte desta. Será exigido que a parte da pena que falta por cumprir seja de ao menos 6 (seis) meses.
4. Para todos os crimes não contemplados por este Acordo, serão aplicados os Acordos sobre Extradução vigentes entre as Partes.

### **ARTIGO 4°**

#### **Denegação facultativa do cumprimento do Mandado Mercosul de Captura**

1. A Autoridade Judicial da Parte executora pode recusar-se a cumprir o Mandado MERCOSUL de Captura, conforme o seguinte:
  - a) a nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a entrega, salvo disposição constitucional em contrário. As Partes que não contemplem disposição de natureza igual poderão denegar a extraditção de seus nacionais, no caso em que a outra Parte invoque a exceção da nacionalidade.

A Parte que denegar a entrega deverá, a pedido da Parte emissora, julgar a pessoa reclamada e manter a outra Parte informada acerca do julgamento e remeter cópia da sentença, se for o caso. A esses efeitos a condição de nacional se determinará pela legislação da Parte executora vigente no momento de emissão do Mandado MERCOSUL de Captura, sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedir a entrega;

- b)** tratar-se de crimes cometidos, no todo ou em parte, no território da Parte executora;
  - c)** a pessoa procurada já estiver respondendo a processo criminal na Parte executora pelo mesmo crime ou crimes que fundamentam o Mandado MERCOSUL de Captura; ou
- 2.** Sem prejuízo da decisão da autoridade judicial, o Estado Parte de execução poderá, em conformidade com sua legislação interna, denegar o cumprimento do Mandado quando existam razões especiais de soberania nacional, segurança ou ordem pública ou outros interesses essenciais que impeçam o cumprimento do Mandado MERCOSUL de Captura.

## **ARTIGO 5º**

### **Denegação de cumprimento do Mandado Mercosul de Captura**

A Autoridade Judicial da Parte executora não poderá dar cumprimento ao Mandado MERCOSUL de Captura quando:

- a)** não houver dupla incriminação com relação aos fatos que embasam o Mandado MERCOSUL de Captura;
- b)** quando a ação ou a pena estiverem prescritas conforme a legislação da Parte emissora ou da Parte executora;
- c)** a pessoa procurada já tenha sido julgada, indultada, beneficiada por anistia ou obtido graça na Parte executora ou em um terceiro Estado em função do mesmo fato ou fatos puníveis que fundamentam o Mandado MERCOSUL de Captura;
- d)** a Parte executora considere que os crimes sejam de cunho político ou relacionados a outros crimes de igual natureza. A mera alegação de um fim político não implicará que o crime deva necessariamente ser qualificado como tal.

Para os fins do presente Acordo, não serão considerados crimes políticos, em nenhuma circunstância:

- I.** atentar contra a vida ou causar a morte de um Chefe de Estado ou de Governo, ou de outras autoridades nacionais, locais, ou ainda de seus familiares;
- II.** genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, em violação às normas de Direito Internacional;
- III.** atos de natureza terrorista que, a título exemplificativo, impliquem algumas das seguintes condutas:
  - (i)** atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que tenham direito à proteção internacional, aí incluídos os agentes diplomáticos;
  - (ii)** tomada de reféns ou sequestro de pessoas;

- (iii) atentado contra pessoas ou bens envolvendo o uso de bombas, granadas, rojões, minas, armas de fogo, cartas ou pacotes contendo explosivos ou outros dispositivos capazes de causar perigo comum ou comoção pública;
  - (iv) atos de captura ilícita de embarcações ou aeronaves;
  - (v) em geral, qualquer ato não compreendido nos itens anteriores, cometido com o propósito de atemorizar uma população, classes ou setores da mesma, de atentar contra a economia de um país, seu patrimônio cultural ou ecológico, ou de realizar represálias de caráter político, racial ou religioso;
  - (vi) a tentativa de qualquer dos delitos previstos neste artigo.
- e) os crimes forem de natureza exclusivamente militar;
  - f) a pessoa procurada tenha sido condenada ou deva ser julgada no território da Parte emissora por um Tribunal de Exceção ou “*ad hoc*”;
  - g) a pessoa procurada for menor de 18 (dezoito) anos ou inimputável à época da prática do fato ou dos fatos que fundamentam o Mandado MERCOSUL de Captura;
  - h) existam fundadas razões para considerar que o Mandado MERCOSUL de Captura tenha sido apresentado com o propósito de perseguir ou castigar a pessoa procurada por razões de gênero, religião, raça, nacionalidade, convicção política, outras convicções ou, ainda, que a situação dessa pessoa possa ser agravada por qualquer dessas razões; e
  - i) a pessoa procurada detenha a condição de refugiado. Quando se tratar de um peticionante de refúgio, sua entrega será sobrestada até que se resolva tal petição.

## **ARTIGO 6°**

### **Autoridade Central**

1. Cada Parte designará uma Autoridade Central para atuar no trâmite do Mandado MERCOSUL de Captura.
2. As Partes, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Acordo, comunicarão a designação da Autoridade Central para tramitar o Mandado MERCOSUL de Captura ao Estado depositário, o qual dará conhecimento às demais Partes.
3. A Autoridade Central poderá ser substituída a qualquer momento, mediante comunicação, no menor tempo possível, ao Estado depositário do presente Acordo, o qual se encarregará de dar conhecimento às demais Partes.

## **ARTIGO 7°**

### **Conteúdo e Forma do Mandado Mercosul de Captura**

1. O Mandado MERCOSUL de Captura conterá as informações detalhadas a seguir, as quais deverão ser apresentadas em conformidade com o Formulário do Anexo II do presente Acordo:

- a) dados sobre a pessoa procurada;
  - b) informações sobre seu paradeiro;
  - c) informações relativas à Autoridade Judicial emissora;
  - d) descrição dos fatos, incluindo as circunstâncias de tempo e lugar, com informação sobre o grau de participação da pessoa procurada;
  - e) indicação da existência de uma sentença firme ou de mandado de prisão, incluindo as informações sobre a autoridade que a proferiu e data de emissão;
  - f) cópia ou transcrição autêntica da sentença, do Mandado de Prisão e dos textos legais que tipificam e punem o crime, identificando a pena aplicável, os textos que estabeleçam a jurisdição da Parte emissora para conhecê-los, assim como uma declaração de que o crime e a pena não se encontram prescritos conforme sua legislação; e
  - g) outras informações consideradas necessárias.
2. Todos os documentos e informações constantes do Mandado MERCOSUL de Captura devem estar traduzidos para o idioma da Parte executora.

## **ARTIGO 8º**

### **Trâmite do Mandado Mercosul de Captura**

1. O Mandado MERCOSUL de Captura será transmitido diretamente entre as Autoridades Centrais previamente designadas pelas Partes. Quando for possível, será transmitido por qualquer meio eletrônico que permita conservar um registro escrito da transmissão, em condições que possibilitem à Parte executora verificar sua autenticidade. Quando tal não seja possível, o pedido poderá ser antecipado pelos meios citados, sem prejuízo da posterior confirmação por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
2. A fim de possibilitar o armazenamento e a consulta dos Mandados MERCOSUL de Captura, a autoridade judicial competente da Parte emissora poderá decidir pela inserção destes nas bases de dados acessadas pelo Sistema de Intercâmbio de Informações de Segurança do MERCOSUL (SISME) e da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), conforme previsto no Anexo III do presente Acordo.
3. Os dados do Mandado MERCOSUL de Captura e demais informações que assegurem seu eficaz cumprimento deverão salvaguardar os direitos de terceiros.

## **ARTIGO 9º**

### **Entrega Voluntária**

Se a pessoa procurada der o seu consentimento, com a devida assistência jurídica, perante a autoridade judicial competente da Parte executora, essa deverá decidir sobre a entrega, sem mais trâmites, em conformidade com sua legislação interna.

## **ARTIGO 10**

### **Direitos e garantias da pessoa procurada**

1. Quando uma pessoa procurada for presa, a autoridade judicial competente da Parte executora a informará da existência do Mandado MERCOSUL de Captura e de seu conteúdo, em conformidade com sua legislação interna.
2. A pessoa procurada em razão de um Mandado MERCOSUL de Captura terá direito, de maneira imediata, a assistência de um advogado e, se necessário, de um intérprete, em conformidade com a legislação da Parte executora.
3. O cumprimento do Mandado MERCOSUL de Captura pela autoridade judiciária observará as seguintes condições:
  - a) a Parte emissora não aplicará à pessoa procurada, em nenhum caso, as penas de morte, de prisão perpétua ou de trabalho forçado; e
  - b) quando o crime que fundamenta o Mandado MERCOSUL de Captura for punível na Parte emissora com a pena de morte ou de prisão perpétua, o cumprimento do Mandado MERCOSUL de Captura só será admitido se a Parte emissora comprometer-se a aplicar a pena máxima admitida na legislação da Parte executora.

## **ARTIGO 11**

### **Decisão sobre a entrega**

1. A autoridade judicial da Parte executora decidirá sobre a entrega da pessoa procurada, nos termos e condições estabelecidas neste Acordo.
2. A autoridade judicial competente da Parte executora poderá solicitar informações complementares antes da decisão sobre a entrega.
3. A entrega deverá ser efetivada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação à Autoridade Central da Parte emissora da decisão definitiva da autoridade judicial competente sobre a entrega da pessoa procurada.
4. Por motivo de força maior, devidamente fundamentado, a entrega da pessoa procurada poderá ser prorrogada, uma única vez, por até 10 (dez) dias. Em caso de doença comprovada que impossibilite o traslado, a entrega ficará suspensa até que se supere o impedimento.

## **ARTIGO 12**

### **Pedidos concorrentes**

1. No caso de dois ou mais Mandados MERCOSUL de Captura expedidos em desfavor da mesma pessoa, a Parte executora decidirá à qual das Partes se concederá a entrega, notificando sua decisão às Partes emissoras.
2. Quando as solicitações se referirem a um mesmo crime, a Parte executora deverá dar preferência na seguinte ordem:

- a) ao Estado em cujo território tenha sido cometido o crime;
  - b) ao Estado em cujo território a pessoa procurada tenha sua residência habitual; e
  - c) ao Estado que primeiro tenha apresentado a solicitação.
3. Quando os Mandados MERCOSUL de Captura se referirem a crimes diversos, a Parte executora, segundo sua legislação interna, dará preferência à Parte que tenha jurisdição com relação ao crime mais grave. Se de gravidade semelhante, dará preferência à Parte que primeiro tenha apresentado a solicitação.
4. No caso de existência de Mandado MERCOSUL de Captura e de pedido de extradição apresentados contra uma mesma pessoa, a consideração pela autoridade judicial competente sobre as medidas requeridas terá como base os mesmos critérios do parágrafo anterior.

### **ARTIGO 13** **Procedimentos**

- 1. O Mandado MERCOSUL de Captura tramitará com celeridade prioritária.
- 2. A ordem de cumprimento do Mandado MERCOSUL de Captura, e a decisão quanto à entrega da pessoa procurada, tramitarão perante a autoridade judicial competente de acordo com a legislação interna da Parte executora.
- 3. Toda denegação de cumprimento do Mandado MERCOSUL de Captura será comunicada sem demora à Parte emissora, com a devida fundamentação.

### **ARTIGO 14** **Entrega diferida ou condicional**

A autoridade judicial competente da Parte executora poderá adiar a entrega da pessoa procurada para que esta seja processada ou, se já condenada, para que possa cumprir em seu território a pena que tenha sido imposta por fatos distintos daqueles que motivam o Mandado MERCOSUL de Captura.

### **ARTIGO 15** **Detração da Pena**

- 1. O período entre a execução da prisão e a entrega da pessoa procurada, por força do Mandado MERCOSUL de Captura, deverá ser computado como parte do total da pena a ser cumprida na Parte emissora.
- 2. A autoridade judicial competente da Parte executora deverá fornecer à Parte emissora, por meio de sua Autoridade Central, informação referente ao período em que a pessoa procurada permaneceu presa por força do Mandado MERCOSUL de Captura.

## **ARTIGO 16**

### **Trânsito**

1. No processo de entrega, as Partes deverão autorizar o trânsito por seus respectivos territórios de pessoa presa por força de Mandado MERCOSUL de Captura, salvo no caso de nacionais do Estado de trânsito, caso disposto em sua legislação interna. O pedido de trânsito deverá conter as seguintes informações:
  - a) identidade e nacionalidade da pessoa procurada, objeto do Mandado MERCOSUL de Captura; e
  - b) existência de um Mandado MERCOSUL de Captura.
2. O pedido de trânsito tramitará por meio das Autoridades Centrais designadas pelas Partes.
3. O presente artigo não é aplicável se o trânsito ocorrer por via aérea sem escala prevista. Caso ocorra uma aterrissagem imprevista, a Parte emissora deverá fornecer informações à autoridade designada no parágrafo 2 do presente artigo.

## **ARTIGO 17**

### **Extradição ou entrega a um terceiro Estado**

1. Uma pessoa procurada que tenha sido entregue em razão de Mandado MERCOSUL de Captura não poderá ser entregue por outra solicitação decorrente de Mandado MERCOSUL de Captura, ou de pedido de extradição a um terceiro Estado sem o consentimento da autoridade competente da Parte executora.
2. O estabelecido no parágrafo anterior não se aplica quando a pessoa entregue, podendo abandonar o território da Parte emissora, nele permanecer voluntariamente por mais de 45 (quarenta e cinco) dias corridos após sua liberação definitiva ou a ele regressar depois de tê-lo abandonado.

## **ARTIGO 18**

### **Entrega de Objetos**

1. A pedido da Parte emissora ou por sua própria iniciativa, a autoridade judicial da Parte executora poderá entregar, em conformidade com sua legislação interna, os objetos que possam servir como prova do crime.
2. Os objetos referidos no parágrafo 1 deste Artigo poderão ser entregues ainda que o Mandado MERCOSUL de Captura não seja cumprido, bem assim em caso de morte ou fuga da pessoa procurada, em conformidade com a legislação interna da Parte executora.
3. Se os objetos referidos no parágrafo 1 deste Artigo forem suscetíveis de apreensão ou confisco no território da Parte executora, e sendo objetos móveis necessários para processo criminal pendente, poderão ser temporariamente entregues à Parte emissora desde que posteriormente restituídos, em conformidade com a legislação interna da Parte executora.

4. Deverão ser resguardados todos os direitos de terceiros. Quando tais direitos existirem, a Parte emissora deverá restituir à Parte executora, o objeto sem custos e logo que possível.

## **ARTIGO 19**

### **Despesas**

1. A Parte executora arcará com as despesas ocasionadas em seu território como consequência da prisão da pessoa procurada. As despesas ocasionadas pelo traslado e trânsito da pessoa procurada, desde o território da Parte executora, serão custeadas pela Parte emissora.
2. A Parte emissora arcará com as despesas de traslado até a Parte executora da pessoa procurada que houver sido absolvida, se for o caso, em conformidade com sua legislação interna.

## **ARTIGO 20**

### **Obrigações Internacionais Concorrentes**

O presente Acordo não afetará os direitos e obrigações estabelecidos pelas Partes em outros instrumentos internacionais dos quais sejam Partes.

## **ARTIGO 21**

### **Solução de Controvérsias**

1. Entre os Estados Partes do MERCOSUL, as controvérsias que surjam sobre a interpretação, aplicação, ou violação das disposições contidas no presente Acordo serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.
2. As controvérsias que surjam sobre a interpretação, aplicação, ou violação das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL, e um ou mais Estados Associados, assim como entre um ou mais Estados Associados, serão resolvidas de acordo com o sistema de solução de controvérsias vigente entre as Partes envolvidas no conflito.

## **ARTIGO 22**

### **Vigência**

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Na mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que hajam anteriormente ratificado.
2. Para os Estados Associados que não tenham ratificado com antecedência a esta data, o Acordo passará a vigorar no mesmo dia em que seja depositado o respectivo instrumento de ratificação.
3. Os direitos e as obrigações decorrentes do presente Acordo somente se aplicam aos Estados que o tiverem ratificado.

4. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar as demais Partes sobre as datas do depósito desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, bem assim encaminhar cópia devidamente autenticada deste.

Feito em Foz do Iguaçu, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e dez, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

## **ANEXO I**

### **Âmbito de Aplicação**

1. Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), Nova Iorque, 15.11.2000.
2. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e de Crianças, Nova Iorque, 15.11.2000.
3. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, Nova Iorque, 15.11.2000.
4. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Roma, 17.07.1998.
5. Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, Paris, 11.12.1948.
6. Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, Viena, 20.12.1988.
7. Convenção relativa a Infrações e certos Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, Tóquio, 14.09.1963.
8. Convenção para Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, Haia, 16.12.1970.
9. Convenção para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, Montreal, 23.09.1971.
10. Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, complementar a Convenção para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, Montreal, 24.02.1988.
11. Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, Montreal, 01.03.1991.
12. Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, Roma, 10.03.1988.

13. Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental, adicional a Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, Roma, 10.03.1988.
14. Convenção sobre a Proteção Física de Materiais Nucleares, Viena, 03.03.1980.
15. Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos, Nova Iorque, 14.12.1973.
16. Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, Nova Iorque, 17.12.1979.
17. Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, Nova Iorque, 09.12.1999.
18. Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas à Bomba, Nova Iorque, 15.12.1997.
19. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, Mérida, 15.12.2003.

## **ANEXO II**

### **Mandado Mercosul de Captura**

O presente Mandado MERCOSUL de Captura é emitido por uma autoridade judicial competente.

Solicita-se a prisão e a entrega da pessoa abaixo identificada para que seja processada, responda a um processo em curso, para execução de uma pena privativa de liberdade, ou parte desta.

#### **1. Informação relativa à identidade da pessoa procurada:**

Nome(s):

Sobrenome(s):

Alcunhas:

Nome e sobrenome do pai:

Nome e sobrenome da mãe:

Sexo: M  F

Nacionalidade(s):

Data de nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (DD MM AAAA)

Local de nascimento:

Documento de identificação:

Tipo:

Número:

Data de Expedição:

País de Expedição:

Domicílio(s) conhecido(s):

Descrição física e aspectos particulares da pessoa procurada:

(Caso esteja disponível, incluir fotografia e impressões digitais, ou quaisquer outras informações julgadas úteis para a identificação da pessoa procurada.)

**2.** Decisão sobre a qual se baseia o Mandado MERCOSUL de Captura.

Mandado de Prisão ou outra decisão judicial análoga:

Sentença executória:

**3.** Indicações sobre a duração da pena

Duração máxima da pena privativa de liberdade que pode ser aplicada ao(s) crime(s):

Duração da pena privativa de liberdade imposta:

Pena por cumprir:

**4.** Crimes

Descrição do(s) fato(s), assinalando quando e onde ocorreu e o grau de participação da pessoa procurada:

Tipificação jurídica do(s) crime(s) e disposições legais aplicáveis:

**5.** Outras informações relevantes ao caso:

**6.** Caso o pedido inclua também a entrega de objetos que possam servir como elementos de prova, descrever os objetos:

**7.** Autoridade judicial que emitiu o Mandado MERCOSUL de Captura:

Indicação do Juízo ou Tribunal:

Nome do titular e o cargo:

Número de identificação do Processo:

**8.** Informações de contato

Endereço:

Número de telefone (com indicativos/prefixos):

Número de fax (com indicativos/prefixos):

Correio eletrônico:

**9.** Assinatura

## ANEXO III

### Campos a serem preenchidos para a utilização do SISME

Os campos disponíveis atualmente são os que se juntam ao presente documento sob o título “Campos disponíveis previstos para o formulário de armazenamento e consulta da informação referida no Mandado MERCOSUL de Captura”.

#### Diretrizes:

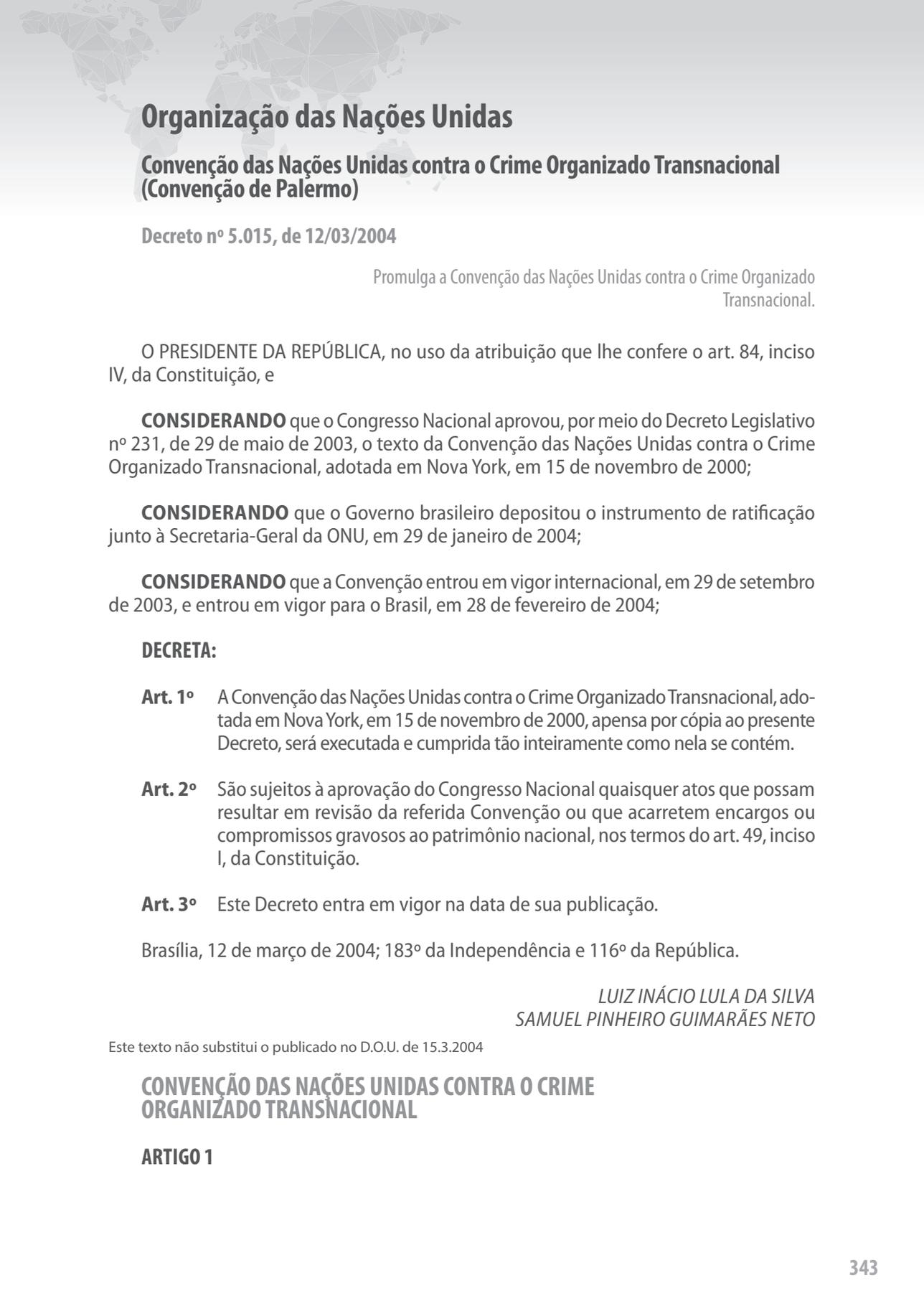
1. Cada Parte será responsável pelas informações que possam ser objeto de consulta através do SISME.
2. No caso de a autoridade judicial utilizar a opção prevista no artigo 8º, item 2, do “Acordo sobre Mandado MERCOSUL de Detenção e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados”, com relação ao SISME, deverão preencher os campos do quadro detalhado neste Anexo.
3. De acordo com a estrutura SISME vigente, a informação constante do Mandado MERCOSUL de Captura, que se tenha registrado, somente poderá ser consultada através do SISME pelos Estados Partes e Estados Associados do MERCOSUL.

Campos previstos para o formulário de armazenamento e consulta de informações referentes ao Mandado MERCOSUL de Captura

CAMPO	DESCRIÇÃO
País que solicita o Mandado MERCOSUL de Captura	Sigla do País de onde se origina o Mandado MERCOSUL de Captura
Organismo que solicita o Mandado MERCOSUL de Captura	Nome do órgão que se encarrega do Mandado MERCOSUL de Captura
Motivo do Requerimento	Descrição livre do tipo de requerimento emanado pela autoridade competente
Data de emissão do Mandado MERCOSUL de Captura	Data em que a Autoridade decretou a expedição do Mandado MERCOSUL de Captura
Autoridade emissora	Nome da autoridade judicial que ordenou a medida (Juízo ou Tribunal)
Nome	Nome da pessoa procurada
Sobrenome paterno	Sobrenome do pai da pessoa procurada

Sobrenome materno	Sobrenome da mãe da pessoa procurada
Nome do pai	Nome do pai da pessoa procurada
Nome da mãe	Nome da mãe da pessoa procurada
Número do documento de Identificação	Número de documento da pessoa procurada
Tipo de documento de Identificação	Tipo de documento da pessoa procurada
Data de nascimento	Data de nascimento da pessoa procurada
Gênero	Sexo da pessoa procurada
Nacionalidade	Nacionalidade da pessoa procurada
Domicílio	Ultimo domicílio conhecido da pessoa procurada
Causa	Identificação da causa ou do expediente do caso
Tipo de delito	Descrição do tipo penal (anexo I)
Observações	Texto livre para informações adicionais





# Organização das Nações Unidas

## Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo)

Decreto nº 5.015, de 12/03/2004

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000;

**CONSIDERANDO** que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU, em 29 de janeiro de 2004;

**CONSIDERANDO** que a Convenção entrou em vigor internacional, em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil, em 28 de fevereiro de 2004;

### DECRETA:

**Art. 1º** A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*  
*SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES NETO*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.3.2004

## CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

### ARTIGO 1

## Objetivo

O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

## ARTIGO 2 Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) **“Grupo criminoso organizado”** - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) **“Infração grave”** - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) **“Grupo estruturado”** - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;
- d) **“Bens”** - os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;
- e) **“Produto do crime”** - os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;
- f) **“Bloqueio” ou “apreensão”** - a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- g) **“Confisco”** - a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;
- h) **“Infração principal”** - qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no Artigo 6 da presente Convenção;
- i) **“Entrega vigiada”** - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;
- j) **“Organização regional de integração econômica”** - uma organização constituída

por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos “Estados Partes” constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas competências.

### **ARTIGO 3**

#### **Âmbito de aplicação**

1. Salvo disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável à prevenção, investigação, instrução e julgamento de:
  - a) Infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção; e
  - b) Infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção; sempre que tais infrações sejam de carácter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado;
2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de carácter transnacional se:
  - a) For cometida em mais de um Estado;
  - b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direcção e controle tenha lugar em outro Estado;
  - c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique actividades criminosas em mais de um Estado; ou
  - d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutra Estado.

### **ARTIGO 4**

#### **Proteção da soberania**

1. Os Estados Partes cumprirão as suas obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como da não-ingerência nos assuntos internos de outros Estados.
2. O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, em território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

### **ARTIGO 5**

#### **Criminalização da participação em um grupo criminoso organizado**

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente:
  - a) Um dos atos seguintes, ou ambos, enquanto infrações penais distintas das que

impliquem a tentativa ou a consumação da atividade criminosa:

- (i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com uma intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;
- (ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a atividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe ativamente em:

**a. Atividades ilícitas do grupo criminoso organizado;**

**b. Outras atividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;**

- b) O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.

3. Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações referidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado diligenciarão no sentido de que o seu direito interno abranja todas as infrações graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados. Estes Estados Partes, assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações definidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo à prática de um ato concertado, informarão deste fato o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção.

## **ARTIGO 6**

### **Criminalização da lavagem do produto do crime**

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:

- a) (i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos;

- (ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;

- b)** e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:
- (i)** A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;
  - (ii)** A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática.
- 2.** Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo:
- a)** Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à mais ampla gama possível de infrações principais;
  - b)** Cada Estado Parte considerará como infrações principais todas as infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção, e as infrações enunciadas nos seus Artigos 5, 8 e 23. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infrações principais específicas incluirá entre estas, pelo menos, uma gama completa de infrações relacionadas com grupos criminosos organizados;
  - c)** Para efeitos da alínea b), as infrações principais incluirão as infrações cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. No entanto, as infrações cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte só constituirão infração principal quando o ato correspondente constitua infração penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticado e constitua infração penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente Artigo se o crime aí tivesse sido cometido;
  - d)** Cada Estado Parte fornecerá ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer alteração posterior;
  - e)** Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal;
  - f)** O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo, poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.

## **ARTIGO 7**

### **Medidas para combater a lavagem de dinheiro**

#### **1.** Cada Estado Parte:

- a)** Instituirá um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem

de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas;

- b)** Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro.
- 2.** Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis.
- 3.** Ao instituírem, nos termos do presente Artigo, um regime interno de regulamentação e controle, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes tomadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater a lavagem de dinheiro.
- 4.** Os Estados Partes diligenciarão no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater a lavagem de dinheiro.

## **ARTIGO 8**

### **Criminalização da corrupção**

- 1.** Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para caracterizar como infrações penais os seguintes atos, quando intencionalmente cometidos:
  - a)** Prometer, oferecer ou conceder a um agente público, direta ou indiretamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais;
  - b)** Por um agente público, pedir ou aceitar, direta ou indiretamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais.
- 2.** Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para conferir o carácter de infração penal aos atos enun-

ciados no parágrafo 1 do presente Artigo que envolvam um agente público estrangeiro ou um funcionário internacional. Do mesmo modo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de conferir o carácter de infração penal a outras formas de corrupção.

3. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas necessárias para conferir o carácter de infração penal à cumplicidade na prática de uma infração enunciada no presente Artigo.
4. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo e do Artigo 9, a expressão “agente público” designa, além do funcionário público, qualquer pessoa que preste um serviço público, tal como a expressão é definida no direito interno e aplicada no direito penal do Estado Parte onde a pessoa em questão exerce as suas funções.

## **ARTIGO 9**

### **Medidas contra a corrupção**

1. Para além das medidas enunciadas no Artigo 8 da presente Convenção, cada Estado Parte, na medida em que seja procedente e conforme ao seu ordenamento jurídico, adotará medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos agentes públicos.
2. Cada Estado Parte tomará medidas no sentido de se assegurar de que as suas autoridades atuam eficazmente em matéria de prevenção, detecção e repressão da corrupção de agentes públicos, inclusivamente conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua atuação.

## **ARTIGO 10**

### **Responsabilidade das pessoas jurídicas**

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, para responsabilizar pessoas jurídicas que participem em infrações graves envolvendo um grupo criminoso organizado e que cometam as infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção.
2. No respeito pelo ordenamento jurídico do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser penal, civil ou administrativa.
3. A responsabilidade das pessoas jurídicas não obstará à responsabilidade penal das pessoas físicas que tenham cometido as infrações.
4. Cada Estado Parte diligenciará, em especial, no sentido de que as pessoas jurídicas consideradas responsáveis em conformidade com o presente Artigo sejam objeto de sanções eficazes, proporcionais e acautelatórias, de natureza penal e não penal, incluindo sanções pecuniárias.

## **ARTIGO 11**

### **Processos judiciais, julgamento e sanções**

1. Cada Estado Parte tornará a prática de qualquer infração enunciada nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção passível de sanções que tenham em conta a gravidade dessa infração.
2. Cada Estado Parte diligenciará para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos por infrações previstas na presente Convenção seja exercido de forma a otimizar a eficácia das medidas de detecção e de repressão destas infrações, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito cautelar da sua prática.
3. No caso de infrações como as enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas, em conformidade com o seu direito interno, e tendo na devida conta os direitos da defesa, para que as condições a que estão sujeitas as decisões de aguardar julgamento em liberdade ou relativas ao processo de recurso tenham em consideração a necessidade de assegurar a presença do arguido em todo o processo penal ulterior.
4. Cada Estado Parte providenciará para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infrações previstas na presente Convenção quando considerarem a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infrações.
5. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, cada Estado Parte determinará, no âmbito do seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado, durante o qual poderá ter início o processo relativo a uma das infrações previstas na presente Convenção, devendo esse período ser mais longo quando o presumível autor da infração se tenha subtraído à justiça.
6. Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudica o princípio segundo o qual a definição das infrações nela enunciadas e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como outros princípios jurídicos que rejam a legalidade das incriminações, são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte, e segundo o qual as referidas infrações são objeto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte.

## **ARTIGO 12**

### **Confisco e apreensão**

1. Os Estados Partes adotarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir o confisco:
  - a) Do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto;
  - b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infrações previstas na presente Convenção.
2. Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para permitir a identificação,

a localização, o embargo ou a apreensão dos bens referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, para efeitos de eventual confisco.

3. Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, em substituição do referido produto.
4. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de embargo ou apreensão, ser confiscados até ao valor calculado do produto com que foram misturados.
5. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem também ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.
6. Para efeitos do presente Artigo e do Artigo 13, cada Estado Parte habilitará os seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar as disposições do presente número.
7. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.
8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.
9. Nenhuma das disposições do presente Artigo prejudica o princípio segundo o qual as medidas nele previstas são definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada Estado Parte e segundo as disposições deste direito.

### **ARTIGO 13**

#### **Cooperação internacional para efeitos de confisco**

1. Na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, um Estado Parte que tenha recebido de outro Estado Parte, competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, um pedido de confisco do produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção que se encontrem no seu território, deverá:
  - a) Submeter o pedido às suas autoridades competentes, a fim de obter uma ordem de confisco e, se essa ordem for emitida, executá-la; ou
  - b) Submeter às suas autoridades competentes, para que seja executada conforme o solicitado, a decisão de confisco emitida por um tribunal situado no território

do Estado Parte requerente, em conformidade com o parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, em relação ao produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

2. Quando um pedido for feito por outro Estado Parte competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, o Estado Parte requerido tomará medidas para identificar, localizar, embargar ou apreender o produto do crime, os bens, os equipamentos ou os outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, com vista a um eventual confisco que venha a ser ordenado, seja pelo Estado Parte requerente, seja, na seqüência de um pedido formulado ao abrigo do parágrafo 1 do presente Artigo, pelo Estado Parte requerido.
3. As disposições do Artigo 18 da presente Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Artigo. Para além das informações referidas no parágrafo 15 do Artigo 18, os pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo deverão conter:
  - a) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma descrição dos bens a confiscar e uma exposição dos fatos em que o Estado Parte requerente se baseia, que permita ao Estado Parte requerido obter uma decisão de confisco em conformidade com o seu direito interno;
  - b) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea b) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma cópia legalmente admissível da decisão de confisco emitida pelo Estado Parte requerente em que se baseia o pedido, uma exposição dos fatos e informações sobre os limites em que é pedida a execução da decisão;
  - c) Quando o pedido for feito ao abrigo do parágrafo 2 do presente Artigo, uma exposição dos fatos em que se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas pedidas.
4. As decisões ou medidas previstas nos parágrafo 1 e parágrafo 2 do presente Artigo são tomadas pelo Estado Parte requerido em conformidade com o seu direito interno e segundo as disposições do mesmo direito, e em conformidade com as suas regras processuais ou com qualquer tratado, acordo ou protocolo bilateral ou multilateral que o ligue ao Estado Parte requerente.
5. Cada Estado Parte enviará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas uma cópia das suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente Artigo, bem como uma cópia de qualquer alteração posteriormente introduzida a estas leis e regulamentos ou uma descrição destas leis, regulamentos e alterações ulteriores.
6. Se um Estado Parte decidir condicionar a adoção das medidas previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo à existência de um tratado na matéria, deverá considerar a presente Convenção como uma base jurídica necessária e suficiente para o efeito.
7. Um Estado Parte poderá recusar a cooperação que lhe é solicitada ao abrigo do presente Artigo, caso a infração a que se refere o pedido não seja abrangida pela presente Convenção.

8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.
9. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar tratados, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais com o objetivo de reforçar a eficácia da cooperação internacional desenvolvida para efeitos do presente Artigo.

## **ARTIGO 14**

### **Disposição do produto do crime ou dos bens confiscados**

1. Um Estado Parte que confisque o produto do crime ou bens, em aplicação do Artigo 12 ou do parágrafo 1 do Artigo 13 da presente Convenção, disporá deles de acordo com o seu direito interno e os seus procedimentos administrativos.
2. Quando os Estados Partes agirem a pedido de outro Estado Parte em aplicação do Artigo 13 da presente Convenção, deverão, na medida em que o permita o seu direito interno e se tal lhes for solicitado, considerar prioritariamente a restituição do produto do crime ou dos bens confiscados ao Estado Parte requerente, para que este último possa indenizar as vítimas da infração ou restituir este produto do crime ou estes bens aos seus legítimos proprietários.
3. Quando um Estado Parte atuar a pedido de um outro Estado Parte em aplicação dos Artigos 12 e 13 da presente Convenção, poderá considerar especialmente a celebração de acordos ou protocolos que prevejam:
  - a) Destinar o valor deste produto ou destes bens, ou os fundos provenientes da sua venda, ou uma parte destes fundos, à conta criada em aplicação da alínea c) do parágrafo 2 do Artigo 30 da presente Convenção e a organismos intergovernamentais especializados na luta contra a criminalidade organizada;
  - b) Repartir com outros Estados Partes, sistemática ou casuisticamente, este produto ou estes bens, ou os fundos provenientes da respectiva venda, em conformidade com o seu direito interno ou os seus procedimentos administrativos.

## **ARTIGO 15**

### **Jurisdição**

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, nos seguintes casos:
  - a) Quando a infração for cometida no seu território; ou
  - b) Quando a infração for cometida a bordo de um navio que arvore a sua bandeira ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infração for cometida.

2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer destas infrações, nos seguintes casos:
  - a) Quando a infração for cometida contra um dos seus cidadãos;
  - b) Quando a infração for cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território; ou
  - c) Quando a infração for:
    - (i) Uma das previstas no parágrafo 1 do Artigo 5 da presente Convenção e praticada fora do seu território, com a intenção de cometer uma infração grave no seu território;
    - (ii) Uma das previstas no inciso ii) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção e praticada fora do seu território com a intenção de cometer, no seu território, uma das infrações enunciadas nos incisos i) ou ii) da alínea a) ou i) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção.
3. Para efeitos do parágrafo 10 do Artigo 16 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontrar no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.
4. Cada Estado Parte poderá igualmente adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontrar no seu território e o Estado Parte não o extraditar.
5. Se um Estado Parte que exerça a sua competência jurisdicional por força dos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo tiver sido notificado, ou por qualquer outra forma tiver tomado conhecimento, de que um ou vários Estados Partes estão a efetuar uma investigação ou iniciaram diligências ou um processo judicial tendo por objeto o mesmo ato, as autoridades competentes destes Estados Partes deverão consultar-se, da forma que for mais conveniente, para coordenar as suas ações.
6. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício de qualquer competência jurisdicional penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

## **ARTIGO 16**

### **Extradição**

1. O presente Artigo aplica-se às infrações abrangidas pela presente Convenção ou nos casos em que um grupo criminoso organizado esteja implicado numa infração prevista nas alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 e em que a pessoa que é objeto do pedido de extradição se encontrar no Estado Parte requerido, desde que a

infração pela qual é pedida a extradição seja punível pelo direito interno do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.

2. Se o pedido de extradição for motivado por várias infrações graves distintas, algumas das quais não se encontrem previstas no presente Artigo, o Estado Parte requerido pode igualmente aplicar o presente Artigo às referidas infrações.
3. Cada uma das infrações às quais se aplica o presente Artigo será considerada incluída, de pleno direito, entre as infrações que dão lugar a extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir estas infrações entre aquelas cujo autor pode ser extraditado em qualquer tratado de extradição que celebrem entre si.
4. Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de um Estado Parte com o qual não celebrou tal tratado, poderá considerar a presente Convenção como fundamento jurídico da extradição quanto às infrações a que se aplica o presente Artigo.
5. Os Estados Partes que condicionem a extradição à existência de um tratado:
  - a) No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, indicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas se consideram a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação com outros Estados Partes em matéria de extradição; e
  - b) Se não considerarem a presente Convenção como fundamento jurídico para cooperar em matéria de extradição, diligenciarão, se necessário, pela celebração de tratados de extradição com outros Estados Partes, a fim de darem aplicação ao presente Artigo.
6. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado reconhecerão entre si, às infrações às quais se aplica o presente Artigo, o caráter de infração cujo autor pode ser extraditado.
7. A extradição estará sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.
8. Os Estados Partes procurarão, sem prejuízo do seu direito interno, acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos em matéria de prova com eles relacionados, no que se refere às infrações a que se aplica o presente Artigo.
9. Sem prejuízo do disposto no seu direito interno e nos tratados de extradição que tenha celebrado, o Estado Parte requerido poderá, a pedido do Estado Parte requerente, se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, colocar em detenção uma pessoa, presente no seu território, cuja extradição é pedida, ou adotar a seu respeito quaisquer outras medidas apropriadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.

- 10.** Um Estado Parte em cujo território se encontre o presumível autor da infração, se não extraditar esta pessoa a título de uma infração à qual se aplica o presente Artigo pelo único motivo de se tratar de um seu cidadão, deverá, a pedido do Estado Parte requerente da extradição, submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento judicial. Estas autoridades tomarão a sua decisão e seguirão os trâmites do processo da mesma forma que em relação a qualquer outra infração grave, à luz do direito interno deste Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia dos referidos atos judiciais.
- 11.** Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, só estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa retorne seguidamente ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na seqüência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação enunciada no parágrafo 10 do presente Artigo.
- 12.** Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa que é objeto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir, em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, considerará a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao que dessa pena faltar cumprir.
- 13.** Qualquer pessoa que seja objeto de um processo devido a qualquer das infrações às quais se aplica o presente Artigo terá garantido um tratamento equitativo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno do Estado Parte em cujo território se encontra.
- 14.** Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada no sentido de que impõe uma obrigação de extraditar a um Estado Parte requerido, se existirem sérias razões para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas, ou que a satisfação daquele pedido provocaria um prejuízo a essa pessoa por alguma destas razões.
- 15.** Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de extradição unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.
- 16.** Antes de recusar a extradição, o Estado Parte requerido consultará, se for caso disso, o Estado Parte requerente, a fim de lhe dar a mais ampla possibilidade de apresentar as suas razões e de fornecer informações em apoio das suas alegações.
- 17.** Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais com o objetivo de permitir a extradição ou de aumentar a sua eficácia.

## **ARTIGO 17**

### **Transferência de pessoas condenadas**

Os Estados Partes poderão considerar a celebração de acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos à transferência para o seu território de pessoas condenadas a penas de prisão ou outras penas de privação de liberdade devido a infrações previstas na presente Convenção, para que aí possam cumprir o resto da pena.

## **ARTIGO 18**

### **Assistência judiciária recíproca**

- 1.** Os Estados Partes prestarão reciprocamente toda a assistência judiciária possível nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas pela presente Convenção, nos termos do Artigo 3, e prestarão reciprocamente uma assistência similar quando o Estado Parte requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infração a que se referem as alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 é de caráter transnacional, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infrações se encontrem no Estado Parte requerido e nelas esteja implicado um grupo criminoso organizado.
- 2.** Será prestada toda a cooperação judiciária possível, tanto quanto o permitam as leis, tratados, acordos e protocolos pertinentes do Estado Parte requerido, no âmbito de investigações, processos e outros atos judiciais relativos a infrações pelas quais possa ser considerada responsável uma pessoa coletiva no Estado Parte requerente, em conformidade com o Artigo 10 da presente Convenção.
- 3.** A cooperação judiciária prestada em aplicação do presente Artigo pode ser solicitada para os seguintes efeitos:
  - a)** Recolher testemunhos ou depoimentos;
  - b)** Notificar atos judiciais;
  - c)** Efetuar buscas, apreensões e embargos;
  - d)** Examinar objetos e locais;
  - e)** Fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos;
  - f)** Fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
  - g)** Identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
  - h)** Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado Parte requerente;

- i) Prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido.
4. Sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte, se considerarem que estas informações poderão ajudar a empreender ou concluir com êxito investigações e processos penais ou conduzir este último Estado Parte a formular um pedido ao abrigo da presente Convenção.
5. A comunicação de informações em conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo será efetuada sem prejuízo das investigações e dos processos penais no Estado cujas autoridades competentes fornecem as informações. As autoridades competentes que recebam estas informações deverão satisfazer qualquer pedido no sentido de manter confidenciais as referidas informações, mesmo se apenas temporariamente, ou de restringir a sua utilização. Todavia, tal não impedirá o Estado Parte que receba as informações de revelar, no decurso do processo judicial, informações que inocentem um argüido. Neste último caso, o Estado Parte que recebeu as informações avisará o Estado Parte que as comunicou antes de as revelar e, se lhe for pedido, consultará este último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte que recebeu as informações dará conhecimento da revelação, prontamente, ao Estado Parte que as tenha comunicado.
6. As disposições do presente Artigo em nada prejudicam as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule, ou deva regular, inteiramente ou em parte, a cooperação judiciária.
7. Os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo serão aplicáveis aos pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo, no caso de os Estados Partes em questão não estarem ligados por um tratado de cooperação judiciária. Se os referidos Estados Partes estiverem ligados por tal tratado, serão aplicáveis as disposições correspondentes desse tratado, a menos que os Estados Partes concordem em aplicar, em seu lugar, as disposições dos parágrafos 9 a 29 do presente Artigo. Os Estados Partes são fortemente instados a aplicar estes números, se tal facilitar a cooperação.
8. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária prevista no presente Artigo.
9. Os Estados Partes poderão invocar a ausência de dupla criminalização para recusar prestar a assistência judiciária prevista no presente Artigo. O Estado Parte requerido poderá, não obstante, quando o considerar apropriado, prestar esta assistência, na medida em que o decida por si próprio, independentemente de o ato estar ou não tipificado como uma infração no direito interno do Estado Parte requerido.
10. Qualquer pessoa detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte, cuja presença seja requerida num outro Estado Parte para efeitos de identificação, para testemunhar ou para contribuir por qualquer outra forma para a obtenção de provas no âmbito de investigações, processos ou outros atos judiciais relativos às

infrações visadas na presente Convenção, pode ser objeto de uma transferência, se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) Se referida pessoa, devidamente informada, der o seu livre consentimento;
- b) Se as autoridades competentes dos dois Estados Partes em questão derem o seu consentimento, sob reserva das condições que estes Estados Partes possam considerar convenientes.

**11.** Para efeitos do parágrafo 10 do presente Artigo:

- a) O Estado Parte para o qual a transferência da pessoa em questão for efetuada terá o poder e a obrigação de a manter detida, salvo pedido ou autorização em contrário do Estado Parte do qual a pessoa foi transferida;
- b) O Estado Parte para o qual a transferência for efetuada cumprirá prontamente a obrigação de entregar a pessoa à guarda do Estado Parte do qual foi transferida, em conformidade com o que tenha sido previamente acordado ou com o que as autoridades competentes dos dois Estados Partes tenham decidido;
- c) O Estado Parte para o qual for efetuada a transferência não poderá exigir do Estado Parte do qual a transferência foi efetuada que abra um processo de extradição para que a pessoa lhe seja entregue;
- d) O período que a pessoa em questão passe detida no Estado Parte para o qual for transferida é contado para o cumprimento da pena que lhe tenha sido aplicada no Estado Parte do qual for transferida;

**12.** A menos que o Estado Parte do qual a pessoa for transferida, ao abrigo dos parágrafos 10 e 11 do presente Artigo, esteja de acordo, a pessoa em questão, seja qual for a sua nacionalidade, não será objecto de processo judicial, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade de movimentos no território do Estado Parte para o qual seja transferida, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte do qual foi transferida.

**13.** Cada Estado Parte designará uma autoridade central que terá a responsabilidade e o poder de receber pedidos de cooperação judiciária e, quer de os executar, quer de os transmitir às autoridades competentes para execução. Se um Estado Parte possuir uma região ou um território especial dotado de um sistema de cooperação judiciária diferente, poderá designar uma autoridade central distinta, que terá a mesma função para a referida região ou território. As autoridades centrais deverão assegurar a execução ou a transmissão rápida e em boa e devida forma dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmitir o pedido a uma autoridade competente para execução, instará pela execução rápida e em boa e devida forma do pedido por parte da autoridade competente. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será notificado da autoridade central designada para este efeito no momento em que cada Estado Parte depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Os pedidos

de cooperação judiciária e qualquer comunicação com eles relacionada serão transmitidos às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará o direito de qualquer Estado Parte a exigir que estes pedidos e comunicações lhe sejam remetidos por via diplomática e, em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal, se tal for possível.

- 14.** Os pedidos serão formulados por escrito ou, se possível, por qualquer outro meio capaz de produzir registro escrito, numa língua que seja aceita pelo Estado Parte requerido, em condições que permitam a este Estado Parte verificar a sua autenticidade. O Secretário Geral das Nações Unidas será notificado a respeito da língua ou línguas aceitas por cada Estado Parte no momento em que o Estado Parte em questão depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, os pedidos poderão ser feitos oralmente, mais deverão ser imediatamente confirmados por escrito.
- 15.** Um pedido de assistência judiciária deverá conter as seguintes informações:
  - a)** A designação da autoridade que emite o pedido;
  - b)** O objeto e a natureza da investigação, dos processos ou dos outros atos judiciais a que se refere o pedido, bem como o nome e as funções da autoridade que os tenha a cargo;
  - c)** Um resumo dos fatos relevantes, salvo no caso dos pedidos efetuados para efeitos de notificação de atos judiciais;
  - d)** Uma descrição da assistência pretendida e pormenores de qualquer procedimento específico que o Estado Parte requerente deseje ver aplicado;
  - e)** Caso seja possível, a identidade, endereço e nacionalidade de qualquer pessoa visada; e
  - f)** O fim para o qual são pedidos os elementos, informações ou medidas.
- 16.** O Estado Parte requerido poderá solicitar informações adicionais, quando tal se afigure necessário à execução do pedido em conformidade com o seu direito interno, ou quando tal possa facilitar a execução do pedido.
- 17.** Qualquer pedido será executado em conformidade com o direito interno do Estado Parte requerido e, na medida em que tal não contrarie este direito e seja possível, em conformidade com os procedimentos especificados no pedido.
- 18.** Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que

a audiência seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

- 19.** O Estado Parte requerente não comunicará nem utilizará as informações ou os elementos de prova fornecidos pelo Estado Parte requerido para efeitos de investigações, processos ou outros atos judiciais diferentes dos mencionados no pedido sem o consentimento prévio do Estado Parte requerido. O disposto neste número não impedirá o Estado Parte requerente de revelar, durante o processo, informações ou elementos de prova ilibatórios de um argüido. Neste último caso, o Estado Parte requerente avisará, antes da revelação, o Estado Parte requerido e, se tal lhe for pedido, consultará neste último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte requerente informará da revelação, prontamente, o Estado Parte requerido.
- 20.** O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido guarde sigilo sobre o pedido e o seu conteúdo, salvo na medida do que seja necessário para o executar. Se o Estado Parte requerido não puder satisfazer esta exigência, informará prontamente o Estado Parte requerente.
- 21.** A cooperação judiciária poderá ser recusada:
  - a)** Se o pedido não for feito em conformidade com o disposto no presente Artigo;
  - b)** Se o Estado Parte requerido considerar que a execução do pedido pode afetar sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses essenciais;
  - c)** Se o direito interno do Estado Parte requerido proibir suas autoridades de executar as providências solicitadas com relação a uma infração análoga que tenha sido objeto de investigação ou de procedimento judicial no âmbito da sua própria competência;
  - d)** Se a aceitação do pedido contrariar o sistema jurídico do Estado Parte requerido no que se refere à cooperação judiciária.
- 22.** Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de cooperação judiciária unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.
- 23.** Qualquer recusa de cooperação judiciária deverá ser fundamentada.
- 24.** O Estado Parte requerido executará o pedido de cooperação judiciária tão prontamente quanto possível e terá em conta, na medida do possível, todos os prazos sugeridos pelo Estado Parte requerente para os quais sejam dadas justificações, de preferência no pedido. O Estado Parte requerido responderá aos pedidos razoáveis do Estado Parte requerente quanto ao andamento das diligências solicitadas. Quando a assistência pedida deixar de ser necessária, o Estado Parte requerente informará prontamente desse fato o Estado Parte requerido.
- 25.** A cooperação judiciária poderá ser diferida pelo Estado Parte requerido por interferir com uma investigação, processos ou outros atos judiciais em curso.

- 26.** Antes de recusar um pedido feito ao abrigo do parágrafo 21 do presente Artigo ou de diferir a sua execução ao abrigo do parágrafo 25, o Estado Parte requerido estudará com o Estado Parte requerente a possibilidade de prestar a assistência sob reserva das condições que considere necessárias. Se o Estado Parte requerente aceitar a assistência sob reserva destas condições, deverá respeitá-las.
- 27.** Sem prejuízo da aplicação do parágrafo 12 do presente Artigo, uma testemunha, um perito ou outra pessoa que, a pedido do Estado Parte requerente, aceite depor num processo ou colaborar numa investigação, em processos ou outros atos judiciais no território do Estado Parte requerente, não será objeto de processo, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade pessoal neste território, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte requerido. Esta imunidade cessa quando a testemunha, o perito ou a referida pessoa, tendo tido, durante um período de quinze dias consecutivos ou qualquer outro período acordado pelos Estados Partes, a contar da data em que recebeu a comunicação oficial de que a sua presença já não era exigida pelas autoridades judiciais, a possibilidade de deixar o território do Estado Parte requerente, nele tenha voluntariamente permanecido ou, tendo-o deixado, a ele tenha regressado de livre vontade.
- 28.** As despesas correntes com a execução de um pedido serão suportadas pelo Estado Parte requerido, salvo acordo noutro sentido dos Estados Partes interessados. Quando venham a revelar-se necessárias despesas significativas ou extraordinárias para executar o pedido, os Estados Partes consultar-se-ão para fixar as condições segundo as quais o pedido deverá ser executado, bem como o modo como as despesas serão assumidas.
- 29.** O Estado Parte requerido:
- a)** Fornecerá ao Estado Parte requerente cópias dos processos, documentos ou informações administrativas que estejam em seu poder e que, por força do seu direito interno, estejam acessíveis ao público;
  - b)** Poderá, se assim o entender, fornecer ao Estado Parte requerente, na íntegra ou nas condições que considere apropriadas, cópias de todos os processos, documentos ou informações que estejam na sua posse e que, por força do seu direito interno, não sejam acessíveis ao público.
- 30.** Os Estados Partes considerarão, se necessário, a possibilidade de celebrarem acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que sirvam os objetivos e as disposições do presente Artigo, reforçando-as ou dando-lhes maior eficácia.

## **ARTIGO 19**

### **Investigações conjuntas**

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas.

Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada.

## **ARTIGO 20**

### **Técnicas especiais de investigação**

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.
2. Para efeitos de investigações sobre as infrações previstas na presente Convenção, os Estados Partes são instados a celebrar, se necessário, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos ou protocolos serão celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e serão executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.
3. Na ausência dos acordos ou protocolos referidos no parágrafo 2 do presente Artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional serão tomadas casuisticamente e poderão, se necessário, ter em conta acordos ou protocolos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.
4. As entregas vigiadas a que se tenha decidido recorrer a nível internacional poderão incluir, com o consentimento dos Estados Partes envolvidos, métodos como a interceptação de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtração ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias.

## **ARTIGO 21**

### **Transferência de processos penais**

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infração prevista na presente Convenção, nos casos em que esta transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos.

## **ARTIGO 22**

### **Estabelecimento de antecedentes penais**

Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para ter em consideração, nas condições e para os efeitos que entender apropriados, qualquer condenação de que o presumível autor de uma infração tenha sido objeto noutro Estado, a fim de utilizar esta informação no âmbito de um processo penal relativo a uma infração prevista na presente Convenção.

## **ARTIGO 23**

### **Criminalização da obstrução à justiça**

Cada Estado Parte adotará medidas legislativas e outras consideradas necessárias para conferir o caráter de infração penal aos seguintes atos, quando cometidos intencionalmente:

- a) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação, ou a promessa, oferta ou concessão de um benefício indevido para obtenção de um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova num processo relacionado com a prática de infrações previstas na presente Convenção;
- b) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação para impedir um agente judicial ou policial de exercer os deveres inerentes à sua função relativamente à prática de infrações previstas na presente Convenção. O disposto na presente alínea não prejudica o direito dos Estados Partes de disporem de legislação destinada a proteger outras categorias de agentes públicos.

## **ARTIGO 24**

### **Proteção das testemunhas**

1. Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, adotará medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infrações previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.
2. Sem prejuízo dos direitos do argüido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão incluir, entre outras:
  - a) Desenvolver, para a proteção física destas pessoas, procedimentos que visem, consoante as necessidades e na medida do possível, nomeadamente, fornecer-lhes um novo domicílio e impedir ou restringir a divulgação de informações relativas à sua identidade e paradeiro;
  - b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.
3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos com outros Estados para facultar um novo domicílio às pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo.
4. As disposições do presente Artigo aplicam-se igualmente às vítimas, quando forem testemunhas.

## **ARTIGO 25**

### **Assistência e proteção às vítimas**

1. Cada Estado Parte adotará, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas

para prestar assistência e assegurar a proteção às vítimas de infrações previstas na presente Convenção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação.

2. Cada Estado Parte estabelecerá procedimentos adequados para que as vítimas de infrações previstas na presente Convenção possam obter reparação.
3. Cada Estado Parte, sem prejuízo do seu direito interno, assegurará que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal aberto contra os autores de infrações, por forma que não prejudique os direitos da defesa.

## **ARTIGO 26**

### **Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei**

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:
  - a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente
    - (i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;
    - (ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;
    - (iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;
  - b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.
2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um argüido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.
3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.
4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.
5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar

a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

## **ARTIGO 27**

### **Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei**

- 1.** Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para:
  - a)** Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras atividades criminosas;
  - b)** Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infrações previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos:
    - (i)** Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infrações, bem como localização de outras pessoas envolvidas;
    - (ii)** Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infrações;
    - (iii)** Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infrações;
  - c)** Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação;
  - d)** Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação;
  - e)** Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas atividades;
  - f)** Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção.
- 2.** Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam

uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei.

3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos.

## **ARTIGO 28**

### **Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado**

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos.
2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns.
3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia.

## **ARTIGO 29**

### **Formação e assistência técnica**

1. Cada Estado Parte estabelecerá, desenvolverá ou melhorará, na medida das necessidades, programas de formação específicos destinados ao pessoal das autoridades competentes para a aplicação da lei, incluindo promotores públicos, juizes de instrução e funcionários aduaneiros, bem como outro pessoal que tenha por função prevenir, detectar e reprimir as infrações previstas na presente Convenção. Estes programas, que poderão prever cessões e intercâmbio de pessoal, incidirão especificamente, na medida em que o direito interno o permita, nos seguintes aspectos:
  - a) Métodos utilizados para prevenir, detectar e combater as infrações previstas na presente Convenção;
  - b) Rotas e técnicas utilizadas pelas pessoas suspeitas de implicação em infrações previstas na presente Convenção, incluindo nos Estados de trânsito, e medidas adequadas de combate;
  - c) Vigilância das movimentações dos produtos de contrabando;

- d) Detecção e vigilância das movimentações do produto do crime, de bens, equipamentos ou outros instrumentos, de métodos de transferência, dissimulação ou disfarce destes produtos, bens, equipamentos ou outros instrumentos, bem como métodos de luta contra a lavagem de dinheiro e outras infrações financeiras;
  - e) Coleta de provas;
  - f) Técnicas de controle nas zonas francas e nos portos francos;
  - g) Equipamentos e técnicas modernas de detecção e de repressão, incluindo a vigilância eletrônica, as entregas vigiadas e as operações de infiltração;
  - h) Métodos utilizados para combater o crime organizado transnacional cometido por meio de computadores, de redes de telecomunicações ou outras tecnologias modernas; e
  - i) Métodos utilizados para a proteção das vítimas e das testemunhas.
2. Os Estados Partes deverão cooperar entre si no planejamento e execução de programas de investigação e de formação concebidos para o intercâmbio de conhecimentos especializados nos domínios referidos no parágrafo 1 do presente Artigo e, para este efeito, recorrerão também, quando for caso disso, a conferências e seminários regionais e internacionais para promover a cooperação e estimular as trocas de pontos de vista sobre problemas comuns, incluindo os problemas e necessidades específicos dos Estados de trânsito.
  3. Os Estados Partes incentivarão as atividades de formação e de assistência técnica suscetíveis de facilitar a extradição e a cooperação judiciária. Estas atividades de cooperação e de assistência técnica poderão incluir ensino de idiomas, cessões e intercâmbio do pessoal das autoridades centrais ou de organismos que tenham responsabilidades nos domínios em questão.
  4. Sempre que se encontrem em vigor acordos bilaterais ou multilaterais, os Estados Partes reforçarão, tanto quanto for necessário, as medidas tomadas no sentido de otimizar as atividades operacionais e de formação no âmbito de organizações internacionais e regionais e no âmbito de outros acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais na matéria.

### **ARTIGO 30**

#### **Outras medidas: aplicação da Convenção através do desenvolvimento econômico e da assistência técnica**

1. Os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar a melhor aplicação possível da presente Convenção através da cooperação internacional, tendo em conta os efeitos negativos da criminalidade organizada na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável em particular.
2. Os Estados Partes farão esforços concretos, na medida do possível, em coordenação entre si e com as organizações regionais e internacionais:

- a) Para desenvolver a sua cooperação a vários níveis com os países em desenvolvimento, a fim de reforçar a capacidade destes para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional;
  - b) Para aumentar a assistência financeira e material aos países em desenvolvimento, a fim de apoiar os seus esforços para combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional e ajudá-los a aplicar com êxito a presente Convenção;
  - c) Para fornecer uma assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com uma economia de transição, a fim de ajudá-los a obter meios para a aplicação da presente Convenção. Para este efeito, os Estados Partes procurarão destinar voluntariamente contribuições adequadas e regulares a uma conta constituída especificamente para este fim no âmbito de um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. Os Estados Partes poderão também considerar, especificamente, em conformidade com o seu direito interno e as disposições da presente Convenção, a possibilidade de destinarem à conta acima referida uma percentagem dos fundos ou do valor correspondente do produto do crime ou dos bens confiscados em aplicação das disposições da presente Convenção;
  - d) Para incentivar e persuadir outros Estados e instituições financeiras, quando tal se justifique, a associarem-se aos esforços desenvolvidos em conformidade com o presente Artigo, nomeadamente fornecendo aos países em desenvolvimento mais programas de formação e material moderno, a fim de os ajudar a alcançar os objetivos da presente Convenção.
  - e) Tanto quanto possível, estas medidas serão tomadas sem prejuízo dos compromissos existentes em matéria de assistência externa ou de outros acordos de cooperação financeira a nível bilateral, regional ou internacional.
4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos a assistência técnica e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para assegurar a eficácia dos meios de cooperação internacional previstos na presente Convenção, e para prevenir, detectar e combater a criminalidade organizada transnacional.

## **ARTIGO 31**

### **Prevenção**

- 1. Os Estados Partes procurarão elaborar e avaliar projetos nacionais, bem como estabelecer e promover as melhores práticas e políticas para prevenir a criminalidade organizada transnacional.
- 2. Em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, os Estados Partes procurarão reduzir, através de medidas legislativas, administrativas ou outras que sejam adequadas, as possibilidades atuais ou futuras de participação de grupos criminosos organizados em negócios lícitos utilizando o produto do crime. Estas medidas deverão incidir:
  - a) No fortalecimento da cooperação entre autoridades competentes para a aplicação da lei ou promotores e entidades privadas envolvidas, incluindo empresas;

- b)** Na promoção da elaboração de normas e procedimentos destinados a preservar a integridade das entidades públicas e privadas envolvidas, bem como de códigos de conduta para determinados profissionais, em particular advogados, tabeliães, consultores tributários e contadores;
- c)** Na prevenção da utilização indevida, por grupos criminosos organizados, de concursos públicos, bem como de subvenções e licenças concedidas por autoridades públicas para a realização de atividades comerciais;
- d)** Na prevenção da utilização indevida de pessoas jurídicas por grupos criminosos organizados; estas medidas poderão incluir:
  - (i)** O estabelecimento de registros públicos de pessoas jurídicas e físicas envolvidas na criação, gestão e financiamento de pessoas jurídicas;
  - (ii)** A possibilidade de privar, por decisão judicial ou por qualquer outro meio adequado, as pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção, por um período adequado, do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas estabelecidas no seu território;
  - (iii)** O estabelecimento de registos nacionais de pessoas que tenham sido privadas do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas; e
  - (iv)** O intercâmbio de informações contidas nos registros referidos nas incisos i) e iii) da presente alínea com as autoridades competentes dos outros Estados Partes.
- 3.** Os Estados Partes procurarão promover a reinserção na sociedade das pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção.
- 4.** Os Estados Partes procurarão avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as práticas administrativas aplicáveis, a fim de determinar se contêm lacunas que permitam aos grupos criminosos organizados fazerem deles utilização indevida.
- 5.** Os Estados Partes procurarão sensibilizar melhor o público para a existência, as causas e a gravidade da criminalidade organizada transnacional e para a ameaça que representa. Poderão fazê-lo, quando for o caso, por intermédio dos meios de comunicação social e adotando medidas destinadas a promover a participação do público nas ações de prevenção e combate à criminalidade.
- 6.** Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o nome e o endereço da(s) autoridade(s) que poderão assistir os outros Estados Partes na aplicação das medidas de prevenção do crime organizado transnacional.
- 7.** Quando tal se justifique, os Estados Partes colaborarão, entre si e com as organizações regionais e internacionais competentes, a fim de promover e aplicar as medidas referidas no presente Artigo. A este título, participarão em projetos internacionais que visem prevenir a criminalidade organizada transnacional, atuando, por exemplo, sobre os fatores que tornam os grupos socialmente marginalizados vulneráveis à sua ação.

## **ARTIGO 32**

### **Conferência das Partes na Convenção**

- 1.** Será instituída uma Conferência das Partes na Convenção, para melhorar a capacidade dos Estados Partes no combate à criminalidade organizada transnacional e para promover e analisar a aplicação da presente Convenção.
- 2.** O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas convocará a Conferência das Partes, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. A Conferência das Partes adotará um regulamento interno e regras relativas às atividades enunciadas nos parágrafos 3 e 4 do presente Artigo (incluindo regras relativas ao financiamento das despesas decorrentes dessas atividades).
- 3.** A Conferência das Partes acordará em mecanismos destinados a atingir os objetivos referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, nomeadamente:
  - a)** Facilitando as ações desenvolvidas pelos Estados Partes em aplicação dos Artigos 29, 30 e 31 da presente Convenção, inclusive incentivando a mobilização de contribuições voluntárias;
  - b)** Facilitando o intercâmbio de informações entre Estados Partes sobre as características e tendências da criminalidade organizada transnacional e as práticas eficazes para a combater;
  - c)** Cooperando com as organizações regionais e internacionais e as organizações não-governamentais competentes;
  - d)** Avaliando, a intervalos regulares, a aplicação da presente Convenção;
  - e)** Formulando recomendações a fim de melhorar a presente Convenção e a sua aplicação;
- 4.** Para efeitos das alíneas d) e e) do parágrafo 3 do presente Artigo, a Conferência das Partes inteirar-se-á das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção, utilizando as informações que estes lhe comuniquem e os mecanismos complementares de análise que venha a criar.
- 5.** Cada Estado Parte comunicará à Conferência das Partes, a solicitação desta, informações sobre os seus programas, planos e práticas, bem como sobre as suas medidas legislativas e administrativas destinadas a aplicar a presente Convenção.

## **ARTIGO 33**

### **Secretariado**

- 1.** O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de secretariado necessários à Conferência das Partes na Convenção.
- 2.** O secretariado:

- a) Apoiará a Conferência das Partes na realização das atividades enunciadas no Artigo 32 da presente Convenção, tomará as disposições e prestará os serviços necessários para as sessões da Conferência das Partes;
- b) Assistirá os Estados Partes, a pedido destes, no fornecimento à Conferência das Partes das informações previstas no parágrafo 5 do Artigo 32 da presente Convenção; e
- c) Assegurará a coordenação necessária com os secretariados das organizações regionais e internacionais.

## **ARTIGO 34**

### **Aplicação da Convenção**

- 1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, para assegurar o cumprimento das suas obrigações decorrentes da presente Convenção.
- 2. As infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção serão incorporadas no direito interno de cada Estado Parte, independentemente da sua natureza transnacional ou da implicação de um grupo criminoso organizado nos termos do parágrafo 1 do Artigo 3 da presente Convenção, salvo na medida em que o Artigo 5 da presente Convenção exija o envolvimento de um grupo criminoso organizado.
- 3. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional.

## **ARTIGO 35**

### **Solução de Controvérsias**

- 1. Os Estados Partes procurarão solucionar controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção por negociação direta.
- 2. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvida por via negocial num prazo razoável será, a pedido de um destes Estados Partes, submetida a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, os Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter a controvérsia ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento em conformidade com o Estatuto do Tribunal.
- 3. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação da presente Convenção, ou da adesão a esta, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo 2 do presente Artigo. Os outros Estados Partes não estarão vinculados pelo parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer Estado Parte que tenha formulado esta reserva.
- 4. Um Estado Parte que tenha formulado uma reserva ao abrigo do parágrafo 3 do

presente Artigo poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

## **ARTIGO 36**

### **Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão**

1. A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de Dezembro de 2000, em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002.
2. A presente Convenção estará igualmente aberta à assinatura de organizações regionais de integração económica, desde que pelos menos um Estado-Membro dessa organização tenha assinado a presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.
3. A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica poderá depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados-Membros o tiver feito. Neste instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a organização declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito da sua competência.
4. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração económica de que, pelo menos, um Estado membro seja parte na presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração económica declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito dessa competência.

## **ARTIGO 37**

### **Relação com os protocolos**

1. A presente Convenção poderá ser completada por um ou mais protocolos.
2. Para se tornar Parte num protocolo, um Estado ou uma organização regional de integração económica deverá igualmente ser Parte na presente Convenção.
3. Um Estado Parte na presente Convenção não estará vinculado por um protocolo, a menos que se torne Parte do mesmo protocolo, em conformidade com as disposições deste.
4. Qualquer protocolo à presente Convenção será interpretado conjuntamente com a presente Convenção, tendo em conta a finalidade do mesmo protocolo.

## **ARTIGO 38**

### **Entrada em vigor**

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos já depositados pelos Estados membros dessa organização.
2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, a presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento pertinente do referido Estado ou organização.

## **ARTIGO 39**

### **Emendas**

1. Quando tiverem decorrido cinco anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, um Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para exame da proposta e adoção de uma decisão. A Conferência das Partes esforçar-se-á por chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços nesse sentido se tiverem esgotado sem que se tenha chegado a acordo, será necessário, como último recurso para que a emenda seja aprovada, uma votação por maioria de dois terços dos votos expressos dos Estados Partes presentes na Conferência das Partes.
2. Para exercerem, ao abrigo do presente Artigo, o seu direito de voto nos domínios em que sejam competentes, as organizações regionais de integração econômica disporão de um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que sejam Partes na presente Convenção. Não exercerão o seu direito de voto quando os seus Estados-Membros exercerem os seus, e inversamente.
3. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.
4. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data de depósito pelo mesmo Estado Parte junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda.
5. Uma emenda que tenha entrado em vigor será vinculativa para os Estados Partes que tenham declarado o seu consentimento em serem por ela vinculados. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

## **ARTIGO 40**

### **Denúncia**

- 1.** Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário Geral.
- 2.** Uma organização regional de integração econômica cessará de ser Parte na presente Convenção quando todos os seus Estados-Membros a tenham denunciado.
- 3.** A denúncia da presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, implica a denúncia de qualquer protocolo a ela associado.

## **ARTIGO 41**

### **Depositário e línguas**

- 1.** O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.
- 2.** O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente mandatados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.





# Organização das Nações Unidas

## Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida)

Decreto nº 5.687, de 31/01/2006

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005;

**CONSIDERANDO** que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 15 de junho de 2005;

**CONSIDERANDO** que a Convenção entrou em vigor internacional, bem como para o Brasil, em 14 de dezembro de 2005;

### DECRETA:

**Art. 1º** A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
CELSO LUIZ NUNES AMORIM*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.2.2006

## CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

### PREÂMBULO

Os Estados Partes da presente convenção,

Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito;

Preocupados, também, pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro;

Preocupados, ainda, pelos casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos;

Convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela;

Convencidos, também, de que se requer um enfoque amplo e multidisciplinar para prevenir e combater eficazmente a corrupção;

Convencidos, ainda, de que a disponibilidade de assistência técnica pode desempenhar um papel importante para que os Estados estejam em melhores condições de poder prevenir e combater eficazmente a corrupção, entre outras coisas, fortalecendo suas capacidades e criando instituições;

Convencidos de que o enriquecimento pessoal ilícito pode ser particularmente nocivo para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito;

Decididos a prevenir, detectar e dissuadir com maior eficácia as transferências internacionais de ativos adquiridos ilicitamente e a fortalecer a cooperação internacional para a recuperação destes ativos;

Reconhecendo os princípios fundamentais do devido processo nos processos penais e nos procedimentos civis ou administrativos sobre direitos de propriedade;

Tendo presente que a prevenção e a erradicação da corrupção são responsabilidades de todos os Estados e que estes devem cooperar entre si, com o apoio e a participação de pessoas e grupos que não pertencem ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações de base comunitárias, para que seus esforços neste âmbito sejam eficazes;

Tendo presentes também os princípios de devida gestão dos assuntos e dos bens públicos, equidade, responsabilidade e igualdade perante a lei, assim como a necessidade de salvaguardar a integridade e fomentar uma cultura de rechaço à corrupção;

Elogiando o trabalho da Comissão de Prevenção de Delitos e Justiça Penal e o Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Delito na prevenção e na luta contra a corrupção;

Recordando o trabalho realizado por outras organizações internacionais e regionais nesta esfera, incluídas as atividades do Conselho de Cooperação Aduaneira (também denominado Organização Mundial de Aduanas), o Conselho Europeu, a Liga dos Estados Árabes, a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômicos, a Organização dos Estados Americanos, a União Africana e a União Européia;

Tomando nota com reconhecimento dos instrumentos multilaterais encaminhados para prevenir e combater a corrupção, incluídos, entre outros, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 29 de março de 1996, o Convênio relativo à luta contra os atos de corrupção no qual estão envolvidos funcionários das Comunidades Européias e dos Estados Partes da União Européia, aprovado pelo Conselho da União Européia em 26 de maio de 1997, o Convênio sobre a luta contra o suborno dos funcionários públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 27 de janeiro de 1999, o Convênio de direito civil sobre a corrupção, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 4 de novembro de 1999 e a Convenção da União Africana para prevenir e combater a corrupção, aprovada pelos Chefes de Estado e Governo da União Africana em 12 de julho de 2003;

Acolhendo com satisfação a entrada em vigor, em 29 de setembro de 2003, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional;

Chegaram em acordo ao seguinte:

## **Capítulo I**

### **Disposições gerais**

#### **ARTIGO 1**

##### **Finalidade**

A finalidade da presente Convenção é:

- a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção;
- b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos;
- c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

#### **ARTIGO 2**

##### **Definições**

Aos efeitos da presente Convenção:

- a) Por “funcionário público” se entenderá: i) toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um Estado Parte, já designado ou empossado, permanente ou temporário, remunerado ou honorário, seja qual for o tempo dessa pessoa no cargo; ii) toda pessoa que desempenhe uma função pública, inclusive em um organismo público ou numa empresa pública, ou que preste um serviço público, segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado Parte; iii) toda pessoa definida como “funcionário público” na legislação interna de um Estado Parte. Não

obstante, aos efeitos de algumas medidas específicas incluídas no Capítulo II da presente Convenção, poderá entender-se por “funcionário público” toda pessoa que desempenhe uma função pública ou preste um serviço público segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado Parte;

- b)** Por “funcionário público estrangeiro” se entenderá toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um país estrangeiro, já designado ou empossado; e toda pessoa que exerça uma função pública para um país estrangeiro, inclusive em um organismo público ou uma empresa pública;
- c)** Por “funcionário de uma organização internacional pública” se entenderá um funcionário público internacional ou toda pessoa que tal organização tenha autorizado a atuar em seu nome;
- d)** Por “bens” se entenderá os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis e os documentos ou instrumentos legais que creditem a propriedade ou outros direitos sobre tais ativos;
- e)** Por “produto de delito” se entenderá os bens de qualquer índole derivados ou obtidos direta ou indiretamente da ocorrência de um delito;
- f)** Por “embargo preventivo” ou “apreensão” se entenderá a proibição temporária de transferir, converter ou trasladar bens, ou de assumir a custódia ou o controle temporário de bens sobre a base de uma ordem de um tribunal ou outra autoridade competente;
- g)** Por “confisco” se entenderá a privação em caráter definitivo de bens por ordem de um tribunal ou outra autoridade competente;
- h)** Por “delito determinante” se entenderá todo delito do qual se derive um produto que possa passar a constituir matéria de um delito definido no Artigo 23 da presente Convenção;
- i)** Por “entrega vigiada” se entenderá a técnica consistente em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, o atravessarem ou entrem nele, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, com o fim de investigar um delito e identificar as pessoas envolvidas em sua ocorrência.

### **ARTIGO 3**

#### **Âmbito de aplicação**

- 1.** A presente Convenção se aplicará, de conformidade com suas disposições, à prevenção, à investigação e à instrução judicial da corrupção e do embargo preventivo, da apreensão, do confisco e da restituição do produto de delitos identificados de acordo com a presente Convenção.
- 2.** Para a aplicação da presente Convenção, a menos que contenha uma disposição em contrário, não será necessário que os delitos enunciados nela produzam dano ou prejuízo patrimonial ao Estado.

## **ARTIGO 4**

### **Proteção da soberania**

1. Os Estados Partes cumprirão suas obrigações de acordo com a presente Convenção em consonância com os princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados, assim como de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.
2. Nada do disposto na presente Convenção delegará poderes a um Estado Parte para exercer, no território de outro Estado, jurisdição ou funções que a legislação interna desse Estado reserve exclusivamente a suas autoridades.

## **Capítulo II**

### **Medidas preventivas**

## **ARTIGO 5**

### **Políticas e práticas de prevenção da corrupção**

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulará e aplicará ou manterá em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas.
2. Cada Estado Parte procurará estabelecer e fomentar práticas eficazes encaminhadas a prevenir a corrupção.
3. Cada Estado Parte procurará avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as medidas administrativas pertinentes a fim de determinar se são adequadas para combater a corrupção.
4. Os Estados Partes, segundo procede e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, colaborarão entre si e com as organizações internacionais e regionais pertinentes na promoção e formulação das medidas mencionadas no presente Artigo. Essa colaboração poderá compreender a participação em programas e projetos internacionais destinados a prevenir a corrupção.

## **ARTIGO 6**

### **Órgão ou órgãos de prevenção à corrupção**

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, garantirá a existência de um ou mais órgãos, segundo procede, encarregados de prevenir a corrupção com medidas tais como:
  - a) A aplicação das políticas as quais se faz alusão no Artigo 5 da presente Convenção e, quando proceder, a supervisão e coordenação da prática dessas políticas;
  - b) O aumento e a difusão dos conhecimentos em matéria de prevenção da corrupção.

2. Cada Estado Parte outorgará ao órgão ou aos órgãos mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo a independência necessária, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, para que possam desempenhar suas funções de maneira eficaz e sem nenhuma influência indevida. Devem proporcionar-lhes os recursos materiais e o pessoal especializado que sejam necessários, assim como a capacitação que tal pessoal possa requerer para o desempenho de suas funções.
3. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas o nome e a direção da(s) autoridade(s) que possa(m) ajudar a outros Estados Partes a formular e aplicar medidas concretas de prevenção da corrupção.

## **ARTIGO 7**

### **Setor Público**

1. Cada Estado Parte, quando for apropriado e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, procurará adotar sistemas de convocação, contratação, retenção, promoção e aposentadoria de funcionários públicos e, quando proceder, de outros funcionários públicos não empossados, ou manter e fortalecer tais sistemas. Estes:
  - a) Estarão baseados em princípios de eficiência e transparência e em critérios objetivos como o mérito, a equidade e a aptidão;
  - b) Incluirão procedimentos adequados de seleção e formação dos titulares de cargos públicos que se considerem especialmente vulneráveis à corrupção, assim como, quando proceder, a rotação dessas pessoas em outros cargos;
  - c) Fomentarão uma remuneração adequada e escalas de soldo equitativas, tendo em conta o nível de desenvolvimento econômico do Estado Parte;
  - d) Promoverão programas de formação e capacitação que lhes permitam cumprir os requisitos de desempenho correto, honroso e devido de suas funções e lhes proporcionem capacitação especializada e apropriada para que sejam mais conscientes dos riscos da corrupção inerentes ao desempenho de suas funções. Tais programas poderão fazer referência a códigos ou normas de conduta nas esferas pertinentes.
2. Cada Estado Parte considerará também a possibilidade de adotar medidas legislativas e administrativas apropriadas, em consonância com os objetivos da presente Convenção e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a fim de estabelecer critérios para a candidatura e eleição a cargos públicos.
3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e administrativas apropriadas, em consonância com os objetivos da presente Convenção e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para aumentar a transparência relativa ao financiamento de candidaturas a cargos públicos eletivos e, quando proceder, relativa ao financiamento de partidos políticos.
4. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios de sua legislação interna, procurará adotar sistemas destinados a promover a transparência e a prevenir conflitos de interesses, ou a manter e fortalecer tais sistemas.

## **ARTIGO 8**

### **Códigos de conduta para funcionários públicos**

1. Com o objetivo de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, promoverá, entre outras coisas, a integridade, a honestidade e a responsabilidade entre seus funcionários públicos.
2. Em particular, cada Estado Parte procurará aplicar, em seus próprios ordenamentos institucionais e jurídicos, códigos ou normas de conduta para o correto, honroso e devido cumprimento das funções públicas.
3. Com vistas a aplicar as disposições do presente Artigo, cada Estado Parte, quando proceder e em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, tomará nota das iniciativas pertinentes das organizações regionais, interregionais e multilaterais, tais como o Código Internacional de Conduta para os titulares de cargos públicos, que figura no anexo da resolução 51/59 da Assembleia Geral de 12 de dezembro de 1996.
4. Cada Estado Parte também considerará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a possibilidade de estabelecer medidas e sistemas para facilitar que os funcionários públicos denunciem todo ato de corrupção às autoridades competentes quando tenham conhecimento deles no exercício de suas funções.
5. Cada Estado Parte procurará, quando proceder e em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, estabelecer medidas e sistemas para exigir aos funcionários públicos que tenham declarações às autoridades competentes em relação, entre outras coisas, com suas atividades externas e com empregos, inversões, ativos e presentes ou benefícios importantes que possam dar lugar a um conflito de interesses relativo a suas atribuições como funcionários públicos.
6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, medidas disciplinares ou de outra índole contra todo funcionário público que transgrida os códigos ou normas estabelecidos em conformidade com o presente Artigo.

## **ARTIGO 9**

### **Contratação pública e gestão da fazenda pública**

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará as medidas necessárias para estabelecer sistemas apropriados de contratação pública, baseados na transparência, na competência e em critérios objetivos de adoção de decisões, que sejam eficazes, entre outras coisas, para prevenir a corrupção. Esses sistemas, em cuja aplicação se poderá ter em conta valores mínimos apropriados, deverão abordar, entre outras coisas:
  - a) A difusão pública de informação relativa a procedimentos de contratação pública e contratos, incluída informação sobre licitações e informação pertinente ou oportuna sobre a adjudicação de contratos, a fim de que os licitadores potenciais disponham de tempo suficiente para preparar e apresentar suas ofertas;

- b)** A formulação prévia das condições de participação, incluídos critérios de seleção e adjudicação e regras de licitação, assim como sua publicação;
  - c)** A aplicação de critérios objetivos e predeterminados para a adoção de decisões sobre a contratação pública a fim de facilitar a posterior verificação da aplicação correta das regras ou procedimentos;
  - d)** Um mecanismo eficaz de exame interno, incluindo um sistema eficaz de apelação, para garantir recursos e soluções legais no caso de não se respeitarem as regras ou os procedimentos estabelecidos conforme o presente parágrafo;
  - e)** Quando proceda, a adoção de medidas para regulamentar as questões relativas ao pessoal encarregado da contratação pública, em particular declarações de interesse relativo de determinadas contratações públicas, procedimentos de pré-seleção e requisitos de capacitação.
- 2.** Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará medidas apropriadas para promover a transparência e a obrigação de render contas na gestão da fazenda pública. Essas medidas abarcarão, entre outras coisas:
- a)** Procedimentos para a aprovação do pressuposto nacional;
  - b)** A apresentação oportuna de informação sobre gastos e ingressos;
  - c)** Um sistema de normas de contabilidade e auditoria, assim como a supervisão correspondente;
  - d)** Sistemas eficazes e eficientes de gestão de riscos e controle interno; e
  - e)** Quando proceda, a adoção de medidas corretivas em caso de não cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente parágrafo.
- 3.** Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará as medidas que sejam necessárias nos âmbitos civil e administrativo para preservar a integridade dos livros e registros contábeis, financeiros ou outros documentos relacionados com os gastos e ingressos públicos e para prevenir a falsificação desses documentos.

## **ARTIGO 10**

### **Informação pública**

Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas:

- a)** A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento

e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público;

- b)** A simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de facilitar o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; e
- c)** A publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública.

## **ARTIGO 11**

### **Medidas relativas ao poder judiciário e ao ministério público**

- 1.** Tendo presentes a independência do poder judiciário e seu papel decisivo na luta contra a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico e sem menosprezar a independência do poder judiciário, adotará medidas para reforçar a integridade e evitar toda oportunidade de corrupção entre os membros do poder judiciário. Tais medidas poderão incluir normas que regulem a conduta dos membros do poder judiciário.
- 2.** Poderão formular-se e aplicar-se no ministério público medidas com idêntico fim às adotadas no parágrafo 1 do presente Artigo nos Estados Partes em que essa instituição não forme parte do poder judiciário mas goze de independência análoga.

## **ARTIGO 12**

### **Setor Privado**

- 1.** Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado, assim como, quando proceder, prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas.
- 2.** As medidas que se adotem para alcançar esses fins poderão consistir, entre outras coisas, em:
  - a)** Promover a cooperação entre os organismos encarregados de fazer cumprir a lei e as entidades privadas pertinentes;
  - b)** Promover a formulação de normas e procedimentos com o objetivo de salvaguardar a integridade das entidades privadas pertinentes, incluídos códigos de conduta para o correto, honroso e devido exercício das atividades comerciais e de todas as profissões pertinentes e para a prevenção de conflitos de interesses, assim como para a promoção do uso de boas práticas comerciais entre as empresas e as relações contratuais das empresas com o Estado;
  - c)** Promover a transparência entre entidades privadas, incluídas, quando proceder, medidas relativas à identificação das pessoas jurídicas e físicas envolvidas no estabelecimento e na gestão de empresas;

- d) Prevenir a utilização indevida dos procedimentos que regulam as entidades privadas, incluindo os procedimentos relativos à concessão de subsídios e licenças pelas autoridades públicas para atividades comerciais;
  - e) Prevenir os conflitos de interesse impondo restrições apropriadas, durante um período razoável, às atividades profissionais de ex-funcionários públicos ou à contratação de funcionários públicos pelo setor privado depois de sua renúncia ou aposentadoria quando essas atividades ou essa contratação estejam diretamente relacionadas com as funções desempenhadas ou supervisionadas por esses funcionários públicos durante sua permanência no cargo;
  - f) Velar para que as empresas privadas, tendo em conta sua estrutura e tamanho, disponham de suficientes controles contábeis internos para ajudar a prevenir e detectar os atos de corrupção e para que as contas e os estados financeiros requeridos dessas empresas privadas estejam sujeitos a procedimentos apropriados de auditoria e certificação;
3. A fim de prevenir a corrupção, cada estado parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com suas leis e regulamentos internos relativos à manutenção de livros e registros, à divulgação de estados financeiros e às normas de contabilidade e auditoria, para proibir os seguintes atos realizados com o fim de cometer quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção:
- a) O estabelecimento de contas não registradas em livros;
  - b) A realização de operações não registradas em livros ou mal especificadas;
  - c) O registro de gastos inexistentes;
  - d) O juízo de gastos nos livros de contabilidade com indicação incorreta de seu objetivo;
  - e) A utilização de documentos falsos; e
  - f) A destruição deliberada de documentos de contabilidade antes do prazo previsto em lei.
4. Cada Estado Parte ditará a dedução tributária relativa aos gastos que venham a constituir suborno, que é um dos elementos constitutivos dos delitos qualificados de acordo com os Artigos 15 e 16 da presente Convenção e, quando proceder, relativa a outros gastos que tenham tido por objetivo promover um comportamento corrupto.

## **ARTIGO 13**

### **Participação da sociedade**

1. Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, e

para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa. Essa participação deveria esforçar-se com medidas como as seguintes:

- a) Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões;
  - b) Garantir o acesso eficaz do público à informação;
  - c) Realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários;
  - d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para:
    - i) Garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros;
    - ii) Salvaguardar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral públicas.
2. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

## **ARTIGO 14**

### **Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro**

#### **1. Cada Estado Parte:**

- a) Estabelecerá um amplo regimento interno de regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não-bancárias, incluídas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou oficiosos de transferência de dinheiro ou valores e, quando proceder, outros órgãos situados dentro de sua jurisdição que sejam particularmente suspeitos de utilização para a lavagem de dinheiro, a fim de prevenir e detectar todas as formas de lavagem de dinheiro, e em tal regimento há de se apoiar fortemente nos requisitos relativos à identificação do cliente e, quando proceder, do beneficiário final, ao estabelecimento de registros e à denúncia das transações suspeitas;
- b) Garantirá, sem prejuízo à aplicação do Artigo 46 da presente Convenção, que as autoridades de administração, regulamentação e cumprimento da lei e demais autoridades encarregadas de combater a lavagem de dinheiro (incluídas, quando seja pertinente de acordo com a legislação interna, as autoridades judiciais) sejam capazes de cooperar e intercambiar informações nos âmbitos nacional e internacional, de conformidade com as condições prescritas na legislação interna e, a tal fim, considerará a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que sirva de centro nacional de recompilação, análise e difusão de informação sobre possíveis atividades de lavagem de dinheiro.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de efetivo e de títulos negociáveis pertinentes, sujeitos a salvaguardas que garantam a devida utilização da informação e sem restringir de modo algum a circulação de capitais lícitos. Essas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantidades elevadas de efetivos e de títulos negociáveis pertinentes.
3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas apropriadas e viáveis para exigir às instituições financeiras, incluídas as que remetem dinheiro, que:
  - a) Incluam nos formulários de transferência eletrônica de fundos e mensagens conexas informação exata e válida sobre o remetente;
  - b) Mantenham essa informação durante todo o ciclo de operação; e
  - c) Examinem de maneira mais minuciosa as transferências de fundos que não contêm informação completa sobre o remetente.
4. Ao estabelecer um regimento interno de regulamentação e supervisão de acordo com o presente Artigo, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro Artigo da presente Convenção, recomenda-se aos Estados Partes que utilizem como guia as iniciativas pertinentes das organizações regionais, interregionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro.
5. Os Estados Partes se esforçarão por estabelecer e promover a cooperação em escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, de cumprimento da lei e de regulamentação financeira a fim de combater a lavagem de dinheiro.

## Capítulo III

### Penalização e aplicação da lei

#### ARTIGO 15

##### Suborno de funcionários públicos nacionais

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometidos intencionalmente:

- a) A promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais;
- b) A solicitação ou aceitação por um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais.

## **ARTIGO 16**

### **Suborno de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas**

- 1.** Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a promessa, oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a um funcionário público estrangeiro ou a um funcionário de organização internacional pública, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais para obter ou manter alguma transação comercial ou outro benefício indevido em relação com a realização de atividades comerciais internacionais.
- 2.** Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a solicitação ou aceitação por um funcionário público estrangeiro ou funcionário de organização internacional pública, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em proveito próprio ou no de outra pessoa ou entidade, com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais.

## **ARTIGO 17**

### **Malversação ou peculato, apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens por um funcionário público**

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a malversação ou o peculato, a apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens, fundos ou títulos públicos ou privados ou qualquer outra coisa de valor que se tenham confiado ao funcionário em virtude de seu cargo.

## **ARTIGO 18**

### **Tráfico de influências**

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente:

- a)** A promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público ou a qualquer outra pessoa, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido com o fim de que o funcionário público ou a pessoa abuse de sua influência real ou suposta para obter de uma administração ou autoridade do Estado Parte um benefício indevido que redunde em proveito do instigador original do ato ou de qualquer outra pessoa;
- b)** A solicitação ou aceitação por um funcionário público ou qualquer outra pessoa, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu proveito próprio ou no de outra pessoa com o fim de que o funcionário público ou a pessoa abuse de sua influência real ou suposta para obter de uma administração ou autoridade do Estado Parte um benefício indevido.

## **ARTIGO 19**

### **Abuso de funções**

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o abuso de funções ou do cargo, ou seja, a realização ou omissão de um ato, em violação à lei, por parte de um funcionário público no exercício de suas funções, com o fim de obter um benefício indevido para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade.

## **ARTIGO 20**

### **Enriquecimento ilícito**

Com sujeição a sua constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele.

## **ARTIGO 21**

### **Suborno no setor privado**

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais:

- a) A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar;
- b) A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.

## **ARTIGO 22**

### **Malversação ou peculato de bens no setor privado**

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, a malversação ou peculato, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de quaisquer bens, fundos ou títulos privados ou de qualquer outra coisa de valor que se tenha confiado a essa pessoa por razão de seu cargo.

## **ARTIGO 23**

### **Lavagem de produto de delito**

- 1.** Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente:
    - a) i)** A conversão ou a transferência de bens, sabendo-se que esses bens são produtos de delito, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens e ajudar a qualquer pessoa envolvida na prática do delito com o objetivo de afastar as consequências jurídicas de seus atos;
    - (ii)** A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, situação, disposição, movimentação ou da propriedade de bens o do legítimo direito a estes, sabendo-se que tais bens são produtos de delito;
  - b)** Com sujeição aos conceitos básicos de seu ordenamento jurídico: i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo-se, no momento de sua recepção, de que se tratam de produto de delito; ii) A participação na prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com o presente Artigo, assim como a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a ajuda, incitação, facilitação e o assessoramento com vistas à sua prática.
- 2.** Para os fins de aplicação ou colocação em prática do parágrafo 1 do presente Artigo:
    - a)** Cada Estado Parte velará por aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à gama mais ampla possível de delitos determinantes;
    - b)** Cada Estado Parte incluirá como delitos determinantes, como mínimo, uma ampla gama de delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;
    - c)** Aos efeitos do item “b)” supra, entre os delitos determinantes se incluirão os delitos cometidos tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. Não obstante, os delitos cometidos fora da jurisdição de um Estado Parte constituirão delito determinante sempre e quando o ato correspondente seja delito de acordo com a legislação interna do Estado em que se tenha cometido e constitui-se assim mesmo delito de acordo com a legislação interna do Estado Parte que aplique ou ponha em prática o presente Artigo se o delito houvesse sido cometido ali;
    - d)** Cada Estado Parte proporcionará ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia de suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer emenda posterior que se atenha a tais leis;
    - e)** Se assim requererem os princípios fundamentais da legislação interna de um Estado Parte, poderá dispor-se que os delitos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo não se apliquem às pessoas que tenham cometido o delito determinante.

## **ARTIGO 24**

### **Encobrimento**

Sem prejuízo do disposto no Artigo 23 da presente Convenção, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outra índole que sejam necessárias para qualificar o delito, quando cometido intencionalmente após a prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção mas sem haver participados deles, o encobrimento ou a retenção contínua de bens sabendo-se que tais bens são produtos de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

## **ARTIGO 25**

### **Obstrução da justiça**

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometidos intencionalmente:

- a) O uso da força física, ameaças ou intimidação, ou a promessa, o oferecimento ou a concessão de um benefício indevido para induzir uma pessoa a prestar falso testemunho ou a atrapalhar a prestação de testemunho ou a apartação de provas em processos relacionados com a prática dos delitos qualificados de acordo com essa Convenção;
- b) O uso da força física, ameaças ou intimidação para atrapalhar o cumprimento das funções oficiais de um funcionário da justiça ou dos serviços encarregados de fazer cumprir-se a lei em relação com a prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção. Nada do previsto no presente Artigo menosprezará a legislação interna dos Estados Partes que disponham de legislação que proteja a outras categorias de funcionários públicos.

## **ARTIGO 26**

### **Responsabilidade das pessoas jurídicas**

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em consonância com seus princípios jurídicos, a fim de estabelecer a responsabilidade de pessoas jurídicas por sua participação nos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.
2. Sujeito aos princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser de índole penal, civil ou administrativa.
3. Tal responsabilidade existirá sem prejuízo à responsabilidade penal que incumba às pessoas físicas que tenham cometido os delitos.
4. Cada Estado Parte velará em particular para que se imponham sanções penais ou não-penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas, incluídas sanções monetárias, às pessoas jurídicas consideradas responsáveis de acordo com o presente Artigo.

## **ARTIGO 27**

### **Participação ou tentativa**

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam

necessárias para qualificar como delito, em conformidade com sua legislação interna, qualquer forma de participação, seja ela como cúmplice, colaborador ou instigador, em um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, em conformidade com sua legislação interna, toda tentativa de cometer um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.
3. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, em conformidade com sua legislação interna, a preparação com vistas a cometer um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

## **ARTIGO 28**

### **Conhecimento, intenção e propósito como elementos de um delito**

O conhecimento, a intenção ou o propósito que se requerem como elementos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção poderão inferir-se de circunstâncias fácticas objetivas.

## **ARTIGO 29**

### **Prescrição**

Cada Estado Parte estabelecerá, quando proceder, de acordo com sua legislação interna, um prazo de prescrição amplo para iniciar processos por quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e estabelecerá um prazo maior ou interromperá a prescrição quando o presumido delinqüente tenha evadido da administração da justiça.

## **ARTIGO 30**

### **Processo, sentença e sanções**

1. Cada Estado Parte punirá a prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção com sanções que tenham em conta a gravidade desses delitos.
2. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer ou manter, em conformidade com seu ordenamento jurídico e seus princípios constitucionais, um equilíbrio apropriado entre quaisquer imunidades ou prerrogativas jurisdicionais outorgadas a seus funcionários públicos para o cumprimento de suas funções e a possibilidade, se necessário, de proceder efetivamente à investigação, ao indiciamento e à sentença dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.
3. Cada Estado Parte velará para que se exerçam quaisquer faculdades legais discricionárias de que disponham conforme sua legislação interna em relação ao indiciamento de pessoas pelos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção a fim de dar máxima eficácia às medidas adotadas para fazer cumprir a lei a respeito desses delitos, tendo devidamente em conta a necessidade de preveni-los.
4. Quando se trate dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas, em conformidade com sua legislação

interna e levando devidamente em consideração os direitos de defesa, com vistas a procurar que, ao impor condições em relação com a decisão de conceder liberdade em espera de juízo ou apelação, se tenha presente a necessidade de garantir o comparecimento do acusado em todo procedimento penal posterior.

5. Cada Estado Parte terá em conta a gravidade dos delitos pertinentes ao considerar a eventualidade de conceder a liberdade antecipada ou a liberdade condicional a pessoas que tenham sido declaradas culpadas desses delitos.
6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer, na medida em que ele seja concordante com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, procedimentos em virtude dos quais um funcionário público que seja acusado de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção possa, quando proceder, ser destituído, suspenso ou transferido pela autoridade correspondente, tendo presente o respeito ao princípio de presunção de inocência.
7. Quando a gravidade da falta não justifique e na medida em que ele seja concordante com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer procedimentos para inabilitar, por mandado judicial ou outro meio apropriado e por um período determinado em sua legislação interna, as pessoas condenadas por delitos qualificados de acordo com a presente Convenção para:
  - a) Exercer cargos públicos; e
  - b) Exercer cargos em uma empresa de propriedade total ou parcial do Estado.
8. O parágrafo 1 do presente Artigo não prejudicará a aplicação de medidas disciplinares pelas autoridades competentes contra funcionários públicos.
9. Nada do disposto na presente Convenção afetará o princípio de que a descrição dos delitos qualificados de acordo com ela e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis ou demais princípios jurídicos que regulam a legalidade de uma conduta que a reservada à legislação interna dos Estados Partes e de que esses delitos haverão de ser perseguidos e sancionados em conformidade com essa legislação.
10. Os Estados Partes procurarão promover a reinserção social das pessoas condenadas por delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

## **ARTIGO 31**

### **Embargo preventivo, apreensão e confisco**

1. Cada Estado Parte adotará, no maior grau permitido em seu ordenamento jurídico interno, as medidas que sejam necessárias para autorizar o confisco:
  - a) Do produto de delito qualificado de acordo com a presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao de tal produto;
  - b) Dos bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados utilizados na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para permitir a identificação, localização, embargo preventivo ou a apreensão de qualquer bem a que se tenha referência no parágrafo 1 do presente Artigo com vistas ao seu eventual confisco.
3. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para regular a administração, por parte das autoridades competentes, dos bens embargados, incautados ou confiscados compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo.
4. Quando esse produto de delito se tiver transformado ou convertido parcialmente ou totalmente em outros bens, estes serão objeto das medidas aplicáveis a tal produto de acordo com o presente Artigo.
5. Quando esse produto de delito se houver mesclado com bens adquiridos de fontes lícitas, esses bens serão objeto de confisco até o valor estimado do produto mesclado, sem menosprezo de qualquer outra faculdade de embargo preventivo ou apreensão.
6. Os ingressos e outros benefícios derivados desse produto de delito, de bens nos quais se tenham transformado ou convertido tal produto ou de bens que se tenham mesclado a esse produto de delito também serão objeto das medidas previstas no presente Artigo, da mesma maneira e no mesmo grau que o produto do delito.
7. Aos efeitos do presente Artigo e do Artigo 55 da presente Convenção, cada Estado Parte facultará a seus tribunais ou outras autoridade competentes para ordenar a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão abster-se de aplicar as disposições do presente parágrafo amparando-se no sigilo bancário.
8. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de um delinqüente que demonstre a origem lícita do alegado produto de delito ou de outros bens expostos ao confisco, na medida em que ele seja conforme com os princípios fundamentais de sua legislação interna e com a índole do processo judicial ou outros processos.
9. As disposições do presente Artigo não se interpretarão em prejuízo do direito de terceiros que atuem de boa-fé.
10. Nada do disposto no presente Artigo afetará o princípio de que as medidas nele previstas se definirão e aplicar-se-ão em conformidade com a legislação interna dos Estados Partes e com sujeição a este.

## **ARTIGO 32**

### **Proteção a testemunhas, peritos e vítimas**

1. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas, em conformidade com seu ordenamento jurídico interno e dentro de suas possibilidades, para proteger de maneira eficaz contra eventuais atos de represália ou intimidação as testemunhas e peritos que prestem testemunho sobre os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como, quando proceder, a seus familiares e demais pessoas próximas.

2. As medidas previstas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão consistir, entre outras, sem prejuízo dos direitos do acusado e incluindo o direito de garantias processuais, em:
  - a) Estabelecer procedimentos para a proteção física dessas pessoas, incluída, na medida do necessário e do possível, sua remoção, e permitir, quando proceder, à proibição total ou parcial de revelar informação sobre sua identidade e paradeiro;
  - b) Estabelecer normas probatórias que permitam que as testemunhas e peritos prestem testemunho sem pôr em perigo a segurança dessas pessoas, por exemplo, aceitando o testemunho mediante tecnologias de comunicação como a videoconferência ou outros meios adequados.
3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados com outros Estados para a remoção das pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo.
4. As disposições do presente Artigo se aplicarão também às vítimas na medida em que sejam testemunhas.
5. Cada Estado Parte permitirá, com sujeição a sua legislação interna, que se apresentem e considerem as opiniões e preocupações das vítimas em etapas apropriadas das ações penais contra os criminosos sem menosprezar os direitos de defesa.

### **ARTIGO 33**

#### **Proteção aos denunciantes**

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de incorporar em seu ordenamento jurídico interno medidas apropriadas para proporcionar proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem ante as autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

### **ARTIGO 34**

#### **Consequências dos atos de corrupção**

Com a devida consideração aos direitos adquiridos de boa-fé por terceiros, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para eliminar as consequências dos atos de corrupção. Neste contexto, os Estados Partes poderão considerar a corrupção um fator pertinente em procedimentos jurídicos encaminhados a anular ou deixar sem efeito um contrato ou a revogar uma concessão ou outro instrumento semelhante, o adotar qualquer outra medida de correção.

### **ARTIGO 35**

#### **Indenização por danos e prejuízos**

Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com os princípios de sua legislação interna, para garantir que as entidades ou pessoas prejudicadas como consequência de um ato de corrupção tenham direito a iniciar uma ação legal contra os responsáveis desses danos e prejuízos a fim de obter indenização.

## **ARTIGO 36**

### **Autoridades especializadas**

Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, se certificará de que dispõe de um ou mais órgãos ou pessoas especializadas na luta contra a corrupção mediante a aplicação coercitiva da lei. Esse(s) órgão(s) ou essa(s) pessoa(s) gozarão da independência necessária, conforme os princípios fundamentais do ordenamento jurídico do Estado Parte, para que possam desempenhar suas funções com eficácia e sem pressões indevidas. Deverá proporcionar-se a essas pessoas ou ao pessoal desse(s) órgão(s) formação adequada e recursos suficientes para o desempenho de suas funções.

## **ARTIGO 37**

### **Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei**

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.
2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.
3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.
4. A proteção dessas pessoas será, *mutatis mutandis*, a prevista no Artigo 32 da presente Convenção.
5. Quando as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontrem em um Estado Parte e possam prestar cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes interessados poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados, em conformidade com sua legislação interna, a respeito da eventual concessão, por esse Estado Parte, do trato previsto nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

## **ARTIGO 38**

### **Cooperação entre organismos nacionais**

Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com sua legislação interna, para estabelecer a cooperação entre, de um lado, seus organismos públicos, assim como seus funcionários públicos, e, do outro, seus organismos encarregados de investigar e processar judicialmente os delitos. Essa cooperação poderá incluir:

- a) Informar a esses últimos organismos, por iniciativa do Estado Parte, quando tenha motivos razoáveis para suspeitar-se que fora praticado algum dos crimes qualificados de acordo com os Artigos 15, 21 e 23 da presente Convenção; ou
- b) Proporcionar a esses organismos toda a informação necessária mediante solicitação.

## **ARTIGO 39**

### **Cooperação entre os organismos nacionais e o setor privado**

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com seu direito interno, para estabelecer a cooperação entre os organismos nacionais de investigação e o ministério público, de um lado, e as entidades do setor privado, em particular as instituições financeiras, de outro, em questões relativas à prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.
2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer que seus cidadãos e demais pessoas que tenham residência em seu território a denunciar ante os organismos nacionais de investigação e o ministério público a prática de todo delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

## **ARTIGO 40**

### **Sigilo bancário**

Cada Estado Parte velará para que, no caso de investigações penais nacionais de delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, existam em seu ordenamento jurídico interno mecanismos apropriados para eliminar qualquer obstáculo que possa surgir como consequência da aplicação da legislação relativa ao sigilo bancário.

## **ARTIGO 41**

### **Antecedentes penais**

Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas ou de outras índoles que sejam necessárias para ter em conta, nas condições e para os fins que estime apropriados, toda prévia declaração de culpabilidade de um presumido criminoso em outro Estado a fim de utilizar essa informação em ações penais relativas a delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

## **ARTIGO 42**

### **Jurisdição**

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição a respeito dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção quando:
  - a) O delito se cometa em seu território; ou
  - b) O delito se cometa a bordo de uma embarcação que possua identificação de tal Estado ou de uma aeronave registrada sob suas leis no momento de sua prática.

2. Com sujeição ao disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte também poderá estabelecer sua jurisdição para ter conhecimento de tais delitos quando:
  - a) O delito se cometa contra um de seus cidadãos;
  - b) O delito seja cometido por um de seus cidadãos ou por um estrangeiro que tenha residência em seu território;
  - c) O delito seja um dos delitos qualificados de acordo com o inciso “ii)” da parte “b)” do parágrafo 1 do Artigo 23 da presente Convenção e se cometa fora de seu território com vistas à prática, dentro de seu território, de um delito qualificado de acordo com os incisos “i)” e “ii)” da parte “a)” ou inciso “i)” da parte “b)” do parágrafo 1 do Artigo 23 da presente Convenção; ou
  - d) O delito se cometa contra o Estado Parte.
3. Aos efeitos do Artigo 44 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer a jurisdição relativa aos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção quando o presumido criminoso se encontre em seu território e o Estado Parte não o extradite pelo fato de ser um de seus cidadãos.
4. Cada Estado Parte poderá também adotar as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição a respeito dos delitos qualificados na presente Convenção quando o presumido criminoso se encontre em seu território e o Estado Parte não o extradite.
5. Se um Estado Parte que exerce sua jurisdição de acordo com os parágrafos 1 ou 2 do presente Artigo for notificado, ou tomar conhecimento por outro meio, de que outros Estados Partes estão realizando uma investigação, um processo ou uma ação judicial relativos aos mesmos fatos, as autoridades competentes desses Estados Partes se consultarão, segundo proceda, a fim de coordenar suas medidas.
6. Sem prejuízo às normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício das competências penais estabelecidas pelos Estados Partes em conformidade com suas legislações internas.

## Capítulo IV

### Cooperação internacional

#### ARTIGO 43

#### Cooperação internacional

1. Os Estados Partes cooperarão em assuntos penais conforme o disposto nos Artigos 44 a 50 da presente Convenção. Quando proceda e estiver em consonância com seu ordenamento jurídico interno, os Estados Partes considerarão a possibilidade de prestar-se assistência nas investigações e procedimentos correspondentes a questões civis e administrativas relacionadas com a corrupção.

2. Em questões de cooperação internacional, quando a dupla incriminação seja um requisito, este se considerará cumprido se a conduta constitutiva do delito relativo ao qual se solicita assistência é um delito de acordo com a legislação de ambos os Estados Partes, independentemente se as leis do Estado Parte requerido incluem o delito na mesma categoria ou o denominam com a mesma terminologia que o Estado Parte requerente.

## **ARTIGO 44**

### **Extradição**

1. O presente Artigo se aplicará a todos os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção no caso de que a pessoa que é objeto de solicitação de extradição se encontre no território do Estado Parte requerido, sempre e quando o delito pelo qual se pede a extradição seja punível de acordo com a legislação interna do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.
2. Sem prejuízo ao disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, os Estados Partes cuja legislação o permitam poderão conceder a extradição de uma pessoa por quaisquer dos delitos compreendidos na presente Convenção que não sejam puníveis com relação à sua própria legislação interna.
3. Quando a solicitação de extradição incluir vários delitos, dos quais ao menos um dê lugar à extradição conforme o disposto no presente Artigo e alguns não derem lugar à extradição devido ao período de privação de liberdade que toleram mas guardem relação com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, o Estado Parte requerido poderá aplicar o presente Artigo também a respeito desses delitos.
4. Cada um dos delitos aos quais se aplicam o presente Artigo se considerará incluído entre os delitos que dão lugar à extradição em todo tratado de extradição vigente entre os Estados Partes. Estes se comprometem a incluir tais delitos como causa de extradição em todo tratado de extradição que celebrem entre si. Os Estados Partes cujas legislações os permitam, no caso de que a presente Convenção sirva de base para a extradição, não considerarão de caráter político nenhum dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.
5. Se um Estado Parte que submete a extradição à existência de um tratado recebe uma solicitação de extradição de outro Estado Parte com o qual não celebra nenhum tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como a base jurídica da extradição a respeito dos delitos aos quais se aplicam o presente Artigo.
6. Todo Estado Parte que submeta a extradição à existência de um tratado deverá:
  - a) No momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão à ela, informar ao Secretário Geral das Nações Unidas se considerará ou não a presente Convenção como a base jurídica da cooperação em matéria de extradição em suas relações com os outros Estados Partes da presente Convenção; e

- b)** Se não considera a presente Convenção como a base jurídica da cooperação em matéria de extradição, procurar, quando proceder, celebrar tratados de extradição com outros Estados Partes da presente Convenção a fim de aplicar o presente Artigo.
- 7.** Os Estados Partes que não submetem a extradição à existência de um tratado reconhecerão os delitos aos quais se aplica o presente Artigo como causa de extradição entre eles.
- 8.** A extradição estará sujeita às condições previstas na legislação interna do Estado Parte requerido ou nos tratados de extradição aplicáveis, incluídas, entre outras coisas, as relativas ao requisito de uma pena mínima para a extradição e aos motivos que o Estado Parte requerido pode incorrer na extradição.
- 9.** Os Estados Partes, em conformidade com sua legislação interna, procurarão agilizar os procedimentos de extradição e simplificar os requisitos probatórios correspondentes com relação a qualquer dos delitos aos quais se aplicam o presente Artigo.
- 10.** A respeito do disposto em sua legislação interna e em seus tratados de extradição, o Estado Parte requerido poderá, após haver-se certificado de que as circunstâncias o justificam e têm caráter urgente, e à solicitação do Estado Parte requerente, proceder à detenção da pessoa presente em seu território cuja extradição se peça ou adotar outras medidas adequadas para garantir o comparecimento dessa pessoa nos procedimentos de extradição.
- 11.** O Estado Parte em cujo território se encontre um presumido criminoso, se não o extradita quando de um delito aos qual se aplica o presente Artigo pelo fato de ser um de seus cidadãos, estará obrigado, quando solicitado pelo Estado Parte que pede a extradição, a submeter o caso sem demora injustificada a suas autoridades competentes para efeitos de indiciamento. As mencionadas autoridades adotarão sua decisão e levarão a cabo suas ações judiciais da mesma maneira em que o fariam feito com relação a qualquer outro delito de caráter grave de acordo com a legislação interna desse Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, em particular no tocante aos aspectos processuais e probatórios, com vistas a garantir a eficiência das mencionadas ações.
- 12.** Quando a legislação interna de um Estado Parte só permite extraditar ou entregar de algum outro modo um de seus cidadãos a condição de que essa pessoa seja devolvida a esse Estado Parte para cumprir a pena imposta como resultado do juízo do processo por aquele que solicitou a extradição ou a entrega e esse Estado Parte e o Estado Parte que solicita a extradição aceitem essa opção, assim como toda outra condição que julguem apropriada, tal extradição ou entrega condicional será suficiente para que seja cumprida a obrigação enunciada no parágrafo 11 do presente Artigo.
- 13.** Se a extradição solicitada com o propósito de que se cumpra uma pena é negada pelo fato de que a pessoa procurada é cidadã do Estado Parte requerido, este, se sua legislação interna autoriza e em conformidade com os requisitos da mencionada legislação, considerará, ante solicitação do Estado Parte requerente, a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta ou o resto pendente de tal pena de acordo com a legislação interna do Estado Parte requerente.

14. Em todas as etapas das ações se garantirá um tratamento justo a toda pessoa contra a qual se tenha iniciado uma instrução em relação a qualquer dos delitos aos quais se aplica o presente Artigo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos pela legislação interna do Estado Parte em cujo território se encontre essa pessoa.
15. Nada do disposto na presente Convenção poderá interpretar-se como a imposição de uma obrigação de extraditar se o Estado Parte requerido tem motivos justificados para pressupor que a solicitação foi apresentada com o fim de perseguir ou castigar a uma pessoa em razão de seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas ou que seu cumprimento ocasionaria prejuízos à posição dessa pessoa por quaisquer destas razões.
16. Os Estados Partes não poderão negar uma solicitação de extradição unicamente porque se considere que o delito também envolve questões tributárias.
17. Antes de negar a extradição, o Estado Parte requerido, quando proceder, consultará o Estado parte requerente para dar-lhe ampla oportunidade de apresentar suas opiniões e de proporcionar informação pertinente a sua alegação.
18. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou tratados bilaterais e multilaterais para levar a cabo a extradição ou com vistas a aumentar sua eficácia.

#### **ARTIGO 45**

##### **Traslado de pessoas condenadas a cumprir uma pena**

Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais sobre o traslado a seu território de toda pessoa que tenha sido condenada a pena de prisão ou outra forma de privação de liberdade por algum dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção a fim de que cumpra ali sua pena.

#### **ARTIGO 46**

##### **Assistência judicial recíproca**

1. Os Estados Partes prestar-se-ão a mais ampla assistência judicial recíproca relativa a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos compreendidos na presente Convenção.
2. Prestar-se-á assistência judicial recíproca no maior grau possível conforme as leis, tratados, acordos e declarações pertinentes do Estado Parte requerido com relação a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos dos quais uma pessoa jurídica pode ser considerada responsável em conformidade com o Artigo 26 da presente Convenção no Estado Parte requerente.
3. A assistência judicial recíproca que se preste em conformidade com o presente Artigo poderá ser solicitada para quaisquer dos fins seguintes:
  - a) Receber testemunhos ou tomar declaração de pessoas;
  - b) Apresentar documentos judiciais;

- c) Efetuar inspeções, incautações e/ou embargos preventivos;
  - d) Examinar objetos e lugares;
  - e) Proporcionar informação, elementos de prova e avaliações de peritos;
  - f) Entregar originais ou cópias certificadas dos documentos e expedientes pertinentes, incluída a documentação pública, bancária e financeira, assim como a documentação social ou comercial de sociedades mercantis;
  - g) Identificar ou localizar o produto de delito, os bens, os instrumentos e outros elementos para fins probatórios;
  - h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas ao Estado Parte requerente;
  - i) Prestar qualquer outro tipo de assistência autorizada pela legislação interna do Estado Parte requerido;
  - j) Identificar, embargar com caráter preventivo e localizar o produto de delito, em conformidade com as disposições do Capítulo V da presente Convenção;
  - l) Recuperar ativos em conformidade com as disposições do Capítulo V da presente Convenção.
4. Sem menosprezo à legislação interna, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem que se lhes solicite previamente, transmitir informação relativa a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte se crêem que essa informação poderia ajudar a autoridade a empreender ou concluir com êxito indagações e processos penais ou poderia dar lugar a uma petição formulada por este último Estado Parte de acordo com a presente Convenção.
5. A transmissão de informação de acordo com o parágrafo 4 do presente Artigo se fará sem prejuízo às indagações e processos penais que tenham lugar no Estado das autoridades competentes que facilitaram a informação. As autoridades competentes que recebem a informação deverão aquiescer a toda solicitação de que se respeite seu caráter confidencial, inclusive temporariamente, ou de que se imponham restrições a sua utilização. Sem embargo, ele não obstará para que o Estado Parte receptor revele, em suas ações, informação que seja fator de absolvição de uma pessoa acusada. Em tal caso, o Estado Parte receptor notificará o Estado Parte transmissor antes de revelar a mencionada informação e, se assim for solicitado, consultará o Estado Parte transmissor. Se, em um caso excepcional, não for possível notificar com antecipação, o Estado Parte receptor informará sem demora ao Estado Parte transmissor sobre a mencionada revelação.
6. O disposto no presente Artigo não afetará as obrigações inerentes de outros tratados bilaterais ou multilaterais vigentes ou futuros que rejam, total ou parcialmente, a assistência judicial recíproca.

- 7.** Os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo se aplicarão às solicitações que se formularem de acordo com o presente Artigo sempre que não se estabeleça entre os Estados Partes interessados um tratado de assistência judicial recíproca. Quando estes Estados Partes estiverem vinculados por um tratado dessa índole se aplicarão as disposições correspondentes do tal tratado, salvo quando aos Estados Partes convenha aplicar, em seu lugar, os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo. Insta-se encarecidamente aos Estados Partes que apliquem esses parágrafos se a cooperação for facilitada.
- 8.** Os Estados Partes não invocarão o sigilo bancário para negar a assistência judicial recíproca de acordo com o presente Artigo.
- 9. a)** Ao atender a uma solicitação de assistência de acordo com o presente Artigo, na ausência de dupla incriminação, o Estado Parte requerido terá em conta a finalidade da presente Convenção, enunciada no Artigo 1;
- b)** Os Estados Partes poderão negar-se a prestar assistência de acordo com o presente Artigo invocando a ausência de dupla incriminação. Não obstante, o Estado Parte requerido, quando esteja em conformidade com os conceitos básicos de seu ordenamento jurídico, prestará assistência que não envolva medidas coercitivas. Essa assistência poderá ser negada quando a solicitação envolva assuntos de minimis ou questões relativas às quais a cooperação ou a assistência solicitada estiver prevista em virtude de outras disposições da presente Convenção;
- c)** Na ausência da dupla incriminação, cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade de adotar as medidas necessárias que lhe permitam prestar uma assistência mais ampla de acordo com o presente Artigo.
- 10.** A pessoa que se encontre detida ou cumprindo uma pena no território de um Estado Parte e cuja presença se solicite por outro Estado Parte para fins de identificação, para prestar testemunho ou para que ajude de alguma outra forma na obtenção das provas necessárias para investigações, processos ou ações judiciais relativos aos delitos compreendidos na presente Convenção poderá ser trasladada se cumprirem-se as condições seguintes:
- a)** A pessoa, devidamente informada, dá seu livre consentimento;
- b)** As autoridades competentes de ambos os Estados Partes estão de acordo, com sujeição às condições que estes considerem apropriadas.
- 11.** Aos efeitos do parágrafo 10 do presente Artigo:
- a)** O Estado Parte ao qual se traslade a pessoa terá a competência e a obrigação de mantê-la detida, salvo se o Estado Parte do qual a pessoa fora trasladada solicitar ou autorizar outra coisa;
- b)** O Estado Parte ao qual se traslade a pessoa cumprirá sem delongas sua obrigação de devolvê-la à custódia do Estado Parte do qual a trasladou, segundo convenham de antemão ou de outro modo as autoridades competentes de ambos os Estados Partes;

- c) O Estado Parte ao qual se traslade a pessoa não poderá exigir do Estado Parte do qual a pessoa tenha sido trasladada que inicie procedimentos de extradição para sua devolução;
  - d) O tempo em que a pessoa tenha permanecido detida no Estado Parte ao qual fora trasladada se computará como parte da pena que se cumpre no Estado Parte do qual fora trasladada.
- 12.** A menos que o Estado Parte remetente da pessoa a ser trasladada de conformidade com os parágrafos 10 e 11 do presente Artigo estiver de acordo, tal pessoa, seja qual for sua nacionalidade, não poderá ser processada, detida, condenada nem submetida a nenhuma outra restrição de sua liberdade pessoal no território do Estado ao qual fora trasladada em relação a atos, omissões ou penas anteriores a sua saída do território do Estado remetente.
- 13.** Cada Estado Parte designará uma autoridade central encarregada de receber solicitações de assistência judicial recíproca e permitida a dar-lhes cumprimento ou para transmiti-las às autoridades competentes para sua execução. Quando alguma região ou algum território especial de um Estado Parte disponha de um regimento distinto de assistência judicial recíproca, o Estado Parte poderá designar outra autoridade central que desempenhará a mesma função para tal região ou mencionado território. As autoridades centrais velarão pelo rápido e adequado cumprimento ou transmissão das solicitações recebidas. Quando a autoridade central transmitir a solicitação a uma autoridade competente para sua execução, alentará a rápida e adequada execução da solicitação por parte da mencionada autoridade. Cada Estado Parte notificará o Secretário Geral das Nações Unidas, no momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, o nome da autoridade central que tenha sido designada para tal fim. As solicitações de assistência judicial recíproca e qualquer outra comunicação pertinente serão transmitidas às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará a legislação de quaisquer dos Estados Partes para exigir que estas solicitações e comunicações lhe sejam enviadas por via diplomática e, em circunstâncias urgentes, quando os Estados Partes convenham a ele, por condução da Organização Internacional de Polícia Criminal, de ser possível.
- 14.** As solicitações se apresentarão por escrito ou, quando possível, por qualquer meio capaz de registrar um texto escrito, em um idioma aceitável pelo Estado Parte requerido. Em condições que permitam ao mencionado Estado Parte determinar sua autenticidade. Cada Estado Parte notificará o Secretário Geral das Nações Unidas, no momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, o(s) idioma(s) que é(são) aceitável(veis). Em situações de urgência, e quando os Estados Partes convenham a ele, as solicitações poderão fazer-se oralmente, devendo ser confirmadas por escrito sem delongas.
- 15.** Toda solicitação de assistência judicial recíproca conterà o seguinte:
- a) A identidade da autoridade que faz a solicitação;

- b)** O objeto e a índole das investigações, dos processos e das ações judiciais a que se refere a solicitação e o nome e as funções da autoridade encarregada de efetuar tais investigações, processos ou ações;
  - c)** Um resumo dos feitos pertinentes, salvo quando se trate de solicitações de apresentação de documentos judiciais;
  - d)** Uma descrição da assistência solicitada e pormenores sobre qualquer procedimento particular que o Estado Parte requerente deseja que se aplique;
  - e)** Se possível, a identidade, situação e nacionalidade de cada pessoa interessada; e
  - f)** A finalidade pela qual se solicita a prova, informação ou atuação.
- 16.** O Estado Parte requerido poderá pedir informação adicional quando seja necessária para dar cumprimento à solicitação em conformidade com sua legislação interna ou para facilitar tal cumprimento.
- 17.** Dar-se-á cumprimento a toda solicitação de acordo com o ordenamento jurídico interno do Estado Parte requerido e, na medida em que ele não o contravenha e seja factível, em conformidade com os procedimentos especificados na solicitação.
- 18.** Sempre quando for possível e compatível com os princípios fundamentais da legislação interna, quando uma pessoa se encontre no território de um Estado Parte e tenha que prestar declaração como testemunha ou perito ante autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte, ante solicitação do outro, poderá permitir que a audiência se celebre por videoconferência se não for possível ou conveniente que a pessoa em questão compareça pessoalmente ao território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão combinar que a audiência fique a cargo de uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que seja assistida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.
- 19.** O Estado Parte requerente não transmitirá nem utilizará, sem prévio consentimento do Estado Parte requerido, a informação ou as provas proporcionadas por este para investigações, processos ou ações judiciais distintas daquelas indicadas na solicitação. Nada do disposto no presente parágrafo impedirá que o Estado Parte requerente revele, em suas ações, informação ou provas que sejam fatores de absolvição de uma pessoa acusada. Neste último caso, o Estado Parte requerente notificará o Estado Parte requerido antes de revelar a informação ou as provas e, se assim solicitado, consultará o Estado Parte requerido. Se, em um caso excepcional, não for possível notificar este com antecipação, o Estado Parte requerente informará sem demora o Estado Parte requerido da mencionada revelação.
- 20.** O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido mantenha sigilo acerca da existência e do conteúdo da solicitação, salvo na medida necessária para dar-lhe cumprimento. Se o Estado Parte requerido não pode manter esse sigilo, terá de fazer o Estado parte requerente sabê-lo de imediato.

- 21.** A assistência judicial recíproca poderá ser negada:
- a)** Quando a solicitação não esteja em conformidade com o disposto no presente Artigo;
  - b)** Quando o Estado Parte requerido considere que o cumprimento da solicitação poderia agredir sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses fundamentais;
  - c)** Quando a legislação interna do Estado Parte requerido proíba suas autoridades de atuarem na forma solicitada relativa a um delito análogo, se este tiver sido objeto de investigações, processos ou ações judiciais no exercício de sua própria competência;
  - d)** Quando aquiescer à solicitação seja contrário ao ordenamento jurídico do Estado Parte requerido no tocante à assistência judicial recíproca.
- 22.** Os Estados Parte não poderão negar uma solicitação de assistência judicial recíproca unicamente por considerarem que o delito também envolve questões tributárias.
- 23.** Toda negação de assistência judicial recíproca deverá fundamentar-se devidamente.
- 24.** O Estado Parte requerido cumprirá a solicitação de assistência judicial recíproca o quanto antes e terá plenamente em conta, na medida de suas possibilidades, os prazos que sugira o Estado Parte requerente e que estejam devidamente fundamentados, de preferência na própria solicitação. O Estado Parte requerente poderá pedir informação razoável sobre o estado e a evolução das gestões realizadas pelo Estado Parte requerido para satisfazer tal petição. O Estado Parte requerido responderá às solicitações razoáveis que formule o Estado Parte requerente relativas ao estado e à evolução do trâmite da resolução. O Estado Parte requerente informará de pronto ao Estado Parte requerido quando já não mais necessite da assistência requisitada.
- 25.** A assistência judicial recíproca poderá ser modificada pelo Estado Parte requerido se perturba investigações, processos ou ações judiciais em curso.
- 26.** Antes de negar uma solicitação apresentada de acordo com o parágrafo 21 do presente Artigo ou de modificar seu cumprimento de acordo com o parágrafo 25 do presente Artigo, o Estado Parte requerido consultará o Estado Parte requerente para considerar se é possível prestar a assistência solicitada submetendo-a às condições que julgue necessárias. Se o Estado Parte requerente aceita a assistência de acordo com essas condições, esse Estado Parte deverá cumprir as condições impostas.
- 27.** Sem prejuízo à aplicação do parágrafo 12 do presente Artigo, a testemunha, perito ou outra pessoa que, sob requisição do Estado Parte requerente, consente em prestar testemunho em juízo ou colaborar em uma investigação, processo ou ação judicial no território do Estado Parte requerente, não poderá ser indiciado, detido, condenado nem submetido a nenhuma restrição de sua liberdade pessoal nesse território por atos, omissões ou declarações de culpabilidade anteriores ao momento em que abandonou o território do Estado Parte requerido. Esse salvo-conduto cessará quando a testemunha, perito ou outra pessoa tenha tido, durante

15 (quinze) dias consecutivos ou durante o período acordado entre os Estados Partes após a data na qual se tenha informado oficialmente de que as autoridades judiciais já não requeriam sua presença, a oportunidade de sair do país e não obstante permaneceu voluntariamente nesse território ou a ele regressou livremente depois de havê-lo abandonado.

28. Os gastos ordinários que ocasionem o cumprimento da solicitação serão sufragados pelo Estado Parte requerido, a menos que os Estados Partes interessados tenham acordado outro meio. Quando se requeiram para este fim gastos vultosos ou de caráter extraordinário, os Estados Partes se consultarão para determinar as condições nas quais se dará cumprimento à solicitação, assim como a maneira em que se sufragarão os gastos.
29. O Estado Parte requerido:
  - a) Facilitará ao Estado Parte requerente uma cópia dos documentos oficiais e outros documentos ou papéis que tenha sob sua custódia e que, conforme sua legislação interna, sejam de acesso do público em geral;
  - b) Poderá, a seu arbítrio e com sujeição às condições que julgue apropriadas, proporcionar ao Estado Parte requerente uma cópia total ou parcial de documentos oficiais ou de outros documentos ou papéis que tenha sob sua custódia e que, conforme sua legislação interna, não sejam de acesso do público em geral.
30. Quando se fizer necessário, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais que contribuam a lograr os fins do presente Artigo e que levem à prática ou reforcem suas disposições.

## **ARTIGO 47**

### **Enfraquecimento de ações penais**

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de enfraquecer ações penais para o indiciamento por um delito qualificado de acordo com a presente Convenção quando se estime que essa remissão redundará em benefício da devida administração da justiça, em particular nos casos nos quais intervenham várias jurisdições, com vistas a concentrar as atuações do processo.

## **ARTIGO 48**

### **Cooperação em matéria de cumprimento da lei**

1. Os Estados Partes colaborarão estritamente, em consonância com seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, com vistas a aumentar a eficácia das medidas de cumprimento da lei orientada a combater os delitos compreendidos na presente Convenção. Em particular, os Estados Parte adotarão medidas eficazes para:
  - a) Melhorar os canais de comunicação entre suas autoridades, organismos e serviços competentes e, quando necessário, estabelecê-los, a fim de facilitar o intercâmbio seguro e rápido de informações sobre todos os aspectos dos delitos compreendidos

na presente Convenção, assim como, se os Estados Partes interessados estimarem oportuno, sobre suas vinculações com outras atividades criminosas;

- b)** Cooperar com outros Estados Partes na realização de indagações a respeito dos delitos compreendidos na presente Convenção acerca de: i) A identidade, o paradeiro e as atividades de pessoas presumidamente envolvidas em tais delitos ou a situação de outras pessoas interessadas; ii) A movimentação do produto do delito ou de bens derivados da prática desses delitos; iii) A movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados à prática desses delitos.
  - c)** Proporcionar, quando proceder, os elementos ou as quantidades de substâncias que se requeiram para fins de análise e investigação.
  - d)** Intercambiar, quando proceder, informação com outros Estados Partes sobre os meios e métodos concretos empregados para a prática dos delitos compreendidos na presente Convenção, entre eles o uso de identidades falsas, documentos falsificados, alterados ou falsos ou outros meios de encobrir atividades vinculadas a esses delitos;
  - e)** Facilitar uma coordenação eficaz entre seus organismos, autoridades e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e outros, incluída a designação de oficiais de enlace com sujeição a acordos ou tratados bilaterais entre os Estados Partes interessados;
  - f)** Intercambiar informação e coordenar as medidas administrativas e de outras índoles adotadas para a pronta detecção dos delitos compreendidos na presente Convenção.
- 2.** Os Estados Partes, com vistas a dar efeito à presente Convenção, considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais em matéria de cooperação direta entre seus respectivos organismos encarregados de fazer cumprir a lei e, quando tais acordos ou tratados já existam, melhorá-los. Na falta de tais acordos ou tratados entre os Estados Partes interessados, os Estados Partes poderão considerar que a presente Convenção constitui a base para a cooperação recíproca em matéria de cumprimento da lei no que diz respeito aos delitos compreendidos na presente Convenção. Quando proceda, os Estados Partes aproveitarão plenamente os acordos e tratados, incluídas as organizações internacionais ou regionais, a fim de aumentar a cooperação entre seus respectivos organismos encarregados de fazer cumprir a lei.
- 3.** Os Estados Partes se esforçarão por colaborar na medida de suas possibilidades para fazer frente aos delitos compreendidos na presente Convenção que se cometam mediante o recurso de tecnologia moderna.

## **ARTIGO 49**

### **Investigações conjuntas**

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, em relação com questões que são objeto de

investigações, processos ou ações penais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na falta de tais acordos ou tratados, as investigações conjuntas poderão levar-se a cabo mediante acordos acertados caso a caso. Os Estados Partes interessados velarão para que a soberania do Estado Parte em cujo território se efetua a investigação seja plenamente respeitada.

## **ARTIGO 50**

### **Técnicas especiais de investigação**

- 1.** A fim de combater eficazmente a corrupção, cada Estado Parte, na medida em que lhe permitam os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno e conforme às condições prescritas por sua legislação interna, adotará as medidas que sejam necessárias, dentro de suas possibilidades, para prever o adequado recurso, por suas autoridades competentes em seu território, à entrega vigiada e, quando considerar apropriado, a outras técnicas especiais de investigação como a vigilância eletrônica ou de outras índoles e as operações secretas, assim como para permitir a admissibilidade das provas derivadas dessas técnicas em seus tribunais.
- 2.** Para efeitos de investigação dos delitos compreendidos na presente Convenção, se recomenda aos Estados Partes que celebrem, quando proceder, acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais apropriados para utilizar essas técnicas especiais de investigação no contexto da cooperação no plano internacional. Esses acordos ou tratados se apoiarão e executarão respeitando plenamente o princípio da igualdade soberana dos Estados e, ao pô-los em prática, cumprir-se-ão estritamente as condições neles contidas.
- 3.** Não existindo os acordos ou tratados mencionados no parágrafo 2 do presente Artigo, toda decisão de recorrer a essas técnicas especiais de investigação no plano internacional se adotará sobre cada caso particular e poderá, quando seja necessário, ter em conta os tratados financeiros e os entendimentos relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.
- 4.** Toda decisão de recorrer à entrega vigiada no plano internacional poderá, com o consentimento dos Estados Partes interessados, incluir a aplicação de métodos tais como interceptar bens e fundos, autorizá-los a prosseguir intactos ou retirá-los ou substituí-los total ou parcialmente.

## **Capítulo V**

### **Recuperação de ativos**

## **ARTIGO 51**

### **Disposição geral**

A restituição de ativos de acordo com o presente Capítulo é um princípio fundamental da presente Convenção e os Estados Partes se prestarão à mais ampla cooperação e assistência entre si a esse respeito.

## **ARTIGO 52**

### **Prevenção e detecção de transferências de produto de delito**

- 1.** Sem prejuízo ao disposto no Artigo 14 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com sua legislação interna, para exigir das instituições financeiras que funcionam em seu território que verifiquem a identidade dos clientes, adotem medidas razoáveis para determinar a identidade dos beneficiários finais dos fundos depositados em contas vultosas, e intensifiquem seu escrutínio de toda conta solicitada ou mantida no ou pelo nome de pessoas que desempenhem ou tenham desempenhado funções públicas eminentes e de seus familiares e estreitos colaboradores. Esse escrutínio intensificado dar-se-á estruturado razoavelmente de modo que permita descobrir transações suspeitas com objetivo de informar às autoridades competentes e não deverá ser concebido de forma que atrapalhe ou impeça o curso normal do negócio das instituições financeiras com sua legítima clientela.
- 2.** A fim de facilitar a aplicação das medidas previstas no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte, em conformidade com sua legislação interna e inspirando-se nas iniciativas pertinentes de suas organizações regionais, interregionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro, deverá:
  - a)** Estabelecer diretrizes sobre o tipo de pessoas físicas ou jurídicas cujas contas as instituições financeiras que funcionam em seu território deverão submeter a um maior escrutínio, os tipos de contas e transações às quais deverão prestar particular atenção e a maneira apropriada de abrir contas e de levar registros ou expedientes relativos a elas; e
  - b)** Notificar, quando proceder, as instituições financeiras que funcionam em seu território, mediante solicitação de outro Estado Parte ou por iniciativa própria, a identidade de determinadas pessoas físicas ou jurídicas cujas contas essas instituições deverão submeter a um maior escrutínio, além das quais as instituições financeiras possam identificar de outra forma.
- 3.** No contexto da parte “a)” do parágrafo 2 do presente Artigo, cada Estado Parte aplicará medidas para velar para que as instituições financeiras mantenham, durante um prazo conveniente, registros adequados das contas e transações relacionadas com as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo, os quais deverão conter, no mínimo, informação relativa à identidade do cliente e, na medida do possível, do beneficiário final.
- 4.** Com o objetivo de prevenir e detectar as transferências do produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, cada Estado Parte aplicará medidas apropriadas e eficazes para impedir, com a ajuda de seus órgãos reguladores e de supervisão, o estabelecimento de bancos que não tenham presença real e que não estejam afiliados a um grupo financeiro sujeito à regulação. Ademais, os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de suas instituições financeiras que se neguem a entabular relações com essas instituições na qualidade de bancos correspondentes, ou a continuar relações existentes, e que se abstenham de es-

tabelecer relações com instituições financeiras estrangeiras que permitam utilizar suas contas a bancos que não tenham presença real e que não estejam afiliados a um grupo financeiro sujeito a regulação.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer, em conformidade com sua legislação interna, sistemas eficazes de divulgação de informação financeira para os funcionários públicos pertinentes e aplicará sanções adequadas para todo descumprimento do dever a declarar. Cada Estado Parte considerará também a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias para permitir que suas autoridades competentes compartilhem essa informação com as autoridades competentes de outros Estados Partes, se essa é necessária para investigar, reclamar ou recuperar o produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.
6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias, de acordo com sua legislação interna, para exigir dos funcionários públicos pertinentes que tenham algum direito ou poder de firma ou de outras índoles sobre alguma conta financeira em algum país estrangeiro que declarem sua relação com essa conta às autoridades competentes e que levem ao devido registro da tal conta. Essas medidas deverão incluir sanções adequadas para todo o caso de descumprimento.

### **ARTIGO 53**

#### **Medidas para a recuperação direta de bens**

Cada Estado Parte, em conformidade com sua legislação interna:

- a) Adotará as medidas que sejam necessárias a fim de facultar a outros Estados Partes para entabular ante seus tribunais uma ação civil com o objetivo de determinar a titularidade ou propriedade de bens adquiridos mediante a prática de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção;
- b) Adotará as medidas que sejam necessárias a fim de facultar a seus tribunais para ordenar àqueles que tenham praticado delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que indenizem ou ressarcam por danos e prejuízos a outro Estado Parte que tenha sido prejudicado por esses delitos; e
- c) Adotará as medidas que sejam necessárias a fim de permitir a seus tribunais ou suas autoridades competentes, quando devam adotar decisões no que diz respeito ao confisco, que reconheça o legítimo direito de propriedade de outro Estado Parte sobre os bens adquiridos mediante a prática de um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

### **ARTIGO 54**

#### **Mecanismos de recuperação de bens mediante a cooperação internacional para fins de confisco**

1. Cada Estado Parte, a fim de prestar assistência judicial recíproca conforme o disposto no Artigo 55 da presente Convenção relativa a bens adquiridos mediante a

prática de um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção ou relacionados a esse delito, em conformidade com sua legislação interna:

- a) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam dar efeito a toda ordem de confisco ditada por um tribunal de outro Estado Parte;
  - b) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes, quando tenham jurisdição, possam ordenar o confisco desses bens de origem estrangeira em uma sentença relativa a um delito de lavagem de dinheiro ou quaisquer outros delitos sobre os quais possa ter jurisdição, ou mediante outros procedimentos autorizados em sua legislação interna; e
  - c) Considerará a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias para permitir o confisco desses bens sem que envolva uma pena, nos casos nos quais o criminoso não possa ser indiciado por motivo de falecimento, fuga ou ausência, ou em outros casos apropriados.
2. Cada Estado Parte, a fim de prestar assistência judicial recíproca solicitada de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 55 da presente Convenção, em conformidade com sua legislação interna:
- a) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam efetuar o embargo preventivo ou a apreensão de bens em cumprimento a uma ordem de embargo preventivo ou apreensão ditada por um tribunal ou autoridade competente de um Estado Parte requerente que constitua um fundamento razoável para que o Estado Parte requerido considere que existam razões suficientes para adotar essas medidas e que ulteriormente os bens seriam objeto de uma ordem de confisco de acordo com os efeitos da parte “a)” do parágrafo 1 do presente Artigo;
  - b) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam efetuar o embargo preventivo ou a apreensão de bens em cumprimento de uma solicitação que constitua fundamento razoável para que o Estado Parte requerido considere que existam razões suficientes para adotar essas medidas e que ulteriormente os bens seriam objeto de uma ordem de confisco de acordo com os efeitos da parte “a)” do parágrafo 1 do presente Artigo; e
  - c) Considerará a possibilidade de adotar outras medidas para que suas autoridades competentes possam preservar os bens para efeitos de confisco, por exemplo sobre a base de uma ordem estrangeira de detenção ou imputação de culpa penal relacionada com a aquisição desses bens.

## **ARTIGO 55**

### **Cooperação internacional para fins de confisco**

1. Os Estados Partes que recebam uma solicitação de outro Estado Parte que tenha jurisdição para conhecer um dos delito qualificados de acordo com a presente Convenção com vistas ao confisco do produto de delito, os bens, equipamentos

ou outros instrumentos mencionados no parágrafo 1 do Artigo 31 da presente Convenção que se encontrem em seu território deverão, no maior grau que lhe permita seu ordenamento jurídico interno:

- a) Enviar a solicitação a suas autoridades competentes para obter uma ordem de confisco ao qual, em caso de concessão, darão cumprimento; ou
  - b) Apresentar a suas autoridades competentes, a fim de que se dê cumprimento ao solicitado, a ordem de confisco expedida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do Artigo 31 e na parte “a)” do parágrafo 1 do Artigo 54 da presente Convenção na medida em que guarde relação com o produto do delito, os bens, os equipamentos ou outros instrumentos mencionados no parágrafo 1 do Artigo 31 que se encontrem no território do Estado Parte requerido.
2. Com base na solicitação apresentada por outro Estado Parte que tenha jurisdição para conhecer um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, o Estado Parte requerido adotará as medidas encaminhadas para a identificação, localização e embargo preventivo ou apreensão do produto de delito, os bens, os equipamentos ou outros instrumentos mencionados no parágrafo e do Artigo 31 da presente Convenção com vistas ao seu eventual confisco, que haverá de ordenar o Estado Parte requerente ou, em caso de que envolva uma solicitação apresentada de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo, o Estado Parte requerido.
3. As disposições do Artigo 46 da presente Convenção serão aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao presente Artigo. Ademais da informação indicada no parágrafo 15 do Artigo 46, as solicitações apresentadas em conformidade com o presente Artigo conterão o seguinte:
- a) Quando se trate de uma solicitação relativa à parte “a)” do parágrafo 1 do presente Artigo, uma descrição dos bens suscetíveis de confisco, assim como, na medida do possível, a situação e, quando proceder, o valor estimado dos bens e uma exposição dos fatos em que se baseia a solicitação do Estado Parte requerente que sejam suficientemente explícitas para que o Estado Parte requerido possa tramitar a ordem de acordo com sua legislação interna;
  - b) Quando se trate de uma solicitação relativa à parte “b)” do parágrafo 1 do presente Artigo, uma cópia admissível pela legislação da ordem de confisco expedida pelo Estado Parte requerente na qual se baseia a solicitação, uma exposição dos feitos e da informação que proceder sobre o grau de execução que se solicita dar à ordem, uma declaração na qual se indiquem as medidas adotadas pelo Estado Parte requerente para dar notificação adequada a terceiros de boa-fé e para garantir o devido processo e um certificado de que a ordem de confisco é definitiva;
  - c) Quando se trate de uma solicitação relativa ao parágrafo 2 do presente Artigo, uma exposição dos feitos nos quais se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas solicitadas, assim como, quando dispor-se dela, uma cópia admissível pela legislação da ordem de confisco na qual se baseia a solicitação.

4. O Estado Parte requerido adotará as decisões ou medidas previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo conforme e com sujeição ao disposto em sua legislação interna e em suas regras de procedimento ou nos acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais pelos quais poderia estar vinculado ao Estado Parte requerente.
5. Cada Estado Parte proporcionará ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia de suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente Artigo e de quaisquer emendas ulteriores que se tenham de tais leis e regulamentos ou uma descrição destas.
6. Se um Estado Parte opta por submeter a adoção das medidas mencionadas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo à existência de um tratado pertinente, esse Estado Parte considerará a presente Convenção como a base legal necessária e suficiente para cumprir esse requisito.
7. A cooperação prevista no presente Artigo também se poderá negar, ou poder-se-ão levantar as medidas cautelares, se o Estado Parte requerido não receber provas suficientes ou oportunas ou se os bens são de valor escasso.
8. Antes de levantar toda medida cautelar adotada em conformidade com o presente Artigo, o Estado Parte requerido deverá, sempre que possível, dar ao Estado Parte requerente a oportunidade de apresentar suas razões a favor de manter em vigor a medida.
9. As disposições do presente Artigo não se interpretarão em prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

## **ARTIGO 56**

### **Cooperação especial**

Sem prejuízo ao disposto em sua legislação interna, cada Estado Parte procurará adotar as medidas que lhe facultem para remeter a outro Estado Parte que não tenha solicitado, sem prejuízo de suas próprias investigações ou ações judiciais, informação sobre o produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção se considerar que a divulgação dessa informação pode ajudar o Estado Parte destinatário a pôr em marcha ou levar a cabo suas investigações ou ações judiciais, ou que a informação assim facilitada poderia dar lugar a que esse Estado Parte apresentará uma solicitação de acordo com o presente Capítulo da presente Convenção.

## **ARTIGO 57**

### **Restituição e disposição de ativos**

1. Cada Estado Parte disporá dos bens que tenham sido confiscados conforme o disposto nos Artigos 31 ou 55 da presente convenção, incluída a restituição a seus legítimos proprietários anteriores, de acordo com o parágrafo 3 do presente Artigo, em conformidade com as disposições da presente Convenção e com sua legislação interna.

2. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de seu direito interno, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para permitir que suas autoridades competentes procedam à restituição dos bens confiscados, ao dar curso a uma solicitação apresentada por outro Estado Parte, em conformidade com a presente Convenção, tendo em conta os direitos de terceiros de boa-fé.
3. Em conformidade com os Artigos 46 e 55 da presente Convenção e com os parágrafos 1 e 2 do presente Artigo, o Estado Parte requerido:
  - a) Em caso de malversação ou peculato de fundos públicos ou de lavagem de fundos públicos malversados aos quais se faz referência nos Artigos 17 e 23 da presente Convenção, restituirá ao Estado Parte requerente os bens confiscados quando se tenha procedido ao confisco de acordo com o disposto no Artigo 55 da presente Convenção e sobre a base da sentença firme ditada no Estado Parte requerente, requisito ao qual poderá renunciar o Estado Parte requerido;
  - b) Caso se trate do produto de qualquer outro delito compreendido na presente Convenção, restituirá ao Estado Parte requerente os bens confiscados quando se tenha procedido ao confisco de acordo com o disposto no Artigo 55 da presente Convenção e sobre a base de uma sentença firme ditada no Estado Parte requerente, requisito ao qual poderá renunciar o Estado Parte requerido, e quando o Estado Parte requerente acredite razoavelmente ante o Estado Parte requerido sua propriedade anterior dos bens confiscados ou o Estado Parte requerido reconheça os danos causados ao Estado Parte requerente como base para a restituição dos bens confiscados;
  - c) Em todos os demais casos, dará consideração prioritária à restituição ao Estado Parte requerente dos bens confiscados, à restituição desses bens a seus proprietários legítimos anteriores ou à indenização das vítimas do delito.
4. Quando proceder, a menos que os Estados Partes decidam diferentemente, o Estado Parte requerido poderá deduzir os gastos razoáveis que tenham sido feitos no curso das investigações ou ações judiciais que tenham possibilitado a restituição ou disposição dos bens confiscados conforme o disposto no presente Artigo.
5. Quando proceder, os Estados Partes poderão também dar consideração especial à possibilidade de celebrar acordos ou tratados mutuamente aceitáveis, baseados em cada caso particular, com vistas à disposição definitiva dos bens confiscados.

## **ARTIGO 58**

### **Departamento de inteligência financeira**

Os Estados Partes cooperarão entre si a fim de impedir e combater a transferência do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e promover meios para recuperar o mencionado produto e, para tal fim, considerarão a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que se encarregará de receber, analisar e dar a conhecer às autoridades competentes toda informação relacionada com as transações financeiras suspeitas.

## **ARTIGO 59**

### **Acordos e tratados bilaterais e multilaterais**

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais com vistas a aumentar a eficácia da cooperação internacional prestada em conformidade com o presente Capítulo da presente Convenção.

## **Capítulo VI**

### **Assistência técnica e intercâmbio de informações**

## **ARTIGO 60**

### **Capacitação e assistência técnica**

- 1.** Cada Estado Parte, na medida do necessário, formulará, desenvolverá ou aperfeiçoará programas de capacitação especificamente concebidos para o pessoal de seus serviços encarregados de prevenir e combater a corrupção. Esses programas de capacitação poderão versar, entre outras coisas, sobre:
  - a)** Medidas eficazes para prevenir, detectar, investigar, sancionar e combater a corrupção, inclusive o uso de métodos de reunião de provas e investigação;
  - b)** Fomento da capacidade de formulação e planificação de uma política estratégica contra a corrupção;
  - c)** Capacitação das autoridades competentes na preparação de solicitações de assistência judicial recíproca que satisfaçam os requisitos da presente Convenção;
  - d)** Avaliação e fortalecimento das instituições, da gestão da função pública e a gestão das finanças públicas, incluída a contratação pública, assim como do setor privado;
  - e)** Prevenção e luta contra as transferências de produtos de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e recuperação do mencionado produto;
  - f)** Detecção e embargo preventivo das transferências do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;
  - g)** Vigilância da movimentação de produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como dos métodos empregados para a transferência, ocultação ou dissimulação de tal produto;
  - h)** Mecanismos e métodos legais e administrativos apropriados e eficientes para facilitar a restituição do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;
  - i)** Métodos utilizados para proteger as vítimas e as testemunhas que cooperem com as autoridades judiciais; e
  - j)** Capacitação em matéria de regulamentos nacionais e internacionais e em idiomas.

2. Na medida de suas possibilidades, os Estados Partes considerarão a possibilidade de prestar-se a mais ampla assistência técnica, especialmente em favor dos países em desenvolvimento, em seus respectivos planos e programas para combater a corrupção, incluindo apoio material e capacitação nas esferas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo, assim como a capacitação e assistência e intercâmbio mútuo de experiências e conhecimentos especializados, o que facilitará a cooperação internacional entre os Estados Partes nas esferas da extradição e da assistência judicial recíproca.
3. Os Estados Partes intensificarão, na medida do necessário, os esforços para otimizar as atividades operacionais e de capacitação nas organizações internacionais e regionais e no âmbito de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais pertinentes.
4. Os Estados Partes considerarão, ante solicitação, a possibilidade de ajudarem-se entre si na realização de avaliações, estudos e investigações sobre os tipos, causas, efeitos e custos da corrupção em seus respectivos países com vistas a elaborar, com a participação das autoridades competentes e da sociedade, estratégias e planos de ação contra a corrupção.
5. A fim de facilitar a recuperação de produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, os Estados Partes poderão cooperar facilitando-se os nomes dos peritos que possam ser úteis para lograr esse objetivo.
6. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de recorrer à organização de conferências e seminários sub-regionais, regionais e internacionais para promover a cooperação e a assistência técnica, e para fomentar os debates sobre problemas de interesse mútuo, incluídos os problemas e necessidades especiais dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição.
7. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de estabelecer mecanismos voluntários com vistas a contribuir financeiramente com os esforços dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição para aplicar a presente Convenção mediante programas e projetos de assistência técnica.
8. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de fazer contribuições voluntárias ao Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Crime com o propósito de impulsionar, através do mencionado Escritório, programas e projetos nos países em desenvolvimento com vistas a aplicar a presente Convenção.

## **ARTIGO 61**

### **Recompilação, intercâmbio e análise de informações sobre a corrupção**

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com especialistas, as tendências da corrupção em seu território, assim como as circunstâncias em que se cometem os delitos de corrupção.
2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver e compartilhar, entre si e por ação de organizações internacionais e regionais, estatísticas, experiência

analítica acerca da corrupção e informações com vistas a estabelecer, na medida do possível, definições, normas e metodologias comuns, assim como informações sobre práticas aceitáveis para prevenir e combater a corrupção.

3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de velar por suas políticas e medidas em vigor encaminhadas a combater a corrupção e de avaliar sua eficácia e eficiência.

## **ARTIGO 62**

### **Outras medidas: aplicação da presente Convenção mediante o desenvolvimento econômico e a assistência técnica**

1. Os Estados Partes adotarão disposições condizentes com a aplicação aceitável da presente Convenção na medida do possível, mediante a cooperação internacional, tendo em conta os efeitos adversos da corrupção na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável, em particular.
2. Os Estados Partes farão esforços concretos, na medida do possível e na forma coordenada entre si, assim como com organizações internacionais e regionais, para:
  - a) Intensificar sua cooperação nos diversos planos com os países em desenvolvimento com vistas a fortalecer a capacidade desses países para prevenir e combater a corrupção;
  - b) Aumentar a assistência financeira e material a fim de apoiar os esforços dos países em desenvolvimento para prevenir e combater a corrupção com eficácia e ajudá-los a aplicar satisfatoriamente a presente Convenção;
  - c) Prestar assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com economias em transição para ajudá-los a satisfazer suas necessidades relacionadas com a aplicação da presente Convenção. Para tal fim, os Estados Partes procurarão fazer contribuições voluntárias adequadas e periódicas a uma conta especificamente designada para esses efeitos em um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. De acordo com sua legislação interna e com as disposições da presente Convenção, os Estados Partes poderão também dar consideração especial à possibilidade de ingressar nessa conta uma porcentagem do dinheiro confiscado ou da soma equivalente aos bens ou ao produto de delito confiscados conforme o disposto na presente Convenção;
  - d) Apoiar e persuadir outros Estados Partes e instituições financeiras, segundo proceder, para que se somem os esforços empregados de acordo com o presente Artigo, em particular proporcionando um maior número de programas de capacitação e equipamentos modernos aos países em desenvolvimento e com a finalidade de ajudá-los a lograr os objetivos da presente Convenção.
3. Na medida do possível, estas medidas não menosprezarão os compromissos existentes em matéria de assistência externa nem outros acordos de cooperação financeira nos âmbitos bilateral, regional ou internacional.

4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais sobre assistência material e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para fazer efetiva a cooperação internacional prevista na presente Convenção e para prevenir, detectar e combater a corrupção.

## Capítulo VII

### Mecanismos de aplicação

#### ARTIGO 63

#### Conferência dos Estados Partes da presente Convenção

1. Estabelecer-se-á uma Conferência dos estados Parte da presente Convenção a fim de melhorar a capacidade dos Estados Partes e a cooperação entre eles para alcançar os objetivos enunciados na presente Convenção e promover e examinar sua aplicação.
2. O Secretário Geral das Nações Unidas convocará a Conferência dos estados Parte da presente Convenção no mais tardar um ano depois da entrada em vigor da presente Convenção. Posteriormente celebrar-se-ão reuniões periódicas da Conferência dos Estados Partes em conformidade com o disposto nas regras de procedimento aprovadas pela Conferência.
3. A Conferência dos Estados Partes aprovará o regulamento e as normas que rejam a execução das atividades enunciadas no presente Artigo, incluídas as normas relativas à admissão e à participação de observadores e o pagamento dos gastos que ocasione a realização dessas atividades.
4. A Conferência dos Estados Partes realizará atividades, procedimentos e métodos de trabalho com vistas a lograr os objetivos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo, e, em particular:
  - a) Facilitará as atividades que realizem os Estados Partes de acordo com os Artigos 60 e 62 e com os Capítulos II a V da presente Convenção, inclusive promovendo o incentivo de contribuições voluntárias;
  - b) Facilitará o intercâmbio de informações entre os Estados Partes sobre as modalidades e tendências da corrupção e sobre práticas eficazes para preveni-la e combatê-la, assim como para a restituição do produto de delito, mediante, entre outras coisas, a publicação das informações pertinentes mencionadas no presente Artigo;
  - c) Cooperação com organizações e mecanismos internacionais e regionais e organizações não-governamentais pertinentes;
  - d) Aproveitará adequadamente a informação pertinente elaborada por outros mecanismos internacionais e regionais encarregados de combater e prevenir a corrupção a fim de evitar a duplicação desnecessária de atividades;
  - e) Examinará periodicamente a aplicação da presente Convenção por seus Estados Partes;

- f) Formulará recomendações para melhorar a presente Convenção e sua aplicação;
  - g) Tomará nota das necessidades de assistência técnica dos Estados Partes com relação à aplicação da presente Convenção e recomendará as medidas que considere necessária a esse respeito.
5. Aos efeitos do parágrafo 4 do presente Artigo, a Conferência dos Estados Partes obterá o conhecimento necessário das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção por via da informação que eles facilitem e dos demais mecanismos de exame que estabeleça a Conferência dos Estados Partes.
6. Cada Estado Parte proporcionará à Conferência dos Estados Partes informação sobre seus programas, planos e práticas, assim como sobre as medidas legislativas e administrativas adotadas para aplicar a presente Convenção, segundo requeira a Conferência dos Estados Partes. A Conferência dos Estados Partes procurará determinar a maneira mais eficaz de receber e processar as informações, inclusive aquelas recebidas dos Estados Partes e de organizações internacionais competentes. Também poder-se-ão considerar as aprovações recebidas de organizações não-governamentais pertinentes devidamente acreditadas conforme os procedimentos acordados pela Conferência dos Estados Partes.
7. Em cumprimento aos parágrafos 4 a 6 do presente Artigo, a Conferência dos Estados Partes estabelecerá, se considerar necessário, um mecanismo ou órgão apropriado para apoiar a aplicação efetiva da presente Convenção.

## **ARTIGO 64**

### **Secretaria**

1. O Secretário Geral das Nações Unidas prestará os serviços de secretaria necessários à Conferência dos Estados Partes da presente Convenção.
2. A secretaria:
- a) Prestará assistência à Conferência dos Estados Partes na realização das atividades enunciadas no Artigo 63 da presente Convenção e organizará os períodos de seções da Conferência dos Estados Partes e proporcionar-lhes-á os serviços necessários;
  - b) Prestará assistência aos Estados Partes que a solicitem na subministração de informação da Conferência dos Estados Partes segundo o previsto nos parágrafos 5 e 6 do Artigo 63 da presente Convenção; e
  - c) Velará pela coordenação necessária com as secretarias de outras organizações internacionais e regionais pertinentes.

## **Capítulo VIII**

### **Disposições finais**

#### **ARTIGO 65**

##### **Aplicação da Convenção**

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas que sejam necessárias, incluídas medidas legislativas e administrativas, para garantir o cumprimento de suas obrigações de acordo com a presente Convenção.
2. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou severas que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a corrupção.

#### **ARTIGO 66**

##### **Solução de controvérsias**

1. Os Estados Partes procurarão solucionar toda controvérsia relacionada com a interpretação ou aplicação da presente Convenção mediante a negociação.
2. Toda controvérsia entre dois ou mais Estados Partes acerca da interpretação ou da aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvida mediante a negociação dentro de um prazo razoável deverá, por solicitação de um desses Estados Partes, submeter-se à arbitragem. Se, seis meses depois da data de solicitação da arbitragem, esses Estados Partes não se puseram de acordo sobre a organização da arbitragem, quaisquer dos Estados Partes poderá remeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante solicitação conforme o Estatuto da Corte.
3. Cada Estado Parte poderá, no momento da firma, ratificação aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo do presente Artigo. Os demais Estados Partes não ficarão vinculados pelo parágrafo 2 do presente Artigo a respeito de todo Estado Parte que tenha feito essa reserva.
4. O Estado Parte que tenha feito uma reserva de conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo poderá em qualquer momento retirar essa reserva notificando o fato ao Secretário Geral das Nações Unidas.

#### **ARTIGO 67**

##### **Firma, ratificação, aceitação, aprovação e adesão**

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados de 9 a 11 de dezembro de 2003 em Mérida, México, e depois desse evento na Sede das Nações Unidas em Nova York até o dia 9 de dezembro de 2005.
2. A presente Convenção também estará aberta à firma das organizações regionais de integração econômica que tenham, ao menos, algum de seus Estados Membros como Partes da presente Convenção em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo.

3. A presente Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação depositar-se-ão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. As organizações regionais de integração econômica poderão depositar seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um de seus Estados Membros houver procedido de igual maneira. Nesse instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, essas organizações declararão o alcance de sua competência com respeito às questões regidas pela presente Convenção. As mencionadas organizações comunicarão também ao depositário qualquer modificação pertinente ao alcance de sua competência.
4. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados ou organizações regionais de integração econômica que contem com pelo menos um Estado Membro que seja Parte da presente Convenção. Os instrumentos de adesão depositar-se-ão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. No momento de sua adesão, as organizações regionais de integração econômica declararão o alcance de sua competência com respeito às questões regidas pela presente Convenção. As mencionadas organizações comunicarão também ao depositário qualquer modificação pertinente ao alcance de sua competência.

## **ARTIGO 68**

### **Entrada em vigor**

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a inclusão do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Aos efeitos do presente parágrafo, os instrumentos depositados por uma organização regional de integração econômica não serão considerados adicionais aos depositados por seus Estados Membros.
2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira depois de haver-se depositado o trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor após o trigésimo dia depois que esse Estado ou organização tenha depositado o instrumento pertinente ou no momento de sua entrada em vigor de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

## **ARTIGO 69**

### **Emenda**

1. Quando houverem transcorridos 5 (cinco) anos desde a entrada em vigor da presente Convenção, os Estados Partes poderão propor emendas e transmiti-las ao Secretário Geral das Nações Unidas, quem, por continuação, comunicará toda emenda proposta aos Estados Partes e à Conferência dos Estados Partes da presente Convenção para que a examinem e adotem uma decisão a seu respeito. A Conferência dos Estados Partes fará todo o possível para lograr um consenso sobre cada emenda. Se esgotarem-se todas as possibilidades de lograr um consenso e não se tiver chegado a um acordo, a aprovação da emenda exigirá, em última instância, uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votante na reunião da Conferência dos Estados Partes.

2. As organizações regionais de integração econômica, em assuntos de sua competência, exercerão seu direito de voto de acordo com o presente Artigo com um número de votos igual ao número de seus Estados Membros que sejam Partes da presente Convenção. As mencionadas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados Membros exercerem os seus e vice-versa.
3. Toda emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação por parte dos Estados Partes.
4. Toda emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor em relação a um Estado Parte noventa dias depois do momento em que este deposite em poder do Secretário Geral das Nações Unidas um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação dessa emenda.
5. Quando uma emenda entrar em vigor, será vinculante para os Estados Partes que tenham expressado seu consentimento a respeito. Os demais Estados Partes ficarão sujeitos às disposições da presente Convenção, assim como a qualquer outra emenda anterior que tenham ratificado, aceitado ou aprovado.

## **ARTIGO 70**

### **Denúncia**

1. Os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito um ano depois do momento em que o Secretário Geral tenha recebido a notificação.
2. As organizações regionais de integração econômica deixarão de ser Partes da presente Convenção quando tiverem denunciado todos seus Estados Membros.

## **ARTIGO 71**

### **Depositário e idiomas**

1. O Secretário Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.
2. O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo possuem igual autenticidade, depositar-se-á em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários infra-escritos, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.





ISBN 978-85-85257-09-5 | OBRA COMPLETA

ISBN 978-85-85257-22-4 | VOL. 4